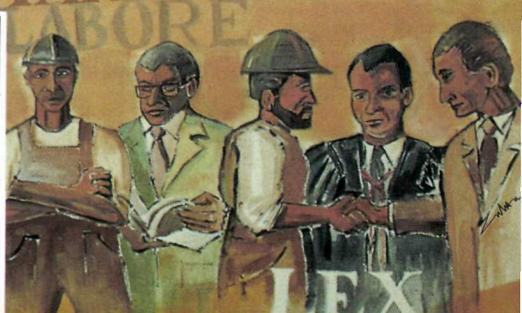




REVISTA DO  
**TRT 9<sup>a</sup>**  
PARANÁ



T R T 9.ª REGIÃO	
ORIGEM	<u>Deacã</u>
DATA	<u>00.01.95</u>
EMPENHO	<u>-</u>
ANO/REGISTRO	<u>-</u>

**REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO**

**DOCTRINA  
TEMAS DIVERSOS  
JURISPRUDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO ANUAL**

**COMISSÃO DA REVISTA**

**Presidente:** Juiz João Oreste Dalazen

**Membros:** Juiz Zeno Simm  
Juiz Ney José de Freitas

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENAÇÃO:**

**Diretora:** Bel. Cristina Saty Oba

**SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, BIBLIOTECA E  
JURISPRUDÊNCIA**

**Diagramação:** Dorilis França Dutra  
Bel. Iara Montenegro Bezerra

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Serviço de Jurisprudência.v.1, n.1, 1976.-Curitiba. 1976 -

Semestral até o v.16, n.2, 1991.

Anual a partir do v.17, n.1, 1992.

1. Direito do Trabalho - Doutrina - Periódicos. 2. Direito do Trabalho - Jurisprudência - Periódicos. 3. Direito-Doutrina-I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU: 34.331(05)

CDD: 341.605

**Capa:** Fotografia do afresco "Mural do Trabalho" executado pelo artista plástico **Jairo Fernando Culau**, servidor do TRT-9ª Região, exposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, em Curitiba.

Distribuição dirigida

Correspondência  
Av. Vicente Machado, nº 147  
CEP 80.420-010  
Curitiba - PR

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**  
(COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL EM 1994)

**Presidente:** Juiz Ricardo Sampaio  
**Vice-Presidente:** Juiz José Fernando Rosas  
**Corregedor:** Juiz João Antonio Gonçalves de Moura

**Seção Especializada**

RICARDO SAMPAIO (Presidente)  
JOSÉ FERNANDO ROSAS (Vice-Presidente)  
JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA  
PRETEXTATO PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO  
JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
TOBIAS DE MACEDO FILHO  
PEDRO RIBEIRO TAVARES  
EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA (Representante dos Trabalhadores)  
FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA (Representante dos Empregados)

## **1ª Turma**

PRETEXTATO PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO (*Presidente*)  
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO  
NACIF ALCURE NETO  
IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA (*Representante dos Trabalhadores*)  
*Suplente*: SANTINO GONÇALVES  
ARMANDO DE SOUZA COÛTO (*Representante dos Empregadores*)

## **2ª Turma**

JOSÉ MONTENEGRO ANTERO (*Presidente*)  
TERESINHA SALETE ADAMSHUK  
ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
AIRTON PAULO COSTA (*Representante dos Trabalhadores*)  
*Suplente*: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA CÉSAR  
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (*Representante dos Empregadores*)

## **3ª Turma**

JOÃO ORESTE DALAZEN (*Presidente*)  
EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
ARNALDO FERREIRA (*Representante dos Trabalhadores*)  
*Suplente*: MÁRIO ANTONIO FERRARI  
CLAUDIO DOMINGOS SILOTO (*Representante dos Empregadores*)  
*Suplente*: JOÃO TEODORO DA SILVA

## **4ª Turma**

TOBIAS DE MACEDO FILHO (*Presidente*)  
LAUREMI CAMAROSKI  
FERNANDO EIZO ONO  
CARLOS BUCK (*Representante dos Trabalhadores*)  
FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA (*Representante dos Empregadores*)  
*Suplente*: ANÍBAL BOND CARNEIRO

## **5ª Turma**

PEDRO RIBEIRO TAVARES (*Presidente*)  
ADRIANA NUCCI PAES CRUZ  
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI  
JUVENAL PEDRO CIM (*Representante dos Trabalhadores*)  
JOÃO LUIZ RODRIGUES BISCAIA (*Representante dos Empregadores*)

**JUIZES DO TRABALHO PRESIDENTES DE  
JCJs  
(Situação em novembro de 1994)**

JCJ DE  
APUCARANA  
Elder de Souza  
Pedroza  
JCJ DE ARAPONGAS  
Péricles Ferreira  
Cortes  
JCJ DE ARAUCÁRIA  
Archimedes Castro  
Campos Junior  
JCJ DE ASSIS  
CHATEAUBRIAND  
Luiz Alves  
1° JCJ DE  
CASCATEL  
Gesyra Medeiros da  
Hora  
2° JCJ DE  
CASCATEL  
Aparecido Sérgio  
Bistafa  
JCJ DE CAMPO  
MOURÃO  
Neide Aldko Fugivala  
Pedroso  
JCJ DE CASTRO  
Suelli Gil El Raffhi  
JCJ DE CIANORTE  
Morgana de Almeida  
JCJ DE COLOMBO  
Márcio Dionísio  
Gapski  
JCJ DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO  
Valdecir Edson  
Fossatti  
1° JCJ DE CURITIBA  
Célio Horst Waldraff  
2° JCJ DE CURITIBA  
Luiz Eduardo Gunther  
3° JCJ DE CURITIBA  
Nair Maria Ramos  
Gubert  
4° JCJ DE CURITIBA  
Rubens Edgard  
Tiemann  
5° JCJ DE CURITIBA  
Arnor Lima Neto  
6° JCJ DE CURITIBA  
Stélio Olivé Malhadas  
7° JCJ DE CURITIBA  
Dirceu Buys Pinto  
Júnior

8° JCJ DE CURITIBA  
Rosemarie Diedrichs  
Pimpão  
9° JCJ DE CURITIBA  
Roberto Dala Barba  
10° JCJ DE  
CURITIBA  
Fátima T. Loro Ledra  
Machado  
11° JCJ DE  
CURITIBA  
Eneida Cornel  
12° JCJ DE  
CURITIBA  
Luiz Celso Napp  
13° JCJ DE  
CURITIBA  
Flávia Angélica Bello  
do Amaral  
14° JCJ DE  
CURITIBA  
Ana Carolina Zaina  
15° JCJ DE  
CURITIBA  
Marco Antonio Vianna  
Mansur  
16° JCJ DE  
CURITIBA  
Mariene T. Fuverski  
Sugumatsu  
17° JCJ DE  
CURITIBA  
Ney José de Freitas  
18° JCJ DE  
CURITIBA  
Altino Pedrozo dos  
Santos  
1° JCJ DE FOZ DO  
IGUAÇU  
Ney Fernando Olivé  
Malhadas  
2° JCJ DE FOZ DO  
IGUAÇU  
Suely Filippetto  
JCJ DE FRANCISCO  
BELTRÃO  
Ilse Marcelina  
Bernardi Lora  
1° JCJ DE  
GUARAPUAVA  
Paulo Ricardo Pozzolo  
2° JCJ DE  
GUARAPUAVA  
Gabriel Zandonai

JCJ DE IVAIPORÃ  
Reginaldo Melhado  
JCJ DE IRATI  
Sandra Maria da Costa  
Ressel  
JCJ DE  
JACAREZINHO  
Edmilson Antônio de  
Lima  
JCJ DE  
JAGUARIAIVA  
Roberto Pereira  
JCJ DE  
LARANJEIRAS DO  
SUL  
Odete Grasselli  
1° JCJ DE  
LONDRINA  
Dinaura Godinho  
Pimentel Gomes  
2° JCJ DE  
LONDRINA  
Francisco Roberto  
Ermel  
3° JCJ DE  
LONDRINA  
Marta Hercília  
Horacio Stawinski  
4° JCJ DE  
LONDRINA  
Eliane de Sá Maraglia  
5° JCJ DE  
LONDRINA  
Manoel Vinicius de  
Oliveira Branco  
JCJ DE MAL.  
CÂNDIDO RONDON  
Carlos Henrique O  
Mendonça  
1° JCJ DE MARINGA  
Claudia Cristina  
Pereira  
2° JCJ DE MARINGA  
Cassio Clombo Filho

3° JCJ DE MARINGA  
Vago  
4° JCJ DE MARINGA  
Neide Alves dos Santos  
JCJ DE  
PARANAGUA  
Maria Walkiria  
Cavalcanti Brizoto  
JCJ DE PARANAVÁ  
Rosiris Rodrigues de  
Almeida Amado  
Ribeiro  
JCJ DE PATO  
BRANCO  
Vago  
1° JCJ DE PONTA  
GROSSA  
Karin Boehler  
2° JCJ DE PONTA  
GROSSA  
Carlos Fernando  
Zarpellon  
JCJ DE ROLÂNDIA  
Sergio Guimarães  
Sampaio  
JCJ DE SÃO JOSÉ  
DOS PINHAIS  
Arion Mazurkevic  
JCJ DE TELÊMACO  
BORBA  
Adayde Santos Cecone  
JCJ DE TOLEDO  
Adilson Luiz Funez  
JCJ DE UMUARAMA  
Irã Alves dos Santos  
JCJ DE UNIÃO DA  
VITÓRIA  
Mauro Cesar Soares  
Pacheco  
JCJ DE  
WENCESLAU BRAZ  
Lisete Valsecchi  
Favaro

# **JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS(\*)**

**(Situação em novembro de 1994)**

**Silvana Souza Netto Mandalozzo**

**Janete do Amarante**

**Antonio Cezar Andrade**

**Lisiane Sanson Pasetti**

**Eduardo Milleo Baracat**

**Marcos Eliseu Ortega**

**Marcus Aurélio Lopes**

**Sebastião Teodoro da Silva**

**Giana Malucelli Tozetto**

**José Aparecido dos Santos**

**Paulo da Cunha Boal**

**José Eduardo Ferreira Ramos**

**Ziula Cristina da Silveira Sbroglio**

**Mylene Pereira Ramos**

**Jorge Luiz Soares de Paula**

**Waldomiro Antonio da Silva**

**Neide Consolata Folador**

**Valéria Rodrigues Franco da Rocha**

**Sidnei Lopes**

**Braúlio Gabriel Gusmão**

**Ana Maria Mansur Mäder Gisi**

**Maria Cristina Christianini Trentini**

**Patricia de Matos Lemos**

**Ana Maria das Graças Veloso**

# SUMÁRIO

## DOCTRINA

<b>Recursos de Natureza Extraordinária no Processo do Trabalho</b> <i>(Ministro Indalécio Gomes Neto)</i> -----	17
<b>Capacidade Postulatória e Honorários Advocatícios no Processo Trabalhista Frente ao Novo Estatuto da OAB</b> <i>(Juiz João Oreste Dalazen)</i> -----	45
<b>Terceirização e Flexibilização</b> <i>(Juiz Ricardo Sampaio)</i> -----	59
<b>Há Necessidade de Inquérito Judicial para a Resolução dos Contratos de Trabalho dos Dirigentes Sindicais, Empregada Gestante, Membros da Cipa e Portadores de Garantia de Emprego Convencional ou Contratual?</b> <i>(Juiz José Fernando Rosas)</i> -----	71
<b>A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho</b> <i>(Juiz Aroldo Plínio Gonçalves)</i> -----	79
<b>Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho</b> <i>(Wagner D. Giglio)</i> -----	93
<b>Abrangência do Direito do Trabalho Rural (Emprego, Parceria e Arrendamento)</b> <i>(Juiz Milton de Moura França)</i> -----	97
<b>O Direito do Trabalho e o Menor de Rua</b> <i>(Júlio César do Prado Leite)</i> -----	107
<b>Radicalidade Democrática. Estado e Poder Judiciário. Caminhos da Participação Popular</b> <i>(Juiz Ricardo Carvalho Fraga / Juiz Luiz Alberto de Vargas)</i> -----	115
<b>A Criança do Chão de Fábrica Clama Por Uma Nova Consciência Cósmica</b> <i>(Juiza Jurema Reis de Oliveira Guterres)</i> -----	121
<b>Deontologia da Magistratura: O Juiz, Suas Atribuições Funcionais. Seus Compromissos Éticos.</b> <i>(Juiz Álvaro Lazzarini)</i> -----	135

## TEMAS DIVERSOS

<b>Discurso de Transmissão de Cargo</b> <i>(Juiz Euclides Alcides Rocha)</i> -----	161
<b>Discurso de Posse</b> <i>(Juiz Ricardo Sampaio)</i> -----	167
<b>Homenagem do Ministério Público do Trabalho</b> <i>(Dr. Clceu Luis Bassetti)</i> -----	173

## JURISPRUDÊNCIA

- ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª - REGIÃO -

<b>Ação rescisória - Sentença de Liquidação - Impossibilidade</b> <i>(Relator: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura)</i> -----	179
<b>Atividade de Tele-Vendas. Equiparação. Enquadramento Telefonista. Comerciarío Hodierno. Lacuna da Lei. Trabalho Penoso. Adicional de Penosidade.</b> <i>(Relator: Juiz Luiz Felipe Haj Mussi)</i> -----	183
<b>Competência Funcional - TRT - Recurso</b> <i>(Relator: Juiz João Oreste Dalazen)</i> -----	193
<b>Competência. PIS. Indenização</b> <i>(Relator: Juiz Arnaldo Ferreira)</i> -----	201
<b>Débitos Trabalhistas. Bens de Sócios.</b> <i>(Relator: Juiz Carlos Buck)</i> -----	211
<b>Despedida por Justa Causa. Nulidade, Motivação Política. Perseguição Ideológica</b> <i>(Relatora: Juíza Wanda Santi Cardoso Cardoso da Silva)</i> -----	215
<b>Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical. Extinção da Empresa</b> <i>(Relatora: Juíza Adriana Nucci Paes Cruz)</i> -----	227
<b>Gratificação de Função. Cargo em Comissão. Incorporação. Empregada Celetista na Administração Pública Municipal.</b> <i>(Relator: Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto)</i> -----	231

<b>Gratificação de Responsabilidade Técnica</b> (Relator: Juiz Airton Paulo Costa)-----	237
<b>Litigância de Má-Fé e Exercício do Direito de Ação</b> (Relator: Juiz José Fernando Rosas)-----	241
<b>Litispendência. Momento de sua Verificação.</b> (Relator: Juiz Tobias de Macedo Filho)-----	245
<b>Médico. Servidor Público Contratado.</b> (Relator: Juiz Laurem Camaroski)-----	253
<b>Medida Cautelar. Não Cabimento. Fixação de Horário Alterado Unilateralmente pelo Empregador. Satisfatividade do Pedido.</b> (Relator: Juiz Iverson Manoel Pereira Rocha)-----	269
<b>Notificação. Vício Procedimental. Nulidade da Decisão Rescindenda. Suspensão da Execução</b> (Relator: Juiz João Luiz Rodrigues Biscata)-----	273
<b>Pedido. Impossibilidade Jurídica.</b> (Relator: Juiz Fernando Eizo Ono)-----	279
<b>Relação de Emprego. Subordinação. Trabalho Intelectualmente Especializado.</b> (Relator: Juiz Pedro Ribeiro Tavares)-----	287
<b>Representante do INSS. Prestação de Serviços por Delegação. Pró Rural. Inexistência de Relação de Emprego.</b> (Relator: Juiz Armando de Souza Couto)-----	291
<b>Trabalhador Rural. Prédio Rústico</b> (Relator Juiz José Montenegro Antero)-----	295
<b>Valor de Alçada</b> (Relator: Juiz Claudio Domingos Siloto)-----	299

# **DOCTRINA**

# RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

*Indalécio Gomes Neto*(\*)

## BREVE HISTÓRICO

## ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO RECURSO

Recorrer significa revisar o que já foi decidido: voltar atrás; reexaminar determinada matéria, em decorrência do inconformismo de quem foi vencido no julgamento da lide.

É da natureza do ser humano não se conformar com uma única decisão: o recurso satisfaz este aspecto psicológico do inconformismo: do anseio em submeter a matéria à reapreciação de um Colegiado mais experiente.

O medo da injustiça e o temor da irreparabilidade do dano jurídico são a matriz psicológica de quem não se conforma com uma única decisão, que apreciou direito seu violado ou ameaçado de violação.

Diz bem RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, na sua prestigiada monografia sobre "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", pela editora Revista dos Tribunais, que "Um olhar sobre o comportamento humano, desde tempos imemoriais até nossos dias, revela esta simples verdade: o ser humano não quer e não gosta de perder. É próprio do homem o apegar-se às suas convicções e teses, para vê-las vencedoras. O que está à base desse impulso parece ser uma constante necessidade de auto-afirmação e de subjugação do próximo aos interesses do dominador, do vencedor, postura

---

(\*) *Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho*

psicológica essa que, provavelmente, remonta às priscas eras da civilização, e se terá mantido ao longo dos séculos, no chamado inconsciente coletivo".

É esta, pois, a finalidade psicológica do recurso, que do ponto de vista léxico e na verbe privilegiada de AURÉLIO, significa "tornar a correr, a percorrer", e citando MARQUES RABELO, *in* "A Mudança", "retrata a ambição do pai, que era a de voltar um dia à Santa terrinha. Não para ficar, mas para revê-la, recorrer as quintas e os lugares, os agrestes caminhos da aldeia natal". As palavras do poeta traduzem o sentimento psicológico da volta e, a exemplo dele, o recorrente quer também voltar, não para ficar, mas para percorrer os caminhos agrestes da lide, a fim de que, no reexame do seu recurso, possa a instância superior entregar-lhe a Justiça que, no seu entender, não foi prestada no juízo de primeiro grau.

### **A FINALIDADE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho está estruturada, no plano nacional, em três órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Tribunal Superior do Trabalho é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e sua finalidade primeira sempre foi a de uniformizar a interpretação e aplicação da legislação trabalhista no âmbito nacional.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, antes da vigência da atual Constituição, também tinha esta prerrogativa. Dispunha, com efeito, o artigo 119, da Constituição anterior, que competia ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Mesmo assim, na vigência do sistema constitucional anterior, o Tribunal Superior do Trabalho desempenhou importante papel na uniformização jurisprudencial, haja vista os inúmeros enunciados que foram editados.

Entretanto, foi a partir da Constituição de 1988 que o Tribunal Superior do Trabalho foi guindado à condição de intérprete máximo da lei

federal trabalhista no plano nacional, porquanto ao Supremo Tribunal Federal foi reservada a competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal; julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição (Art. 102, inciso III).

Observa-se, pois, que a alteração de competência para interpretar, em última instância, a lei trabalhista federal foi profundamente modificada na sistemática da Constituição vigente. Ao Tribunal Superior do Trabalho compete, portanto, agora, interpretar, em última instância, a lei federal trabalhista, não mais ao Supremo.

## **RECURSO DE REVISTA**

Desnecessário dizer da finalidade do recurso, que visa a provocar o reexame da decisão impugnada com o fim de obter sua reforma, total ou parcial.

Outra característica do recurso é impedir a formação da coisa julgada, pois esta não se forma enquanto não concluído o reexame da decisão judicial.

Todo recurso, para ser admitido, está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos, quanto à sua própria natureza, ou relativos à pessoa do recorrente. Os primeiros são objetivos, e os últimos, subjetivos.

Os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimação; à capacidade e ao interesse. Os objetivos abrangem a recorribilidade do ato; a adequação; a tempestividade; a representação; o depósito e as custas.

Ao contrário do recurso ordinário, que devolve ao órgão ad quem o conhecimento de toda a matéria impugnada, em uma perspectiva horizontal, o Recurso de Revista tem devolutividade restrita, visto que depende de pressupostos específicos para sua admissibilidade e conhecimento.

O Recurso de Revista não tem por finalidade julgar com critérios de justiça e, em face das suas peculiaridades, não há como negar que neste aspecto é bastante refratário. Isto, à primeira vista, pode chocar ao

leigo, mas não surpreende aos militantes da área jurídica, que compreendem a sua finalidade unicamente uniformizadora da jurisprudência e a sua natureza extraordinária.

À semelhança do recurso extraordinário, o efeito devolutivo do Recurso de Revista é restrito. Não devolve ao Tribunal Superior do Trabalho questões de fato, nem outras questões de direito relativas à interpretação de lei estadual, convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão.

O artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho enumera as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista. A letra a, do referido dispositivo cuida do conhecimento por divergência de interpretação de dispositivo de lei federal entre Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas, ou com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A letra b refere-se à hipótese de divergência interpretativa em torno de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa, ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão impugnada. Essa divergência deve ser confrontada na forma da alínea a, do mencionado preceito. A terceira hipótese de cabimento do Recurso de Revista diz respeito à violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

Há quem sustente que a divergência jurisprudencial, no âmbito de uma mesma Turma do Tribunal Regional, não enseja a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Revista, pois esse conflito intestino revelaria, tão-somente, a superação da jurisprudência interna. Entretanto, essa interpretação não se harmoniza com a regra do artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não faz essa distinção.

## **CONCEITO DE LEI FEDERAL**

Não raro, surge alguma dificuldade de compreensão do exato significado de lei federal. A lei é uma regra geral que, emanada de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos. Trata-se, portanto, de um preceito vinculado à autoridade competente e

dirigido indistintamente a todos a quem obriga, por razão de sua força coercitiva.

Lei, do ponto de vista técnico, é a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, seja ela de iniciativa do Presidente da República, de membro do Parlamento ou de outro órgão autorizado pela Constituição. Em uma acepção ampla, o conceito de lei dimanada da idéia de ordem.

MONTESQUIEU, em "O Espírito das Leis", já dizia que a lei dimanada desse sentido amplo, ou seja, "São as relações necessárias que derivam da natureza das coisas", embora a doutrina coloque objeções a essa definição, dizendo que a lei é a mera expressão dessas relações, expressão semiótica, já que ocorre mediante palavras ou signos em geral.

Interessa a este estudo, contudo, a definição de lei no sentido jurídico e, se lato sensu é qualquer norma jurídica escrita que se reveste dos caracteres de validade e eficácia, stricto sensu é somente a norma escrita dimanada do poder competente, a quem outras normas cometem competência ou poder para dispor a respeito da conduta das pessoas de modo geral.

Nas sociedades modernas, em face do princípio constitucional da divisão dos poderes, essa autoridade denomina-se Poder Legislativo.

A Constituição da República, no seu artigo 59, enumera o processo legislativo, compreendendo emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. A partir do artigo 60, deixa claro que a competência para a discussão e votação das normas antes enumeradas cabe ao Poder Legislativo.

Feitas essas considerações conceituais, impõe-se um exame detido da divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista.

### **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DO RECURSO DE REVISTA**

A divergência jurisprudencial credenciadora do Recurso de Revista, na forma preconizada na alínea a, do artigo 896 consolidado, há que ser específica, isto é, deve gravitar em torno de interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou seja, do mesmo preceito que alicerçou a decisão revisanda. Não basta, contudo, que a lei interpretada seja a mesma, sendo

necessária a identidade dos fatos, devendo o julgado oferecido conter as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão impugnada, merecendo, entretanto, solução diversa, sob o império, como já dito, de um mesmo preceito legal.

Esta é a diretriz da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado de Súmula 296, verbis: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Todavia, se a jurisprudência trazida para o confronto de teses não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, a divergência não será tida como específica, não ensejando, conseqüentemente, admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Revista.

Se o Regional decidir a controvérsia por mais de um fundamento, ou por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita abranger apenas um desses fundamentos, a Revista não se alçará ao conhecimento, pois nesta hipótese não há o que uniformizar na interpretação jurisprudencial. Não se pode perder de vista que o apelo revisional, na hipótese de conhecimento por divergência, tem finalidade específica, qual seja, uniformizar a jurisprudência em torno da aplicação de determinado preceito legal, no plano nacional; para tanto, a dissonância temática tem que ser específica, revelando absoluta identidade fática e gravitando ao redor de um mesmo preceito legal.

Esse entendimento está cristalizado no Enunciado de Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor espelha a seguinte orientação: "Não se conhece da Revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

A comprovação da divergência jurisprudencial exige atenção especial, como revelam o Enunciado de Súmula nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 331, de seu Regimento Interno.

Diz o artigo 331:

"O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pela Presidência da Corte de origem.

§ 1º - A comprovação da divergência de julgados será feita: a) por certidão ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes da interpretação adotada pela decisão recorrida; b) pela citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que estão publicados.

§ 2º - Em qualquer caso o recorrente deverá transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

§ 3º - São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista.

§ 4º - Recebido e processado pelo juízo de admissibilidade a quo, o processo, contendo o recurso de revista, será autuado e distribuído, no Tribunal, mediante sorteio, para ser apreciado por uma das Turmas."

É importante observar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho instituiu formalidades mais rígidas quanto à fonte da jurisprudência trazida ao confronto. Enquanto o Enunciado de Súmula nº 38 exige apenas a juntada de certidão, ou documento equivalente do acórdão paradigma, ou a transcrição do trecho pertinente à hipótese, com indicação de sua origem e fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência, o Regimento Interno não se conforma apenas com essa formalidade, exigindo que, em qualquer hipótese, o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Essa exigência regimental visa a uma maior disciplina na interposição do Recurso de Revista, pois não era incomum o recorrente juntar inúmeros acórdãos, deixando ao Relator do feito a difícil tarefa de localizar

nos autos a divergência apontada no apelo. Em verdade, a parte transferia ao Relator tarefa que lhe competia, e que, agora, na forma do Regimento, é sua. Isto, sem dúvida, também contribui para a celeridade na apreciação dos feitos.

As novas exigências regimentais, em face do clássico ensinamento em matéria de aplicação da lei no tempo, passam a incidir após a vigência do Regimento, pois os recursos se regem pelas normas vigentes ao tempo de sua interposição, embora prestigiosa corrente doutrinária defenda, também, que se regem pela lei vigente ao tempo em que foi proferida a decisão a que se reportam.

Recentemente, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 203 do Regimento Interno, baixou o Ato nº 270, de 31 de maio de 1994, publicado no Diário da Justiça de 16/06/94, que dispõe sobre o registro dos repositórios autorizados de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Doravante, é preciso especial cuidado quanto à fonte da publicação da divergência jurisprudencial, ensejadora do Recurso de Revista, pois o Regimento Interno altera a diretriz do Enunciado de Súmula nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho, especificando a fonte oficial ou repositório autorizado. Excetuando-se a Revista do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, as demais fontes devem providenciar o registro junto ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma regulamentar antes exposta.

Vale lembrar, outrossim, que os julgados emanados de Turma do Tribunal Superior do Trabalho revelam-se, em face de sua origem, desvaliosos ao conhecimento do apelo revisional, como se colhe do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho

### **RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO, SENTENÇA NORMATIVA OU REGULAMENTO EMPRESARIAL**

A divergência jurisprudencial calcada nas normas supramencionadas consagra uma exceção, ou seja, quando a norma interpretada pela decisão regional for de observância obrigatória apenas na

jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. não cabe o Recurso de Revista.

À primeira vista, pode causar uma certa perplexidade a interposição do Recurso de Revista com fundamento em divergência interpretativa de lei estadual, tendo em vista que é exclusiva da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, como se infere do artigo 22, da Constituição da República.

Todavia, supletivamente e por via reflexa, tem-se constatado a existência de lei estadual disciplinando o relacionamento entre a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e os servidores regidos pela legislação trabalhista. É verdade que essa legislação estadual quase sempre tem sua aplicação limitada ao âmbito da jurisdição de um tribunal regional, hipótese que, como já visto, não abre ensejo ao Recurso de Revista. Vale lembrar, contudo, a situação do Estado de São Paulo, que abriga dois Tribunais Regionais.

No que se refere à divergência interpretativa em torno de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, cumpre notar, inicialmente, a natureza jurídica desses institutos. Com efeito, embora não se negue que a convenção e o acordo coletivo também tenham uma face contratual, não se pode perder de vista o seu caráter normativo, pois que têm por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da categoria representada, às relações individuais de trabalho: do mesmo modo, a sentença normativa, que é um sucedâneo da norma coletiva fracassada, afirmando-se, com certa razão, que as duas primeiras normas têm corpo de contrato, mas alma de lei e, mutatis mutandis, pode-se afirmar que a decisão normativa tem corpo de sentença, mas também tem alma de lei. Logo, se essas normas são aplicáveis em área que extrapola a jurisdição do Tribunal Regional que proferiu a decisão atacada, havendo divergência jurisprudencial específica que grave em torno delas, abre-se o ensejo ao Recurso de Revista, a fim de que o Tribunal Superior do Trabalho possa uniformizar a jurisprudência, exercendo, pois, sua função precípua.

O regulamento empresarial é uma fonte de direito caracterizada pelo âmbito de validade. Consiste em um conjunto sistemático de normas sobre condições gerais de trabalho, prevendo diversas situações a que os interessados se submeterão na solução dos casos futuros. A exemplo das outras normas examinadas, se o regulamento é aplicado em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a

sentença recorrida, havendo divergência jurisprudencial específica, com supedâneo nele, também é cabível o Recurso de Revista. Isto se justifica em relação às empresas de âmbito nacional ou regional, com quadro organizado em carreira, ou com benefícios contemplados em normas regulamentares.

O Tribunal Superior do Trabalho, por via reflexa, consagra a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência interpretativa de norma regulamentar, como se colhe dos Enunciados de Súmula nºs 51 e 288 desta Corte.

A regra contida na letra b do artigo 896, da CLT, não raro, tem sido averbada de inconstitucional, sob o enfoque do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nos autos do processo nº TST-RR-54.212/92.7, em que fui relator, deixei assentado o meu entendimento a respeito do tema. Transcrevo-o para bem elucidar a matéria examinada:

"O chamado princípio da igualdade, consagrado na Constituição da República, e que atormenta a mente dos juristas, é o da igualdade formal.

Diz o art. 5º, caput:

'Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza...'

Não obstante a clareza do texto citado, a exata inteligência da sua significação remanesce difícil. Não se pode ter como anormal a discriminação de situações pela lei, até por ser esta a sua função.

Celso Ribeiro Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil de 1988", Editora Saraiva - II Volume) assinala que 'a afirmação de grande parte de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em ele se desigual, não é suficiente. Não que seja errada essa assertiva, é que ela é tautológica, uma vez que o cerne do problema remanesce irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem os desiguais. A igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes se

diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como discrimen. Assim, por exemplo, ao se aglutinarem diversas pessoas debaixo da noção de funcionário público estão-se ignorando muitas distinções e estas efetivamente apresentam no que diz respeito, v.g., a estatura, posição econômica, etc'.

Enfim, o princípio da isonomia só pode ser resolvido a partir da consideração do binômio elemento discriminador.

Entretanto, como bem ressalta o jurista citado, são freqüentes as normas que favorecem os pequenos comerciantes e proprietários, sem que por isso possamos considerar tais normas como atentatórias ao princípio da igualdade, baseando-se apenas numa interpretação literal do dispositivo isonômico. Esta é a razão pela qual a Suprema Corte Americana não considera inconstitucional a chamada tributação progressiva que veio a se sobrepor à própria tributação proporcional vista como ideal de justiça pela Revolução Francesa (art. 13 da Declaração de 1778).

Ao preceituar que cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando derem ao mesmo regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator, interpretação divergente com outro tribunal regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o legislador ordinário não afrontou o princípio da isonomia, pois apenas trata de igual forma todos que estejam em idêntica situação. Não é a hipótese de ofensa ao princípio da igualdade, posto que a norma trata desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desiguam, ou seja, algumas empresas e empregados se situam, apenas na área de jurisdição da decisão atacada, ao passo que outras têm quadro nacional organizado em carreira ou regulamento de âmbito nacional e o recurso de revista, nestas hipóteses, tem por objetivo preservar tratamento idêntico aos trabalhadores de uma mesma entidade.

Quis o legislador, também, erigir o regulamento de empresa como norma jurídica e não como simples prova documental, afastando, assim, a incidência dos Enunciados e Súmulas apontados pelo Ministério Público".

Em linhas gerais, essas considerações são aplicáveis a todas as hipóteses previstas na letra **b**. do artigo 896 consolidado, nomeadamente no que pertine ao princípio insculpido no artigo 5º. caput. da Constituição Federal.

### **RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OU DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A hipótese contemplada na alínea **c**. do artigo 896, da CLT trata do cabimento do Recurso de Revista por violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República. É a hipótese mais rara de cabimento da Revista, pois é difícil compreender que um órgão do Poder Judiciário viole, literalmente, preceito de lei ou do texto constitucional.

Ao abrir como conduto ao conhecimento a indicação de violação legal e constitucional, a lei o faz impondo que essa violação comprometa a literalidade do comando legal, afastando, assim, do âmbito da Revista, a possibilidade de se discutir acerca da melhor interpretação que a lei deve merecer.

A doutrina não se distanciou do espírito da lei, caminhando pari passo com ela, como se verifica da precisa intervenção de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO: "A violação à letra da lei, para ensejar a interposição do recurso, deve, pois, ser manifesta, inequívoca, perceptível à primeira vista: não autorizam a admissão da revista, por esse motivo, aqueles textos legais de interpretação largamente controvertida". (*in* "Sistema dos Recursos Trabalhistas", ed. LTR, São Paulo, 1989, pag. 193).

Aqui reside, como já dito, a dificuldade de, em sede extraordinária conhecer-se do Recurso de Revista por violação legal, porquanto inconcebível que o julgador, ao aplicar a lei, altere-lhe ou mutile o seu conteúdo.

Para materializar, em definitivo, a exigência acima exposta, veio o Tribunal Superior do Trabalho a editar o Enunciado de Súmula nº 221, cujo conteúdo é o que a seguir se esboça, verbis:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Portanto, a violação a texto de lei federal ou da Constituição da República, a ensejar o Recurso de Revista, há que ser literal, frontal e direta, ou seja, necessário que a norma disponha de um modo e o tribunal decida ao contrário da previsão legal.

Quanto à violação do texto constitucional, não se pode admitir a chamada violação reflexa, colocando-se de permeio a lei ordinária. Se para concluir que houve violação de preceito constitucional antes tem que ser examinada a violação de outra norma, não há como se admitir infringência direta a preceito da Carta Magna.

Neste sentido, tem perfilhado a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.

II - RE. inadmitido. Agravo Improvido".

*(Relator Ministro Carlos Velloso, Agravo de Instrumento nº 130.296, 2ª Turma, RTJ 143/1003)*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA TRABALHISTA- APECIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERIFICAÇÃO DE SEU NÃO CUMPRIMENTO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA -

## DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O recurso extraordinário em matéria trabalhista não se revela admissível quando interposto com a finalidade de ver reconhecida, a partir da alegada vulneração de normas de índole legal ou de caráter regulamentar, situação de litigiosidade constitucional. A inconstitucionalidade por via reflexa não legitima a instauração da via recursal extraordinária.

Não tem cabimento o recurso extraordinário se o alegado descumprimento do artigo 153, § 3º, da Carta Política de 1969 supõe, para efeito da sua constatação, a prévia verificação da ocorrência de desrespeito a cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho, especialmente se a alegada ofensa à norma coletiva, que constitui fonte formal do direito do trabalho, implica o exame necessário de um amplo acervo normativo de índole infraconstitucional.

O Estado-Juiz, ao compor o conflito de interesses, dá concreção ao dever constitucional que lhe impõe a efetividade da prestação jurisdicional. A decisão judicial que lhe desacolhe pretensão manifestada pela parte - ou que deixa de conhecer, por razões técnico-formais, de recurso por esta deduzido - não traduz situação configuradora de ausência ou de recusa de prestação jurisdicional."

*(Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 117483-9-SP, publicado no DJU de 27/05/94, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello).*

Texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais poderá dar ensejo ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, mas nunca por violação da literalidade de seu preceito, conforme a jurisprudência antes citada, compendiada no Enunciado de Súmula nº 221.

Impõe-se assinalar que a jurisprudência contida no Enunciado de Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica em se tratando de texto constitucional, pois em relação a este não se pode admitir interpretação razoável. A Constituição, como a lei máxima do País, tem que ser respeitada em sua literalidade. Isto significa dizer que a decisão que examina violação de preceito constitucional tem que emitir pronunciamento, dizendo se a norma foi ou não violada.

Se foi violada, impõe-se restabelecer a sua observância, tratando diretamente do tema, sem qualquer evasiva.

A esse propósito, assentou o Supremo Tribunal Federal:

"Temas de índole constitucional não se expõem, em função da própria natureza de que se revestem, à incidência do enunciado 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Essa formulação sumular não tem qualquer pertinência e aplicabilidade às causas que veiculem, perante o Supremo Tribunal Federal, em sede recursal extraordinária, questões de direito constitucional positivo. Em uma palavra: em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta". (*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145.680-0, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJU 30/04/93*).

O teor da Súmula nº 400 do STF é o seguinte: "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a", do artigo 101, III, da Constituição Federal".

Difícil admitir, contudo, a aplicação do Enunciado de Súmula nº 221 do TST pelo Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois a afirmação que se possa fazer no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao Recurso de Revista, revela um juízo de mérito, que somente ao Tribunal Superior do Trabalho cabe emitir, quando da apreciação do conhecimento.

É importante ter presente que o decreto regulamentador não pode ser tido como lei, pois é um conjunto de regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis, por ele se determinando as medidas e meios ou se instituindo as providências para que se tornem efetivas as determinações legislativas. O regulamento, assim, institui regra de execução, não de legislação.

Sem dúvida nenhuma, o regulamento autônomo, que não se constitui em instrumento de execução da lei, não enseja, com base em sua violação, o Recurso de Revista. Persiste alguma dúvida, ainda, quando o regulamento é de execução da lei.

## **O RECURSO DE REVISTA E O PREQUESTIONAMENTO**

Não se pode dizer que determinada decisão feriu a literalidade de preceito de lei federal, ou da Constituição da República, se não houve interpretação expressa em torno do preceito tido como vulnerado. É necessário que o Tribunal tenha adotado tese jurídica acerca do preceito questionado. Se a decisão recorrida examina determinada matéria, mas sem enquadrá-la em preceito da lei federal ou da Constituição da República, não se pode dizer que houve interpretação expressa.

O Recurso de Revista, como já se viu, é de natureza extraordinária; eminentemente técnico; e, sem o atendimento de seus pressupostos específicos, ele não se alça à admissibilidade, nem ao conhecimento. Não se admite, pois, no seu âmbito, o chamado prequestionamento implícito. O prequestionamento, ao contrário, há que ser expresso, significando que a decisão impugnada tenha adotado tese jurídica a respeito da norma havida como vulnerada.

O prequestionamento é, pois, um dos pressupostos à admissibilidade e ao conhecimento da Revista.

É importante, desse modo, que já no recurso ordinário a parte provoque o Tribunal sobre a interpretação específica do preceito de lei ordinário ou constitucional que entenda aplicável na espécie. Isto se justifica porque os embargos declaratórios não são meio próprio para o prequestionamento de temas não suscitados nas instâncias ordinárias. Eles visam, isto sim, a expungir do julgado vícios decorrentes de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição. Se sobre o acórdão não recai nenhum desses vícios, a pretexto de prequestionar determinado tema, não se pode admitir o pedido de esclarecimento, sob pena de se extrapolar o âmbito de sua incidência, tal como previsto no artigo 535, do CPC.

Persistindo um dos vícios enumerados no artigo 535, do CPC, não obstante a oposição de embargos declaratórios, torna-se imprópria a apresentação de novos embargos. Nesta hipótese, o Recurso de Revista, quanto à aplicação do direito material, continua sem o necessário prequestionamento da matéria, inviabilizando o apelo, que é de índole extraordinária. Assim, se o tribunal regional não remove o vício que

contamina o julgado, resta ao recorrente, na Revista, invocar, preliminarmente, a nulidade do julgado, por violação do artigo 832, da CLT e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, a fim de que o Tribunal a quo proceda à entrega da completa prestação jurisdicional.

A respeito do tema, assentou o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR 4974/91, acórdão nº 240/87, publicado no DJU de 24/04/87, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio:

"Recurso de Revista - Constitui-se em meio impróprio a alcançar, pela primeira vez, julgamento de matéria. A omissão do Regional, inafastada na apreciação dos Embargos, conduz ao conhecimento da Revista com base na violência ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que, retornando os autos à Corte de origem, ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional".

O Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, em artigo de doutrina publicado na Revista LTr, volume 51, nº 9, de setembro de 1987, sobre o "Prequestionamento e o Recurso de Revista", deixou anotado que, ipsis letteris:

"Em arremate final, asseveramos, sem receio de incidir em equívoco, que o prequestionamento fica revelado pela adoção de entendimento, no acórdão revisando, sobre a matéria veiculada na revista. Esta assertiva decorre da razão de existir do próprio instituto, porque, a não se entender assim, melhor será expungir-lo do rol dos pressupostos pertinentes aos recursos de natureza extraordinária dos quais a revista e os embargos, disciplinados respectivamente nos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho são espécies."

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145493-9, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Marco Aurélio publicado no DJ 07/05/93, ficou dito que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATUAÇÃO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma inserta no artigo 267, do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a atuação em sede extraordinária. É que os recursos de natureza extraordinária pressupõem, quanto ao conhecimento por violência quer à lei, quer à Constituição (neste caso, extraordinário extrito senso), o cotejo, que restará

inviabilizado se a Corte de origem não houver adotado entendimento explícito a respeito do tema jurígeno veiculado nas razões apresentadas.

**RECURSO ORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA-** Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática pelo Tribunal a quo. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar à conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal."

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, em artigo doutrinário publicado na Revista LTr, vol. 53, nº 11, de novembro de 1989, em excelente trabalho sobre "O Recurso de Revista na ótica da Lei nº 7.701/88", ferindo o tema relativo ao questionamento, assim se manifesta:

"O próprio Supremo Tribunal Federal, ao dizer que não se admite recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a matéria constitucional trabalhista, dá conteúdo preciso ao termo ventilar: ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Está em controvérsia norma constitucional quando o tribunal a quo aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento por não incidir a norma constitucional (*RE 97358, MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11/11/83*). Por aí se percebe a diferença básica entre o recurso de revista e o ordinário. Enquanto o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a matéria impugnada (CPC, art. 515), ainda que não abordada na sentença, o recurso de revista exige pronunciamento específico do TRT sobre a matéria a ser apreciada pelo TST".

## **RECURSO DE REVISTA EM MATÉRIA DE FATO**

O Recurso de Revista se insere na classe dos de natureza extraordinária e seu escopo principal é, como já dito, uniformizar a jurisprudência nos limites da matéria jurídica, além de preservar a literalidade da lei federal ou da Constituição da República de qualquer violação, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

A cognição do Recurso de Revista não é ampla como nos recursos de natureza ordinária, daí porque não se pode admitir o reexame de

matéria de fato, pois este é feito pelas instâncias ordinárias, que neste aspecto são soberanas.

A matéria de fato, é bem de ver, coloca-se no campo da livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, como deflui do artigo 131, do Código de Processo Civil. Logo, na Revista não há como se adentrar no exame dessa valoração, sob pena de resultar descaracterizada a natureza extraordinária que lhe é peculiar.

Revelado o quadro fático dos autos, a sua versão definitiva está espelhada no acórdão regional, cujo conteúdo, neste aspecto, mostra-se intocável, imutável, sob pena de conspirar-se contra o teor do Enunciado de Súmula nº 126 do TST, que contém a seguinte diretriz: "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Assim, não havendo tese jurídica a ser confrontada, e se a decisão recorrida está assentada, sobretudo, no processo lógico de convencimento do julgador, com espeque na moldura fática delineada nos autos, não há como se admitir e conhecer do Recurso de Revista, pois as instâncias ordinárias são, como já afirmado, soberanas no exame da prova.

## **RECURSO DE REVISTA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO**

A regra geral é de que não cabe Recurso de Revista contra as decisões proferidas no processo de execução, salvo quando as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, inclusive em embargos de terceiros, ofenderem diretamente à Constituição, conforme dispõe o § 4º, do artigo 896, da CLT e o Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Já examinamos antes que a ofensa reflexa ao texto constitucional não enseja o Recurso de Revista, ou seja, se a constatação exige, para que se configure a violação, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivo infraconstitucional, não há como se admitir e reconhecer a violação direta, como o requer a lei. O que enseja o Recurso de Revista, no processo de execução, é o conflito direto e frontal com o texto da Constituição.

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 153147-0, 1ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, publicado no DJU de 06/05/94, ficou assentado que:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário nas hipóteses em que o recorrente, para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição, necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária (RTJ 94/462), especialmente à legislação de caráter processual (RTJ 143/1003)".

Esta restrição se justifica porque o processo de execução, ainda que se considere como independente em relação ao de conhecimento, no processo do trabalho só se admite de título judicial, isto significa que as questões jurídicas relativas à composição da lide já foram dirimidas na fase de cognição.

#### **RECURSO DE REVISTA E OS ENUNCIADOS DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Não cabe Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o artigo 896, alínea a, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Induvidosamente, o legislador infraconstitucional conferiu ao enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho forma de expressão do Direito, com efeito vinculante para o Recurso de Revista e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta Corte.

A jurisprudência sumulada gravita em torno de norma preexistente, pois não se cria formulação, mas apenas se interpreta o verdadeiro sentido da lei.

#### **INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E O RECURSO DE REVISTA**

A interpretação do artigo 896. da CLT conduz ao entendimento de que a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista tem que gravitar em torno de preceito de lei federal. Segue-se a esse entendimento que não cabe o apelo revisional por divergência interpretativa de preceito constitucional, pois em relação a este a Revista só se viabiliza por violação literal.

Se a decisão regional defere, por exemplo, aviso prévio proporcional, partindo do entendimento de que a norma inscrita no artigo 7º, inciso XXI é auto-aplicável, não se pode, nesta hipótese, conhecer do Recurso de Revista com fundamento em divergência jurisprudencial, mas, tão-só, por violação literal ao preceito da Lei Maior, porquanto a norma constitucional remete a lei ordinária à regulamentação da matéria. Como ainda não existe a lei ordinária, não há que se cogitar de violação reflexa, mas de violação direta e frontal.

Uma leitura atenta do artigo 896, da CLT não permite outra conclusão, pois tanto a lei federal, quanto a Constituição da República, têm definição jurídica própria.

### **RECURSO DE REVISTA E MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.**

O Enunciado de Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, que revisou o de nº 42, consagra o seguinte entendimento: "Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Este enunciado está em sintonia com o objetivo do Recurso de Revista, que é o de uniformizar a interpretação da lei federal, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Ora, se a matéria em discussão já está uniformizada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, razão nenhuma existe para que a questão seja novamente reapreciada.

Toda essa jurisprudência sumulada que gravita em torno do Recurso de Revista tem, em verdade, como objetivo, evitar a multiplicação de

recursos que conduzam matéria já superada por decisões atuais, notórias e reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho.

Isto tem a ver, também, com o chamado princípio da instrumentalidade do processo, que deve aspirar a uma composição justa do litígio, com a maior brevidade possível.

Não se quer, com essa diretriz, a eliminação de litígios sem o critério de justiça, pois isto equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da comunidade. Entretanto, o valor "Justiça" já foi sopesado e examinado pelas instâncias ordinárias, conferindo-se aos Tribunais Superiores competência específica.

### **ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - APLICAÇÃO IMEDIATA**

A adoção do entendimento compendiado em Súmula de jurisprudência não se subordina aos mesmos critérios da lei, pois em relação a esta, a regra é de que não pode retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, embora diga PONTES DE MIRANDA que "A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção de resultantes de fatos anteriores. Isso não obsta a que uma lei nova tenha - como pressuposto suficiente para a sua incidência, hoje - fatos ocorridos antes dela. O que se tem de dividir é o tempo. O passado é regido pela lei do passado. O presente, pela lei do presente. O futuro, pela lei do futuro." (in "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, 1969").

Contudo, como já se fez ver em diversas passagens deste trabalho, a Súmula gravita em torno de norma preexistente; é, portanto, uma expressão do Direito que já existe, daí porque é perfeitamente aplicável à matéria debatida no processo, não obstante tenha sido editada posteriormente ao ajuizamento da ação.

Ela não vincula os Magistrados que não integram o Tribunal que a editou.

Se a matéria está prequestionada no Recurso e o enunciado de Súmula foi instituído após a interposição do apelo, nada veda que ele seja tomado em consideração. Esta diretriz, aliás, está em sintonia com o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não admite o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Mutatis mutandis, se a decisão recorrida estiver em desacordo com essa jurisprudência uniforme, estando prequestionada a matéria, pode-se conhecer da Revista por atrito com a construção jurisprudencial.

Sobre este palpitante tema, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 137619-8, DJU de 18/03/94, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, assentou o seguinte entendimento: "A agravante sustenta que a decisão emanada do Tribunal Superior do Trabalho 'aplicou retroativamente, a situação pretérita, o Enunciado (com feição nitidamente normativa) que alterou entendimento da lei em vigor à época em que interpostos os recursos'.

É de registrar que a Súmula de jurisprudência dos tribunais não tem autoridade de lei e nem ostenta, quanto aos magistrados que não os integram, qualquer eficácia subordinante de seus futuros pronunciamentos jurisdicionais. O conteúdo material das formulações sumulares assume valor meramente programático, eis que exprime o sentido e a orientação da jurisprudência de um determinado tribunal. Daí a afirmação de que a Súmula nada mais é do que a cristalização da própria jurisprudência.

O pressuposto da formulação sumular é, portanto, a existência de orientação jurisprudencial predominante sobre determinado tema, no âmbito das Cortes Judiciárias. Por isso mesmo, as Súmulas dos Tribunais não se submetem às regras de vigência impostas às leis. Nada impede que os magistrados e os Tribunais dirimam controvérsias com fundamento em orientação sumular fixada após a instauração do litígio".

Não tem qualquer pertinência, desse modo, a pretensão muitas vezes constatada de se emprestar ao enunciado de Súmula os mesmos critérios de incidência da lei, pois gravitando esse em torno de norma preexistente, pode e deve ser aplicado de imediato às situações submetidas a julgamento, desde que a matéria tenha sido prequestionada.

## RECURSO DE REVISTA ADESIVO

O Recurso Adesivo nada mais é do que o Recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, por razões de conveniência, e só veio a impugná-la porque o fizera a outra parte.

O artigo 500, do Código de Processo Civil disciplina a matéria ao dizer que:

"Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo, e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - Poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II- Será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário e no recurso especial;

III- Não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único - Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior."

A redação do preceito pode conduzir a um equívoco de interpretação, quando diz que "poderá aderir a outra parte", pois a adesão, aqui, não significa que a matéria conduzida no adesivo tenha que ser idêntica àquela do recurso principal, interposto pela parte adversa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, conforme revela o Enunciado de Súmula nº 283: "O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com o recurso interposto pela parte contrária."

Leciona J.C. BARBOSA MOREIRA, *in* "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, que "O interesse em recorrer adesivamente afere-se à luz da função processual do recurso adesivo, que é a de levar à cognição do órgão ad quem matéria ainda não abrangida pelo efeito devolutivo do recurso principal, e que portanto ficaria preclusa em não ocorrendo a adesão. Se o órgão ad quem já poderia conhecer da matéria ao julgar o primeiro recurso, deve negar-se ao recorrente adesivo o interesse em recorrer, por falta de necessidade."

O tema tem especial relevância no âmbito do Recurso de Revista, em face das suas diferenças em relação ao recurso ordinário. Neste, toda a matéria impugnada, como regra, é devolvida ao conhecimento do Tribunal Regional, ao passo que, naquele, a devolutividade é restrita.

O Recurso de Revista Adesivo tem que observar os mesmos pressupostos exigidos para o recurso principal.

Se a parte interpõe recurso principal e este não é admitido pelo juízo de admissibilidade por falta de atendimento de seus requisitos, não pode ela interpor recurso adesivo veiculando a mesma matéria, pois isto importaria em lhe conferir dupla oportunidade de recorrer.

Não conhecido o recurso principal, por qualquer razão, também não se conhece do recurso adesivo.

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, no seu livro "Sistema dos Recursos Trabalhistas", ed. LTr, São Paulo, 1986, escreve que "A admissibilidade do recurso de revista requer, também, que autor e réu tenham ficado vencidos em face do pronunciamento jurisdicional: é a sucumbência parcial, que a doutrina muitas vezes se refere como sucumbência recíproca". Esta última expressão, segundo o autor, contudo, "é imprópria, se levarmos em conta que cada tópico da decisão constitui, em si, um todo, razão porque peca contra a lógica quem fala em reciprocidade no sucumbimento".

No âmbito do processo do trabalho e, em particular, com relação ao Recurso de Revista, é freqüente a constatação do interesse de recorrer da parte que foi vencida em uma preliminar, mas vencedora na questão principal. Exemplo desta hipótese é comum na substituição processual pelo sindicato, quando a decisão ordinária rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte, mas julga improcedente a ação. Se o Recurso de

Revista for interposto somente pelo sindicato, não poderá o Tribunal conhecer da matéria relativa à substituição processual, ainda que aduzida em contra-razões, pois a devolutividade, aqui, é restrita, como já se frisou. Em situação como esta, não há como negar que a parte vencedora na questão principal foi sucumbente na preliminar, abrindo-se o ensejo para o Recurso de Revista Adesivo.

Diferente não é, também, quando a decisão regional rejeita a prescrição argüida, que é matéria de mérito, mas, na questão de fundo, julga improcedente a ação. Se só a parte vencida na questão de fundo recorrer de Revista, o tema da prescrição não poderá ser apreciado. Aqui, da mesma forma, cabe Recurso de Revista Adesivo, pois, caso contrário, o vencedor no tema prescricional, se reformada a decisão ordinária pelo Tribunal Superior do Trabalho, ficaria com o seu direito gravemente comprometido: o direito de ver esta matéria examinada na Corte Superior.

É preciso, pois, em face da natureza do Recurso de Revista, com devolutividade restrita, que se interprete o cabimento do recurso adesivo com mais liberalidade.

Uma palavra final sobre o Recurso de Revista: o Recurso de Revista, como já se viu ao longo desta exposição, exige pressupostos específicos para o seu conhecimento: rígidos até. Entretanto, após conhecido o recurso, nada obsta que se aplique à controvérsia a norma legal incidente, ainda que não tenha sido invocada pelas partes. O rigor técnico, portanto, cinge-se ao conhecimento, e essa diretriz encontra amparo na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, como se colhe da Súmula nº 457, verbis: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo a revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Esta Súmula, à primeira vista, pode causar alguma perplexidade, por ser oriunda do Supremo e direcionada, exclusivamente, ao Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer modo, ela revela o entendimento da Corte Suprema em torno dessa questão controvertida que, sem dúvida, pela sua origem, serve de norte aos julgamentos proferidos na esfera da Revista e dos Embargos.

## **EMBARGOS PARA A SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

A natureza recursal dos Embargos é indiscutível.

Tem previsão expressa na lei e no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, que emprestou nova redação ao artigo 894, da CLT, dispõe, em seu artigo 3º, competir à Seção de Dissídios Individuais julgar os Embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado de Súmula, e as que violarem, literalmente, preceito de lei Federal ou da Constituição da República.

Os Embargos que estamos a tratar não são de natureza ordinária e estão sujeitos aos mesmos pressupostos do Recurso de Revista, não se prestando, igualmente, ao reexame de fatos e provas.

Desnecessário repetir, pois, tudo o que já foi dito com relação ao Recurso de Revista, que se aplica, da mesma forma, aos Embargos, salvo quanto à origem da jurisprudência trazida para o confronto de teses.

Vale assinalar, contudo, que a lei deixou expresso o cabimento dos Embargos por atrito com enunciado de Súmula, embora, implicitamente, também o faça o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Algum dissenso tem graçado acerca da competência revisora da Seção de Dissídios Individuais, nomeadamente no que se refere à aferição de violação do artigo 896 consolidado. A finalidade primeira da Seção de Dissídios Individuais, como se colhe da norma legal antes indicada, é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas e preservar a literalidade da lei federal ou da Constituição da República. Mas a literalidade da lei federal que se pretende preservar é aquela que foi interpretada para a composição do litígio, e não a de caráter instrumental, que trata dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Este, contudo, parece não ser o ponto de vista predominante, pois o recurso de embargos vem sendo conhecido, de igual modo, por violação do artigo 896, da Consolidação da Leis do Trabalho. Fica, aqui, no entanto, o registro.

De lege ferenda, é necessário repensar os mecanismos que disciplinam o processo do trabalho, pois a situação, hoje, está chegando a um grau de saturamento. São milhares de processos que anualmente aportam no Tribunal Superior do Trabalho, sem condições físicas de receberem uma

solução rápida, adequada e segura. Enquanto isso, as partes esperam ano após ano, para a solução de sua controvérsia, comprometendo-se o valor "Justiça" como objetivo síntese da jurisdição no plano social. A indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual mostra-se muito pobre. É preciso mais: é preciso uma Justiça mais ágil, mais perto do povo e de seus interesses, para que a sociedade possa nela confiar e, confiando nela, acredite no Estado democrático de direito, como ancoradouro seguro do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

# CAPACIDADE POSTULATÓRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO TRABALHISTA FRENTE AO NOVO ESTATUTO DA OAB

*João Oreste Dalazen*(\*)

## I. INTRODUÇÃO

A superveniência da Lei nº 8.906, de 04.07.94, trouxe à tona novamente os controvertidos temas da capacidade postulatória e dos honorários advocatícios da sucumbência no âmbito do processo trabalhista.

A orientação consagrada na jurisprudência trabalhista (1) até sobrevir o diploma legal em tela, **data venia**, sempre me pareceu inconvincente e insatisfatória. Com efeito. Defendeu-se o **jus postulandi**, entre outras razões, porque empregados e empregadores ficariam prejudicados com a exigência de constituir advogado para litigar no processo trabalhista à face do ônus com os respectivos honorários: ao mesmo tempo, negou-se aplicação ao princípio da sucumbência sobretudo porque as partes poderiam requerer pessoalmente em Juízo... A bem de ver, semelhante raciocínio recai em círculo vicioso: posso prescindir do advogado porque não lhe posso pagar os honorários; incabíveis, porém, honorários advocatícios da sucumbência porque não necessitava constituir advogado... Em uma palavra, pela diretriz tradicional, os honorários justificariam a capacidade postulatória da parte e esta preexclui o princípio da sucumbência em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Semelhante orientação, como se vê, deixa o litigante trabalhista não favorecido por assistência judiciária gratuita a braços com o seguinte dilema: ou opta, como a maioria, por constituir um advogado, suportando pessoalmente os respectivos honorários e, desse modo, ainda que vencedor da causa, constata, desalentado, que o seu direito não é plenamente restaurado; ou opta pelo exercício do "**jus postulandi**", o que equivale mais

---

(\*) Juiz Togado do TRT da 9ª Região e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

ou menos a assumir os riscos de uma auto-medicação. cujos resultados freqüentemente lhe são sobremodo nefastos do ponto-de-vista jurídico.

Nesta perspectiva. convém reexaminar a questão sob o ângulo do novo Estatuto da OAB e averiguar se não se impõe uma retomada de posição nesse campo.

## II. EXTINÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Malgrado a acesa polêmica que o tema provocou. sempre entendi que o art. 133 da Constituição Federal de 1988. ao tornar o advogado "indispensável à administração da justiça". já teria derogado o art. 791 da CLT. extinguindo a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista.

Para sepultar qualquer dúvida. porém. o art. 1º. inc. I. da Lei 8.906. de 04.07.94. dispôs que é atividade privativa de advocacia a postulação em "**qualquer órgão do Poder Judiciário** e aos juizados especiais": a única exceção aberta a esta regra concerne ao *habeas corpus* (§ 1º. do art. 1º). Estatuíu ainda que o "advogado é **indispensável** à administração da justiça" (art. 2º).

À luz do art. 2º. § 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). a lei posterior **revoga** a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No caso. não apenas a Lei 8906/94 é totalmente incompatível com o art. 791. da CLT. como também passou a regular inteiramente a capacidade postulatória para requerer em juízo. no direito positivo brasileiro.

Poder-se-á objetar que uma lei **especial** (CLT) não é derogada por lei **geral posterior** (novo EOAB). ante o que reza o art. 2º. § 2º. da LICC. Assim. repetir-se-ia o fenômeno verificado com o art. 68. da revogada Lei 4.215/63 (antigo EOAB): tornou o advogado "elemento indispensável à administração da justiça" e. nem por isso. dado que lei geral. entendeu-se que o art. 791. da CLT. fora revogado.

O argumento. contudo. é infundado.

Em primeiro lugar, a disciplina legal do assunto em ambos os Estatutos **difere**: enquanto a Lei 4.215/63 cingia-se a enunciar o princípio genérico da imprescindibilidade do advogado no patrocínio das causas (tal como o fez o art. 133 da Constituição Federal de 1988, na interpretação do STF), a Lei 8.906/94, como visto, além de fazê-lo, explícita e paralelamente **também** impôs o concurso do advogado na postulação junto a "**qualquer órgão do Poder Judiciário**".

Em segundo lugar, há que bem compreender a regra segundo a qual "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (art. 2º, § 2º, da LICC). Vale recordar o clássico magistério de VICENTE RÁO, a respeito (sem grifo no original):

"Para que a revogação se verifique, preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implicitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria.

**Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer umas e outras, umas a par de outras, não ocorrerá revogação alguma.**

Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro, uma disciplina total por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas".(¿)

Como se percebe, a lei geral posterior **não** revoga a especial anterior **desde que conciliáveis** as respectivas normas. Ora, é evidente que o novo Estatuto da OAB, considerando o advogado indispensável em "**qualquer órgão do Poder Judiciário**", tacitamente derogou o art. 791, da CLT, por isso que regulou de modo diverso a capacidade postulatória de um ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho. Claro está que o novel preceito revela-se absolutamente incompatível com art. 791, da CLT, a menos que se ousasse afirmar que a Justiça do Trabalho não integra o Poder Judiciário, o que seria um rematado absurdo (CF/88, art. 92, IV).

Poder-se-á contrapor que, em País de dimensão continental como o Brasil, nem sempre há na localidade advogado para constituir,

mormente em alguns municípios longínquos, como se dá na região amazônica. O fato é inconteste, mas nem por isso deve contribuir para que se julgue prescindível o advogado no processo trabalhista. Por óbvio, idêntico fenômeno igualmente ocorre no plano do processo civil e ali se equaciona mediante a regra do art. 36, *fine*, do CPC: permite-se excepcionalmente à parte postular em causa própria "no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver". Naturalmente, no processo trabalhista cabe a mesma solução (CLT, art. 769). O que não se me afigura razoável, *data venia*, é tomar-se a exceção e dela extrair a regra.

De outro lado, inconvincente também o fundamento --- hoje de *lege ferenda*, a meu juízo --- de que o *jus postulandi* atribuído às partes no processo trabalhista justificar-se-ia porque leva em conta o estado de hipossuficiência econômica do litigante, máxime do empregado, objetivando desonerá-lo dos gastos com honorários advocatícios. Ora, de duas, uma: ou bem se cuida de litigante pobre, incapaz de demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, e neste caso se beneficia de assistência judiciária gratuita, na forma da lei e da Constituição Federal; ou, então, cuida-se de litigante que pode suportar, teoricamente, o encargo de honorários advocatícios e, assim, isso não deve servir de motivo para se prescindir do causídico.

Impende considerar, ademais, que a faculdade de postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho decerto não se compadece também com o princípio constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e ampla defesa, corolários indissociáveis do princípio magno do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inc. LIV e LV). A menos que se olvide por completo de tais garantias processuais na órbita trabalhista, encarando-as como mera figura de retórica ou disposição lírica do texto constitucional, penso que sem a participação do advogado não há efetivo contraditório, tampouco ampla defesa.

Há inúmeras situações ilustrativas dessa realidade, tão familiar aos que militam na Justiça do Trabalho: é o preposto ou representante da Reclamada a quem se concede a palavra e emudece, ou, então, perde-se em divagações impertinentes e irrelevantes ao deslinde das questões afloradas no processo, quando não desborda para o insulto pessoal ao antagonista, tornando inevitável a condenação; é o Reclamante que não sabe desvencilhar-se do ônus da prova que lhe toca, ou que não sabe contraditar a testemunha impedida ou suspeita indicada pelo adversário, ou impugnar o documento falso carreado aos autos pelo adversário, etc. E que dizer da

possibilidade de um leigo preparar uma petição inicial, "projeto da futura sentença", ou insurgir-se mediante recurso contra uma decisão que não o favorece? E da situação, não incomum, de gritante inferioridade processual, em que apenas um dos litigantes comparece a Juízo sem procurador? Onde aí a "ampla defesa", constitucionalmente garantida?

A realidade insofismável que todos conhecemos é esta: empregado e empregador acham-se emocionalmente envolvidos na lide, o que lhes afeta sobremaneira a postulação e a defesa; além disso, leigos, despojados de conhecimentos técnicos, não resguardam adequadamente os respectivos interesses. Nesse contexto, o patrocínio da causa por advogado, em tese, não apenas tutela eficientemente os interesses da parte, como também é fator de fiscalização da observância do princípio do devido processo legal.

Não é à-toa que se assegurou, de há muito, o monopólio quase absoluto da capacidade postulatória aos advogados, no âmbito do processo civil, onde, naturalmente, também há litigantes ricos e pobres. O motivo que levou o legislador a encampar tal diretriz, declinou-o JOÃO BONUMÁ, já nos idos de 1946, quando escreveu (sem grifo no original):

**"O motivo de uma tal restrição repousa na necessidade de ser o processo conduzido dentro das formalidades da lei, sem tumulto e sem prejuízos, tanto para o interesse particular dos litigantes, como para o público, de uma boa e rápida administração da Justiça. Não significa um privilégio no sentido comum de vantagem ou prerrogativa concedida a certos indivíduos; é um meio de evitar que as causas degenerem em uma série de atos desconexos e de alegações contraditórias. A exigência legal de que só os advogados e solicitadores possam conduzir um processo corresponde a que, em outros ramos da atividade humana, é feita relativamente a outros profissionais: somente os médicos podem clinicar, receitar, operar; somente aos farmacêuticos é lícito aviar receituário; unicamente os engenheiros estão autorizados a construir determinadas obras e edifícios.".(3)**

Igualmente FRANCESCO CARNELUTTI ensina, com rigorosa atualidade, as razões por que a capacidade postulatória não deve ser confiada às próprias partes:

*"La acción en el proceso requiere por parte de quien la ejercite, ciertas cualidades y disposiciones, que no todos están en situación de poseer. Se comprende, y en seguida se verá mejor, que ella se traduzca en una continua aplicación de reglas de experiencia y de reglas de Derecho. Ello significa que no la puede ejercitar últimamente quien no esté dotado de una cierta cultura. Por otra parte, una disposición contraria a su ejercicio provechoso la constituye el interés inmediato en el litigio, ya que por lo general, hace imposible o, por lo menos, difícil, la moderación de la conducta: basta con que el lector piense en el contradictorio, para darse cuenta de que, si habieses de desenvolverse directamente entre los litigantes, podría con frecuencia adquirir un tono de violencia o, por menos, de tirantez, contraio, más aún que al decoro del processo, a su propia eficacia. Por otra parte, contradictorio es una lucha de la que no puede ser desterrada la astucia; pero si al interesada le puede resultar difícil contener la fuerza dentro de los límites de la vis bona igualmente grave y caso más es el peligro de que la astucia alcance la medida del dolus malus.*

*Esos peligros pueden ser evitados poniendo en lugar de la parte una persona distinta, dotada de la moralidad, de la cultura y de la frialdad necesarias para el provechoso desenvolvimiento de la acción. Dicha persona recibe el nombre de defensor". (4)*

Expressiva, irrespondível e atualíssima também a lição de PIERO CALAMANDREI, para quem o patrocínio das causas por advogado decorre de um interesse privado e de um interesse público.

Do ângulo privado, o célebre processualista italiano sustentava que a presença do advogado no patrocínio das causas respondia a duas exigências: uma de ordem psicológica, outra de ordem técnica.

Realmente, sob o prisma psicológico, sem o concurso do advogado a parte louva-se do processo para um desabafo emocional improdutivo: como frisa CALAMANDREI, obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem a parte, via de regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranqüilo e ordenado. ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos. (5)

Sob o ponto de vista técnico, justifica-se a obrigatoriedade do advogado no processo sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e complicação das leis escritas. (6) Recorde-se, a propósito, que a legislação trabalhista brasileira é **confusa, difusa e profusa...** De sorte que se supor que leigos possam atravessar os umbrais de processos freqüentemente intrincados ali peticionando, recorrendo e, enfim, defendendo-se adequadamente, é desprezar ou ignorar por completo a técnica jurídica, em que o próprio especialista, não raro, titubeia acerca do remédio jurídico idôneo.

Do ângulo do interesse público, conforme afirma CALAMANDREI, a Justiça, cujo reto funcionamento tem altíssima importância social, sofre graves obstáculos se os juizes, ao invés de contactarem com defensores técnicos, tiverem de tratar diretamente com litigantes leigos, desconhecedores de filigranas técnicas, incapazes de expor com clareza e objetividade as suas pretensões, perturbados pela paixão ou timidez.(7)

A bem de ver, a capacidade postulatória outorgada às partes no processo trabalhista brasileiro é um ranço do Estado Novo, quando os órgãos da Justiça do Trabalho integravam o Poder Executivo e concebia-se um mero **procedimento** administrativo, marcado pela simplicidade e oralidade, para compor os conflitos individuais entre o Capital e o Trabalho, procedimento esse em que a disputa entre os contendores cifrava-se a **questões fáticas** acerca de reduzidíssimos pedidos.

Despiciendo notar, contudo, que hoje defrontamo-nos com uma realidade totalmente oposta: o procedimento administrativo deu lugar ao processo judicial, no qual se suscitam questões processuais e de direito material crescentemente complexas e difíceis, somente acessíveis ao especialista. Desvaneceu-se, assim, o decantado ideal de simplicidade sonhado para o processo do trabalho na década de 30. Eis por que, na atualidade, a intervenção obrigatória do advogado e diria mais: de advogado **especializado** nos pólos ativo e passivo da relação processual trabalhista, é exigência de elementar razoabilidade, absolutamente imperiosa à salvaguarda dos direitos subjetivos dos litigantes e ao cumprimento das garantias processuais constitucionais. Hoje, Justiça sem advogado não é Justiça: é arremedo de Justiça.

Insta realçar que a inexistência de *jus postulandi* outorgado à parte melhor se afina ao diapasão do Direito Comparado. Tome-se, à guisa de ilustração, o que se verifica em Portugal, presentemente. O art. 8º do

Código de Processo do Trabalho lusitano vai ao ponto de rezar que "os agentes do Ministério Público devem o patrocínio oficioso aos trabalhadores e seus familiares" Desse modo, no direito português, independentemente do salário e da vontade do trabalhador ou de seus familiares, o órgão do Ministério Público, de ofício e obrigatoriamente, patrocina-lhes a demanda com vistas à defesa dos direitos de caráter social Se, porventura, o trabalhador constitui mandatário, ainda assim pode dar-se "intervenção acessória" do Ministério Público no processo para fiscalizar a atuação do representante da pessoa cujo patrocínio lhe caberia (art 10)

No Brasil, portanto, não se pode persistir deixando entregue à própria sorte, sem advogado, o litigante trabalhador, eis que essa pseudo proteção do menos favorecido deixa-o em nítida desvantagem frente ao empregador antagonista, quase sempre com suporte econômico para constituir os melhores advogados

Penso, em conclusão, que a capacidade postulatória das partes **não** mais subsiste no processo trabalhista brasileiro com o advento do novo Estatuto da OAB, operando-se a revogação tácita dos arts 791 e 839, a, da CLT Há patente incompatibilidade com a nova Lei 8 906/94 e desatende exigências técnicas e psicológicas da postulação em juízo

De qualquer modo, mesmo para os que **não** comungam desse posicionamento, indubitado que a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, ainda que reconhecida, **não é absoluta** Parece-me inquestionável que não se estende a a) **embargos de terceiro** o terceiro embargante não é empregador, ou sustenta não o ser, daí a inaplicabilidade do art 791, b) ao agravo de petição do arrematante ou recurso ordinário do terceiro juridicamente interessado, c) à **ação rescisória** CLT, art 836 (admitida na forma do processo civil), isso afasta, de plano, o **jus postulandi** das partes na rescisória, d) **mandado de segurança** só por advogado tal como na rescisória (COQUEIJO COSTA), **writ** não é "reclamação" trabalhista e a petição inicial do MS deve atender aos requisitos da petição inicial do processo civil (Lei 1533/51, art 6º)

### **III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA**

Ninguém ignora que doutrina e a jurisprudência amplamente dominantes sedimentaram-se no sentido de que os honorários advocatícios no processo trabalhista são devidos **apenas** no caso de **assistência sindical**.<sup>(8)</sup> É arraigado o entendimento de que os honorários advocatícios são incabíveis no processo trabalhista em virtude da mera sucumbência, tanto a favor do Autor, quanto a favor do Reclamado. Os fundamentos comumente invocados para embasar esse posicionamento assim se sintetizam:

1º) subsistiria a capacidade postulatória das partes (**jus postulandi**): as partes não precisariam constituir advogado na JT, seguindo-se daí a **incompatibilidade** do princípio da sucumbência com o sistema processual trabalhista (CLT, art. 769);

2º) se adotado o princípio da sucumbência, considerando-se a hipossuficiência econômica em geral do empregado demandante, na hipótese de ele resultar **vencido** na causa não poderia suportar os honorários advocatícios do empregador demandado; ou seja: não se adota o princípio da sucumbência porque supostamente funcionaria a favor apenas de uma das partes;

3º) porque a Lei nº 5584/70 (art. 16) limitaria o cabimento dos honorários advocatícios aos casos de assistência sindical.

Semelhante dialética, apesar de sedutora, não me parece convincente. **data venia**.

Em que pese a prestigiosa resistência de segmento respeitável da jurisprudência, penso que, em tema de honorários advocatícios, a adoção, **em termos**, do princípio da sucumbência no processo trabalhista, tal como regulado no CPC (art. 20 e §§), é de justiça e de absoluta juridicidade.

Em primeiro lugar, porque cessou a capacidade postulatória das partes com a superveniência da Lei nº 8.906/94, ao rezer que é atividade privativa de advocacia a postulação em "qualquer órgão do Poder Judiciário" (art. 1º, I). Desapareceu, desse modo, o grande obstáculo que se antepunha ao princípio da sucumbência. Se a parte **precisa** constituir advogado, na Justiça do Trabalho, evidentemente há que lhe reembolsar o custo dessa despesa processual, tanto quanto possível.

Em segundo lugar, justifica-se a aplicação do princípio da sucumbência disciplinado no CPC em virtude da omissão da CLT e por

inexistir incompatibilidade alguma com o sistema do processo trabalhista (CLT, art 769), mesmo com a Lei nº 5584/70. É equivocado supor que a Lei 5 584/70 limitaria o cabimento dos honorários advocatícios no processo trabalhista aos casos de **assistência sindical**. O equívoco de tal raciocínio repousa em que, de um lado, a Lei 5 584/70 **não** esgota os casos de assistência judiciária, sob pena de fazer-se *tábula rasa* de preceito constitucional, em inúmeras situações (microempresário em situação financeira ruimosa, categorias inorganizadas em sindicato, etc). Os honorários advocatícios da sucumbência também têm lugar nos casos de assistência judiciária da Lei 1 060/50 e, portanto, **não sindical** (o). De outro lado, e principalmente, a Lei nº 5 584/70 regula situação distinta (da assistência judiciária sindical) e, em momento algum, dispõe que no processo do trabalho os honorários advocatícios **unicamente** cabem em tal situação.

Em terceiro lugar, igualmente inconsistente a linha interpretativa que se opõe à aplicação do princípio da sucumbência ao fundamento de que o empregado, se vencido, não poderia, via de regra, pagar os honorários advocatícios de eventual condenação. Ora, é bem o caso de perguntar: acaso também não há litigante civil rico e pobre? E nem por isso se descarta o princípio da sucumbência da órbita do processo civil. Por que haveria de ser diferente no processo trabalhista? A solução parece-me simples e óbvia aqui, como no processo civil, somente se vai aplicar o princípio da sucumbência quanto àquele litigante vencido reclamante ou reclamado, empregado ou empregador que realmente disponha de capacidade econômica financeira para suportar o encargo daí advindo. De sorte que se a parte sucumbente é beneficiária de Justiça gratuita ou, de modo mais amplo, de assistência judiciária gratuita, evidentemente não será compelida ao pagamento de honorários advocatícios em proveito do vencedor da demanda, como deflui do art 789, § 9º, da CLT e art 11 da Lei 1 060/50 (*a contrario sensu*).

Em quarto lugar, a adoção do princípio da sucumbência em tema de despesas processuais por honorários **periciais** já está sacramentada na Súmula nº 236, do C TST. Também aqui é de indagar-se que particularidade ou vicissitude há na questão atinente aos honorários **periciais** para que seja regida pelo princípio da sucumbência, enquanto à questão análoga dos honorários advocatícios, espécie do mesmo gênero, dispensa-se tratamento totalmente oposto? Forçoso convir nada há que justifique a aludida diferenciação. Em ambos os casos, cuida-se de despesa derivante do processo a que o vencido deu causa. Logo, se reembolsa os honorários periciais, pelo mesmo fundamento há de reembolsar ao vencedor os

honorários advocatícios. O curioso é que para a invocação do princípio da sucumbência no caso de honorários **periciais** não se divisa óbice algum no processo trabalhista...

Em quinto lugar e acima de tudo, a aplicação do princípio da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios no processo trabalhista decorre de uma exigência elementar de Justiça. Recordo a lição imortal de CHIOVENDA a propósito da **análoga situação da condenação da parte vencida em custas processuais (sem grifo no original)**:

"O fundamento dessa condenação é o fato **objetivo** da derrota; e a justificação desse instituto está em que **a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva**: por ser interesse do Estado em que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante"(10).

É de clareza solar, no entanto, que se cada parte tiver de suportar as respectivas despesas com honorários advocatícios, o direito subjetivo violado do vencedor nunca estará inteiramente satisfeito: ainda que obtenha ganho de causa, seu patrimônio ficará desfalcado da quantia que dispender com advogado. Dessa forma, se vencedor o empregado, por óbvio o seu crédito fica reduzido se ainda tiver que desembolsar os honorários do próprio advogado. E o que se busca através do princípio da sucumbência é, senão alcançar a plena restauração do direito do vencedor difícil de ser obtida sob a ótica da Lei 8906/94, em que os honorários da sucumbência reverterem ao advogado (art. 22) ao menos minorar-lhe ao máximo o prejuízo. Naturalmente, havendo honorários da sucumbência a parte pode ajustar com o causídico honorários **convencionais** em valor mais módico.

Estou convencido, todavia, de que o princípio da sucumbência não pode ser transplantado, em sua plenitude, para o âmbito do processo trabalhista. No caso de sucumbência **parcial**, ou recíproca, repugna ao sistema da CLT a compensação de honorários, ou a fixação proporcional destes prevista no art. 21, do CPC. Este preceito é inconciliável com o art. 789, § 4º, da CLT, ao estatuir que "as custas serão pagas pelo **vencido**". Entende-se, pacificamente, à luz dessa norma, que aludindo a um só **vencido**, não há custas proporcionais no processo trabalhista em caso de sucumbência parcial: responde tão somente, de forma integral, o que sofreu condenação.

mesmo sendo parcial o acolhimento dos pedidos. Segue-se daí que em tema de honorários advocatícios cumpre palmilhar pela mesma trilha, já que se tem em mira senão outra espécie do gênero despesas processuais.

#### IV. CONCLUSÃO

Entendo, pois, em conclusão, salvo melhor juízo:

a) exceto para o próprio advogado em causa própria, não mais subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, havendo sido tacitamente revogado o art. 791, e 839, a, da CLT, com a superveniência da Lei nº 8 906/94;

b) tem inteira pertinência a invocação supletiva do princípio da sucumbência previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para regular o cabimento dos honorários advocatícios no processo trabalhista, inexistindo assistência judiciária;

c) no caso de sucumbência parcial, responde pelos honorários advocatícios do antagonista o litigante que sofrer condenação, porquanto incompatível com o processo do trabalho a norma do art. 21, do CPC.

#### NOTAS

- 1 Súmulas nºs 219 e 329, do Egr. TST
2. RÁO, Vicente **O Direito e a vida dos direitos** São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1991 p. 303
3. BONUMÁ, João **Direito Processual Civil**. São Paulo Saraiva, 1946 p. 468-469
4. CARNELUTTI, Francesco **Sistema de derecho procesal civil**. Vol. II Buenos Aires Uteha Argentina, 1944 p. 145
5. CALAMANDREI, Piero **Instituciones de derecho procesal civil**. Vol. II Buenos Aires EJE, 1986 p. 391
- 6 *Ibidem*, p. 392
- 7 *Ibidem*, p. 393

8. Assim, a Súmula nº 219, do Egr. TST, reafirmada pela Súmula nº 329, ante a polêmica gerada pelo art. 133, da Constituição federal de 1988.

9. Conforme, aliás, durante largo período se entendeu. aplicando-se a antiga Súmula nº 13, do Egr. TST.

10. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 207.

# TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO (I)

*Juiz Ricardo Sampaio<sup>(\*)</sup>*

## 1. A ECONOMIA DO LIVRE MERCADO

Um dia depois das eleições presidenciais de 1994, os jornais brasileiros traziam duas notícias diversas, oriundas de MADRID, e reproduzidas de agências noticiosas internacionais. Na primeira, lê-se que "O Secretário do Tesouro norte-americano, LLOYD BENTSEN, defendeu ontem os princípios da economia de livre mercado, durante o debate que os países ricos e pobres mantêm sobre a ajuda concedida anualmente, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial (BIRD). (...) BENTSEN recomendou às nações pobres que a chave do êxito está em cumprir as estratégias de livre mercado que o FMI e o BIRD (impõem) como condição aos governos em troca de empréstimos".

A segunda notícia relata que "Um 'tribunal popular' formado por juristas e especialistas representando organizações não-governamentais e grupos de pressão julgou ontem o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial culpados de "homicídio" e de "violação dos direitos do povo". O chamado Tribunal Permanente do Povo, com sede na Itália, anunciou ontem que o FMI, o Banco Mundial e os governos dos países do grupo dos sete são culpados de violarem os direitos individuais e dos povos e que os dois organismos internacionais seguem uma política homicida".

É neste quadro de conflito de idéias que se devem ver com muita atenção, os institutos da "terceirização" e da "flexibilização". O

---

(\*) *Juiz Presidente do E. TRT. da 9ª Região.*

(I) - *Trabalho apresentado no VIII Encontro dos Magistrados Trabalhistas do Rio de Janeiro-AMATRA-I, 13/out/1994, Hotel Meridien, Rio de Janeiro-RJ.*

mercado, o neoliberalismo, as contingências da produção e da produtividade, é que estão empurrando para os juristas e para o direito, estas figuras. Ou, nas palavras candentes de LUIZ ALBERTO DE VARGAS E RICARDO CARVALHO FRAGA: "Resgatou-se, assim, a mística do "mercado" como regulador natural e insubstituível da economia, apontando-se o Estado, suas regras, seus impostos e seus gastos, como causa maior de todos os males, sob o pressuposto que, deixando-se os fatos econômicos sucederem-se "naturalmente", a própria sociedade encontrará por si própria seu perfeito equilíbrio. É a volta triunfante do "laissez faire". (1)

## 2. Flexibilizar e Terceirizar

O que é, entretanto, "flexibilizar" e "terceirizar"?

Responde-nos, quanto à primeira, o Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: "A flexibilidade laboral é o instrumento ideológico neoliberal e pragmático de que vêm se servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos inadiáveis". (2).

E quais as consequências, na prática, deste ideário? O mesmo doutrinador as aponta: "O mecanismo jurídico mais usual, utilizado pela flexibilidade laboral, tem sido a substituição da tutela legal do trabalhador pela tutela sindical, possibilitando a derrogação de normas de proteção do hipossuficiente. Dessa forma, têm sido postergados direitos trabalhistas tradicionais como a estabilidade no emprego, a limitação do horário de trabalho, as formas de contratação permanente, a superação do direito adquirido do trabalhador sempre que a produção econômica o exigir, tudo gerando o revigoramento do poder potestativo do empregador." (3)

Já a "terceirização" é apresentada por muitos, entre os quais HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, como "Uma alternativa de Flexibilidade Empresarial", definindo-a como ..."horizontalização" da atividade econômica, segundo a qual muitas grandes empresas estão transferindo para outras uma parte das funções até então por elas diretamente exercidas, concentrando-se, progressivamente, em rol de atividades cada vez mais restrito." (4)

Em consequência, a "terceirização", diria respeito às atividades-meio, e não às atividades-fim, caso em que estaria caracterizada a burla. Entre tais atividades-meio, VERÇOZA aponta "...os serviços internos de segurança, alimentação, assistência médica, treinamento, manutenção, assistência jurídica, seleção de pessoal, auditoria, transporte, comunicação, propaganda, banco de dados, etc." (5).

### **3. Divisão entre Pensadores**

Os próprios julgadores e pensadores do direito estão divididos quanto à utilidade das duas figuras. Alguns as vêem como coisas por certo inspiradas pelo Diabo, no intuito de legitimar e alargar a supremacia do lucro sobre o homem. É o caso, por exemplo, da crítica ácida de JAMIL ZANTUT, juiz togado do TRT da 2ª Região, para quem "Flexibilizar, ou tornar maleável e mesmo dobrar no sentido da complacência, pretende ter o condão ( ... ) em induzir para o rebaixamento, até mesmo do salário do empregado (...) flexibilização no conceito das relações empregatícias, está na razão direta da supressão de direitos sociais aos laboristas ( ... ) Propicia atribuir ao trabalhador os ônus do risco do negócio, que sempre foi inerente à atividade do empresário. ( ... ) A aplicação da teoria da flexibilização, sem dúvida, importará no fim da razão de ser do Direito Obreiro, e extinguirá o equilíbrio entre o capital e o trabalho ( ... )" (6).

Outros, em contrapartida, vêem os institutos como a redenção divina das empresas, com reflexos sobre o bem-estar dos próprios trabalhadores. Alguns, mais entusiasmados, como o professor da Universidade de São Paulo, JOSÉ PASTORE, proclama "o fim da geografia" (7) nas relações econômicas, fazendo lembrar FUKUYAMA, que decretaria o "fim da história". Como decorrência, aponta a inexorabilidade dos "movimentos de capitais" e atribui o alto desemprego dos países industrializados da Europa também ao "protecionismo da legislação trabalhista", dentre outros fatores. A panacéia para estes males seria a "Flexibilização dos Mercados de Trabalho: a Resposta Moderna para o Aumento da Competição", como se deflui do próprio título de seu trabalho (8).

### **4. O Atual Sistema Legal**

A legislação trabalhista brasileira pode até não ser perfeita, porém nela já constam instrumentos tanto de terceirização, como de flexibilização. De há muito, por exemplo, a CLT traz o art. 455, consagrando

inclusive a responsabilidade subsidiária do beneficiário dos serviços Trata-se de dispositivo que pode ser aplicado tranquilamente pela Justiça do Trabalho, mesmo na terceirização Também a figura da "locação de serviços", prevista no Código Civil, poderia ser usada pelo intérprete E, ainda, abstraindo-se da destinação rural exclusiva, também a "parceria"

Quanto à flexibilização, a situação é ainda mais tranquila RONALD SOARES, juiz togado do TRT da 7ª Região, aponta já existir " . em nossa Constituição, mais precisamente, nos incisos VI e XIII do art 7º, permissivos para a redução do salário ou da jornada de trabalho, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo" (9) O que são estes dispositivos, se não permissivos de flexibilização, ao menos no conceito ético que a ela dá o ilustre Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA?

Note-se que a própria CLT já traz regras assemelhadas, quando prevê a justa causa recíproca e quando admite a redução salarial em caso de força maior, ou ainda quando institucionaliza o "factum principis" De mais a mais, a jurisprudência vem sofrendo visível e paulatina modificação, "adaptando-se" e "flexibilizando-se" Um exemplo são as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho sobre os cargos de confiança nas casas bancárias, que foram incluindo gradativamente nesta definição, além dos gerentes-gerais, também os sub-gerentes, depois os chefes e, em seguida, os sub-chefes

Outro exemplo de flexibilização, ao menos na aplicação do direito, reside no poder cautelar de um só ministro do Tribunal Superior de virtualmente cassar, por simples liminar, cláusulas de dissídio de natureza econômica, já julgadas por um Tribunal Regional O julgamento de mérito nem sempre é tão rápido que impeça a consolidação de situações adversas aos empregados

## 5. Flexibilização e Terceirizações - Prática

Aliás, se os instrumentos legais e jurisprudenciais já são de molde a amparar a flexibilização e a terceirização, verifica-se na prática - já há anos, e antes da atual polêmica, a aplicabilidade de ambos os institutos Conseguiu-se no Brasil flexibilizar até a Constituição Federal! Direitos mínimos e elementares, como o próprio salário-mínimo - capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família - sequer estão implementados

O mesmo se diga do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (art 7º, inc XXI), ou a proteção em face da automação (art 7º, inc XXVII), ou a participação nos lucros, ou resultados (art 7º, inc XI) Ainda hoje, às vésperas do terceiro milênio, o trabalhador brasileiro tem o pior, ou um dos piores salário-mínimo da América! Maior flexibilização no Brasil, segundo o juiz riograndense AMILTON BUENO DE CARVALHO, citado por LUIZ ALBERTO DE VARGAS, talvez só seja possível com a revogação da Lei Áurea (10)

Quanto à terceirização, é ela uma prática já arraigada em nosso país, muitas vezes se prestando até ao não pagamento de direitos dos trabalhadores É o caso das centenas, milhares de empresas de vigilância, a maioria delas destituídas de qualquer patrimônio que suporte as execuções trabalhistas É a hipótese das representações comerciais, que, com larga frequência, mascaram contratos laborais E a situação dos criadores e fornecedores de aves para grandes empresas alimentícias, que trabalham a domicílio, sem reconhecimento de vínculo

## 6. Crise do emprego

Há que se reconhecer, contudo, a existência de transformações e até de uma crise no mercado de trabalho Torna-se impossível prever se as atividades econômicas conseguirão incorporar anualmente levas crescentes de candidatos a emprego Mas a solução não pode ser um retrocesso, desregulamentando conquistas históricas, pagando cada vez menos e exigindo-se cada vez mais Sobre a crise, o professor de Sociologia da Universidade de Genebra, CHRISTIAN LALIVE D'EPINAY, chega a duvidar da sensatez de quem pretenda " que a fórmula do emprego remunerado, que se pôs em prática há somente dois séculos, durante a revolução industrial, tenha que perpetuar-se " (11)

Como decorrência da evolução tecnológica, onde a maquina substitui o homem, e da própria abundância de uma sociedade que requer menos assalariados do que o mercado aparentemente pode absorver, prega ele que os excluídos do mercado de trabalho sejam aproveitados, mediante uma compensação financeira paga pelos demais, em serviços de integração e harmonia social!

Por exemplo, explicita " *tocar o violino de maneira correta, ou tratar de alegrar a vida das crianças em orfanatos, inclusive ensinar a tocar o violino as crianças ou às pessoas idosas, participar em um grupo*

*para a proteção da fauna de nossos bosques, oferecer meus conhecimentos para contribuir para o desenvolvimento de um país africano, ocupar-me da busca de soluções para os problemas ecológicos nas selvas do Zaire ou do Amazonas O mais provável é que todo indivíduo possa fazer algo que goste e que seja por sua vez algo "socialmente útil" (12)*

Trata-se, por certo, de melhoria da proposta simplista de um "imposto-de-renda negativo", que vem sendo pregado, dentre outros, pelo senador paulista EDUARDO SUPPLY, ainda que com o louvável propósito de inclusão dos excluídos De qualquer forma, são propostas que apontam, ou parecem indicar um caminho alternativo, que não apenas o da desregulamentação pura e simples das conquistas trabalhistas

## **7. Cuidar do Ser Humano**

O que mais preocupa não é nem o avanço, nem o futuro, mas o risco de retroagirmos, caso a bandeira do neoliberalismo e o manto dos novos institutos sejam aplicados sem o devido cuidado Na realidade, muita gente no Brasil enxerga na flexibilização e na terceirização uma simples decapitação de todos os direitos trabalhistas!

Sob o título "INDÚSTRIAS TERCEIRIZAM EMPREGOS", por exemplo, o prestigioso jornal "CORREIO BRAZILIENSE" traz, em 19/set/1994, notícia como anda tal processo em FRANCA, polo industrial calçadista Lê-se ali que " *as indústrias terceirizam a linha de montagem para as centenas de bancas, espalhadas em cada esquina, e demitem pessoas competentes* "

Alem disto, nas "bancas de pesponto", agora "terceirizadas" trabalham cerca de 3 mil crianças, sempre segundo o mesmo periódico Seu salario mensal é em média de 20 reais (hoje, 22 dólares) No labor, têm elas contacto com cola, substância que contém diversos solventes Dentre os solventes, destaca-se o tricloroetileno, causador de câncer no fígado, segundo a pesquisadora ARLINE ARCURI Há, ainda, o hexano e o tolueno Sobre este, diz ela " *O tolueno degenera o cerebelo, responsável pelo controle dos movimentos do corpo Uma criança exposta a este solvente tem problemas motores e não consegue escrever, pois as canetas não param em suas mãos*" (13)

Apesar desta crua e dolorosa realidade, o jornal observa que " *Élcio Jacometti, Presidente do Sindicato das Indústrias de Calçados de*

*Franca, comenta que pessoalmente é a favor do trabalho de crianças menores de 14 anos, desde que estejam produzindo em casa, ao lado dos pais".(14). Mesmo isto, entretanto, é proibido tanto pela Constituição Federal, como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas as pessoas, no Brasil, costumam argumentar com o "mal maior", acenando ser preferível a criança trabalhando, do que assaltando. Alguma coisa como, no provérbio árabe, jamais nos queixarmos de não termos sapatos, porque muitos não têm...pés!*

## **8. Flexibilização e Revolução Industrial**

Situações como estas é que horrorizam os que temem a onda flexibilizante. Na mesma edição daquele jornal, há outra notícia, agora sobre os carvoeiros: *"A densa fumaça do carvão queimando em fornos de barro não assusta Wanderson Lopes dos Anjos, 9 anos. Morando em um barraco com cinco irmãos e os pais na Fazenda Alegre, em Januária, Minas Gerais, ele lida descalço, a partir das 4 horas da manhã, com 200 quilos de eucalipto carbonizado a uma temperatura de 70° C. Wanderson, seus irmãos Wagner, 7, e Waldeci, 13, ajudam o pai, José Rodrigues dos Anjos, a produzir o carvão, que é enviado para uma das maiores siderúrgicas de Sete Lagoas, pertencente a Plantar, a maior reflorestadora do país. (...) Wanderson dos Anjos é um dos 4.500 meninos que trabalham sob condições sub-humanas nas carvoarias do estado, responsável por 70% do carvão vegetal produzido no país" (15).*

Segundo o periódico brasileiro, apesar destas agruras, para que toda uma família possa alcançar, no final do mês, uma renda de 60 reais (ou 66 dólares), é preciso produzir 800 quilos de carvão; e para se obter os 800 quilos, é necessário queimar 15 toneladas de carvão. Das pessoas empregadas nesta dolorosa tarefa, 15% são menores.

A tragédia dos meninos brasileiros, possivelmente em nome da "liberdade de mercado", é a reedição das condições reinantes nos primórdios da revolução industrial. LEO HUBERMAN, comentando a situação laboral da Inglaterra há pouco mais de cem anos, apresenta uma informação que se ajustaria como espada à bainha aos casos brasileiros dos meninos sapateiros ou carvoeiros: *"Até mesmo um senhor de escravos das Índias Ocidentais poderia surpreender-se com o longo dia de trabalho das crianças. Um deles, falando a três industriais de Bradford, disse: "Sempre me considerei infeliz pelo fato de ser dono de escravos, mas nunca, nas Índias Ocidentais, pensamos ser possível haver ser humano tão cruel que exigisse de uma*

*criança de 9 anos trabalhar 12 horas e meia por dia, e isso, como os senhores reconhecem, como regra geral" (16)*

## **9. Regulamentação e Estado**

Direitos fundamentais mínimos não estão sequer implementados no Brasil. A Justiça do Trabalho resiste às conquistas da Constituição Federal, pois os magistrados se escudam na inexistência de leis regulamentadoras para não aplicar os preceitos maiores. Inexiste fiscalização administrativa adequada da prestação de trabalho por menores, mulheres e deficientes, ou mesmo de prevenção e repressão de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Neste quadro, imprescindível a intervenção estatal, como instrumento minimamente regulador das distorções. Aliás, a distorção existe é porque o Estado, na prática, não existe! Mesmo assim, pessoas letradas como o já citado professor PASTORE teimam em sustentar que "Na reforma constitucional de 1988, grande parte da regulamentação trabalhista, em lugar de diminuir, ampliou-se, dificultando ainda mais a adaptação do mercado de trabalho às condições de competição a que o Brasil tem de enfrentar" (17)

Pior na sua visão, "a Justiça do Trabalho acaba ajudando a desestimular a negociação e a inibir a geração de emprego" (grifei - 18). Os argumentos são contraditórios, porque, como visto, quase nada da Carta de 1988, passados seis anos, beneficiou o trabalhador. E se este é um dos que estão em piores situações na América, então não se vê onde a Justiça do Trabalho está inibindo o empresariado, a menos que, realmente, se restabeleça a escravidão.

O próprio mestre PASTORE torna a se contradizer. Diz em certo ponto que a desregulamentação torna os operários mais felizes, pois concentram "suas energias mais na empresa do que fora dela" e que "o clima adversário dá lugar à cooperação" (18). Mas defende a flexibilização, citando o que e a seu ver uma disparidade: um alemão ganhando 32 mil dólares/ano e um coreano, apenas 8 mil/ano, na indústria automobilística. Porém, ao seguir falando do "milagre da Ásia", admite que, ali, o operariado desfruta de "*condições até desumanas, onde as pessoas trabalham longas horas, com pouca proteção previdenciária e, muitas vezes, envolvendo crianças e outros parentes na tarefa de produzir. Mas, são esses países que competem com o resto do mundo numa grande variedade de produtos*" (19).

Difícil atinar com tal "lógica da felicidade"...

#### 10. Enunciado nº 331

Não se pode, entretanto, desconhecer inteiramente a força das novas-velhas idéias. Por isto, a jurisprudência trabalhista vai tratando de incorporá-las, com elogiável cautela, a exemplo do ENUNCIADO 331, do TST, que revê o de nº 256, em quatro incisos. O primeiro ressalva a hipótese do trabalho temporário da Lei 6.019/74, como legal, o que é evidente. O segundo se afina com o que já consta da Carta Magna, vedando o vínculo do "terceirizado" com a administração Pública, mas não cerceia a responsabilidade objetiva desta.

O quarto trata de regra de responsabilidade subsidiária, aparentemente mais ressaltando e protegendo o trabalhador, do que afetando-o negativamente. O cerne da polêmica está no terceiro inciso, onde a vigilância, a conservação e a limpeza e, agora, os "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", não geram vínculo de emprego com este, "desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Penso que, com tal redação, o inciso não compromete as conquistas trabalhistas. Tudo dependerá do prudente arbítrio do juiz, na análise das provas. JOSÉ MARTINS CATHARINO, com sua inegável autoridade, adverte: "Em todo trabalho "terceirizado" é raríssimo não ocorrer algum grau de "pessoalidade" e de "subordinação direta". Devido, principalmente, a esta realidade: o trabalhador "terceiro", presta serviços na empresa tomadora, em estabelecimento seu, juntamente com o seu pessoal, ali lotado, em convivência cotidiana, mais ou menos".

#### 11. Admissão e Cautelas

Mesmo os mais ardorosos críticos da flexibilização e da própria terceirização acabam, com raras exceções, admitindo os "velhos-novos" ventos. Mas recomendam extremas cautelas na sua digestibilidade, atentos às precárias condições laborais do Brasil. O eminente ministro ARMANDO DE BRITO, do TST, por exemplo, depois de invocar os artigos 170 e 193 da Constituição Federal, como impeditivos de "...uma política avassaladora de terceirização...", diz que não é contra o processo em si, mas contra as suas distorções. E ensina: "A terceirização, idoneamente feita, constitui um avanço no campo da economia moderna, abrindo espaço para mais uma

atividade econômica. para um mais racional empenho por parte das empresas tomadoras em aprimorar suas atividades finalísticas" (20)

O também ministro do TST, MANOEL MENDES DE FREITAS, proclama com sua habitual fluência, que "Só é possível, no entanto, admitir a flexibilização no Brasil se por ela o trabalhador não for levado a um sacrifício inútil, a uma concessão graciosa, destituída de comutatividade, contratualmente estéril, que não traga insita, o desejo recíproco de extrair, da realidade de um período de crise, o que for melhor para esse parceiro que no passado teve de lutar muito para melhorar sua condição, embora sempre reconhecido como o elemento humano que põe suas preciosas forças a serviço do progresso e do bem-estar das Nações" (21)

Quanto à terceirização, AMAURI MASCARO NASCIMENTO analisa com propriedade (e a isenção de sempre) a matéria, em artigo de dezembro de 1993, para concluir recomendando alguns úteis cuidados em sua implantação finalidade que não seja apenas a de diminuir custos, mas especializar, a credibilidade sindical no instituto, não-redução decorrente dos salários, averiguação da subordinação, pela análise da viabilidade e patrimônio da "terceira" e legislação prevendo a responsabilidade solidária e a garantia dos mesmos salários entre tomadora e prestadora, quando idênticas as funções (22)

## 12. Em conclusão

Talvez, quanto ao trabalho e mais propriamente quanto aos papéis do mercado, do estado e do homem, o mais apropriado seja ouvir a palavra de JOÃO PAULO II, em DANZIG, POLÔNIA a 12 de junho de 1987 Disse ali o papa, em roteiro a inspirar a todos inclusive os jogadores

"O dono diz aos trabalhadores *"Ide para a minha vinha e tereis o salário que for justo"*(Mt 20,4) ( ) É verdade que o trabalho deve ser pago, mas isto ainda não é tudo O trabalho implica o homem O homem que trabalha Se, então, se trata de uma relação justa entre o trabalho e o salário não se pode nunca precisá-la suficientemente sem partir do homem - sujeito do trabalho O trabalho não pode ser tratado - jamais e em nenhum lugar - como simples mercadoria, pois o homem não pode ser uma mercadoria para o homem, mas deve ser um sujeito ( ) É preciso, pois, considerar todos os direitos do homem em relação ao seu trabalho e satisfazê-los todos" (23)

No mesmo sentido, já pregava EVARISTO DE MORAES, em 1905: "O homem é livre - argumentam: tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo" (24).

Concluo na esperança sincera que LLOYD BENTSEN esteja com a razão, e que o "tribunal popular" esteja equivocado!

### CITAÇÕES:

- 1) - "Síntese Trabalhista" 28, out/91, pág 7
- 2) - "Revista LTr", Vol 56-07/779, Jul/92
- 3) - ob cit . pág 780
- 4) - "Revista forense", Vol 319, pág 41
- 5) - ob cit , pág 41
- 6) - "Suplemento Trabalhista" LTr 99/92
- 7) - "Revista LTr", Vol 58-04/402
- 8) - idem, ob cit
- 9) - "Revista LTr", Vol 55-04/405
- 10)- "Jurisprudência Brasileira Trabalhista", 40/35
- 11)- "Trabajo" - Revista da 1ª OIT, nº 8/94, pag 35
- 12)- ob cit pag 36
- 13)- "Correio Braziliense", 19/set/1994, pág 11
- 14) - idem, pág 11
- 15) - idem, pag 10
- 16)- "Historia da Riqueza do Homem", Ed Guanabara, 21ªed pag 180
- 17)- ob cit pag 405
- 18)- ob cit , págs 405 e 403
- 19)- "Genesis", jun/1994, pág 572
- 20)- "Revista LTr", Vol 58-02/135 e segs
- 21)- "O Juiz do trabalho e a Flexibilização", doutrina
- 22)- " Repertório IOB, 23/93, págs 414-415
- 23)- "Enciclicas e Documentos Sociais", LTr. 1993. Vol 2. pags 376-377
- 24)- "Apontamentos de Direito Operario", 3ª ed , LTr , 1986, pag 9

## **"HÁ NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS DIRIGENTES SINDICAIS, EMPREGADA GESTANTE, MEMBROS DA CIPA E PORTADORES DE GARANTIA DE EMPREGO CONVENCIONAL OU CONTRATUAL?"**

*José Fernando Rosas<sup>(\*)</sup>*

É preocupação dos trabalhadores, e da sociedade em geral, a preservação do emprego, tanto como forma de estabilidade nas relações sociais, como forma de integrar o trabalhador na mini-sociedade que é a empresa. Por certo dispensas imotivadas causam intranquilidade nos empregados e, via de consequência, nas suas famílias. Como a família é a "celula mater" da sociedade, esta também se ressentida dos efeitos negativos da instabilidade consequente das despedidas frequentes.

Assim, ao longo dos tempos, têm-se tomado providências no sentido de minimizar tais situações, criando embaraços às despedidas imotivadas. Resultado dessas providências temos exemplificativamente, as figuras da interrupção e suspensão do contrato de trabalho, o aviso prévio, a estabilidade, etc.

Quanto a esta última - a estabilidade no emprego - , a doutrina é preponderantemente favorável, tanto que assim se exprime RIPERT "ao trabalhador deve ser assegurada a continuidade do contrato de trabalho, quer porque ao incorporar-se na empresa adquire propriedade do emprego". Já CABANELAS ensina que "quer porque é legítima a sua pretensão de continuidade correlata com os fins permanentes da empresa" e ainda "quer porque o emprego é o meio para garantir-lhe a subsistência, quer porque a estabilidade é a arma de combate ao desemprego, quer porque os fins sociais da empresa moderna a exigem", como leciona AMAURI MASCARO NASCIMENTO. Sem embargo de entendimentos em contrário, a corrente majoritária é no sentido da manutenção do instituto da estabilidade.

---

*(\*) Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 9ª Região e Professor Titular da disciplina de Direito do Trabalho na Universidade Estadual de Ponta Grossa*

manifestando-se favoráveis, entre outros, DESPAX, MARIO DE LACUEVA, DEVEALI, KROTOSCHIN, ERNESTO R. KATZ e CESARINO JÚNIOR.

Sensível ao problema, a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO expressou, através da Convenção nº 158, sugestões no sentido de que devam ser asseguradas garantias adequadas contra o uso de contratos a prazo, cuja finalidade seja desvirtuar a proteção ao trabalhador. Assim, na parte II, declara:

"Art. 4º Não se porá fim à relação de trabalho de um trabalhador ao menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com a sua capacidade ou sua conduta ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço".

No artigo 5º, a Convenção enumera motivos que não se constituem em causas justas para o rompimento do contrato de trabalho.

Já o artigo 7º recomenda que não se efetive a dispensa por motivos atribuídos ao empregado, sem que antes lhe seja oferecida a possibilidade de defesa diante das acusações, sendo que o artigo 8º sugere que ao trabalhador seja dada a oportunidade de recorrer contra dispensa que considerar injustificada, perante um órgão neutro, como um tribunal ou um árbitro.

Vários países inseriram em seu direito positivo normas tendentes a evitar as despedidas imotivadas. Assim ocorreu também no direito pátrio.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO, em seu "Compêndio de Direito do Trabalho", apresenta a evolução da legislação brasileira, dizendo que a idéia da estabilidade surgiu, inicialmente, no Direito Público, eis que a Constituição do Império, em seu artigo 149, dispunha que "os oficiais do exército e armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente." A Lei 191-B, de 30 de novembro de 1.893, dispôs que os empregados de concurso só poderiam ser demitidos em virtude de sentença judicial, entendendo-se por empregados os funcionários da Fazenda." O artigo 42 da Lei Eloi Chaves, de 24 de janeiro de 1.923, dispôs: "Depois de 10 anos de serviços efetivos, o empregado das empresas a que se refere a presente lei, só poderá ser demitido no caso de falta grave constatada em inquérito administrativo, presidido por um

engenheiro da Inspetoria e Fiscalização das Estradas de Ferro". Já a Lei nº 62, de 1.935, instituiu a estabilidade decenal de um modo geral para todos os empregados da indústria e comércio que só poderiam ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior. No plano Constitucional, a carta de 1.937 e a de 1.946 mantiveram a estabilidade. A Consolidação das Leis do Trabalho dedicou capítulo especial à estabilidade decenal, abrindo exceções somente quanto à falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovadas em inquérito judicial.

Vê-se, nesta breve retrospectiva, a preocupação do legislador quanto à estabilidade no emprego, e que, desde a idéia inicial, procurou-se ao máximo restringir as possibilidades de despedida, impondo a comprovação, em inquérito, da falta grave ou circunstância de força maior. De tal sorte que, o estável por tempo de serviço, somente pode ser despedido após a comprovação da falta grave ou motivo de força maior. Vale dizer, após a apreciação pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado da decisão que acata as alegações do empregador.

O nosso tema perquire da necessidade do "inquérito judicial" para a resolução dos contratos de trabalho dos dirigentes sindicais, empregada gestante, membros da CIPA e portadores de garantia de emprego convencional ou contratual. Trata-se, aqui, portanto, das chamadas estabilidades provisórias, e não daquela definitiva, prevista nos artigos 491 a 500 do texto consolidado.

No que diz respeito à estabilidade do dirigente sindical, tenho como inconteste a necessidade de ser apurada a falta grave pelo empregador, através inquérito judicial. E isto por disposição legal, eis que o parágrafo 3º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, é bastante claro:

*"Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Consolidação".*

Quando o legislador refere-se à apuração de falta grave "nos termos desta Consolidação", efetivamente remete o caso ao artigo 853 do

texto consolidado, exatamente aquele que trata da instauração de inquérito, posto que inexistente no estatuto de regência qualquer outro dispositivo a regular o assunto, em se tratando de dirigente sindical, salvo por aplicação analógica do artigo 494 e seguintes da CLT. Embora a estabilidade do dirigente sindical seja daquelas provisórias, justifica-se a necessidade de apuração da falta grave através de inquérito judicial, eis que, nesse caso, o contrato de trabalho apenas fica suspenso durante o prazo de apuração, não perdendo assim, "ab initio", o empregado, a sua condição. O contrário, e se possível fosse a despedida imediata, o obreiro, perdendo a condição de empregado, também perderia a sua condição de dirigente sindical, ainda que, posteriormente, através de ação trabalhista, ficasse constatada a improcedência da justa causa assacada pelo empregador. Ora, a lei procura tutelar o livre e pleno exercício das atividades sindicais, inibindo atitudes que possam frustrar referidas atividades. Sabendo o empregador da necessidade legal de instaurar inquérito para a apuração de falta grave, não despedirá sumariamente o empregado, mesmo porque tal despedida seria nula face os termos da lei.

Já os membros da CIPA têm tratamento legal diferenciado, embora a estabilidade destes também seja daquelas provisórias. Vejamos o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que

*"Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"*

E diz o inciso II, letra "a", do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa

*do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato "*

Vê-se, pelos textos legais transcritos, que em momento algum o legislador inseriu a condição prevista no artigo 492 - falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas - ou a condição prevista no parágrafo 3º, do artigo 543 - salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação

Além do mais, o parágrafo único do art 165 do estatuto de regência diz, "verbis"

*"Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado"*

Ora, é incompatível o disposto no parágrafo transcrito, com a imposição de instauração de inquérito para a apuração de motivos, posto que este - o inquérito - é ação de iniciativa do empregador e o texto legal fala que em caso de reclamação trabalhista caberá ao empregador comprovar a existência dos referidos motivos. A dedução lógica, nestes casos, é que a reclamação é ação de iniciativa do empregado tanto que, se não houver a reclamação, inexistente obrigação do empregador de comprovar qualquer coisa e a despedida se terá como correta e definitiva.

Entendemos pois que, nos dois casos mencionados acima, existindo normatização legal, inexistem dificuldades quanto à aplicação em casos concretos.

Passemos ao estudo quanto a estabilidade da empregada gestante.

Indiscutivelmente, a conquista em termos constitucionais decorre da conquista em termos convencionais.

Com efeito, os instrumentos normativos inter-sindicais, de há muito tempo, vinham estabelecendo a estabilidade provisória da empregada, desde a concepção e até 60 ou 90 dias após o prazo previsto no artigo 392 do texto consolidado. Sabemos que a lei, em regra, decorre da verificação dos fatos sociais que, pela iterativa repetição, acabam sendo erigidos em norma de conduta. A estabilidade da empregada desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto, é exemplo típico de tal. Cabe aqui um pequeno reparo quanto aos termos que vinham sendo usados nos instrumentos normativos inter-sindicais e também aqueles usados pelo legislador constituinte. É que a mulher somente é gestante até o momento do parto eis que, após, deixa de sê-lo. Melhor seria simplesmente extirpar do texto o vocábulo gestante. Feito o reparo, passemos adiante.

Inexiste disciplina legal quanto à necessidade ou não de apuração de falta grave ou motivo de força maior, para a despedida da empregada que detém a estabilidade provisória de que ora tratamos. O texto constitucional diz que

"Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa

*da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"*

"Mutatis mutandis", não fica vedada - ou fica autorizada - a dispensa não arbitrária ou por justa causa

Já por aí, entendemos da desnecessidade de instauração de inquérito para a apuração de falta grave. Basta a alegação de falta grave ensejadora da despedida, para que esta ocorra. Por uma aplicação analógica do parágrafo único do artigo 165, entendemos que, em caso de reclamação trabalhista ajuizada pela empregada, caberá ao empregador comprovar a existência dos motivos alegados quando da ruptura do pacto laboral, sob pena de reintegrar a empregada ou pagar-lhe os salários e demais vantagens relativas ao período da estabilidade provisória.

Em abono de nosso entendimento, há que se levar em conta, também a incompatibilidade entre o prazo previsto constitucionalmente - aproximadamente 14 (quatorze) meses - e a conhecida morosidade da Justiça, de tal sorte que, normalmente, ao trânsito da decisão que põe fim ao litígio, já se escoou o prazo do instituto.

E, nessa linha de raciocínio, leciona VALENTIN CARRION em seus COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

*"Aderimos ao entendimento de que o inquérito judicial (art 853) não é requisito prévio para rescisão do contrato de trabalho com estabilidade provisória, o dispositivo visa a estabilidade definitiva e não aquela e ha uma inadaptação entre os curtos prazos do instituto e a morosidade recursal judicial"*

Também o insigne EDUARDO GABRIEL SAAD, em sua CONSTITUIÇÃO E DIREITO DO TRABALHO, "verbis"

*"Se dispensada arbitrariamente a empregada que se encontre grávida e a Justiça reconhecer esse ilícito trabalhista, será ela reconduzida ao emprego, à semelhança do que acontece com o "cipeiro". Se a sentença ficar irrecorrível depois do completo escoamento do prazo de garantia do emprego, a empregada terá de receber todos os salários e seus consectários referentes ao sobredito tempo de garantia de emprego".*

Nota-se, aí, a diferença entre a estabilidade definitiva e a estabilidade provisória do "cipeiro" e da gestante. Naquela, o contrato de trabalho fica suspenso até o trânsito em julgado da decisão. Naquela, o empregado pode ficar à espera da decisão final - sem adentrarmos no mérito de suas condições de sobrevivência - pois, improvido o inquérito, será reintegrado no emprego e receberá todos os salários relativos ao tempo de suspensão - que se transforma então em interrupção. Nesta, escoado o tempo da garantia de emprego - ou estabilidade provisória -, não há falar-se mais em suspensão, estando a empregada liberada para quaisquer outras atividades laborais.

Entendemos, pois, que inaplicáveis à empregada gestante as disposições do artigo 853 do estatuto de regência.

Finalmente, quanto às ditas estabilidades convencionais ou contratuais, temos que dependem, exclusivamente, do que convencionado ou tratado. Assim, se pela convenção ou pelo contrato estabelecerem as partes a necessidade de apuração de falta grave ou outro motivo ponderoso, via inquérito, seja ele administrativo, seja ele judicial, não há como furtar-se o empregador a tanto "Pacta sunt servanda". Na falta de dispositivos constitucionais ou legais, há que se verificar, em cada caso, se a estabilidade ajustada é definitiva ou provisória. Se definitiva, aderiram as partes ao que contido no capítulo VII, do título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, submetem-se àqueles dispositivos legais. Se provisória, entendemos, na esteira do raciocínio quanto ao que expandido em relação à empregada gestante e ao "cipeiro", da desnecessidade da instauração de inquérito, cabendo ao empregador, em caso de reclamação trabalhista movida pelo empregado, comprovar os motivos alegados, sob pena de reintegrar o mesmo, ou pagar-lhe os salários e demais vantagens até o termo final da referida estabilidade provisória.

**Em conclusão**

1-) Somente a estabilidade definitiva e a estabilidade do dirigente sindical - estas por expressa disposição legal - exigem a instauração de inquérito judicial para a apuração de falta grave ou motivo de força maior, dependendo, a efetiva despedida, da configuração dos motivos através trânsito em julgado da decisão;

2-) Independem de inquérito para a apuração de falta grave ou circunstâncias de força maior, a despedida da empregada gestante e do "cipeiro";

3-) as estabilidades convencionais ou contratuais dependem do que avençado entre as partes no que diz respeito a despedidas por falta grave ou motivos outros ponderosos - desde que não firam os dispositivos legais. À falta de normatização, remetem-se as partes ao capítulo VII do título IV da consolidação das Leis do Trabalho. se definitiva a estabilidade se provisória, segue a despedida, a sorte da empregada gestante e do "cipeiro".

É o nosso entendimento. S.M.J.

## **NOTAS**

Constituição Federal de 1988

Consolidação das Leis do Trabalho

Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - VALENTIN CARRION

Constituição e Direito do Trabalho - EDUARDO GABRIEL SAAD

Compêndio de Direito do Trabalho - AMAURI MASCARO NASCIMENTO

Direito do Trabalho na Constituição de 1988 - AMAURI MASCARO NASCIMENTO

Consolidação das Leis do Trabalho Comentada - EDUARDO GABRIEL SAAD

# A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Aroldo Plínio Gonçalves<sup>(\*)</sup>*

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As dificuldades e desafios que se encontram em torno do instituto da ação civil pública começam pela sua própria conceituação.

Sua denominação seria perfeitamente adequada à definição que lhe deu JOSÉ FREDERICO MARQUES, como "toda e qualquer ação proposta perante a jurisdição civil, por algum órgão do Estado."<sup>(1)</sup>

A ação civil pública, segundo JOSÉ FREDERICO MARQUES, pertence ao quadro das ações civis, de competência da jurisdição comum, e somente se distingue das demais ações civis porque é ajuizada por um órgão estatal ou paraestatal. Sua qualificação "pública" decorre da classificação das ações segundo o critério subjetivo do titular da pretensão submetida a Juízo, pelo qual, a ação civil pública se distinguiria das ações civis privadas e das ações populares.

As ações civis públicas seriam uma classe de ações, em que se compreenderiam todas aquelas ajuizadas pelo Estado (União, Estados-membros, Municípios), Órgãos do Estado ou entes paraestatais, cada uma com seu rito próprio, como por exemplo, o executivo fiscal e a desapropriação. Outro critério, entretanto, tem sido sugerido na doutrina, para o delineamento da ação civil pública, deslocando o ponto de sua diferenciação do sujeito que a propõe para o do interesse cuja satisfação seja, através dela, perseguido.

---

<sup>(\*)</sup> *Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte.*

Nesse sentido, RONALDO CUNHA CAMPOS definiu a ação civil pública como aquela que "*veicula pretensão cujo conteúdo é interesse geral.*"(2)

A denominação ação civil pública foi adotada pela Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, que, em seu art. 3º, item III, enunciou, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de "*promover ação civil pública, nos termos da lei.*"

Com o advento da Lei nº 7.347, de 24.07.85, a qualificação da ação civil pública em função do critério subjetivo do titular da pretensão deduzida em juízo tornou-se insuficiente, porque também entidades privadas foram legitimadas a intentá-la.

Os seus titulares, nos termos do art. 5º, da referida Lei, são o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que tenham, dentre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei nº 7.347, de 24.07.85, ampliou o campo da ação civil pública, para, sob essa denominação, regular as ações de responsabilidade por dano causados: I) ao meio ambiente; II) ao consumidor; III) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A ação civil pública, quer seja qualificada pelo critério do sujeito que a propõe, quer pelo critério do interesse para o qual se busca a tutela jurisdicional, tal como regulamentada na Lei 7.347, de 24.07.85, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, continua sendo uma ação civil e, como tal, a competência para dela conhecer e para julgá-la é da Justiça Comum.

Nos termos da Lei 7.347, de 24.07.85, ela abrange ações de responsabilidade por danos e o provimento que dela decorre é a sentença civil (artigos 1º e 16).

Com a edição da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, a ação civil pública foi estendida como instrumento de proteção, na Justiça do Trabalho, de interesses coletivos.

Como a competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da Constituição da República, situando-se, em sua órbita, dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além dos litígios que tenham origem em suas próprias sentenças, a ação civil pública, na Justiça do Trabalho, não poderá se submeter simples e inteiramente ao modelo da Lei nº 7.347/85.

Este modelo foi previsto para reparação de danos a sujeitos, bens, direitos e interesses que foram especificamente nominados pelo legislador.

A ação civil pública na Justiça do Trabalho foi prevista para a proteção de interesses vinculados a direitos dos trabalhadores, reconhecidos no plano constitucional. Para sua identificação deverão concorrer o sujeito a quem cabe seu ajuizamento, a natureza do objeto para o qual através dela se busca a tutela jurisdicional e a natureza do provimento que, por ela, se almeja obter.

## **2. A LEGITIMAÇÃO PARA PROPOR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A ação civil pública na Justiça do Trabalho pode ser ajuizada somente pelo Ministério Público do Trabalho.

Não há lei conferindo a outros órgãos ou entidades a legitimação para sua propositura.

O art. 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ao definir as funções do Ministério Público da União, repete o art. 127 da Constituição da República. A função do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pode-se observar que, exceto quando se trata de interesses e direitos da população indígena, a Constituição não atribuiu ao Ministério Público competência para a defesa de direitos sociais e individuais em Juízo, mas, sim, de interesses, sociais e individuais.

Ao conferir ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93 teve como base o art. 129, item III, da Constituição da República, que incluiu entre as funções do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos.

Entretanto, a disposição constitucional que lhe serviu de base e da qual retira sua validade, é, naturalmente, mais ampla do que a norma do art. 83, item III, da Lei nº 75/93.

Isso porque o preceito constitucional tratou das funções do Ministério Público considerado como uma instituição unitária, e o art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, trata de uma parte que compõe o todo, o Ministério Público do Trabalho, cujo campo de atuação é especificamente o da Justiça do Trabalho, cuja órbita de competência é constitucionalmente delimitada.

Assim, dentre as funções do Ministério Público do Trabalho não poderiam se inserir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos, que estão previstas no art. 129, item III, da Constituição, como funções do Ministério Público como instituição unitária, porque a competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento dos litígios decorrentes daquela matéria. Outros ramos da instituição terão legitimidade para a propositura de ações com aquele objeto, conforme seja a Justiça competente para seu conhecimento e julgamento. Nos limites do art. 129, item III, da Constituição, a ele se reservará a função da defesa dos interesses coletivos.

E é exatamente nesse quadro que a Lei Complementar 75/93, delimitou, em seu art. 83, item III, o objeto de proteção que, pela ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho poderá pleitear em Juízo, ao estabelecer que a ele compete:

"Promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos."

A citada disposição normativa merece algumas considerações quanto à forma da legitimação do Ministério Público do Trabalho para o

exercício da Ação Civil Pública e quanto à natureza dos interesses que, através dela, podem ser objeto da proteção jurisdicional.

Ao receber a atribuição de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante dos trabalhadores ou como substituto processual.

A representação dos trabalhadores, na defesa de seus direitos e interesses, coletivos ou individuais, cabe à entidade sindical, nos termos do art. 8º, item III, da Constituição.

Quando os trabalhadores se organizam em categorias, essa defesa cabe ao sindicato, que é entidade de primeiro grau e, quando a categoria é inorganizada, às entidades de segundo grau, federações e confederações, cumpre assumi-la.

A legitimação ordinária manifesta-se nas ações coletivas, quando a entidade sindical atua em nome da categoria, defendendo seus interesses, e a legitimação "*extraordinária*", nas ações individuais ou plúrimas, quando a entidade atua em seu próprio nome, em defesa de direito alheio, de integrante da categoria, mediante autorização legal.

O Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante de categoria de trabalhadores, porque não poderia ser assimilado a uma entidade sindical e não poderia exercer a substituição processual porque a legitimação "*extraordinária*" ou "*anômala*" necessita de previsão legal e não há norma concedendo-lhe tal prerrogativa na defesa de direitos.

Ao intentar a Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho só poderá fazê-lo agindo em seu próprio nome e em cumprimento de uma atribuição institucional que é, justamente, a que lhe reserva o art. 129 da Constituição da República. Não poderia o Órgão institucional agir mediante representação, porque sua função não é de representar titulares de direitos e interesses, mas de defender interesses coletivos, nas circunstâncias previstas no item III, do art.83, da Lei 75/93.

### **3. O OBJETO DA TUTELA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Nos termos da lei, o Ministério Público do Trabalho poderá promover a Ação Civil Pública exclusivamente para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. É o que dispõe o item III, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93.

A correlação entre os interesses coletivos e os direitos sociais, para a clara definição do objeto de tutela através da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, exige a remessa ao Capítulo II, do Título II, da Constituição da República que trata "Dos Direitos Sociais."

Os direitos sociais, constitucionalmente garantidos não são apenas os dos trabalhadores. Embora estejam disseminados no corpo da Constituição, art. 6º oferece o elenco dos direitos sociais, relacionando: 1) a educação; 2) a saúde; 3) o trabalho; 4) o lazer; 5) a segurança; 6) a previdência social; 7) a proteção à maternidade e à infância; 8) a assistência aos desamparados.

Desses direitos sociais, apenas os referentes ao trabalho estarão correlacionados com os interesses coletivos cuja defesa incumbe ao Ministério Público do Trabalho, porque a Ação Civil Pública terá seu conhecimento e julgamento condicionados à competência material que autoriza o exercício da jurisdição da Justiça do Trabalho. Ela não poderá conhecer de matéria que não se situe na órbita de sua competência.

Por isso, pelo art. 114, da Constituição, a Ação Civil Pública a ser intentada perante a Justiça do Trabalho só poderia ter como objeto de tutela o interesse coletivo correlato aos direitos sociais que sejam direito dos trabalhadores, conforme estatuído no Título II, Capítulo II, especificamente nos artigos 7º e 8º, da Constituição da República.

### **4. INTERESSES E DIREITOS**

A lei reservou ao Ministério Público do Trabalho o exercício da Ação Civil Pública para defesa de interesses coletivos, e não de direitos.

Interesses e direitos são categorias jurídicas distintas, que se colocam no campo das situações jurídicas.

O termo interesse (inter-esse) supõe algo que se encontra interposto entre um sujeito e o mundo exterior a ele, entre um sujeito e um objeto, entre um sujeito determinado e os demais sujeitos.

Como advertiu BENTHAM, o interesse é uma dessas palavras que, por não ter um gênero (*genus*) superior, não pode ser definida por via ordinária<sup>(3)</sup>. Há, entretanto, na palavra, um sentido subjetivo, carregado de conotações psicológicas, que envolvem sentimentos, desejo, motivação, atração, atenção espontânea, impulso, e um sentido objetivo como sendo "aquilo que realmente importa a um agente determinado, aquilo que lhe é vantajoso, quer ele o saiba ou não" <sup>(4)</sup>, aquilo que tem importância para um sujeito.

Na dinâmica que entrelaça os dois sentidos, que se processa no momento do agir, há a transição do interesse como motivação para o interesse como objeto em que se projeta o desejo de satisfação de necessidades ou de anseios humanos. Do plano subjetivo de sentimentos e impulsos, o interesse passa a se objetivar em coisas e bens relacionados ao sujeito para o qual adquirem significado, ou seja, adquirem valor.

Na doutrina jurídica, por influência e contribuição da corrente utilitarista especialmente de VON JHERING, o termo interesse vinculou-se à conjugação de elementos como necessidade, utilidade, bem e valor.

No Direito Processual, o sentido de interesse já se encontra bem delineado, quando se cogita do legítimo interesse para se propor uma demanda ou para se interpor um recurso. A conotação que se ressalta, então, é a da utilidade conjugada com a necessidade da proteção jurisdicional, da utilidade e da necessidade de determinada via processual para se obter a proteção de um direito<sup>(5)</sup>.

Aí o interesse desponta como pressuposto para o exercício do direito de ação, considerado como o direito de provocar a demanda e das partes nela atuarem, participando dos momentos do processo.

Hoje, a tutela jurisdicional abre-se não apenas para direitos mas também para interesses e, nesse ponto, o interesse aparece não apenas como motivação ou escolha justificada da busca da via jurisdicional, mas

como objeto da proteção que através dela se intenta obter. Nesse aspecto, o interesse aparece em seu sentido objetivo, como "aquilo que tem importância", corporificada no objeto que se traduz em um bem que se procura proteger. Surge ele não mais em seu momento de pressuposto do exercício de direitos, mas, sim como conteúdo da pretensão deduzida em Juízo.

A íntima relação que existe entre direito e interesse não dispensa, entretanto, a separação entre as duas categorias, cuja diversificação vem adquirindo substancial e crescente importância na legislação contemporânea e na própria atuação do direito objetivo.

Sinais da necessidade da diferenciação entre direitos e interesses encontram-se na legislação recente, que trata das duas categorias de forma discriminada. A título exemplificativo, pode-se apontar o art. 81, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa dos "interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" e, nas três hipóteses de seu parágrafo único, refere-se a "interesses ou direitos difusos", a "interesses ou direitos coletivos" e a "interesses ou direitos individuais homogêneos", e o próprio art.83, III, da Lei nº 75/93, que trata da proteção de interesses vinculados a direitos.

Já se repetiu muitas vezes que definir é função da doutrina e não do legislador. Contudo, a separação insistente e cautelosa feita pela Lei nº 8.078/90, que ao oferecer os elementos de distinção entre os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, remeteu-os aos propósitos dela própria ("para efeitos deste Código"), denota a necessidade do avanço na precisão terminológica na própria legislação, a provocar a atividade dos doutrinadores.

É certo que o legislador separou direito e interesse mas não ofereceu uma distinção conceitual entre as duas categorias. À doutrina cabe, portanto, retomar sua função.

O direito subjetivo configura-se quando um determinado sujeito realiza as condições previstas na norma jurídica que, abstrata e genericamente, prevê a possibilidade de que algo seja garantidamente pretendido.

Representa o momento de verticalização da norma jurídica que assegura uma pretensão em direção a um titular que se situa nas circunstâncias previstas no modelo normativo.

Sua característica fundamental é a de ser uma modalidade de situação jurídica subjetiva que envolve uma pretensão correlata à exigibilidade de uma prestação.

O interesse constitui outra modalidade de situação jurídica subjetiva, em que a pretensão nem sempre se manifesta de forma evidente.

Quando recebe a proteção normativa, o interesse passa a ter significado no mundo jurídico, como um bem, um valor, uma utilidade, uma vantagem de um sujeito, de uma pluralidade ou de uma universalidade de sujeitos, que merecem garantias.

A divisão e classificação dos interesses se multiplicam em sintonia com a complexidade de situações em que os homens se relacionam, entre si, com o grupo social e com o Estado.

Em clássicas definições, os interesses já foram basicamente tipificados em individual, geral e público. O individual como sendo o particular, o geral, como sendo o conjunto de interesses comuns aos indivíduos que compõem uma sociedade e o público, como sendo o interesse da própria sociedade, representada pelo Estado.

À medida em que as relações sociais se tornaram mais complexas e em que os membros da sociedade encontraram novos meios de se organizarem, outras classificações surgiram e continuarão a surgir, a demonstrar que os vínculos entre o particular e o coletivo, o individual e o geral não estão dissociados, mas estão entrelaçados, em formas de composição e de complementação e não de oposição.

À classificação dos interesses em individual, geral e público, acrescentam-se terminologias como interesses sociais, interesses difusos, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

Pode-se observar que, com os direitos subjetivos a classificação doutrinária sempre recorre a critérios que remetem ou ao sujeito passivo da relação jurídica ou ao direito material presente na relação ou, em

formulações mais recentes, também à forma como o direito pode ser usufruído pela pluralidade de seus titulares.

À classificação dos interesses, apenas o último critério seria pertinente.

Isso certamente decorre de que os direitos subjetivos, encerrando pretensões correlacionadas a prestações, são oponíveis a sujeitos determinados ou indeterminados, havendo correlação entre direito e dever, mas quando os interesses se contrapõem, o conflito surge entre interesses e interesse, e, em geral, os interesses em conflito pertencem a espécies diferentes.

Ao Direito compete, portanto, valorar os interesses e conferir prevalência a uns sobre outros, para oferecer a adequada proteção aos homens e à sociedade.

Os interesses, assim como os direitos como pretensões juridicamente asseguradas, podem estar referidos às pessoas, em sua órbita individual, como às pessoas e grupos, em suas relações intersubjetivas.

## **5. O INTERESSE OBJETO DA TUTELA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Os interesses difusos e coletivos apareceram como objeto de proteção e tutela jurisdicional, através da ação civil pública.

Não obstante, não se pode olvidar que o art. 83, item III, da Lei nº 75/93 limitou aos interesses coletivos a proteção a ser buscada através da ação civil pública na Justiça do Trabalho.

E vinculou os interesses coletivos que podem ser tutelados por via dessa ação aos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A interpretação da referida disposição legal à luz do art. 114 da Constituição, permite que se afirme que esses direitos sociais são estritamente os dos trabalhadores.

Quaisquer outras espécies de interesses que não sejam os coletivos conectados aos direitos constitucionais dos trabalhadores, estão fora

da órbita da ação civil pública na Justiça do Trabalho. Estão, portanto, excluídos os interesses individuais assim como os coletivos de outros grupos sociais que não sejam de trabalhadores, e os interesses difusos de quaisquer grupos ou comunidades sociais.

A doutrina ainda encontra dificuldades para caracterizar os interesses difusos mas já oferece subsídios para indicar que eles compõem uma modalidade própria que não se confunde com todas as manifestações possíveis dos interesses de grupos.

CAPPELLETTI encontrou neles um fenômeno típico da sociedade de massa, em que aspectos negativos atingem de modo difuso massas de pessoas, dando origem a interesses fragmentados, no sentido de que cada pessoa deles possui um fragmento<sup>(6)</sup>.

Na doutrina brasileira, tornou-se clássico o estudo de BARBOSA MOREIRA sobre o tema, que tem servido de indispensável guia para os autores que se ocupam do assunto.

Embora tenha advertido que não pretendia caracterizar dogmaticamente os interesses difusos, BARBOSA MOREIRA utilizou como critério, para diferenciá-los de outras modalidades, o vínculo jurídico ou a relação-base que congrega as pessoas do grupo, separando os casos em que o interesse dos titulares da relação jurídica se situa no próprio conteúdo da relação; aqueles em que o interesse comum a um grupo deriva, para cada membro do grupo, de uma relação-base de que seus componentes participam; e os casos em que os interesses comuns a uma coletividade de pessoas que não são congregados em função de um vínculo jurídico ou uma relação-base, mas se ligam a dados de fato (7).

Os interesses difusos são interesses compartilhados por uma pluralidade de pessoas, ou por uma comunidade sem que possam ser individualizados em qualquer um de seus componentes, que são ligados apenas por uma situação ou por circunstâncias de fato.

Os interesses da comunidade relacionados nessa modalidade não poderiam se confundir com interesses derivados de direitos especificamente reconhecidos a um grupo em função da situação jurídica dos membros que o compõem e que permite sua definição em categoria.

Não se pode, portanto, confundir a modalidade de interesses para os quais foi reservada a defesa, na Justiça do Trabalho, através da ação civil pública, com os interesses difusos.

Os interesses coletivos alvos dessa tutela não são fenômenos decorrentes da sociedade de massa e não são compartilhados indistintamente por uma pluralidade de pessoas sem vínculos de identidade, no plano jurídico.

Diversamente, nos termos da lei que instituiu a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, os interesses que por ela devem ser defendidos são os coletivos correlacionados com o desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores.

## **6. A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A questão da pretensão que poderá ser apresentada em Juízo, através da ação civil pública, na Justiça do Trabalho liga-se, naturalmente, às funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, que é o único legitimado para a propositura da ação.

A ele caberá intentar a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos correlacionados ao desrespeito dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a ação, age em nome próprio, no exercício de sua função institucional.

A Ação não poderá, portanto, destinar-se à reparação de prejuízos suportados por particulares.

Exclui-se a condenação em dinheiro, por não ser compatível com a Ação Civil Pública, nos limites definidos no art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93. No quadro delineado pela norma, a ação não se destina a reparação de danos, mas à defesa de interesses.

Não seria sequer possível a identificação do destinatário da reparação do dano, porque o Ministério Público do Trabalho estará agindo

em seu próprio nome, no exercício de função institucional, para tutelar interesse coletivo, quando descumpridos os direitos sociais.

A pretensão deverá limitar-se à condenação em obrigação de fazer ou não fazer, conforme seja a espécie do comando do preceito constitucional violado.

Quando a norma jurídica impõe uma conduta, pode fazê-lo exigindo uma ação ou uma omissão, o cumprimento ou a abstenção de um ato.

Se a defesa do interesse coletivo se vincular ao desrespeito à norma constitucional que exige a ação, caberá a pretensão consistente na condenação em obrigação de fazer. Se estiver correlacionada ao descumprimento da norma que impõe a omissão, ou a abstenção da conduta, caberá a pretensão na condenação em obrigação de não fazer.

O que se pode pretender com base na norma dependerá de sua natureza impositiva, positiva ou negativa e do ato que a viola, se comissivo ou omissivo.

De qualquer forma, o que se objetiva, através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica.

Pode-se, então, retomar a conjugação das disposições dos artigos 1º, da Lei Complementar nº 75/93 e 127, da Constituição; dos artigos 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, item III, da Constituição, em consonância com o art. 114, da Constituição.

Através da ação pública civil na Justiça do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho se oferece, hoje, uma ampla via para a defesa da ordem jurídica, que a Constituição a ele confiou.

## NOTAS

1. Cf. Marques, José Frederico, Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. . São Paulo: Saraiva, 1985-1986. p. 19

2. Campos, Ronaldo Cunha. Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1989. p. 109/110
3. Cf. Bentham, Jeremy. Uma Introdução aos princípios da Moral e da Legislação, trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo. Abril S.A. Cultural e Industrial, 1974, p. 10.
4. Cf. Lalande, André - Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie, Paris: Presses Universitaires de France, 1973.
5. Barbi, Celso. Do Mandado de Segurança, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.
6. Cappelletti, Mauro. Tutela dos Interesses Difusos, in Revista do Ministério Público, Porto Alegre, vol. 1. nº 18, 1985, p. 15/26.
7. Barbosa Moreira, José Carlos. A Ação Popular no Direito Brasileiro como Instrumento de Tutela Jurisdicional dos Chamados "Interesses Difusos", in Temas de Direito Processual, Primeira Série, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 110/112. Vide também, de Barbosa Moreira, A Legitimação Para a Defesa dos "Interesses Difusos" no Direito Brasileiro; e Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual, Terceira Série; São Paulo: Saraiva, 1984, p. 183/192 e p. 193/221.

## LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Wagner D. Giglio(\*)*

Em largos traços, a questão dos limites do poder normativo vem sendo tratada de forma homogênea pela Doutrina.

Todos concordam que a atual Constituição Federal ampliou esses limites, ao eliminar a exigência de prévia autorização legal para o exercício de tal poder, pelas Cortes Trabalhistas, como determinavam as Constituições anteriores.

Discute-se ainda, porém, quais são os lindes atuais do poder de editar normas, conferido pela parte final do art. 114, § 2º, da Lei Maior, *verbis*: "...podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho." Talvez por mimetismo derivado da expressão literal, comumente a doutrina se refere a tais limites como **mínimos**, cogitando da existência de outros, **máximos**, não previstos expressamente nesse texto.

A nosso ver essa classificação não merece encômios. O legislador constituinte adotou, evidentemente, os princípios universais, informadores do Direito do Trabalho, da prevalência da norma mais favorável e da garantia legal de um mínimo de benefícios, permitida a ampliação destes através de outras normas criadas por decisões judiciais ou estipuladas em convenções ou acordos coletivos, contratos, regulamentos ou costumes. O preceito em exame apenas determinou fossem respeitadas as garantias mínimas fixadas na lei ou na convenção, não cogitando de outros limites diversos, superiores ou máximos aos expressamente consignados no texto, mesmo porque os limites previstos têm, obviamente, caráter restritivo, e preceitos dessa natureza não permitem interpretação ampliativa. Em suma: os limites consignados no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não são mínimos nem máximos, mas apenas limites, simplesmente, sem qualificativos.

---

(\*) *Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado em Brasília e São Paulo.*

É bem de ver, nada obstante, que a Constituição deve ser considerada, pelo intérprete, como um diploma legal coerente, e o entendimento dado a qualquer uma de suas disposições, individualmente considerada, deve ser compatível e coordenada com a interpretação de todas as outras que dela fazem parte. Se assim não fosse, teríamos que admitir a existência de contradições entre as normas constitucionais, o que levaria ao absurdo lógico de uma regra constitucional ser considerada inconstitucional.

Via de conseqüência, não será possível emprestar à redação do já referido § 2º do art. 114 da Constituição um sentido tal que venha a se atritar com outro preceito constitucional. Assim, e a título de mero exemplo, não seria possível determinar, em sentença normativa, a criação de novos cargos de inspetor do trabalho, posto que tal matéria está reservada, privativamente, à competência legislativa do Congresso Nacional (art. 48, c.c. art. 21, item XXIV, da Const. Fed.). Mas é isso mesmo o que ocorre com qualquer norma, legal ou convencional, que se incompatibilize com preceito constitucional: não prevalece, por sofrer do vício de inconstitucionalidade.

Discordamos, além disso, da posição doutrinária que entende ser o poder normativo limitado pelas disposições legais, salvo quando estas fixarem, expressamente, garantias mínimas. Sem razão, *data venia*, o eminente professor Arion Romita, quando prega que "*se houver texto de lei que disponha sobre o objeto da cláusula controvertida no dissídio, a competência normativa respeitará o comando legal, não podendo ampliar (nem reduzir) a garantia, salvo se a lei expressamente declarar que impõe um benefício mínimo*" (grifos do original, in "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", ed. LTr, pág. 350).

Ainda que não mencionado expressamente, subentende-se que a lei trabalhista, até mesmo a de hierarquia constitucional, sempre agasalha garantias mínimas, permitindo a estipulação de melhores condições através de outra fonte normativa. O mesmo exemplo lembrado pelo professor Romita (op. e loc. cit.) serve para ilustrar nosso ponto de vista: nada impede que o empregador conceda licença à gestante, superior a 120 dias. Muito embora essa concessão não obrigue o Instituto de Previdência a qualquer pagamento suplementar de benefício, a norma contratual, como a inserta em decisão normativa, pode constranger o empregador a tolerar a ausência não remunerada da gestante ao trabalho, após o esgotamento da licença legal, e até ao pagamento do salário do período de afastamento, se essa obrigação houver sido convencionalizada, contratada ou determinada no instrumento normativo. Essa é a tradição de nossa doutrina, que continua a informar a

jurisprudência das Cortes Trabalhistas, mesmo depois da vigência da Nova Carta Constitucional.

Preferimos nos filiar ao magistério de Adilson Bassalho Pereira, apoiado nos ensinamentos de Rezende Puech, Cid Sitrângulo, Amauri Nascimento, Anna Brito, Teixeira da Costa, Délio Maranhão e Pontes de Miranda: "... existindo o poder normativo, na Constituição de 1988 como em nenhuma outra anterior, exatamente, para suprir a vontade das partes, quando estas não conseguem levar a negociação a bom termo ou a ela se recusam, então, em princípio, tudo quanto poderia ser objeto de negociação, pode, também, ser objeto de decisão, pelo Tribunal competente, respeitados, obviamente, os princípios gerais que a Constituição consagrou e as disposições legais pertinentes" (in "Estudos de Direito do Trabalho", ed. Juruá, pág. 214).

Resta examinar qual é o sentido real da expressão "disposições convencionais e legais", do art. 114, § 2º, **in fine**, da Lei Magna. Diante da falta de tempo e de espaço, limitamo-nos a dizer que "*disposições legais*" não merece compreensão rígida de lei, em sentido estrito, mas deve ser entendida no sentido mais amplo de **norma legal**, compreendendo leis, decretos, instruções, portarias, etc. Assim, salvo as exceções legais referentes à redução do salário (Const. Fed., art. 7º, inciso VI) e à alteração da jornada (idem, incisos XIII e XIV), não pode a decisão normativa reduzir o valor do salário mínimo, fixado por decreto, e não por lei, estrito senso: e não pode desprezitar garantias fixadas em instruções emanadas do Ministério do Trabalho, ou em portaria do Ministério da Previdência.

Por fim, parece-nos possível interpretar "disposições convencionais" como aquelas resultantes de **convenção** coletiva, com exclusão das contidas em **acordos** coletivos, ou como as que emanam de **instrumentos convencionais**, compreendendo **convenções** e **acordos** coletivos. Esta última interpretação, mais abrangente, é a que preferimos. Caberá à jurisprudência fixar o sentido definitivo dessa expressão. De qualquer sorte, devem os Tribunais, no exercício do poder normativo, respeitar a vontade dos contratantes, que funcionará com um piso, ou patamar mínimo, que pode ser ampliado, mas não reduzido pela decisão normativa.

São Paulo, outono de 1994  
Wagner Giglio

# **ABRANGÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO RURAL (EMPREGO, PARCERIA E ARRENDAMENTO).(1)**

*Milton de Moura França(\*)*

É fato conhecido de todos que as grandes metrópoles brasileiras, em particular, e quase todas as cidades, em geral, sofreram e continuam a sofrer, embora de forma menos intensa, nos últimos tempos, um processo de expansão demográfica agigantado, descomunal, que compromete seus recursos e meios disponíveis ao atendimento da demanda social.

Como consequência, seus habitantes passaram a conviver com graves problemas, quase todos difíceis de serem contornados, presentes nas diversas áreas, como saúde, educação, alimentação, segurança, abastecimento e, sobretudo, no emprego, de forma que persiste um amplo e incontável contingente de mão-de-obra ociosa ou, quando não, com péssima remuneração, decorrente do florescente mundo do desemprego que avilta e corrói a dignidade do trabalhador.

Grande parte desses trabalhadores encontra-se em virtual estado de pobreza e vive em condições sub-humanas, tendo como teto não raro as marquises dos prédios e das pontes, quando não partilhando de espaços ínfimos nas favelas, num primitivismo de vida inaceitável, em pleno século XX, e às portas do início do terceiro milênio, se considerado, dentre tantas outras fortes razões que estão a bradar contra tão triste realidade, o fato de possuímos uma economia que se insere dentre as dez maiores do mundo.

Esse estado deplorável de nossas cidades decorre de causas diversas, tais como: o incontrolável desperdício e aplicação indevida, durante décadas, dos poucos recursos disponíveis em áreas e projetos menos

---

(\*) Juiz Togado do TRT da 15ª Região - Professor Assistente de Direito do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU).

(1) Trabalho apresentado no 2º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural - 25 a 27 de agosto de 1994 - Faculdade de Direito do Instituto Toledo de Ensino - Bauri-SP).

prioritários, como consequência de incorreto planejamento, com negativos e graves reflexos em áreas sociais, que, assim, ficaram carentes de infraestrutura mínima para atender suas necessidades básicas: a malversação dos recursos públicos, que floresceu e campeou nos diversos segmentos da vida pública, como resultado de uma corrupção institucionalizada, e que restou bem retratada pelos últimos e lamentáveis episódios a que a Nação ainda recentemente assistiu estarrecida e que, acredita-se, esteja em extinção; a má distribuição de renda e todas suas seqüelas; os efeitos de uma inflação crônica que, até bem pouco tempo, corroeu nossa economia, refletindo desastrosamente na queda de investimentos em áreas prioritárias, todas agravadas pelas dificuldades da economia mundial, agora globalizada, e que refletiram e refletem sobre todos, mas com redobrado vigor sobre os países em desenvolvimento e sua população, que recebem carga de sofrimento mais intensa que a dos países do primeiro mundo, detentores estes últimos de maiores recursos que lhes permitem enfrentar as diversidades em melhores condições.

No entanto, é imprescindível destacar que esta explosão populacional teve e ainda tem, como causa, dentre outras, o forte processo migratório do trabalhador do campo.

A perspectiva de uma vida compatível com sua condição humana, assentada primordialmente na crença de ser possível a obtenção de emprego melhor remunerado, capaz de lhe assegurar os recursos mínimos, imprescindíveis à aquisição de bens e serviços, não encontrados no campo para atender suas necessidades, sem dúvida contribuiu de forma decisiva para a migração em busca de novas oportunidades.

Mas certamente poderão os Srs. Congressistas indagar, e com razão, qual a relação entre os fatos ora expostos e o tema proposto pelo Congresso, ou seja, "**ABRANGÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO RURAL (EMPREGO, PARCERIA E ARRENDAMENTO)**" e qual a proposta para o equacionamento, a solução deste último?

Estamos firmemente convencidos da inadiável tarefa de se rever a legislação que disciplina o trabalho rural. Este, pelas peculiaridades decorrentes não apenas do forte e nítido desequilíbrio econômico entre os contratantes, como também do próprio sentido quase que familiar de que se ressentiu por longo tempo, hoje com menor intensidade, revela-se estranho à regulamentação calcada numa concepção liberal privatística do direito, fundada na absoluta igualdade dos contratantes.

Realmente, até a vigência do Decreto nº 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, excluídas algumas esparsas leis, foi o Código Civil (Lei nº 3.071, de 01.01.1916) que cuidou da locação de serviços, nos artigos 1216 a 1236; da empreitada, nos artigos 1237 a 1247; e das parcerias, nos artigos 1410 a 1423, respectivamente.

É certo também que o Estatuto da Terra, que veio ao mundo jurídico em 30 de novembro de 1964 (Lei nº 4.504), e a Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, que fixou as normas de Direito Agrário e procurou disciplinar o planejamento e controle dos atos e fatos que possibilitassem a implantação da reforma agrária, ambos introduziram modificações e disciplinaram, de forma mais detalhada, os contratos de parceria e arrendamento rural, mas não inovaram efetivamente no sentido de dar tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de criar condições mais benéficas e adequadas ao trabalhador rural, dentro de uma visão político-social capaz de antever e impedir sua fuga do campo.

Em nosso modesto entendimento, os legisladores continuaram apegados à concepção liberal, insistindo em desconhecer a marcante diferença entre as relações de trabalho urbano e rural, desigualdade esta decorrente do fato de o nosso país ser constituído de complexos grupos sociais heterogêneos, ligados, sim, por uma unidade política, mas não sociológica, a evidenciar modos distintos de vida, de trabalho e de relacionamento que estavam e continuam exigir normatização específica e compatível com esta realidade.

Por outro lado, fortes e profundas mudanças ocorreram no mundo e, como não poderia ser diferente, a sociedade brasileira delas não se mostrou alheia, sendo incontestemente, por isso mesmo, seu progresso nas últimas décadas, nos mais diversos setores de sua atividade, com especial ênfase para o setor econômico, que, mercê de seu grande desenvolvimento, trouxe-nos implicações de diversa natureza e, em especial, para a classe trabalhadora.

Dentro desse contexto é que creio na necessidade de se repensar a própria concepção neoliberalista, que se caracterizou pela intervenção do Estado na relação de emprego, objetivando assegurar direitos mínimos indispensáveis aos empregados, inclusive rurais, atento às particularidades do campo e que pode e deve motivar nossos legisladores no processo de reelaboração das normas disciplinadoras do trabalho rural não subordinado.

Há uma consciência mundial de que é inadiável diminuir a diferença de tratamento entre o trabalhador do campo e o da cidade, preocupação que o nosso constituinte de 1988 felizmente não desprezou, ao contemplar ambos com os mesmos direitos.

Mas, se é incontestável a inexistência de tratamento diferenciado entre empregado urbano e empregado rural, por força de norma constitucional, não é menos verdadeiro que a grande preocupação persiste exatamente em equacionar a situação dos trabalhadores rurais, repita-se, como tais entendidos todos aqueles que, sem relação de emprego (tais como os parceiros, os arrendatários, os eventuais, autônomos, empreiteiros etc), executam seu trabalho em propriedade rural ou prédio rústico.

Salvo raríssimas exceções, os referidos trabalhadores carecem de autonomia na prestação de serviços e, não raro, igualmente não possuem mínimas condições econômico-financeiras para suportar ou repartir os riscos do empreendimento rural, dispondo única e exclusivamente de sua força de trabalho.

O antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02.03.1963) pretendeu avançar na proteção ao trabalhador rural. Tentou ampliar o leque de direitos trabalhistas a todas as pessoas físicas prestadoras de serviços em propriedade rural ou prédio rústico, e não apenas ao empregado, definido como pessoa humana que presta serviços não eventuais a empregador, mediante subordinação e salário, como decorre da redação de seus artigos 2º, 3º, 28º e 33º dentre outros.

À época, a propósito, ponderou Segadas Viana:

"Na verdade, o Estatuto não abrange apenas o empregado rural; a este se referem vários dispositivos e, de maneira especial, os relativos ao contrato individual do trabalho, onde se fala em relação de emprego e, também, artigos do capítulo que regula a remuneração e o salário mínimo, quando fala em assalariado.

O conteúdo do artigo 2º, entretanto, é muito mais amplo, pois se refere a toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, admitindo o pagamento só "in natura". Abrange, assim, além do tarefeiro, o parceiro agrícola e pecuário... ("O Estatuto do Trabalhador Rural e sua Aplicação" - Livraria Freitas Bastos - 1963 - pág. 81.)

É certo, no entanto, que outros estudiosos e intérpretes do Estatuto, dentre eles o douto Prof. Mozart Victor Russomano, após ressaltar a má redação do artigo 2º, concluiu em sentido oposto.

Enfatizou que "só se pode admitir a existência de um trabalhador rural, efetivamente protegido pelo Estatuto, se o mesmo estiver vinculado à empresa rural e não há vinculação trabalhista sempre que inexistir um elo hierárquico que o submeta às deliberações disciplinares do empregador.

Com base nesse raciocínio, afirmamos, apesar de má redação do artigo 2º, que o trabalhador rural só está beneficiado pelo Estatuto, só é um trabalhador rural, para os fins desta lei que comentamos, quando estiver hierarquicamente subordinado ao empregador, de forma a não poder ser definido como trabalhador autônomo" ("Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural" - Vol. I, págs. 18/19 - Editora José Konfino - 1966).

A verdade é que, inobstante o esforço e o caráter pioneiro do legislador em disciplinar o trabalho rural, faltaram-lhe vontade e firmeza política mais definidas, capazes de enfrentar a realidade existente e impor-lhe transformação que efetivamente pudesse abranger todo o universo de prestadores de serviços em atividade agro-econômica, em suas diversas modalidades.

Atitude perfeitamente compreensível, se analisada à luz dos diversos fatores sociais, econômicos da época e até mesmo de cultura de nossos homens públicos.

Mas houve avanços, ainda que em níveis inferiores ao desejado.

Os avulsos, provisórios ou volantes, que, em melhor técnica jurídica, não deixavam de ser empregados, sabendo-se que a transitoriedade de sua prestação de serviços deveria propiciar-lhes um contrato de trabalho à prazo e não sua descaracterização, visto que a eventualidade se afere não pelo caráter transitório de trabalho, mas pela atividade desenvolvida pelo empregador, o fato é que, após um ano de serviço, passavam a ser considerados empregados permanentes (artigo 6º da Lei nº 4.214, de 02.03.1963).

É importante registrar, nesse contexto, que, no período de vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, que foi até a Lei nº 5.889, de 08.06.1973, que o revogou e encontra-se em vigor, houve constantes e acirradas disputas em nível judicial, pelos interessados em definir, ante a imprecisão técnica daquele diploma legal, os verdadeiros destinatários da norma e seus respectivos direitos.

Prevaleceu, ao que consta, a dicotomia: empregado rural, aquele que presta serviços sob o poder hierárquico do empregador rural, mediante salário e com direitos trabalhistas, e trabalhadores rurais, todos os demais que trabalhavam em propriedade rural ou prédio rústico, ou indústria rural, sob a mais diversa forma de contrato e rotulagem jurídica, como parceiros; arrendatários; volantes; avulsos e eventuais, estes últimos com menos de um ano de serviço; os colonos; empreiteiros e tantos outros, todas à margem da legislação trabalhista.

A atual legislação, a nosso ver, foi mais feliz, pelo menos em termos de técnica de redação, e mesmo assim parcialmente, na medida em que conceituou o empregado rural adotando suas corretas características, ou seja, pessoa física prestadora de serviços não eventuais, subordinada e assalariada.

No entanto, e certamente pelas mesmas razões de 1963 e outras tantas que alteraram o panorama mundial, e, em especial, o nosso país, na década de 70, nossos legisladores continuaram hesitantes em enfrentar o problema de forma ampla e definitiva.

Conceituaram o empregado rural, como já foi mencionado, mas permaneceram tímidos em definir a situação dos trabalhadores rurais, como se pode constatar da redação do artigo 17 da Lei nº 5.889/73, *in verbis*:

"As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviços a empregador rural".

Ora, trabalhadores rurais que prestem serviços a empregador rural, pelo que consta, somente podem ser empregados, de forma que o referido dispositivo nada esclareceu à semelhança do que dispunha o artigo 179 do antigo Estatuto do Trabalhador Rural, que determinava a aplicação aos trabalhadores rurais dos dispositivos da C.L.T., mas acompanhado da

ressalva: desde que não contrariassem ou restringissem o disposto no próprio estatuto, em indistigável falta de definição mais precisa, específica dos direitos que pretendia ver aplicados.

Dentre os referidos trabalhadores rurais, observada a dicotomia - subordinados e não subordinados -, os primeiros, empregados, e sob a proteção da legislação trabalhista, repita-se, e os segundos, autônomos, ao abrigo da legislação Civil, destacam-se os parceiros e arrendatários, ambos objeto específico do tema em debate.

O Código Civil Brasileiro, juntamente com o Estatuto da Terra, prevêem, ou melhor, disciplinam diversas espécies de parceria, que apresentam características próprias a cada atividade: exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e indústria extrativa (Decreto nº 59.566, de 14.11.1966, que regulamentou a Lei nº 4.504, de 30.11.1964 e a Lei nº 4.947, de 06.04.1966).

Sem embargo da discussão quanto à conceituação desses contratos, suas características, seus sujeitos, objeto, duração, forma de participação dos parceiros nos frutos ou resultado das parcerias como "meeiros", "terceiros", "quartistas", "porcentistas", é quase que unânime o entendimento de que a existência de subordinação jurídica e a falta de independência econômica de uma das partes acarreta a descaracterização desses contratos, daí nascendo, em toda a sua plenitude, o contrato de trabalho subordinado.

Já ressaltava este fato, há alguma décadas, Malta Cardoso ("Tratado de Direito Rural Brasileiro" - Editora Saraiva - 1953 - Vol. 3 - págs. 480/481), ao citar acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"O que deve predominar na interpretação dos contratos de empreitada ou de parceria rural é exatamente a subordinação, não só disciplinar como também econômica, de uma das partes a outra, e isso se verifica com o operário, o colono, pouco importando que trabalhem por diária ou mensalidade, ou pelo trato de tantos pés de café ou por determinada colheita, e ainda segundo o costume velho e comum em nosso "hiterland", à meia, pela quarta ou sexta parte. Em qualquer desses casos, continua a ser um simples homem da gleba, ligado à terra, sem independência econômica e subordinado, como verdadeiro empregado, numa organização

agrícola, até à disciplina de vida no alojamento, no recreio e na alimentação".

Da resumida exposição feita, exsurge a conclusão de que a vigente legislação trabalhista, disciplinadora do trabalho rural, não deixa a mínima dúvida de que seus destinatários são única e exclusivamente os empregados, isto é, todas aquelas pessoas físicas que, em prédio rústico, propriedade rural ou indústria rural, prestam serviços não eventuais, com subordinação e contraprestação salarial, à pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos.

Estão ao seu desabrigo, portanto, todos os demais trabalhadores rurais, tais como: parceiros, arrendatários, autônomos, colonos, eventuais e tantos outros que prestam serviços na agro-economia sem subordinação jurídica. Assim, e retornando às primeiras linhas desta exposição e às preocupações ali consignadas, que estão a clamar por uma solução definitiva, ou, quando não, pelo menos satisfatória, que reduza e até mesmo faça reverter o processo de migração do homem do campo para as cidades, creio ser imprescindível uma reformulação da legislação pertinente às diversas modalidades de relação de trabalho rural.

É preciso estender e, urgentemente, de forma precisa, sem a timidez e imprecisão do artigo 17 da Lei nº 5.889/73, alguns direitos próprios do empregado rural, como remuneração mínima e FGTS, este, aliás, à semelhança do que já ocorre com os diretores não empregados (artigo 16 da Lei nº 8.036/90), a todos os trabalhadores rurais, de forma que, incentivados e atraídos por uma contraprestação mínima que possa lhes assegurar condições de vida compatível à sua figura humana, não se vejam compelidos a abandonar o campo.

Para compensar seus tomadores de serviços desses novos encargos e estimulá-los a permanecerem na atividade agro-econômica, vocação deste país de dimensões continentais e que ainda possui terra em quantidade enorme a ser cultivada, necessário igualmente assegurar-lhes alguns benefícios em contrapartida.

A título meramente exemplificativo, poderiam receber redução de carga tributária e de encargos sociais, financiamentos de produção com tratamento diferenciado, incentivos para construção de pequenas casas em suas propriedades para abrigo ou moradia dos trabalhadores e tantos outros, o

que poderá tornar-se uma realidade se efetivamente houver, por parte de nossos legisladores, a sensibilidade e a coragem política de buscar solução para o problema.

A permanecer como está a situação, todos nós pagaremos alto preço pela omissão, na medida em que nossas cidades continuarão em processo de deterioração, com níveis de vida incompatíveis com a dignidade humana.

É preciso, pois, repita-se pela derradeira vez, conter o descompasso entre a explosão demográfica e os bens de serviços disponíveis para atendê-la e, principalmente, encontrar humana e jurídica solução para os trabalhadores rurais, categoria profissional atualmente à margem de uma proteção jurídica eficaz, para fixá-los no campo em condições condignas, capazes de lhes assegurar o desejado progresso material e espiritual no seu verdadeiro "habitat".

Mas, até que o legislador se decida a disciplinar esses direitos, é hora de o Judiciário, para que não receba a pecha de omissor, ante o problema de magnitude excepcional, adotar uma posição corajosa e patriótica, a partir do artigo 17, no sentido de lhes assegurar garantias mínimas, a exemplo do que já se sugeriu ao legislador, como remuneração mínima e F.G.T.S., até porque, quanto a este, a Constituição Federal o universalizou como regime jurídico inerente a todas as relações de trabalho.

Evitemos, pois, a catástrofe, com cada um de nós, nos diversos segmentos da sociedade, procurando solução realista para tão importante e grave problema nacional.

## O DIREITO DO TRABALHO E O MENOR DE RUA

*Júlio César do Prado Leite<sup>(\*)</sup>*

No quadro social do país, em que se agudiza a diferença econômica entre os diferentes segmentos da população, adquire uma conotação extremamente dramática a situação dos nominados meninos de rua.

Dois problemas de extrema gravidade estão embutidos na mesma realidade. Um que se alicerça na verdade verdadeira do conteúdo dramático, e, outro que deriva de prática exploratória lamentável que bate na falta de visão e atuação das autoridades públicas.

Em verdade, as grandes cidades do país, ou quase todas as grandes cidades, são vitrines das duas realidades.

Temos o quadro verdadeiro derivado da pobreza extrema, como temos também a miséria exposta, que é a torpe exploração de menores por agentes interessados em usá-los para auferir rendas. No último caso, não se trata de menores abandonados pelo contexto familiar, mas de crianças contratadas para auferir ganhos para seus exploradores.

Em ambos os casos está se verificando em nosso país um fenômeno degradante insuportável: a tolerância das autoridades públicas com o quadro extremamente contrastante dos meninos de rua abandonados ou explorados e a própria fisionomia urbana, da qual não se pode esconder a riqueza em que se apoia derivada do grau de desenvolvimento econômico a que chegou o país.

---

*(\*) Membro do Conselho Superior dos Advogados Brasileiros; Membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho..*

Lamentável, e vale a pena referir nesta oportunidade, é que a inércia administrativa procura escudo jurídico e, de fato, o tem exibido sem a necessária ponderação.

Com efeito, a Lei 8.609, de 13 de julho de 1990, que veio a lume sob severa pressão de conhecidas organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras, transformando em regras situações excepcionais, inverteu, muitas vezes afrontosamente, a hierarquia da ordem natural das coisas.

Assim é, por exemplo, quando procura captar o sentido constitucional do "direito básico de ir e vir" para assegurar ao menor e ao adolescente, o "ir e vir e estar em logradouros públicos e espaços comunitários", sem atenção aos princípios cardeais que asseguram a tranquilidade da comunidade inteira e a exigência básica de comportamento compatível com a civilização.

Procurou-se, a partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir aos menores, não a liberdade plena que pressupõe responsabilidade, respeito e formação educacional, mas um estado selvagem de abandono tribal.

Esse equívoco é terrível e deve ser logo corrigido, voltando-se à pura linha constitucional que assegura a todos os cidadãos a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e da marginalização.

Foi bem pensando em tal colocação, que em recente simpósio realizado pela LTr, o ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento propôs o tema a debate.

Indagou-se então:

a) Não poderá o Direito do Trabalho ser um ponto de apoio para a resolução do terrível problema dos meninos de rua, que se vem constituindo no mais difundido clichê de nosso país?

b) Ou o fenômeno que estamos a enfocar escapa ao campo jurídico-trabalhista para centrar-se entre os indeclináveis deveres do Poder Público, da família e da própria sociedade?

Tudo indica que à segunda colocação é que se deve dar toda atenção.

A letra expressa do art. 277 da Constituição Federal refere com toda sabedoria que realmente compete ao governo, à família e à sociedade como um todo, assegurar à criança e ao adolescente saúde, alimentação, educação, profissionalização, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão.

No entanto, tem-se disseminado a idéia de que uma das soluções para o problema estaria na absorção pelo mercado de trabalho de menores sem limitação de idade.

É bom de ver que, em relação ao tema que nos preocupa, o item I do § 3º do dispositivo constitucional acima referido dispõe:

"§ 3º - o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII".

A prescrição em causa enfoca concretamente a primeira hipótese formulada sobre o tema no conclave referido.

A situação desastrosa dos meninos de rua, que se vai tornando traço característico da nossa paisagem humana, não pode constituir válvula para que se abram as comportas de proteção inerentes ao Direito do Trabalho. Entre as preocupações básicas da legislação em causa está a proteção ao trabalho do menor. Assim: o limite de idade para o início da relação de emprego, a proibição do trabalho noturno, a necessidade da assistência do responsável ao firmar-se o contrato ou na sua dissolução, as regras de aprendizagem, a proibição de trabalhos perigosos ou insalubres, a prorrogação do horário de trabalho, etc...

Já a Constituição de 1946, em seu art. 157, inciso IX, proibia o trabalho do menor de 14 anos, ressalvando as exceções admitidas pelo juízo competente.

Era, assim, o menor de 14 anos, em consonância com o preceito civil, no que toca às obrigações segundo a capacidade, absolutamente incapaz para o contrato de trabalho.

O limite de 14 anos, conformava-se com o entendimento preponderante entre as nações. Atendia, comprovadamente, as razões de natureza biológica e de medicina do trabalho... Justificava, ainda, o preceito o fato de que o próprio texto constitucional tornava obrigatório a escolaridade até a mencionada faixa etária.

O diploma de 67, seguido pelo de 69, diminuiu a idade limite para ingresso no mercado permitindo, em circunstâncias especiais, o trabalho do menor de 12 anos, embora os dois diplomas estabelecessem a obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos.

Vê-se que o legislador de 1967, no que foi seguido pelos que colaboraram na feitura da Carta editada em 1969, não desconheciam a verdade de que, até os 14 anos, os menores devem estar dedicados ao aprendizado primário que os levará à sua paulatina integração à sociedade ativa. Antes desse limite etário, o menor é uma criança (por isso mesmo a lei civil previu que não poderia contrair qualquer obrigação por absolutamente incapaz).

Ora, como o menor de 14 anos, sem a formação necessária para perceber os interesses que cercam a relação de emprego, poderá ser parte em contrato de trabalho? Sabe-se que a regra da Carta de 46, no tocante à idade mínima de 14 anos, não foi sagrada na Carta de 67 porque se teve como "irreal" o preceito e se deu que o grau de desenvolvimento do País e a pobreza reinante exigia que se reduzisse o limite mínimo de admissão ao mundo do trabalho. "Melhor que as crianças trabalhem que morram de fome". era o que se dizia, então, à viva voz.

Ora, esse argumento é terrorista, é niilista, é sumamente injusto. Uma sociedade que não tem forças para precatur suas crianças da obrigação do trabalho e não as ocupa no tempo necessário para escolarizá-las e lhes dar os instrumentos hábeis para a convivência e a competição social, é uma sociedade extremamente desarmônica.

A circunstância do quadro social brasileiro apresentar enormes desigualdades de renda, premiando a alguns com a riqueza ou os meios necessários para o bem viver, e punindo a muitos pelos salários ou ganhos insuficientes para manter um padrão de vida compatível com a dignidade humana, faz com que seja insuportavelmente elevado o número de menores carentes ou em virtual abandono, tendo em conta que convivem seus pais em grande pobreza, fator básico da desagregação. Para evitar esse quadro tão

veraz. há que se cuidar de elevar o nível de vida dos segmentos desfavorecidos e não extrair-se de tal situação insustentável a escusa legal para que o menor de 14 anos seja recrutado pelo mercado de trabalho.

Como é do conhecimento geral, e em gritante contraste, os índices de nosso progresso industrial, nas cinco últimas décadas, e a elevação dos índices de renda "per capita" de nosso país, são, ao contrário, de marcas muito positivas. Vale projetar essa imagem que se procura astutamente evitar: conforme estatísticas de organizações internacionais, nenhum país, no espaço dos últimos cem anos, desenvolveu-se mais que o nosso. Já, hoje, integramos a comunidade dos 10 países mais ricos do mundo. Tal verdade torna insuportável tolerar-se as crianças de rua, flagrantes vergonhosos de um "desenvolvimento" real mas perverso, vale dizer, falso.

Voltemos ao tema:

O Brasil ratificou, em 1934, a Convenção nº 05, da OIT, que dispôs sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais (1919), por onde se tem que as crianças menores de 14 anos não poderão trabalhar em empresas industriais, públicas ou privadas ou em suas dependências.

A Repartição Internacional do Trabalho registrava, em 1913, a ratificação por 83 países, do instrumento em causa. Continua, pois, o limite de 14 anos a ser prevalente no Direito Comparado e no Direito Internacional do Trabalho.

Refira-se que a Convenção 138 da OIT, adotada na 58ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 1973, procurou reunir, em um só instrumento, dez outras Convenções adotadas, sucessivamente e ao correr do tempo pela organização, todas visando dispor normativamente sobre a idade mínima de admissão no emprego e adequar essa proteção aos diversos ramos da atividade.

A Convenção 138 pretende, basicamente, que os Estados Membros que a ratifiquem incluam entre os objetivos nacionais, a abolição efetiva do trabalho dos menores, elevando progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego até um nível que permita ao adolescente alcançar o mais completo desenvolvimento físico e mental.

Assim, os Estados Membros que ratifiquem a Convenção terão de especificar uma idade mínima para admissão no emprego que não deverá

ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem, em todo caso, inferior a quinze anos, admitindo-se, no entanto, como primeira etapa, o patamar de 14 anos, para os países insuficientemente desenvolvidos.

Porque tenta reunir matéria versada em 10 Convenções anteriores, a Convenção 138, em paralelo às normas que pretende venham a ser adotadas pelos países que integram a OIT - idade mínima de quinze anos e adoção de política nacional que tenha por objetivo a efetiva abolição do trabalho de menores e a elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que permita aos adolescentes atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental - estabelece no art. 4º e parágrafos 1º e 4º do art. 7º, exceções à idade limite,

A adoção de limites abaixo de quinze anos sujeita-se à consulta prévia das organizações de empregados e trabalhadores interessadas e a verificação ou reconhecimento de que a Economia do Estado Membro e as suas instituições escolares não tenham atingido grau de desenvolvimento capaz de suportar os objetivos maiores pretendidos na própria Convenção 138.

No tocante ao limite de 14 anos, tomar-se-á este como base do sistema, desde que o objetivo delineado seja atingir o patamar de quinze anos (art. 4º).

O novo texto constitucional de 88, vem agora harmonizar-se com os postulados da Convenção 138, ao fazer voltar o limite de 14 anos, abaixo do qual se proibirá o trabalho subordinado dos menores que devem estar entregues às tarefas de escolarização.

Como foi visto, o limite de 14 anos consagrado pela Carta de 88, compadece-se com os princípios cardiais do Direito Internacional do Trabalho, na matéria. Será recomendável que, com naturalidade, tal como marca o parágrafo 4º, do art. 2º, da Convenção 138, numa primeira etapa, volte-se à marca tradicional de 14 anos, para lograr-se atingir a faixa de 15 anos, objetivo maior perseguido desde 1937 (Convenção 59).

Os permissivos contidos no art. 7º, da Convenção 138, mormente o contido no parágrafo 4º, que excepcionalmente admite o trabalho a partir dos treze anos em serviços leves e previamente determinados, não devem ser invocados por um país como o nosso, que se

jacta de possuir a 8ª economia do mundo, se medido o quadro pelo Produto Interno Bruto.

Com efeito, o desenvolvimento econômico do Brasil, já realizado, não autoriza a que o país se nivele com nações que estão em atraso relativo, sendo certo que as leis sociais devem ser compatíveis com a riqueza efetiva do país globalmente considerado.

O desnivelamento que estamos a tolerar, atenta contra a unidade nacional e permite contradições tão violentas, como se tivéssemos duas nações distintas em convivência mesclada e tolerada pela preservação da mentalidade reacionária e incompatível com os tempos modernos.

Assim, não é de se pensar que a solução dos "meninos de rua" seja seu recrutamento indiscriminado para o mercado de trabalho.

O rebaixamento de nível de idade para admissão ao trabalho subordinado é epifenômeno de conformismo com o "status quo". Seria admitir que, sob ponto de vista de desenvolvimento econômico, estamos a viver no século XX como um dos países líderes e, sob ponto de vista social, permanecemos incrustados na mentalidade e na realidade somente compatíveis com o século passado.

Nas Américas, como informa Arnaldo Sussekind, somente a Jamaica, além do Brasil, permite o trabalho a crianças com 12 anos de idade.

A figura do "menor assistido", criada pelo Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, não pode mais subsistir frente ao novo texto constitucional.

O malsinado Decreto Lei autoriza a convocação de menores com mais de 12 anos a prestarem serviços a particulares, desde que frequentem a escola, por quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social.

Essa legislação está abrogada pelo simples enunciado constitucional.

Não será, pois, tolerada a relação de emprego dos meninos (mesmo que assistidos), entre 12 e 14 anos, porque senão estaria esvaziado de conteúdo inovador o novo mandamento constitucional, que elevou o nível

de admissão ao mercado de trabalho dos menores, só autorizando a relação empregaticia aos de mais de 14 anos. Se esse limite foi claramente expresso, a ele tem de se ater a legislação ordinária, a doutrina, a administração do trabalho e as decisões judiciais.

O limite mínimo de 14 anos, fixado na Carta de 88, para que se admita o menor no mercado de trabalho foi, sem dúvida, um passo acertado no sentido de afastar a idéia da exploração do menor, sob o falso fundamento de que o estará assistindo.

O problema real é o esforço conjugado de toda a Nação para modificar o quadro social e extinguir-se, tão cedo quanto possível, os bolsões de miséria que estão espalhados, não apenas em algumas partes do País menos desenvolvidas, mas em todas as latitudes, como reflexo real de uma estrutura social iníqua.

A questão referida inicialmente e colocada habilmente por Amauri Mascaro Nascimento no Congresso da LTr em São Paulo é relevante. Sua resposta, porém, não pode vir pelo afrouxamento das regras de proteção ao trabalho. Torna-se necessário, isto sim, corrigir, com a devida urgência, a postura administrativa face ao fenômeno. Assim, seria indispensável que os menores abandonados pelos seus ou pelos seus exploradores para a exibição da miséria, viessem a ser cuidados diretamente por entidades especializadas do Estado, que os recolheria, cuidaria de sua saúde, iniciaria em seus estudos e lhes ministraria conhecimentos profissionais básicos e específicos. Cabe, realmente, às autoridades recuperar os meninos de rua e inseri-los, ordenada e cientificamente, no contexto da civilização, quer mediante escolas profissionalizantes rurais, industriais ou estabelecimentos especializados, quer em setores de serviço.

Alcançada a idade de 14 anos, já está ele apto a adentrar o mercado de trabalho. Terá, então, haurido as condições básicas para o trabalho subordinado mas, claro e ainda mais necessariamente, sob a proteção da legislação específica.

# **RADICALIDADE DEMOCRÁTICA ESTADO E PODER JUDICIÁRIO CAMINHOS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

*Ricardo Carvalho Fraga(\*)  
Luiz Alberto de Vargas(\*\*)*

Da noite para o dia, o Judiciário alcançou inusitado prestígio, tomando o centro de acalorados debates. Estes, nem sempre, foram marcados pela serenidade e pelo conhecimento de causa. De qualquer forma, foram trazidas para a cena pública questões de há muito enfrentadas por juristas, advogados, Juízes e funcionários, mormente através de suas entidades representativas.

Passou-se à discussão ampla a respeito da **composição dos Tribunais, recrutamento e qualificação dos juízes, autonomia e controle do Poder Judiciário, estrutura e aparelhamento da máquina judiciária, etc.** Criou-se o clima propício e indispensável para a reforma há tantos anos reclamada pela comunidade judiciária.

Não se pretende aqui tratar de tema tão vasto, mas apenas versar sobre um desses itens da pauta de reforma do Judiciário, talvez exatamente o de maior apelo popular: o da morosidade das decisões judiciárias. Ao fazê-lo pretende-se, a título ilustrativo, demonstrar os riscos das boas intenções que, no afã de responder à saudável pressão popular pelas mudanças, afastam-se de soluções mais duradouras que, à custa da experiência histórica, ainda são a melhor resposta inclusive para os novos desafios institucionais.

Na medida que parece já consensual a necessidade de agilização e modernização do Judiciário, é oportuno resgatar alguns princípios básicos de que o legislador não deve se afastar, sob pena de que, sob a intenção de atualizar o processo judiciário, estar-se-á, na verdade,

---

(\*) Juiz do Trabalho no TRT da 4ª Região - Presidente da Amatra IV-biênio 94/96.

(\*\*) Juiz do Trabalho Presidente da 1a. JCJ de Pelotas-RS.

**abrindo caminho para o arbítrio e para a fragilização do direito do cidadão à prestação jurisdicional.**

Primeiramente, é de se registrar que, efetivamente, a vida cotidiana tratou de demonstrar cabalmente as **insuficiências da máquina judiciária** em atender as demandas sociais, especialmente aquelas suscitadas pelas vicissitudes das políticas oficiais desatentas aos parâmetros constitucionais. Como nos casos do congelamento das cadernetas de poupança, o não reajustamento do índice de 147% para aposentados e pensionistas e no bloqueio da liberação do FGTS para os servidores excetistas, foi ao Judiciário que os cidadãos, em massa, recorreram, tendo ingressado milhares de ações de conteúdo idêntico, que literalmente abarrotaram os cartórios de todo o país. Certamente é possível, com toda a razão, argumentar que tais ações decorreram de atitudes pouco refletidas do Poder Executivo, tomadas unilateralmente, sem que se buscasse - ou cogitasse - de um consenso social que legitimasse tais medidas e, portanto, de certo modo, poder-se-ia pensar que tais questões não precisariam ter batido à porta do Judiciário. Mesmo assim, institucionalmente não pode o Judiciário se esquivar à responsabilidade de responder ao desafio que lhe foi lançado: crises decorrentes de divergências na interpretação dos textos legais são corriqueiras nos Estados modernos e exatamente para dirimir tais controvérsias existe um Poder independente da República com a função precípua de zelar pelo fiel e justo cumprimento das leis e da Constituição.

Além do mais, a avalanche dos processos de aposentados, poupadores e servidores públicos somente agravou carências já conhecidas, explicitando para o grande público a importância do Judiciário, assim como a **necessidade urgente de sua modernização**, a fim de que a definição das pendências jurídicas que verdadeiramente paralisavam a sociedade brasileira tivessem pronta definição.

Tornou-se voz corrente que o Judiciário "demora demais" ou que a "Justiça falha quando tarda". A justeza dessas afirmativas é inequívoca. Entretanto, a apenas meia-verdade se chega quando se afirma que o processo judiciário é moroso. Fundamental que se conclua ONDE e PORQUÊ há morosidade. Tal assertiva tem um postulado implícito: nem toda demora é morosidade e, portanto, existem demoras que cumprem relevante papel social e, portanto, não podem, nem devem ser suprimidas.

Existem **prazos judiciais** que, a despeito de soarem para o grande público como simples procrastinação, em realidade são essenciais à

segurança do processo. O sentimento mais agudo contra a morosidade do Judiciário extravasa mais claramente nos processos criminais, mormente aqueles de delito hediondo. O clamor popular passa a exigir um julgamento sumário, com a redução substancial dos prazos de defesa, aproximando o processo de um verdadeiro linchamento. Para a população, quando a convicção popular se forma quanto à culpabilidade de determinado réu, qualquer demora na sua condenação passa a ser uma inaceitável convivência do Judiciário com o crime - mesmo que a "demora" em questão seja o simples atendimento dos prazos legais de defesa. Para o povo insuflado pelo sentimento de vindita - ainda mais se este é encampado pela mídia - a possibilidade de triste reedição dos famosos casos de Dreifuss, Irmãos Naves ou Motta Coqueiro inexistem. O Judiciário deixa de ser o instrumento social de busca da verdade para se tornar simples carrasco a serviço dos mais baixos instintos da sociedade.

A gravidade do exemplo trazido tenta, numa situação limite, elucidar a importância da segurança do processo, com o respeito dos prazos e ritos legais, estabelecendo regras previamente conhecidas e por todos aceitas, mesmo que para tanto haja certa demora no processo.

A concessão do prazo razoável às partes - não apenas à defesa, note-se - para se manifestar sobre todos os atos processuais relevantes garante o contraditório e, assim, que a decisão seja consequência de amplo debate no processo. Assim, os prazos não podem ser exíguos, o que os tornaria inócuos, simples arremedo de contraditório. Muito pior quando este prazo não existe na lei ou é drasticamente reduzido nos anteprojetos de reforma processual. Assim, por exemplo, não há prazo na C.L.T. para que o autor se manifeste sobre a contestação no processo trabalhista, o que causa enormes transtornos. **O Anteprojeto de Reforma do Processo do Trabalho** houve encurtamento dos prazos judiciais, o que implica em certo e grave embrocamento do processo.

Longe de ser uma idéia isolada, a proposição do Anteprojeto expressa um sentimento que assola muitos juristas e legisladores e que, a despeito das boas intenções, como já se disse, não é a melhor e mais duradoura proposta, salvo melhor juízo. Trata-se da crença de que "discute-se demais" no processo, o que o leva a idéia correlata de que "o importante é julgar, seja de que forma for", uma vez "qualquer decisão é melhor do que nenhuma"...

É sintomático que todas as proposições de reforma processual - não apenas trabalhista - se voltem para a **rapidez dos julgamentos**, esquecendo-se a qualidade dos julgados e, mesmo, sua eficácia social. Não é preciso dizer que uma "decisão qualquer" muito provavelmente deixe de cumprir seu papel social de pacificação do conflito, sendo muito provável que, ao invés disso, concorra para agravá-lo. Se a parte não pode, com tempo e oportunidade, apresentar todos os argumentos e provas que pretendia produzir, provavelmente não reconhecerá o julgamento tenha sido justo. A própria imagem do Judiciário se compromete, quando este julga "de qualquer forma", ainda que celeremente.

É preciso dizer que, durante os últimos anos, certamente em decorrência do aumento das demandas judiciais, alastrou-se a **tendência de se priorizar a quantidade**. Toda a ênfase foi transferida para os dados estatísticos de produção, como se se pudesse mensurar o trabalho do Magistrado com tais parâmetros, mais apropriados aos operários das linhas de montagem industrial. Se a sociedade tem direito à fiscalização do trabalho dos magistrados, certamente não se pode adotar o critério de "produção quantitativa" como adequado para apuração da produtividade da prestação jurisdicional.

Outro reflexo visível desta orientação pode ser surpreendido nos procedimentos que implicam numa **supervalorização das instâncias superiores** e, por reflexo, na subestimação e subordinação das instâncias inferiores. Assim, o relatório do Deputado Nelson Jobim, dando às súmulas de jurisprudência efeito vinculante, é exemplo cabal de tal equívoco, que pretende a solução da crise judiciária pela exclusão da diferença, como se a magnitude da crise brasileira, multifacética e altamente diferenciada, pudesse ser enclausurada nos estreitos limites normativos das soluções de cúpula.

O direito à **pluralidade de decisões**, com tantas divergências e contradições quanto é rica e contraditória a sociedade, é um direito democrático do cidadão, sendo atentatória à liberdade de todos as restrições a que os juízes, no livre exercício de suas convicções, julguem a lei de acordo com seus próprios critérios, como lhes determinam suas consciências.

A maior eficácia de qualquer uniformização de entendimento, dentro e fora do campo jurídico, para ser duradoura, pressupõe amplo debate anterior. Pressupõe, também, antes disso, a existência de condições sociais mais amplas para a **construção do consenso mínimo**.

As grandes soluções para os problemas nacionais mais graves ainda não estão em construção. O Poder Legislativo, com o "impeachment" do Presidente Collor e o processo de cassação dos parlamentares acusados na CPI do Orçamento, demonstra alguma sensibilidade com as idéias de resgate da ética, reclamadas pela sociedade civil organizada. O Poder Executivo ainda não encontrou as melhores soluções para a retomada do desenvolvimento econômico do país e, nem mesmo, para a democratização radical e profunda das instituições. O Poder Judiciário, neste quadro, cada vez mais, tem um papel social relevante a ser cumprido. Para tanto, se exige consciência sobre as inadiáveis necessidades da população e conhecimento das imensas possibilidades do país.

Quando a atual crise de legitimidade atinge as mais consolidadas instituições da sociedade brasileira e surgem até questionamentos sobre a própria viabilidade de uma vida social organizada, danosas são propostas que, a pretexto de buscar a celeridade, resultam no abafamento do conflito, no reforçamento dos controles verticais da hierarquia judicial com comprometimento da independência dos juízes.

# A CRIANÇA DO CHÃO DE FÁBRICA CLAMA POR UMA NOVA CONSCIÊNCIA CÓSMICA

*Jurema Reis de Oliveira Guterres*(\*)

## 1. INTRODUÇÃO

Hélio de Oliveira Santos<sup>(1)</sup> denuncia as diversas formas de violência social contra a criança, destacando, dentre várias outras, aquela que se revela na relação menor X trabalho.

Pretende-se, nestas breves reflexões, questionar-se, na esteira do cotidiano da criança trabalhadora, dentre as inúmeras expressões de violência, aquela que ocorre nos limites da fábrica. Esta forma de agressão tem relação estreita com as condições do ambiente de trabalho. Além do dano físico, o ambiente de trabalho enseja o dano em nível mental, já que as crianças não somente estão expostas aos perigos no dia a dia da fábrica, mas, ainda, participam de práticas defensivas, que, por ironia, para vencer a dor provocada pelo medo, constituem situações de risco.

Pretende-se, ainda, na temática da violência na relação menor X trabalho, refletir sobre a expropriação do poder criador da criança trabalhadora, com a separação do ato de fazer do ato de pensar, estratificada na organização do trabalho e que tem suas raízes profundamente plantadas num projeto maior de incapacitação do homem como cidadão, como ser humano, e que aumenta a carga psíquica de sofrimento na fábrica e em função da fábrica. Lembre-se, aqui, que a fábrica faz parte de um contexto maior e nada mais é do que uma das instituições que refletem o projeto

---

(\*) *Juiza do Trabalho da 4ª Região e Professora de Ética Profissional junto à FEEV/ALE, em Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul.*

(1) *Hélio de Oliveira Santos. Crianças Espancadas - Campinas, SP: Papyrus, 1987, págs. 14/16*

político-ideológico da superestrutura da sociedade brasileira, tal como definida por Gramsci<sup>(2)</sup>

Assim como a família, a igreja, a escola, o "chão de fábrica" é apenas mais um dos redutos ideológicos onde o ser humano é adestrado para servir os propósitos de uma elite enclausurada nas grades do seu próprio egoísmo

Todavia, a marcha incessante de uma nova era, fundada nos alicerces de uma ética comprometida com o "novo sujeito histórico" - expressão de Antonio Carlos Wolkmer<sup>(3)</sup> - a que estão sendo subjugadas as instituições brasileiras e, em especial, a sociedade civil e o Estado ressoa nas relações de produção, em busca do homem integral

É de se questionar, em consequência e por derradeiro, se a consciência histórica das relações de produção, finalmente encontrou seu **insight** nos Programas para a Qualidade Total e, como preconiza a Consultora Empresarial, Marina Gomide Leite<sup>(4)</sup>, "( ) a ampliação da consciência humana caminha a passos largos e os Programas para a Qualidade Total respondem, na versão empresarial, como mecanismos mediadores ou como elementos conciliadores de tudo que se encontrava dividido e atomizado na sociedade, inclusive entre homem-empresa"

## 2 DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Segundo dados da Fundacentro<sup>(5)</sup>, dos trabalhadores com carteira assinada e que são encaminhados para o seguro previdenciário, 2,5 milhões sofrem acidentes de trabalho por ano sendo que há uma morte a cada duas horas e 300 mil trabalhadores invalidos nos últimos anos

---

(2) Maria Antonieta Macciocchi *A favor de Gramsci* Rio de Janeiro Paz e Terra, 1977, pags 150/151

(3) Antonio Carlos Wolkmer *Artigo "Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa", "m" Lições de Direito Alternativo* Edmundo Lima de Arruda Junior (org) São Paulo Academia 1991, pag 28

(4) Marina Gomide Leite - *artigo Holografia, Ampliação da Consciência e Qualidade Total o Elo Necessário* - "m" *Suplemento Tendências em RH, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 475, Brasília, 11 de outubro de 1993, pag 5*

(5) *Dados publicados no Jornal Zero Hora, de 25 de março de 1994, sob o título "Numeros desastrosos", pag 46*

De acordo com estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a taxa de atividade infantil no Brasil, em 1990, atingiu 17.2%, sendo que somente 25.6 % têm carteira assinada pelo empregador.<sup>(6)</sup>

Os dados são extremamente graves, na medida em que se constata que o ambiente de trabalho não só mata, mas, sobretudo, mutila milhões de crianças trabalhadoras no Brasil. É, pois, de importância, que se reflita sobre as condições de trabalho.

"Por condição de trabalho", refere Christophe Dejours<sup>(7)</sup>, "é preciso entender, antes de tudo, ambiente físico (temperatura, pressão, barulho, vibração, irradiação, altitude, etc.), ambiente químico (produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, poeiras, fumaças, etc), o ambiente biológico (vírus, bactérias, parasitas, fungos), as condições de higiene, de segurança, e as características antropométricas do posto de trabalho".

Além do dano físico, por si só considerável, como antes se viu, não há como se desconhecer o dano moral, que é assumido individualmente pelo trabalhador.

Christophe Dejours<sup>(8)</sup> assinala que, "Se a relação corpo-condições de trabalho muitas vezes é estudada corretamente, ao contrário, **nunca se fez menção das repercussões do perigo real a nível mental** (sem grifo, no original), da carga (de trabalho) psíquica inerente ao trabalho perigoso que, entretanto, faz parte do desgaste do organismo (astreinte). O medo relativo ao risco pode ficar sensivelmente amplificado pelo desconhecimento dos limites deste risco ou pela ignorância dos métodos de prevenção eficazes. Além de ser um **coeficiente de multiplicação do medo, a ignorância aumenta também o custo mental ou psíquico do trabalho**" (com grifo, no original).

Seja porque o trabalhador sabe da existência de riscos a que está, diuturnamente, submetido, seja porque ignora os meios suficientes e capazes de assegurar-lhe efetiva segurança, seja, por fim, porque percebe que os meios de proteção são deixados de lado, em busca de maior produtividade,

---

(6) Artigo publicado no *Jornal Zero Hora*, de 14 de março de 1994, sob o título "Brasil só perde para o Paraguai e o Haiti em mão-de-obra infantil", pág. 16

(7) Christophe Dejours - *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*; tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira - São Paulo: Cortez - Oboré, 1991, pág. 25.

(8) Christophe Dejours, *op. cit.*, pág. 66.

o obreiro assume, individualmente, o medo e, coletivamente, o sofrimento decorrente.

É, ainda, importante notar, como refere Christophe Dejours<sup>(9)</sup>, que os trabalhadores, ante a pressão e a dor provocadas pelo medo, articulam-se, coletivamente, em um sistema defensivo, que o autor em estudo denomina "ideologia ocupacional defensiva".

Tendo-se como exemplo o trabalhador da construção civil, cujos riscos e acidentes mortais são de conhecimento público, a ideologia ocupacional defensiva fundamenta-se, basicamente, em: a) pseudo-inconsciência do perigo; b) caráter coletivo.

No primeiro fundamento, as atitudes de negação e desprezo pelo perigo são uma simples inversão da afirmação relativa ao risco. Acresça-se, ainda, o risco provocado pelos trabalhadores, em performances pessoais e de verdadeiros concursos de habilidade e bravura. "Criar uma situação ou agravá-la é, de certo modo, dominá-la. Este estratagema tem um valor simbólico que afirma a iniciativa e o domínio dos trabalhadores sobre o perigo, não o inverso"<sup>(10)</sup>

Já no segundo fundamento, "a eficácia simbólica da estratégia defensiva somente é assegurada pela participação de todos. Ninguém pode ter medo. Ninguém deve demonstrá-lo. Ninguém pode ficar à margem deste código profissional ( ... )"<sup>(11)</sup>.

Através do referencial teórico traduzido por Dejours, não é difícil, agora, a releitura do sentimento operário pendurado em frágeis andaimes na construção civil. Não é difícil, também, a compreensão dos riscos a que se jogam, muitas vezes, em brincadeiras, aos olhos leigos, estúpidas e infantis.

Todavia, tratam-se de práticas defensivas, não contra o risco físico, este reconhecidamente inevitável, mas, e sobretudo, contra a dor, o sofrimento a que está, o trabalhador, sujeito no ambiente de trabalho.

---

<sup>(9)</sup> *Christophe Dejours, op. cit., págs. 70/71*

<sup>(10)</sup> *Christophe Dejours, op. cit. pág. 70*

<sup>(11)</sup> *Christophe Dejours, op. cit., pág. 71*

Os dados estatísticos antes enunciados são bastante em evidenciar a omissão do empregador, engenheiros, médicos e supervisores, seja na informação transparente quanto aos riscos que estão sujeitos os operários, seja no controle efetivo das condições de trabalho, ou, pelo menos, no enfrentamento da matéria em debate, de forma lúcida, legal, ética, social e preventiva, com efetiva democratização das informações e do conhecimento técnico sobre os riscos no ambiente de trabalho.

### 3. DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aqui, pretende-se devassar o escuro labirinto do conteúdo significativo do trabalho. E, antes de mais nada, é necessário que se reporte à Administração Científica, conjunto de estudos desenvolvidos por Frederick Winslow Taylor (1856-1915), em que teoriza a racionalização do processo de trabalho.

Para se entender a racionalização pretendida por Taylor, reflita-se, ainda, sobre os operários da construção civil: "O pé de cada pedreiro", asseveram Luzia Margareth Rago e Eduardo F. P. Moreira<sup>(12)</sup>, "deve ocupar uma posição determinada em relação à parede, ao balde de argamassa e à pilha de tijolos. A altura do balde e da pilha de tijolos deve ser aquela que possibilite um maior conforto ao pedreiro e minimize o número de movimentos necessários para assentar cada tijolo. Todos eles (o pedreiro e os materiais) ficarão em cima de um andaime que é ajustado por um operário especificamente treinado, alocado para ir subindo o andaime conforme a parede for-se elevando".

"Um outro operário", prosseguem os autores, "especificamente treinado deve ir preparando baldes de argamassa e substituir os baldes vazios de cada pedreiro, de modo que eles não precisem descer do andaime. Enquanto isso, um outro operário especificamente treinado deve ir selecionando e colocando em pilhas os tijolos que forem descarregados pelo terceiro operário especificamente treinado na melhor forma de descarregar os tijolos do caminhão. Este será dirigido por um motorista especificamente treinado na condução de caminhões de tijolos".

---

(12) Luzia Margareth Rago/Eduardo F.P. Moreira - *O que é taylorismo* - São Paulo, Brasiliense, 1993, pág. 13/14.

Por fim, aduzem, os autores, que, "Ao lado de todos estes trabalhadores especificamente treinados estão os gerentes, aqueles que dominam a ciência do assentamento dos tijolos e portanto os que podem determinar o que e como cada trabalhador deve fazer. São os gerentes que treinam os operários para trabalharem com os novos métodos. São eles que explicam, auxiliam, encorajam cada trabalhador individualmente, ao mesmo tempo que controlam a produção de cada um a fim de recompensar monetariamente aqueles que seguiram corretamente as normas de trabalho impostas. Por outro lado, são também eles que decidem pela dispensa daqueles operários cuja ignorância e preconceito impedem de perceber as vantagens das normas científicas do trabalho para ambas as partes".

O exemplo dos operários da construção civil, evidencia, por outro lado, que a introdução dos princípios da Administração Científica, determinou, segundo Lindomar Wessler Boneti<sup>(13)</sup>, a "expropriação do poder criador do operário, com a separação do ato de fazer do ato de pensar". Com efeito, analisando-se o trabalhador, individualmente considerado, não é difícil perceber-se o condicionamento físico que lhe é imposto pela organização do trabalho, como proposto por Taylor. Está, pois, o homem amordaçado em movimentos repetitivos, monótonos, condicionados. Num corpo assim cronometrado, a mente, a emoção, a capacidade intelectual, ficam, assim, também, numa camisa de força, sem expressão, sem estímulos, inúteis, inexistentes.

O poder criador do operário, desta forma enjaulado, opaco, sem vida, transforma o homem simples, o homem do povo, nas relações que mantém com o mundo, em meros contatos, como tem afirmado Paulo Freire<sup>(14)</sup>. É um homem sem passado, sem presente e, destituído de sua capacidade criadora, sem futuro.

É justo do trabalho, da sua relação histórica com a natureza, com o dominar a natureza, com o reconhecer a natureza, com o transformar a natureza, da dialética que tem mantido com a natureza, o homem tem construído não só o passado, ou o conhecimento comum da humanidade, mas, sobretudo, o seu presente, e, mais do que isto, com a projeção daquele conhecimento, tem delineado seu futuro.

---

(13) Lindomar Wessler Boneti - artigo "O trabalho e a Expropriação do Poder Criador" - "in" revista *Contexto & Educação* / Universidade de Ijuí, Pró-reitoria de pesquisa e extensão - v.1, n.1, Ujuí: Liv. UNIJUÍ Ed., 1986.

(14) Paulo Freire. *Educação como prática da liberdade*. 13ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, pág. 40.

Destituído, contudo, o trabalhador, das experiências da vida, ceifando-se-lhe a possibilidade de participar do saber universal, mais do que a expropriação do saber, tem-se-lhe imposto a violência do não ser, de exclusão do contexto histórico.

E, apesar das críticas à teoria da Gerência Científica, a perversidade dos conceitos nela estruturados estão hoje tão presentes na vida operária, como se fossem recentemente formulados.

Com efeito, acentua Christophe Dejours <sup>(15)</sup> "Do discurso operário podem-se extrair vários temas que se repetem obstinadamente como um refrão obsessivo. Não há um só texto, uma só entrevista, uma só pesquisa ou greve em que não apareça, sob suas múltiplas variantes, o tema da dignidade operária. Sentimento experimentado maciçamente na classe operária: o da vergonha de ser robotizado, de não ser mais que um apêndice da máquina, às vezes de ser sujo, de não ter mais imaginação ou inteligência, de estar despersonalizado etc. É do contato forçado com uma tarefa desinteressante que nasce uma imagem de indignidade. A falta de significação, a frustração narcísica, a inutilidade dos gestos, formam, ciclo por ciclo, uma imagem narcísica pálida, feia, miserável. Outra vivência, não menos presente do que a da indignidade, o sentimento de inutilidade remete, primeiramente, à falta de qualificação e de finalidade do trabalho. O operário da linha de produção como o escriturário de um serviço de contabilidade muitas vezes não conhecem a própria significação de seu trabalho em relação ao conjunto da atividade da empresa. Mas, mais do que isso, sua tarefa não tem significação humana. Ela não significa nada para a família, nem para os amigos, nem para o grupo social e nem para o quadro de um ideal social, altruísta, humanista ou político" (com grifo, no original).

Tendo presente a realidade antes inscrita de sofrimento do operário, aqui, também, o homem tem buscado alternativas defensivas. Todavia, tais alternativas, ao contrário daquelas engendradas face aos riscos no ambiente de trabalho, são assumidas de forma solitária (lembre-se, aqui, também, o vício, a violência, a loucura), e reforçam a estratégia para que o "próprio operário torne-se o artesão de seu sofrimento"<sup>(16)</sup>

Com efeito, não é desconhecido o esforço imprescindível para o condicionamento físico necessário à execução de uma tarefa desinteressante,

---

(15) *Christophe Dejours, op. cit., pág. 49.*

(16) *Christophe Dejours, op. cit., pág. 47.*

sem objetivos concretos, repetitiva, monótona. O condicionamento, para ser eficaz, extrapola os limites da fábrica e contamina o tempo fora do trabalho. Assim, o operário, mesmo na sua vida cotidiana, impõe-se o condicionamento do agir cadenciado e repetitivo, como prática defensiva, pois não há como se mensurar a medida do sofrimento causado pelo auto-condicionamento mental. Por outras palavras, não há como atingir um condicionamento produtivo se, nos intervalos para descanso e lazer, o operário abandonar o condicionamento mental necessário para atingir os parâmetros temporais produtivos exigidos nos limites da fábrica. Assim, no tempo fora do trabalho, o trabalhador é, por ironia, "o artesão de seu sofrimento", agora, não sob a fiscalização do gerente, do mestre de obras, mas sob seu próprio jugo e grilhão.

Em resumo, se não bastasse o sofrimento, a separação do ato de fazer do ato de pensar é suficiente para incriminar uma organização do trabalho que tem como objetivo maior, não a racionalização dos métodos produtivos, mas, e sobretudo, manter a mente operária aprisionada num tempo constante e imutável, como das eras iletradas da humanidade, invocando, aqui, novamente, as lições de Paulo Freire<sup>(17)</sup>.

#### 4. DA CONSCIÊNCIA CÔSMICA

"No chão de fábrica", assevera o engenheiro Vicente Falconi Campos<sup>(18)</sup> especialista em programas de qualidade total no Brasil, "estão 98% das pessoas que trabalham na empresa, elas é que na verdade conduzem a rotina diária".

Para Falconi, "O TCQ" (Total Quality Control) "é um sistema de gestão, gradual, que necessita de constante difusão. Vai além, da implantação dos círculos de controle da qualidade (CCQs), além, ainda, da Reengenharia (...)". Mais, ainda, prossegue o professor, "O TQC procura harmonizar as necessidades de quatro tipos de pessoas", que são os clientes, os acionistas, os empregados e os vizinhos. "De nada adianta satisfazer o

---

(17) Paulo Freire, *op. cit.*, pág. 41.

(18) Vicente Falconi Campos, citado no artigo "Qualidade implica na satisfação de todos", de Nilo Cabral, *Jornal NH*, de 18 de abril de 1994, pág. 8.

cliente". assevera Falconi, "se não houver a meta de satisfazer acionistas, empregados, vizinhos"<sup>(19)</sup>.

Constatado que "o chão de fábrica" corresponde a 98% das pessoas que trabalham na empresa, e presente, ainda, o "homos economics", aquele, moldado por Taylor, é de se questionar se é imaginável o salto qualitativo entre o homem antes analisado e o pretendido pela nova consciência, agora cósmica, tal como analisado pela Consultora Empresarial, Marina Gomide Leite?

Por certo há que se buscar novos caminhos, para que o "chão de fábrica", finalmente, emancipe-se, para que, no contexto global, participe de uma história comum a toda a humanidade, não única, mas, pelo menos, eticamente aceitável.

Todavia, quando refere o especialista Falconi Campos, que "Em cada unidade da empresa, há quatro funções: a operacional, a supervisora, a de Staff (assessoria ao gerenciamento) a de gerenciamento" e, mais do que isto, quando, singularmente, são definidas as atribuições de cada uma daquelas funções, como o faz Nilo Cabral<sup>(20)</sup>, na reportagem que subsidia as presentes reflexões, é de se examinar e refletir sobre o sistema, com a devida cautela. "Ao operador", assevera o responsável pela matéria jornalística, "cabe as funções únicas de operar, segundo um padrão. O padrão operacional deve ser constantemente observado pelo supervisor ( ... )" que, ao "verificar anomalias no processo produtivo ( ... ), cabe-lhe, então, tomar uma ação para corrigir e fazer um relatório causal". Mais adiante, assegura, ainda, que "Ao gerente cabe a tarefa de atingir metas, e nada mais ". (...) "O Staff, finalmente, colabora com o gerente para atingir as metas".

Não se percebe, na descrição de cada uma das funções acima enumeradas, a mesma cadência, a mesma divisão mecanicista, da racionalização do trabalho, pretendida pelo pai da Gerência Científica? Além do tempo e métodos de trabalho, não se percebe, na expressão "qualidade total", um fator a mais de angústia na vida cotidiana do operário: **a superação do erro total?**

---

(19) Vicente Falconi Campos, *op. cit.*, mesma página.

(20) Nilo Cabral, autor da reportagem com Vicente Falconi Campos, *op. cit.*, mesma página

Ouçá-se, então, o operador de retífica para vira-brequi, Arnildo Pereira <sup>(21)</sup>, 35 anos, ( ) com mais de 12 certificados de treinamento na empresa ( ), como narra Nilo Cabral, agora na reportagem "A magia da qualidade Stihl leopoldense", que assevera "Como no meu caso, vê, só, eu não posso errar, se não dificilmente vou conseguir atingir o objetivo Tenho hoje que atingir uma cifra de 97% e um índice de sucata de 0,5 % ( ) "O erro e praticamente impossível ( )" e "A gente quer atingir os objetivos por dois motivos: porque a gente se sente responsável e porque somos premiados"

E, certamente, não é sem razão que a professora Marina Gomide Leite <sup>(22)</sup> assevera que, "( ) o boom dos Programas para a Qualidade total tem causado grande perplexidade e ceticismo porque, se por um lado sua incorporação à indústria e aos serviços já e identificada como uma megatendência, por outro, enfrenta dificuldades para decolar na dimensão humana, restando aos projetos de educação e treinamento, no mínimo, a responsabilidade como mediadores entre a certeza do cenário econômico-social de que o **Total Quality Control** é a saída para o desenvolvimento das nações e a dúvida intrínseca dos atores organizacionais quanto a sua validade em termos de melhoria de qualidade de vida" (sem grifo, no original)

E, quando se enfrenta a problemática da violência contra a criança na relação menor X trabalho, é, justamente, a **dimensão humana** que jaz, esquecida, no labirinto do cotidiano das relações de produção E na trama do tecido daquelas relações que esta, subjugada, num fio de linha qualquer, a resposta do poder econômico a criança, que, na trilha do "inconsciente coletivo" de Jung, vem estruturando, "tijolo por tijolo", como diria Chico Buarque de Holanda, na imemorable "Construção", uma nova consciência, para além do cérebro

Neste sentido, Stanislaw Grof<sup>(23)</sup>, assevera que "As experiências transpessoais têm muitas características estranhas que abalam as suposições mais fundamentais da ciência materialista e da visão mecanicista do mundo Embora essas experiências ocorram no processo de

---

(21) Nilo Cabral Artigo "A magia da qualidade Stihl leopoldense", "in" jornal NH, de 25 de abril de 1994, pag 6

(22) Marina Gomide Leite, op cit , pag 4

(23) Stanislaw Grof *Alem do cerebro nascimento, morte e transcendência em psicoterapia* tradução Wanda de Oliveira Roselli, revisão técnica Doucy Douek, Vicente Galvão Parizi, São Paulo Mc-Graw-Hill, 1987, pags 94/95

profunda auto-exploração individual, é impossível interpretá-las simplesmente como fenômenos intrapsíquicos no sentido convencional. (...) Os fenômenos transpessoais revelam conexões entre o indivíduo e o cosmos que, no presente, parecem além de qualquer compreensão. Tudo que podemos dizer a esse respeito é que em alguma parte do processo de desdobramento do perinatal parece acontecer um estranho salto qualitativo, à maneira de Möbius, no qual uma profunda exploração do inconsciente individual transforma-se num processo de aventuras experienciais no universo total, envolvendo o que pode ser melhor descrito como mente superconsciente".

Resta, portanto, o desafio ao empregador, e aqui não se cogita, em particular, do pequeno e do médio empresários, que, no labirinto nebuloso da política econômico-social brasileira, encontram-se, hoje, quase no mesmo nível do operário do chão de fábrica, mas daquele que detém o poder econômico, que detém os frutos do trabalho de milhões de brasileiros, resta, pois, o desafio, da exploração de vidas passadas, quando então, quem sabe, acalentava, nos seus braços, o peão de sua fábrica, ou, que, no futuro, não muito longe, cheguem ambos, o empregador e o peão, anelados numa mesma energia que se diz, hoje, holística, e que, na verdade, se traduz numa mente superconsciente...

Mística? No particular, rendem-se, novamente, as presentes reflexões, à lúcida consultora empresarial, Marina Gomide Leite, que assevera<sup>(24)</sup> "Pierre Weil e Roberto Crema, ao comentarem a visão holística, propõem o encontro entre a legítima ciência e a legítima tradição, na direção de uma síntese que transcenderia a ambas. **Porque a ciência, como afirma Fritjof Capra, não necessita da mística, e esta não necessita daquela, mas o homem, contudo, necessita de ambas**" (sem grifo, no original).

De qualquer sorte, mesmo abandonando a mística, não resta outra alternativa às forças de produção, no momento histórico em que as forças político-ideológicas da sociedade civil e do próprio Estado emergem do lodaçal de sua própria inconsciência ética, não resta outra alternativa às forças de produção, repita-se, do que um repensar comprometido com os valores essenciais do homem, inclusive do homem simples, do homem do povo. Já é tempo de o empresário, tal como Maria Antonieta<sup>(25)</sup>, abandonar a

---

(24) Marina Gomide Leite, *op. cit.*, pág. 5.

(25) "Se não têm pães, que comam brioques!" esta frase", assevera Renato Janine Ribeiro, em seu artigo *A Corte antes da Revolução*, inserido na *Revista Superinteressante*, ano 3, n 2, junho 1989, Editora Abril, pág. 30, "ficou para a

idéia alienante de oferecer "brioche" ao povo. quebre nos portões de grades que, pretende, sejam suficientes (somados aos cães raivosos e dispositivos de segurança altamente sofisticados) como proteção contra a fome, ainda individualmente violenta, ou, ainda, escamoteada nos arrastões que, insiste a mídia, reduzem-se aos limites da Cidade Maravilhosa, tão somente...

Por certo, a criança trabalhadora, a criança do "chão de fábrica", agradecerá por este tempo presente: porque, do futuro da humanidade, neste planeta chamado Terra, dado que tarda um agir verdadeiro e comprometido, não participará, muito embora clame, desesperadamente, por uma nova consciência cósmica...

#### 4. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- BONETTI, Lindomar Wessler Artigo "O trabalho e a Expropriação do Poder Criador", "in" Revista Contexto & Educação/Universidade de Ijuí, Pró-reitoria de pesquisa e extensão - v 1, n 1, Ijuí Liv UNUI Ed 1986

-CABRAL, Nilo Artigo "Qualidade implica na satisfação de todos", "in" Jornal NH, de 18 de abril de 1994 e artigo "A magia da qualidade Stihl leopoldense", "in" Jornal NH, de 25 de abril de 1994

-CAMPOS, Vicente Falconi Citado na reportagem de Nilo Cabral, conforme acima

-DEJOURS, Christophe A loucura do Trabalho estudo de psicopatologia do trabalho tradução de Ana Isabel Paraguav e Lúcia Leal Ferreira - São Pulo Cortez - Obore, 1991

-E, A Artigo "Brasil só perde para o Paraguai e o Haiti em mão-de-obra infantil", "in" Jornal Zero Hora, de 14 de março de 1994

-FACCIO, Liane Artigo "Campanha previne acidente no Campo", "in" jornal Zero Hora, de 25 de março de 1994

---

*...História, simbolizando", dizem alguns, "a fresa que a rainha Maria Antometa sentria pela sorte dos súditos franceses mais pobres (...). Tudo indica, porém, que a rainha sugeriu que os pobres comessem brioche por pura ingenuidade, ignorando a dimensão da miséria de seu povo".*

-FREIRE, Paulo Educação como prática da liberdade 13ª ed Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982

-GROF, Stanislaw Além do cérebro nascimento, morte e transcendência em psicoterapia Tradução Wanda de Oliveira Roselli, revisão técnica Doucv Douek, Vicente Galvão Parizi São Paulo Mc-Graw, HILL,1987

-LEITE, Marina Gomide Artigo Holografia. Ampliação da Consciência e Qualidade Total o Elo Necessario, "in" Suplemento Tendências em RH, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 475, Brasília, 11 de outubro de 1993

-MACCIOCCI, Maria Antonieta A favor de Gramsci Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977

-RAGO, Luzia Margareth/Eduardo F P Moreira O que é taylorismo São Paulo, Brasiliense, 1993

-RIBEIRO, Renato Janine Artigo "A Corte antes da Revolução", "in" Revista SUPER-interessante, Ano 3, nº 2, junho, 1989, Editora Abril

-SANTOS, Hélio de Oliveira Crianças Espancadas Campinas, SP Papirus, 1987

-WOLKMER, Antonio Carlos Artigo "Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa", "in" Lições de Direito Alternativo/Edmundo Lima de Arruda Junior (org ) São Paulo Acadêmica, 1991

# DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA: O JUIZ, SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. SEUS COMPROMISSOS ÉTICOS.<sup>(1)</sup>

Álvaro Lazzarini<sup>(\*)</sup>

## SUMÁRIO

1. Introdução 2. Magistratura 3. Deontologia 4. Modernidade do Magistrado 5. Deontologia da Magistratura. 6. As Regras de Experiência 7. Os Poderes e Deveres Funcionais do Juiz 8. Conclusão

## 1. INTRODUÇÃO.

A magistratura, como conjunto de juizes que integram o Poder Judiciário, deve sujeitar-se ao que passo a denominar de **DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**, com os seus valores, ideais e normas de conduta que orientam a atividade profissional desse segmento diferenciado da sociedade constituído por magistrados.

Os magistrados, também conhecidos por juizes, nas suas importantes funções de distribuir a Justiça, cujo monopólio jurisdicional eles possuem, quando exercem os seus poderes, em verdade os exercem como deveres para com o povo a que servem, isto é, para com os seus

---

<sup>(1)</sup> *Exposição na I Jornada Norte-Nordeste de Magistrados, que tem como tema central a Justiça: Determinação e Modernidade. Promoção da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas e Associação dos Magistrados do Amazonas - Amazon, Manaus (AM), Hotel Tropical, 20 de agosto de 1994.*

<sup>(\*)</sup> *Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo da Escola Paulista da Magistratura e da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo.*

jurisdicionados, buscando aplicar a lei conforme os seus fins sociais a que ela se destina e isso para a realização do bem comum <sup>(2)</sup>

Os magistrados, por isso, quando tomam posse em seus cargos, firmam um solene compromisso, no qual, em síntese, prometem cumprir com retidão, amor à Justiça, fidelidade às Leis e às Instituições vigentes, os **deveres** do cargo de Juiz<sup>(3)</sup>

Como o fiz em anterior trabalho sobre o tema, que ora atualizo, continuarei a tratar de modo abrangente os problemas inerentes à Magistratura, não me esquivando de abordar questões vinculadas a uma teoria do dever, própria do nosso relevante segmento para a produção da Justiça, como o disse, em Prefácio aquele outro trabalho, o festejado jurista Ives Gandra da Silva Martins <sup>(4)</sup>

## **2. MAGISTRATURA**

A atribuição de distribuir a Justiça, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, só pode ser exercida por magistrados, pertencentes ao Poder Judiciário São eles que detem a atividade jurisdicional Essa, também, a sua atividade profissional

Magistrado, em direito, e o juiz concursado e vitalício, que exerce, ou já exerceu<sup>(5)</sup> a função de julgar, como também a autoridade administrativa, em primeiro e segundo graus ou em grau especial de jurisdição, sujeito a normas específicas do Estatuto da Magistratura, representando, pois, diretamente o Poder Judiciário, do qual é membro

Magistrado e, também, o juiz concursado que na forma do seu Estatuto, ainda não goza da *garantia da vitaliciedade* Atualmente, os

---

(2) *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art 5º*

(3) *No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua posse, em Sessão Solene, o juiz Substituto não Vitalício firma o seguinte Compromisso "Promete cumprir com retidão, amor a Justiça, fidelidade as Leis e as Instituições vigentes, os deveres do cargo de Juiz Substituto"*

(4) *Iazzarini, Alvaro et alii. Curso de Deontologia da Magistratura, Prefácio de Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, São Paulo, 1992, p LX*

(5) *O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 08 1969), no seu art 126, por exemplo, dispõe que "Salvo no caso de condenação criminal, o desembargador que deixar o cargo conservava o título e as honras a ele inerentes"*

vocábulos *magistrado* e *juiz*, referentes às pessoas físicas que exercem as *funções jurisdicionais*, são usados sem nenhuma diferenciação, embora não sejam considerados sinônimos perfeitos<sup>(6)</sup>

Décio Cretton<sup>(7)</sup> acrescenta ser considerado mais respeitoso o vocábulo *magistrado*, que é expressão mais genérica e pode, assim, ser utilizado para designar, inclusive, autoridades de outros poderes, como é o caso do Presidente da República, conhecido como o *Primeiro Magistrado da Nação*. Quanto ao vocábulo *juiz*, o citado autor afirma constituir ele termo específico à *função julgadora*.

Embora, de fato, esta última locução seja utilizada tradicionalmente para designar o Presidente da República, ao certo, entendo que *magistrado* é vocábulo que só deve qualificar a pessoa física que, nos moldes já examinados, exerce a *função jurisdicional do Estado*, na distribuição da Justiça.

Entendo necessário, nesta altura, dar o significado do vocábulo *Desembargador*, que jamais significou o *magistrado* que julga *embargos*, no sentido atual desse recurso. Como o atesta o saudoso Mário Guimarães,<sup>(8)</sup> "*Desembargador é vocábulo que significa, isto sim, tirar embargos que empecem, estorvam o processo. Desembargo, em português arcaico, é sinônimo de despacho. Nesse sentido aparece o vocábulo desembargo, nas Ordenações, Livro 1º, título 1º e leis subsequentes. Desembargadores do Paço era o título dado por D. João II aos juizes provecos que eram chamados para auxiliá-lo e que, ao depois, constituiram o Desembargo do Paço, regulamentado pela Lei nº 27 de julho de 1582. Havia, ainda, os desembargadores de agravos (Ordenações, nº 17). O título, agora, é obrigatório aos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e isso desde a*

---

(6) A UNESCO, com a colaboração da Comisión Nacional Chilena de Cooperación com la UNESCO, realizou em Santiago do Chile, de 28.11.1989 a 01.12.1989, um SEMINÁRIO INTERNACIONAL, no qual diferenciou *magistrado* de *juiz*, ao propor o tema "*Derechos de Autor para Jueces Y Magistrados de los Países de la América del Sur*". Dele participei como Representante Oficial do Brasil, por expressa designação do Governo do Brasil, cabendo-me exposição sobre o tema: *Direito do Autor e o Software no Brasil*".

(7) CRETTON, Décio. *Enciclopédia SARAIIVÁ do Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, v. 51, verbete: *Magistrado*, p. 36

(8) GUIMARÃES, Mário. *O Juiz e a Função Jurisdicional, Forense*, Rio de Janeiro, 1ª ed. 1958, p. 190-191.

*Constituição de 1934.*<sup>(9)</sup> *Ele tem venerável tradição e significa que, julgando os feitos, sejam apelações, agravos ou embargos, o desembargador os desembarga."*

*Magistratura*, bem por isso, é o conjunto de juizes de todos os graus que compõem o Poder Judiciário de cada país. A *magistratura*, ainda, constitui sinônimo da *carreira dos magistrados*, sendo daí as expressões: *magistratura federal*, *magistratura estadual*, *magistratura trabalhista* e *magistratura eleitoral*.<sup>(10)</sup> bem como, é de ser acrescentada, a *magistratura militar*, também, conhecida por *magistratura castrense*.

### **3. DEONTOLOGIA**

O vocábulo deontologia, ainda hoje, é considerado um neologismo, introduzido por Jeremy Bentham, na nomenclatura filosófica. Esse filósofo e economista inglês o adotou no título de uma de suas obras, publicada postumamente no ano de 1834, ou seja, a sua "Deontology or the Science of Morality". Foi Bentham que, como lembra Fernando Bastos de Ávila, S.J.,<sup>(11)</sup> explicou o significado do seu neologismo, composto de duas palavras gregas: *deon*, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito, o dever, e *logia*, ou seja, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas.

Bem por isso, e desde logo deve ser anotado, a noção de moral particular pressupõe as noções de deveres e direitos. Daí falar-se em moral dos deveres ou Deontologia (Bentham) e moral dos direitos ou Diceologia (Dechambre), conforme Flaminio Favero.<sup>(12)</sup>

---

<sup>(9)</sup> *A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n° 35, de 14.03.1979), no seu art. 34, também, assegura o título de Desembargador aos membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo o de Juiz, privativo dos demais integrantes dos Tribunais e da magistratura de primeira instância, enquanto que os do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores têm o título de Ministro.*

<sup>(10)</sup> CRETTON, Décio. *Obra e v. cit.*, verbete: *Magistratura*, p.46

<sup>(11)</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de . *Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo. Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, 1ª ed. 1967, verbete: Deontologia, p. 145.*

<sup>(12)</sup> FÁVERO, Flaminio. *Medicina Legal, Livraria Martins Editora, São Paulo, 3ª v., 6. ed., p.6*

No Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano,<sup>(13)</sup> conta que o vocábulo Deontologia em inglês é Deontology, em francês é Déontologie e, em alemão, Deontologie, confirmando-se que o termo foi criado por Jeremias Benthan para designar uma ciência do conveniente, isto é, uma moral fundada na tendência de seguir o prazer e a fugir da dor e que, portanto, "prescinda de todo apêlo à consciência, ao dever, etc".

Anota, em seguida, que "A tarefa do deontólogo, diz Benthan, é a de ensinar ao homem como deva dirigir as suas emoções de modo que se subordinem, no que for possível, ao seu próprio bem-estar" (Deont., 1, 2). Muito afastado desse uso é o proposto por Rosmini que entendeu por deontológicas as ciências normativas, isto é, as que indagam qual deve ser o ente, para que seja perfeito (Psicol. Pref., parágrafo 19). O ápice das ciências deontológicas seria a ética ou diceosina (doutrina da justiça).

A Deontologia, em verdade, é a ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, do valor a que visa e do dever da norma que dirige o comportamento humano, no que coincide a Deontologia com a ciência da moralidade da ação humana ou com a ética<sup>(14)</sup>

Paulo Marino Lopes,<sup>(15)</sup> a propósito da ética e deontologia, ponderou que "para efeito deste trabalho importa tratar a ética sob os aspectos da essência e finalidade. A evolução da ética no aspecto da essência partiu da ética dos bens, assentada na aspiração ao prazer ou à felicidade, para a ética formal de Kant, onde importava a pureza da vontade e a retidão dos propósitos e daí para a ética dos valores de Scheler, quando todo dever encontra seu fundamernto num valor, evidentemente de origem moral. Quanto ao aspecto da finalidade -- continua Paulo Marino Lopes -- a ética caminhou do egoísmo de Hobbes e Espinosa, calcado no instinto da autoconservação e no amor a si próprio, para o hedonismo e eudemonismo tratado por Hartmann, onde prevaleça o prazer corporal ou o prazer espiritual, respectivamente, indo para o utilitarismo cujos representantes Jeremy Benthan e John Stuart Mill afirmam que a exigência ética impõe a obtenção da maior felicidade possível ao maior número possível chegando finalmente ao naturalismo de Nietzsche, para quem só há um valor: a vida,

---

(13) *ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia, tradução do título original Dizionário di Filosofia, coordenada e revista por Alfredo Bosi, 1ª ed. portuguesa, 1970, Editora Mestre Jou, São Paulo, verbete: Deontologia, p. 224.*

(14) *ÁVILA, Fernando Bastos de, S.J. Obra, ed. p. e verbete cits.*

(15) *LOPES, Paulo Marino. Da Deontologia Policial Militar. Revista Unidade, Ano XII., maio/agosto 94.20, p. 61-77*

em sentido natural. É justamente na ética que encontra sua essência nos valores morais e finalidade no utilitarismo, que Jeremy Bentham localiza os princípios da Deontologia ou a ética dos deveres, fortemente vinculadas às atividades profissionais."

Sabe-se, todavia, que, como terminologia, pouco são os que identificam a ética com a Deontologia. Preferem chamar de Deontologia apenas a ética aplicada e restrita a um setor específico do comportamento humano, isto é, "o comportamento típico e característico que apresenta o homem, quando exerce uma determinada profissão."

O substantivo Deontologia vem, assim, invariavelmente acompanhado por um qualificativo, que indica de que profissão se trata: deontologia médica, jurídica, jornalística, etc., porque a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão o objeto da Deontologia profissional"<sup>(16)</sup>

Como pondera Paulo Marino Lopes,<sup>(17)</sup> nos seus estudos deontológicos, "Até agora muito se falou dos deveres, cabe portanto tratar dos valores, pois, importa saber fazer a distinção entre o valor e dever, tanto sob o ponto de vista filosófico como para o aprendizado da matéria." Após examinar a posição de Scheler, Simiano e Vierkandt, o citado autor afirma que, "Quanto à relação entre os valores e deveres, pode-se dizer que é semelhante à existente entre causas e efeitos, pois estes emanam daqueles. Se para Kant o valor de uma ação depende da relação do comportamento com o princípio do dever, para a filosofia axiológica a formulação do problema ocorre de forma inversa. O valor moral não se funda na idéia do dever, mas ao contrário: todo dever encontra seu fundamento num valor. Somente "deve ser" aquilo que é valioso, e todo o valioso "deve ser". A noção de valor é, por isso, o conceito ético central."

Escrevendo sobre "Da deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão", Zamir Machado Fernandes<sup>(18)</sup> assegura que os valores valem por que valem: têm

---

(16) **AVILA**, Fernando Bastos de, S.J. *Obra, ed. p. e verbete cits.*

(17) **LOPES**, Paulo Marino. *Obra, ed. e p. cits.*

(18) **MACHADO FERNANDES**, Zamir et alii. *Da Deontologia e da intuição que o magistrado deve ter dos valores éticos que informam a sua profissão.* "Caderno de Deontologia Jurídica", edição da Escola Superior da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Recife, 1989, p. 15-25

sua natureza objetiva e como tal exercem e representam a grande força que impulsiona o progresso, o próprio desenvolvimento do homem; existindo, portanto, fora da subjetividade. Para Miguel Reale -- continua o citado deontólogo --, o valor existe como fenômeno da consciência e como vivência estimativa, algo que marca a razão da preferência exteriorizada ( ... ) Os hábitos, os usos sociais, os costumes, enfim, todos os canais de estratificação dos valores éticos formam um mundo à parte que penetra na mente do homem, ser inteligente, e que passa a condicionar a sua vida, a sua maneira de ser.

Este processo da interiorização dos valores é o que distingue o homem, identificando o seu ser com a sua valia, no dizer de Miguel Reale".

Daí por que, quando se eleva a profissão ao "nível de missão", tem-se a dimensão Deontológica. O profissional, com efeito, não é conceituado apenas como técnico -- capacitado para atuar na sua especialidade -- mas também como alguém que atribui à sua ação "valores éticos, estéticos e metafísicos". O técnico cultiva os valores úteis e os valores lógicos, podendo atingir nessa hierarquia axiológica uma forma de muita eficiência. O deontólogo, além desses valores, cultiva os valores hierarquicamente superiores, e atinge, além da eficiência, uma ressonância afetiva e espiritual, que se aproxima do heroísmo.

O atuar deontológico, bem por isso e no dizer de Sílvio de Macedo,<sup>(19)</sup> tem compromissos com a sociedade ou a instituição ou grupo social, estabelecendo pontes mais extensas com a realidade humana em geral, porque penetra mais a fundo na tessitura dos fenômenos sociais.

#### 4. MODERNIDADE DO MAGISTRADO

Alexandre Alves Lazzarini,<sup>(20)</sup> jovem magistrado em São Paulo e pós-graduando de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, teve oportunidade de enfrentar a temática da modernidade do magistrado, lembrando que "Sob o título Novos Juizes Andam de Jipe e Ouvem Música Pop, o jornal Folha de S. Paulo publicou, em 24 de março (

---

(19) MACEDO, Sílvio de. *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, v. 23, verbete: DEONTOLOGIA JURÍDICA, p. 350

(20) ALVES LAZZARINI, Alexandre. *MAGISTRATURA-O profissional jovem e a modernidade*, jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", Seção JUSTIÇA, 26. 06. 1991 p. 19

4.º Caderno, Cotidiano, pag. 3). reportagem sobre a Justiça, fazendo o seguinte comentário inicial: A Justiça está se modernizando. A nova geração de juizes também, embora a toga não esteja aposentada. Eles têm menos de 30 anos, são bem humorados, muitos ouvem música pop, vão a shows de rock e, nos fins de semana, livram-se daquele camisolão preto para andar de jipe pelo mato. Esse comentário – ponderou o aludido magistrado paulista – traz a falsa imagem de que os juizes, até agora, estão parados no tempo, alheios ao que acontece no mundo, pois até essa nova geração, o juiz não ouvia música pop, não dançava e não andava de jipe pelo mato. Trata-se de verdadeiro equívoco e desconhecimento da vida de um juiz. O magistrado tem, como regra, a vida pautada no comedimento e discrição do seu comportamento. ( ... ) *Tais características de modernidade, se assim consideradas não podem ser recebidas como exemplos de independência, principalmente se colocadas em termos de contestação; como lembra o desembargador Marcos Nogueira Garcez, a independência não se confunde com a arrogância dos pretenciosos, ou com a ostentação vaidosa dos imaturos.*

Por sua vez Cláudio Antonio Soares Levada, <sup>(21)</sup> também jovem magistrado em São Paulo e mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, concluiu que *"o juiz deve, tanto quanto possível, harmonizar seus conceitos culturais – em sentido amplo – com os de sua comunidade. Pode-se escolher entre o ser humano integrado a seu tempo, e por isso capaz de entender a notável dinâmica que o caracteriza, seus vícios e virtudes, ou o ser humano enclausurado em si mesmo, e por isso incapaz de entender o que se passa em redor e, em consequência, incapaz de sensibilizar-se aos anseios da sociedade a que pertence. No primeiro caso, o juiz serve: no segundo, serve-se."*

Entendo que, em verdade, o magistrado, de que grau de jurisdição seja, de fato, deve estar integrado ao seu tempo, sensibilizando-se para a realidade da sua comunidade, não se esquecendo da dinâmica social, procurando, tanto quanto possível, harmonizar o seu eu com a comunidade. O magistrado, porém, mesmo a pretexto de modernidade, não poderá deixar de considerar o atuar deontológico, que deve pautar o seu comportamento, pois, ele, o magistrado, tem compromissos não só com a comunidade a que serve, como também com a sua Instituição, o Poder Judiciário. Deve, bem por isso, ter todo cuidado com a sua modernidade.

---

(21) *SOARES LEVADA, Cláudio Antonio. JUIZ: A CONTIÊNCLA POSSÍVEL ENTRE O MITO E O HOMEM REAL, jornal "Notícias Forenses", São Paulo, 1992, p. 28*

A propósito de sua modernidade, o magistrado não pode descurar da mítica que deve cercar a função jurisdicional, a que alude, em entrevista a Bill Moyers, o antropólogo Joseph Campbell, <sup>(22)</sup> em seu " O PODER DO MITO" .

Campbell, com efeito, cuidando do tema " MITO E O MUNDO MODERNO" , ponderou que, " Quando um juiz adentra o recinto do tribunal e todos se levantam, você não está se levantando para o indivíduo, mas para a toga que ele veste e para o papel que ele vai desempenhar. O que o torna merecedor desse papel é a sua integridade como representante dos princípios que estão no papel, e não qualquer idéia preconcebida a seu respeito. Com isso, você está se erguendo diante de uma personalidade mitológica. Suponho – continua Campbell – que muitos reis e rainhas sejam as pessoas mais estúpidas, absurdas e banais que você possa encontrar, gente provavelmente interessada em cavalos e mulheres, você sabe. Mas você não reage diante delas como personalidades, você reage diante do papel mitológico que elas desempenham. Quando se torna juiz ou presidente dos Estados Unidos – concluiu Campbell – um homem deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna; deve sacrificar seus desejos pessoais e até mesmo suas possibilidades de vida em nome do papel que agora desempenha. "

Bill Moyers, aliás, na Introdução da aludida obra, <sup>(23)</sup> tinha feito a seguinte observação: "Considere-se a posição dos juizes em nossa sociedade, que Campbell encarava em termos mitológicos. Se essa posição representasse apenas um papel, o juiz poderia vestir, na corte, um terno cinza, em vez da negra toga magisterial. Para que a lei possa manter a autoridade além da mera coerção, o poder do juiz precisa ser ritualizado, mitologizado".

Bem por isso não é demais abordar tema polêmico que é o daqueles que comungam com a denominada " Justiça Alternativa" , ou seja, os juizes alternativos. Em trabalho que desenvolvi para o ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE JUSTIÇA MILITAR, <sup>(24)</sup> cuidei de afirmar que, em

---

<sup>(22)</sup> *CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill, O PODER DO MITO, Org. por Betty Sue Flowers, tradução de Carlos Felipe Moisés, Associação Palas Athena, São Paulo, 1ª ed: 1990, 5ª reimpressão, janeiro de 1993, p. 12-13*

<sup>(23)</sup> *CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill. Obra e ed. cits; introdução item VIII*

<sup>(24)</sup> *LAZZARINI, Alvaro. JUSTIÇA MILITAR: PORQUE SIM E PORQUE NÃO? COMPETÊNCIA, III, Painel do ENCONTRO BRASILEIRO SOBRE JUSTIÇA MILITAR, com a participação como debatedores do Senador Mauricio Correa,*

artigo " Dois vizinhos, dois quintais e dois juizes", o articulista Leo Daniele,<sup>(25)</sup> jurista paulista, escrevendo para a revista "Catolicismo", ligada à ala conservadora da Igreja Católica, cuidou dos conceitos estridentes desintegradores e destrutivos do " direito alternativo", que colidem com a " doutrina social católica". Leo Daniele, então, observou que a "comunidade atuante" (leia-se- no seu dizer- : a esquerda), para acabar com a denominação começou uma ação, buscando ativar a luta de classe e, assim, derrubando a classe alta e a burguesia, para instalar, inicialmente, a ditadura do proletariado, sem lei e sem Direito, sendo que, depois da queda do Muro de Berlim, houve a necessidade de algumas adaptações táticas, dando-se, assim, prioridade hoje à luta em torno do Direito à qual antes a esquerda conferia pouca importância, mas agora sustenta que deve ser desprestigiado e desacralizado até a sua exaustão completa.

De lado a questão ideológica que possa haver, entendo que não é a pretexto da modernidade que o magistrado deve deixar de reverenciar as tradições, os costumes e a jurisprudência. Como já o afirmou o Desembargador Antonio Cezar Peluso,<sup>(26)</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. "É possível que muitos dos precedentes judiciais já não sirvam de orientação à sociedade de vossos dias. Mas não os enjeites *a priori*, pelo gosto da novidade, pelo prazer fútil da divergência, ou pela necessidade de auto-afirmação".

## **5. DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**

Posto tudo isso, posso dizer que a *magistratura* sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denomino ser uma verdadeira "DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA", no meu conceito, *o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessárias ao pleno desempenho ético de sua atividade profissional, de modo a zelar não só pelo seu bom nome e*

---

*MILITAR, com a participação como debatedores do Senador Maurício Correa, Deputado Federal Helio Bicudo, Deputado Estadual (RS) Flavio Kontzii, Promotor de Justiça (RS) Paulo Ricardo Tonet Camargo, Procurador Militar (DF) Carlos Frederico Oliveira Pereira e Jornalista (SP) Caco Barcelos. Dia 06.05.1994, Auditório do Foro Central de Porto Alegre (RS), a convite da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul*

<sup>(25)</sup> DANIELE, Leo. *Dois vizinhos, dois quintais e dois juizes, revista "Catolicismo", Editora Padre Belchior, São Paulo, nº 514, Out./1993, Ano XLIII, p. 6-10*

<sup>(26)</sup> PELUSO, Antonio Cezar. *UMA PALAVRA AOS NOVOS JUÍZES, Edição APAMAGIS, Ribeirão Preto (SP), 1994, p.12*

*reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum.*

Essas regras de *conduta dos magistrados*, fique certo, estão previstas na *legislação em geral*, a nível constitucional ou infraconstitucional, mas, também decorrem das chamadas "regras de experiência", ou seja, as que são subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, nas palavras do art. 335 do Código de Processo Civil.

Examinarei, por ora, as *regras legais*, isto é, as que decorrem da legislação, para, posteriormente, examinar as *regras de experiência*.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), por exemplo, nos seus arts 35 e 36, indica, respectivamente, os *deveres* e as *vedações*, ou seja, os *deveres ativos* e os *deveres negativos* dos magistrados, normatizando o que as regras de *experiência* indicavam que deveria ser normatizado.

Nos termos do art. 35, assim, o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, não excedendo injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, determinando, ainda, as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Deve, também, tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, atendendo aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. É dever, outrossim, o magistrado residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado, comparecendo pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, não se ausentando injustificadamente antes de seu término. Deve exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. E, finalmente, *deve manter uma conduta irrepreensível -- e ressalto -- na sua vida pública, como também na sua vida particular*, o que voltarei a abordar no exame das *regras de experiência*.

Como se verifica, a *Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN*, por razões desconhecidas, procurou nomatizar o óbvio, *que as regras de experiência já indicavam para o atuar deontológico do juiz*, pois, é o óbvio que o juiz deve cumprir e fazer cumprir a lei, deve decidir nos

prazos, deve ter vida pública e privada de modo que dignifique a função jurisdicional que exerce, etc, etc.

O art. 36 da Lei Orgânica em exame, por sua vez, *veda* ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou cotista, sendo-lhe, ainda, *vedado exercer* cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de *classe*, e *sem remuneração*, sendo-lhe, finalmente, vedado -- e importante é a *vedação legal* -- manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

O *exercício do magistério*, aliás, também sofre severas restrições. Ele era livre até a Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, que deu nova redação ao art. 114 da revogada Constituição da República, *vedando*, a partir de então, ao magistrado "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição", sendo que a inobservância ao preceito constitucional a respeito, passou, até mesmo, a ser causa de aplicação de pena de *demissão do magistrado transgressor*.<sup>(27)</sup>

A Constituição Federal de 1988, minimizou a vedação imposta pela apontada Emenda Constitucional n.º 7, de 1977, ao dispor, agora, no seu art. 95, parágrafo único inciso I, que *ao juiz é vedado, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função salvo uma do magistério*. A norma constitucional vigente, portanto, não mais limita o magistério do juiz ao só ensino superior, público ou particular. Ele pode, com efeito, exercer o magistério em qualquer grau de ensino. A norma infraconstitucional contida

---

(27) *A lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, no seu art. 26, inciso II, letra "a", dispõe que o magistrado vitalício perderá o cargo, em "procedimento administrativo para a perda do cargo", na hipótese de exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo do magistério superior, público ou privado, acrescentando, no seu parágrafo 1º, que o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função pública ou administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino*

no art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, nesse ponto, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

A bem da verdade a Constituição de 1988 prevê, no seu art. 93, uma Lei Complementar que disporá sobre o *ESTATUTO DA MAGISTRATURA*. Como ele ainda se encontra em gestação, apesar da Constituição da República estar vigendo há mais de cinco anos, continua em vigor a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em tudo aquilo que não contrarie a norma constitucional vigente.

Ao magistrado, ainda, é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, bem como dedicar-se à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, incisos II e III, da Constituição de 1988).

Legislação estadual, igualmente, pode dispor supletivamente a respeito dos *deveres e das vedações* aos seus juízes.

No caso do Estado de São Paulo, por exemplo, o seu Código Judiciário (Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), arts. 190 e 191, em linhas gerais, prevê o mesmo que, ao depois, veio a ser exigido na citada Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em 1979 e a esse teor.

Nele consta, expressamente, ser *dever* específico do magistrado o usar *toga*, durante o expediente, conforme modelo aprovado pelo Tribunal de Justiça. *Dever* específico, também, é o de presidir pessoalmente as audiências e atos para os quais a lei exige a sua presença, sendo-lhe vedado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos em lei (*clara referência a antigos magistrados que exerciam atividades de árbitros em Federações Desportivas ou de juízes de seus respectivos tribunais da categoria esportiva em que atuavam*)

Esses os principais *deveres* e *vedações* legais, a nível constitucional e infraconstitucional, que dizem respeito à atividade profissional da magistratura, sendo certo que a legislação processual em particular traz outros tantos *deveres e vedações* que constituem um infindável elenco estudado especificamente no direito processual.

O magistrado, assim, por dever ético de suas atribuições constitucionais de distribuir a Justiça, deve atentar para tudo quanto foi

acima exposto e que, ao certo, não representa o retrocesso na atividade jurisdicional, sendo, isto sim, fator que evita a diminuição da confiança que a coletividade jurisdicionada tem o direito de ter nos seus juizes, ou seja, a confiança do povo na Justiça, no Poder Judiciário de que ele, o juiz, é membro.

## 6. AS REGRAS DE EXPERIÊNCIA

As regras de experiência têm grande influência no estudo da "DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA", porque, sedimentam as experiências de magistrado, que ornaram e ornaram a magistratura, e que, ao longo dos anos, foram subministradas pela observação do que ordinariamente aconteceu e continua a acontecer no dia a dia do juiz, com toda a repercussão, positiva ou negativa, para o próprio juiz e para o Poder Judiciário.

Valentim Alves da Silva.<sup>(28)</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (SP), hoje aposentado pelo limite de idade, falando sobre "O JUIZ E A ÉTICA", em "SEMINÁRIO SOBRE A ÉTICA PROFISSIONAL" promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em 1981, afirmou que *a conduta da luta judiciária exige de todos, em especial do Juiz, muita compreensão, serenidade e boa vontade. Se esse for o espírito com que o Magistrado enfrentará as dificuldades do processo judicial, não haverá dúvida alguma de que estaremos em face de um julgador honesto, sóbrio, paciente, trabalhador, imparcial, justo amante do direito, independente e defensor da liberdade, cumpridor dos "DEZ MANDAMENTOS DO JUIZ", de autoria de Juan Carlos de Mendonza, citados por Ruy de Azevedo Sodré.*

Antonio Cezar Peluso.<sup>(29)</sup> no seu discurso aos novos juizes paulistas, falando em nome do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aconselhou, *in verbis*: "Guardai-vos da corrupção sutil dos sentimentos pessoais: não é menor que a do dinheiro. Tampouco vos deixeis seduzir pelos vossos preconceitos ideológicos, políticos, religiosos, morais, ou de classe. A autoridade pública não erra, só porque pertença a partido que vos não agrada: o conservador não tem culpa, só porque vos reputeis

---

(28) ALVES DA SILVA, Valentim. O juiz e a ética, jornal "Notícias Forenses", São Paulo, agosto, de 1986, p. 41

(29) PELUSO, Antonio Cezar, *Obra e ed. cits.*, p.7

*liberais; o ateu não perde a razão, só porque não creia no vosso deus, ou em deus algum. Deixai, no átrio desta Corte -- o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo --, o peso da vossa condição anterior: já não sois promotores de justiça, advogados de empresa, policiais militares, delegados de polícia, procuradores nem funcionários públicos. Investiram-se num ofício que vos compromete, na inteireza, como homens.*

*Não é vosso título que muda; é vosso espírito. E, se não muda, sois perjuros. Estai, doravante, generosa e permanentemente disponíveis à compreensão do drama humano que se oculta nas dobras do processo."*

Modelo de magistrado paulista. Marcos Nogueira Garcez,<sup>(30)</sup> como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discursando para novos juízes, assegurou que, dentre os deveres éticos dos magistrados, avulta o da independência, "independência que não se confunde com a arrogância dos pretenciosos ou com a ostentação vaidosa dos imaturos. Mas que se exerce com a simplicidade dos fortes e com a profunda convicção de que, em todas as situações que se nos apresentarem, haveremos de decidir exclusivamente de acordo com nossa consciência reta e bem formulada, com olhos postos no mandamento do Livro da Sabedoria: Amar a justiça vós que sois os juízes da terra (Sab. 1.1)".

Invocando como sábias as palavras do Desembargador Claudio Américo de Miranda, à época presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Professor da Pontifícia Universidade Católica daquele Estado, o Desembargador Marcos Nogueira Garcez transmitiu conselhos como, por exemplo: " ...o bom juiz há de ser sensato, equilibrado, sereno, corajoso, educado, dotado de bons conhecimentos jurídicos, e de, pelo menos, razoável cultura geral, cômico de suas responsabilidades, amante do trabalho e da família, cultor da língua pátria. O Juiz não se despe, pelo fato de ser juiz, de sua condição humana. Mas ele não é um homem comum. O juiz há de proceder de acordo com a ética própria de sua alta função. A ética do homem comum é uma. Outra a ética do magistrado. O que se permite ao mais alto dignatário da República pode, e em certos casos deve, vedar-se ao magistrado. O presidente pode ser político; o juiz jamais. O político pode ser popular (isto até lhe é necessário), freqüentar qualquer ambiente, trajar-se como bem lhe aprouver. O juiz não. O juiz deve ser cortez, cavalheiresco, fidalgo no trato, cuidadoso no falar, prudente no agir.

---

(30) **NOGUEIRA GARCEZ, Marcos.** A Posse dos Novos Juízes, jornal "O Estado de São Paulo", caderno "TRIBUNAIS", 4ª feira, 08.04.1987, p. 27

*Nunca vulgar. O magistrado há de ser visto pelo povo com respeito. E, ao homem vulgar, debochado, irreverente, desleixado no trajar e inconveniente no falar não se respeita. Claro que não se pode exigir do juiz, que jamais use um traje esportivo, ou que não ponha na boca uma gota de álcool.*

*Inadmissível é que o juiz compareça ao foro como se estivesse em um estádio de futebol, ou que se entretenha em libações alcoólicas em qualquer botequim de ponta de rua. A bebida social é permitida a qualquer um; a embriaguez não. Em um coquetel elegante, tomar um drink faz parte da conduta em sociedade. O que se condena é o excesso. O juiz, na comunidade, é muito observado. Qualquer gesto seu é visto e interpretado; qualquer atitude sua é comentada. Ele há de ser, então, vigilante consigo mesmo. Policiar-se a fim de não cair em descrédito e perder o respeito dos seus concidadãos."*

*Auto-censura um mecanismo ético, que nos permite pautar a nossa conduta com discrição, nem com o espírito de fim de século, comedido ao extremo de alguém visivelmente superado, mas nem com modernismo tal que despersonalize o juiz de sua própria autoridade moral. foram observações que o Desembargador Ney de Mello Almada ditou a magistrados paulistas recém-empossados, em palestra de 7 de dezembro de 1985, no Palácio da Justiça de São Paulo.*

*Acrescentou, em seguida, no seu trabalho não publicado, que a aparência do homem reflete seu interior, reflete a sua personalidade, sendo que, em alguns casos, até o seu caráter, sugerindo, até mesmo, e com inegável acerto, que o juiz deverá ser como a mulher de César, ou seja, *não apenas honesta, mas parecer honesta.**

*E não lhe passou despercebido algo de importante que é o **comportamento familiar do juiz**. Disse, então, que a condição conjugal é indepassável ao certo, um comportamento no plano familiar, porém, além de trazer *paz subjetiva*, atribui uma condição muito livre e desimpedida para a apreciação dos problemas de família, que são complexos, que tem muitas vinculações morais, que deixam, às vezes, os juizes com o sacrifício de uma noite de sono. Daí ter sugerido que o cultivo de um bom relacionamento conjugal, de um bom relacionamento com os filhos, além de dar ao juiz uma tranquilidade interior, que vai transcender para o campo de seu trabalho, facilitando alcance uma outra consequência, nem prevista, *o apreço social*, porque já se disse, "o juiz é o parâmetro do próprio grupo".*

Incisivo, porém, é o diagnóstico do Desembargador Antonio Carlos Alves Braga,<sup>(31)</sup> atual Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo (biênio 1994/1995), no sentido de que *"nestes Brazis que vi por aí – e são muitos – senti com tristeza, que o maior problema da Instituição é o elemento humano. As grandes mazelas do Judiciário encontram, no homem, seu ponto mais alto despreparo intelectual, caráter frágil, ausência de autoridade, vaidades incontidas personalidades deformadas arbitrárias exageradas, falta de berço sobretudo Tudo isso lamentavelmente, se escoa, lisamente, pelas comissões encarregadas da seleção de novos juizes. As comissões nem sempre têm condições de examinar a vida do candidato e o problema só surge quando ele já é juiz, instalado dentro da Instituição."*

Salientou, linhas após, que, para o exercício de qualquer profissão há de haver um contingente vocacional. Para a da *magistratura*, sustentou que o juiz deve desempenhar as suas funções com toda a alma, para que o seu trabalho seja fecundo, só devendo ser destinado à *magistratura* o que seja vocacionado, aquele que não queira confundir-se com funcionário público, porque com tal agente público não se confunde o juiz membro do Poder Judiciário, o mais democrático dos Poderes do Estado.

E, concluindo, enfatizou ser a *magistratura* reservada para uma elite à qual cabe a função de liderança em todos os setores da vida pública, impedindo que o Poder seja fracionado entre incompetentes demagogos, incapazes, amorais, aéticos, vaidosos, arbitrários, venais, despreparados, *elite essa que não se confunde com elitismo*, porque o magistrado, como qualquer homem, pode vir de uma origem muito humilde, não precisando vir da alta sociedade, porque, a *magistratura deve procurar recolher os melhores, os mais capazes, os mais habilitados*.

Juízes como Ovídio Rocha Sandoval e Sidnei Agostinho Beneti, aquele aposentado e este integrando o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, igualmente enfatizam essas mesmas premissas, aliás, conforme anotei <sup>(32)</sup> em anterior escrito sobre o tema da **DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA**.

---

(31) ALVES BRAGA, Antonio Carlos. *Palestra a Juizes Substitutos Aprovados no 152º Concurso de Ingresso na Magistratura de São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 26.06.1986, não publicado*

(32) LAZZARINI, Álvaro et alii. *Curso de Deontologia da Magistratura, ed. cit., p. 105 e 106*

As **regras de experiência** foram enriquecidas, ainda, com recente artigo de lavra de José Renato Nalini,<sup>(33)</sup> um dos grandes deontólogos da magistratura paulista e coordenador do citado livro "Curso de Deontologia da Magistratura", além de cursos sobre o tema na Escola Paulista da Magistratura, da qual foi um dos idealizadores. O referido artigo documenta a participação de José Renato Nalini, em junho de 1994, na *Conferência sobre a Reforma do Judiciário*, ocorrida em Washington (EUA), quando então, recebeu "*dos representantes do Equador uma série de cartazes elaborados para divulgar o Projeto Administração de Justiça. Dentre alguns bastante apropriados à realidade brasileira, como Justiça que tarda ... não é Justiça - continua José Renato Nalini -, outros surpreenderam, por inabituais: Não ofereça dinheiro a nenhum juiz ou A maior parte dos Juizes é honesta.*

Triste a nação que tem situação de corrupção em seu Judiciário, em que os seus juizes sejam venais, a ponto de reconhecer, publicamente, inclusive em outro país e para outras nações, que os seus juizes, os seus magistrados não têm um *atuar deontológico*, que se vendem por dinheiro, embora não sejam todos.

José Renato Nalini, após examinar a Justiça no Brasil, dizendo de sua decrepitude, afirmou, então, que "*Não padece o Judiciário, todavia, da corrupção enfrentada em outras Nações Lento e hermético, ainda distanciado do povo e por ele não adequadamente compreendido, é reputado instituição honesta. As exceções merecem atenção dos órgãos fiscalizadores e os expurgos não são incomuns, embora ocorram sem o estardalhaço da comoção popular. A partir dessa constatação – finaliza José Renato Nalini –, justifica-se credenciar o Judiciário a atuar de maneira mais concreta na tarefa de restaurar valores éticos numa Pátria ansiosa por seu integral restabelecimento. Cada Juiz, no universo cometido à sua jurisdição, pode desempenhar significativo papel cívico, simultaneamente ao exercício de sua função constitucional*".

O juiz, insisto, deve *atuar deontologicamente*, conforme o conjunto de regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação de regência, quer as decorrentes da experiência e necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, tudo isso

---

(33) NALINI, José Renato. *A corrupção no Judiciário*, jornal "Tribuna da Magistratura", órgão oficial da Associação Paulista de Magistrados Ano VII, nº 55, julho/agosto de 1994, São Paulo, p.3

porque, deve zelar não só pelo seu bom nome e reputação, como também da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito, que tanto é almejado.

## **7. OS PODERES E DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ**

Volto a enfocar a Magistratura, fazendo-o agora sobre o prisma da função e poderes do juiz, isto é, passarei a abordar o que prefiro denominar de poderes deveres do juiz.

Prefiro, assim, rotular o estudo, porque, o juiz exerce a função jurisdicional toda impregnada de poderes para o seu perfeito exercício. O exercício desses poderes, porém, implica em verdadeiros deveres para o juiz. Daí sustentar que, na realidade, são poderes-deveres do juiz, os que decorrem de suas altas funções jurisdicionais ou administrativas.

A Magistratura, repito, deve ser entendida como uma verdadeira classe, a classe dos magistrados, ou seja, a daquelas pessoas físicas investidas pela sociedade de poderes para governar ou distribuir justiça.<sup>(34)</sup> A Magistratura, em sua essência, não é uma carreira, embora como tal seja considerada. Ela é, acima e antes de tudo, uma grande missão<sup>(35)</sup> estando aí, a meu ver, uma afirmação deontológica da magistratura, de alto significado, porque, encerra para o juiz a alta missão de bem servir à comunidade, missão essa que deve sobrepor-se aos anseios de um carreirismo degradante.

Essa grande missão do magistrado, em face de sua natureza, é dotada de uma imunidade quase total para o pleno exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, afirmação essa que tem sofrido mutações e que, para os especialistas, revela-se preocupante.<sup>(36)</sup>

No momento em que o Brasil vive uma crise econômica-financeira grave, o povo, como um todo, deve ver no Poder Judiciário, e na

---

(34) ALVES DA SILVA, Valentim. *Obra e periódico cits*

(35) GUZZO FILHO, João. *Carta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião de sua aposentadoria no cargo de Desembargador, Sessão Plenária de 19.10.1977, "Revista dos Tribunais"*, v. 557, p.18

(36) CARLIN, Vonei Ivo. *A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais, "Revista dos Tribunais"*, v. 557, p. 18

Magistratura em particular, sua última esperança. Em razão disso o fortalecimento da Magistratura como instituição -- e o tema relativo aos poderes do juiz constitui um dos seus aspectos fundamentais -- ganha excepcional importância e interesse<sup>(37)</sup>

Mas, o sustentado e necessário fortalecimento da Magistratura não há de cingir-se tão-só a aspectos de ordem material. Há de considerar, também, a necessidade de um fortalecimento ético da magistratura para por cobro àquilo que Antonio Carlos Alves Braga, como focalizado anteriormente, atestou ter visto nos muitos Brazis que viu por aí.

A força de um juiz está na sua força moral. Bem por isso, e já o disse alhures, *a independência de um juiz independe de lei que a estabeleça*. Ele tem o dever de ser independente, nos moldes vistos anteriormente.

O Magistrado, é bem verdade, é um agente público do Estado. Mais precisamente é um agente político, na moderna concepção do direito Administrativo.<sup>(38)</sup>

Ele tem e necessita ter prerrogativas funcionais, que não se confundem com privilégios pessoais.

As principais prerrogativas, dada a função estatal que lhe dá a dignidade constitucional, são a da vitaliciedade, a da inamovibilidade e a da irredutibilidade de vencimentos, esta última estendida a todo servidor público, civil ou militar, por força do art. 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988.

Tais prerrogativas são outorgadas pelo Direito aos magistrados, para que bem possam exercer os seus deveres estatais, deveres esses decorrentes de seus poderes, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente e com o objetivo de evitar o temor de uma responsabilização pelos

---

(37) LOPES, João Batista. *Os Poderes do Juiz e o Aprimoramento da Prestação Jurisdicional*, "Revista de Processo", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano LX, abril-junho de 1984, n° 35, p. 25

(38) LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, 1994, Maljeiros Editores, São Paulo, p. 72-74

padrões comuns ou, pelo menos, de uma represália pelo desagrado que a sua função jurisdicional possa causar aos poderosos do momento.

Anoto que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no seu art 33, relaciona como **prerrogativa do magistrado** *o ser ouvido como testemunha em dia hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior, não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado; ser recolhido à prisão especial, ou sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final, não estar sujeito à prisão antes do julgamento final não estar sujeito à notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial, portar arma de defesa pessoal e quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação*

Continuando com o tratamento *deontológico* que venho dando ao tema, mesmo que se possa dizer que estão sendo examinados os **direitos dos magistrados** e a moral que lhes diz respeito é a **disceologia**, não é demais lembrar que o retro indicado "Código Judiciário do Estado de São Paulo, no seu art 189, diz gozarem os **magistrados**, além dos conferidos aos servidores públicos em geral e não incompatíveis com o seu status, do direito de receber o tratamento de **Excelência**.

Essas prerrogativas, esses direitos dos magistrados são o mínimo que o legislador brasileiro, a nível constitucional e infraconstitucional, reconheceu como necessários para resguardar o exercício dos **poderes** que o direito reconhece para que o Juiz bem possa desempenhar a sua árdua e incompreendida missão, o seu múnus público que, além da distribuição da Justiça -- lhe inerente --, encerra também o de típica *atividade administrativa*, como por exemplo as de corregedoria permanente ou de direção do fórum, como ainda, em segunda instância, as funções e cargos diretivos dos Tribunais, conforme os seus regimentos internos

No exercício de sua **função jurisdicional**, o Juiz conta com extensos **poderes processuais**, que não significam privilégios ou vantagens

outorgadas à pessoa do magistrado. mas que se destinam à atuação da lei e à realização da Justiça, constituindo, isto sim, verdadeiras garantias dos jurisdicionados e dos advogados, porque, a prestação jurisdicional qualificada só é possível quando o Judiciário e a magistratura são fortes e prestigiados<sup>(39)</sup>

Esses poderes processuais do juiz, sendo *garantias dos jurisdicionados e dos advogados*, em verdade, para o juiz são deveres seus para com os jurisdicionados e os advogados, o que importa na vedação de que os Juizes os renunciem, porque se assim entenderem de renunciar aos seus poderes, estarão desprotegendo o jurisdicionado, o advogado do jurisdicionado, impondo, assim uma grave insegurança jurídica a todos que dependam da sua função jurisdicional que, como focalizado esta cercada de um mínimo de prerrogativas conferidas pelo legislador, constitucional e infraconstitucional, ao juiz, que a exerce

No exercício da função administrativa, que lhe é atípica, o Juiz age como Administrador Público. Ele tem, por isso, a seu favor todos os poderes administrativos que o Direito Administrativo reconhece para os administradores públicos, ou seja, os *poderes vinculados, discricionários, hierárquico, disciplinar, de polícia e regulamentar*

E certo que o *poder regulamentar* é exclusivo de Chefe do Poder Executivo

O Juiz porém, não pode prescindir de seus princípios jurídicos quando deve elaborar atos administrativos normativos, em especial aqueles peculiares do Poder Judiciário, como são os *Regimentos Internos dos Tribunais as Resoluções, os Assentos Regimentais, os Provimentos, Portarias, e outros*

Esses poderes administrativos do Juiz quando exerce a função administrativa, igualmente, são verdadeiros poderes-deveres, porque, no Direito Público, generaliza-se a acepção peremptoria no sentido de que, onde se outorga poder, este deve ser compreendido como dever,<sup>(40)</sup> *dever para com a coletividade administrada, ou seja, para com a*

---

(39) LOPES, João Batista *Obra e revista cit*, p 63, conclusões 2 e 4

(40) MAXIMILIANO, Carlos *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 8ª ed 1965, *Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, nº 333, p 284*

comunidade jurisdicionada, isto é, para com o povo que é o destinatário final de todo o serviço do Poder Judiciário.

## 8. CONCLUSÃO

Concluo, assim, que o Juiz exerce funções jurisdicionais e funções administrativas. Aquelas lhe são típicas e decorrem do *monopólio da jurisdição*, previsto na Constituição da República. Estas, as administrativas, são atípicas e estão bem presentes nas atividades de natureza correcional e diretiva na forma que a legislação de regência dispuser.

O Direito, bem por isso, confere ao juiz prerrogativas funcionais, que não podem ser confundidas com privilégios pessoais, sendo, antes de tudo, verdadeiras garantias que se destinam aos próprios jurisdicionados e àqueles profissionais que devem integrar a prestação jurisdicional.

Os poderes do Juiz, ao certo, são deveres do juiz, para com os jurisdicionados e os profissionais que integram, de um modo ou de outro, a prestação jurisdicional como, por exemplo, os que exercem as *funções essenciais da Justiça*, ou seja, as pessoas enumeradas nos arts. 127 a 135 da Constituição da República (*integrantes do Ministério Público e advogados em geral*).

O juiz tem o dever de defender as suas prerrogativas. Elas estão previstas, expressamente, em normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o juiz bem possa fazer atuar os seus poderes-deveres, como enunciados.

O Juiz, portanto, deve atuar deontologicamente, conforme o conjunto das regras de conduta dos magistrados, quer as previstas na legislação em geral, quer as decorrentes da experiência, necessárias ao exato e pleno desempenho ético de sua atividade profissional, zelando, assim, não só pelo seu bom nome e reputação, como também pelo bom nome e reputação da Instituição a que serve, o Poder Judiciário, no seu múnus estatal de distribuir a justiça, na realização do bem comum, como supremo fim do Estado Democrático de Direito.

## **TEMAS DIVERSOS**

## DISCURSO DE TRANSMISSÃO DE CARGO(\*)

*Juiz Euclides Alcides Rocha*

"Senhoras e Senhores

É com a satisfação e a consciência do dever cumprido que presido esta Sessão Solene do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que se realiza especialmente para conferir posse a seus novos dirigentes para o Biênio 1994/95, Exm<sup>os</sup> Juizes Ricardo Sampaio na Presidência, José Fernando Rosas - Vice-presidente e João Antonio Gonçalves de Moura - Corregedor Regional

Assumi a Presidência desta Corte na segunda quinzena de outubro de 1991, por decisão da maioria de meus pares e em situação particularmente atípica da Presidência da 3ª Turma e sem o conveniente estágio da Vice-presidência, fui guindado à direção do Tribunal, defrontando-me repentina e inesperadamente com toda a gama de atribuições administrativas que asoberbam as funções diretivas de instituição judiciária do porte do 9º Regional

Felizmente, creio seja possível afirmar agora, quando chegamos ao termino do mandato que o balanço do período caracteriza-se como extremamente positivo, como decorrência da harmonização, da dedicação da vocação e do espírito laborioso dos eminentes Juizes que compõem esta Corte, e do valoroso (embora pequeno) quadro de servidores que integram esta Região Trabalhista

Não pretendo enfastiá-los nessa oportunidade com extenso e minucioso relato sobre a administração que ora se encerra. Entregamos no dia de hoje a cada um dos Excelentíssimos Juizes que compõem o Tribunal

---

(\*) *Discurso proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Juiz Euclides Alcides Rocha (Gestão 92/93), na solenidade de posse da nova Direção (Gestão 94/95), em 10 de janeiro de 1994*

amplo relatório da gestão, em que estão discriminados os fatos mais relevantes, as obras e realizações do período.

Alguns aspectos, no entanto, devem ser rapidamente mencionados. A Região sofreu sensível e indispensável acréscimo em sua estrutura de 1º Grau. As trinta e quatro Juntas de Conciliação e Julgamento existentes até 1991 foram acrescidas de mais vinte e duas, criadas pela Lei 8.432 de 12 de junho de 1992 e instaladas nos últimos dezoito meses, além das cinco remanescentes, criadas pela mesma lei, cuja instalação deve ser procedida no ano em curso.

Merece realce, neste aspecto, o fato de que não celebramos nenhum contrato de locação para a instalação das vinte e duas Juntas: quinze delas situam-se em imóveis próprios, seis em prédios locados ou cedidos por Municípios e uma no prédio do Fórum da Justiça Estadual, em Marechal Cândido Rondon. Assim, as cinquenta e seis Juntas em funcionamento na Região não oneram o orçamento da União em um centavo sequer, a título de locação.

De outro lado, este Tribunal experimentou sensível acréscimo em sua composição, por força da Lei 8.492 de 21 de novembro de 1992, que ampliou seu número de dezoito para vinte e oito Juizes, possibilitando a instalação das 4ª e 5ª Turmas e a criação da Seção Especializada, a quem regimentalmente se transferiu a totalidade das atribuições jurisdicionais do Tribunal Pleno, agilizando e modernizando o funcionamento da Corte.

Merece registro, neste aspecto, a circunstância de que o movimento processual de natureza recursal e originária tem experimentado na Região extraordinário acréscimo a cada ano. Enquanto no ano de 1990 ingressaram 9.621 feitos nesta Instância, 1991 somou 11.515 processos, 1992 atingiu 15.353 e, em 1993, recém-findo, o movimento processual alcançou a cifra de 19.372 processos, a revelar entre 1990 e 1993 um acréscimo superior a 100%.

Não fosse a criação das 4ª e 5ª Turmas, encontrar-se-ia o Tribunal, hoje, em situação insustentável para dar vazão ao movimento processual crescente, com prejuízo ainda maior à celeridade de sua prestação jurisdicional. Ampliada em 80% a estrutura de 1º Grau, e em 55% a do Tribunal, não houve idêntico crescimento no quadro funcional, tradicionalmente carente em nossa Região.

jurisdicional. Ampliada em 80% a estrutura de 1º Grau, e em 55% a do Tribunal, não houve idêntico crescimento no quadro funcional, tradicionalmente carente em nossa Região.

Os obstáculos de natureza quantitativa do quadro foram até aqui superados com duas providências que entendo relevantes e merecem destaque: a informatização e o treinamento de pessoal.

O processo de informatização, iniciado na gestão anterior (na Presidência do hoje Ministro do TST, Indalécio Gomes Neto) e priorizado nos últimos dois anos, é processo irreversível, que não apenas resgata como procura modernizar os arcaicos sistemas usualmente utilizados no Judiciário. Não fosse a informática disseminada em quase todos os setores do Tribunal, nas Juntas da Capital e das principais cidades do interior, a Região somente funcionaria a contento com a inclusão em seu quadro de, pelo menos, duzentos e cinquenta a trezentos novos servidores.

Qualificar os servidores para suprir a deficiência quantitativa foi outra política que implantamos e procuramos sedimentar, com a instituição de setor permanente de treinamento junto à Secretaria de Recursos Humanos. Adotou-se o Programa de Aperfeiçoamento à Distância (PAD), cujos resultados positivos já são sensíveis, propiciando avaliações periódicas com vistas à aprovação no estágio probatório, para os servidores em fase de avaliação, assim como tendo servido ao treinamento permanente de antigos servidores lotados em órgãos distantes da sede.

Creio seja necessário refletirmos, ainda que de passagem, sobre o crescimento contínuo e sempre insuficiente da estrutura material e funcional da Justiça do Trabalho, principalmente nos grandes centros populacionais, cotejando este gigantismo com a resposta ou com a eficiência que da Justiça do Trabalho espera e reclama a comunidade jurisdicionada.

O Brasil vem resistindo há mais de meio século a este modelo monopolista, estatal, da solução exclusivamente jurisdicional para os conflitos oriundos ou decorrentes da relação de emprego. Resiste-se à democratização das relações de trabalho no seio das próprias empresas, permanecendo como simples ornamento teórico do texto constitucional princípios como a da co-gestão ou o da participação nos lucros ou resultados, inseridos na Carta Magna desde 1946, sem jamais serem efetivados objetivamente.

A Organização Sindical, que manteve-se umbilicalmente atrelada ao Estado desde 1937, adquiriu alforria de liberdade e autonomia sindicais na Carta Política de 1988, mas, contraditória e surpreendentemente mantém em grande parte sua cultura voltada ao paternalismo da solução estatal, às sinecuras corporativistas ou de interesse puramente individuais, rejeitando assumir o seu autêntico papel na efetiva representação das categorias, buscando no seio das respectivas categorias econômicas e profissionais não apenas a melhoria de vida, de trabalho e emprego, através de diálogo democrático, sério, aprofundado na mesa da negociação coletiva, como também na busca de mecanismos ágeis, informais e eficientes, que solucionem as normais divergências do dia a dia da atividade laboral e econômica o mais próximo possível de onde os fatos ocorrem.

Sem a veleidade do acerto e até torcendo para estar equivocado, entendo factível presumir que nos grandes centros populacionais, onde a cada ano acumula-se maior plethora de ações trabalhistas e mais se deteriora a prestação da Justiça Laboral, há sérios riscos de torná-la inviável e definitivamente desacreditada, se medidas inteligentes, inovadoras, ágeis e modernas não forem urgentemente adotadas.

Permita-me, ao final, e para não mais me alongar, que expresse a minha mais profunda gratidão e o reconhecimento sincero a todos os dignos e diletos pares, Juizes Togados e Classistas deste Tribunal, que em nenhum momento negaram à administração o indispensável apoio às nossas iniciativas e propostas.

Aos servidores de todos os níveis, do Tribunal e das Juntas, consigno o reconhecimento pela dedicação, lealdade, desprendimento e amor à instituição.

Agradeço a receptividade e o apoio recebido dos Exm<sup>os</sup> Ministros Luiz José Guimarães Falcão e Orlando Teixeira da Costa, que estiveram à frente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho durante este período e que em nenhum momento regatearam irrestrita colaboração a este Regional.

Consigno, ainda, que para gáudio deste Tribunal e de todos os seus Juizes, aquela Superior Corte Trabalhista teve enriquecida sua composição no ano de 1992, pela promoção de nosso anterior Presidente, Ministro Indalécio Gomes Neto, que por sua reconhecida e notória

justiça e tem pontificado sua atuação de forma a deixar orgulhosos todos os seus ex-colegas desta Corte de origem.

Do mesmo modo, enriqueceu-se o Colendo Tribunal Superior do Trabalho com a oportuna e justa nomeação do Ministro Leonaldo Silva, representante dos trabalhadores do comércio do Paraná e que teve passagem brilhante como Juiz Classista neste Regional.

Deixo de público registrado preito de agradecimento ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado, Dr. Roberto Requião que, de forma sensível, pronta e cavalheiresca, atendeu a todas as nossas solicitações, propondo e transferindo ao Tribunal vários imóveis do Estado, o que muito contribuiu e facilitou nossa tarefa de instalar e melhor dotar as Juntas de Conciliação e Julgamento no interior do Paraná.

Ao Ministério Público do Trabalho e aos Advogados que militam nesta Justiça Especializada, o reconhecimento de suas atuações elevadas, de estreita colaboração e de respeito mútuo.

Aos eminentes Colegas que assumem os cargos diretivos deste Tribunal, Juízes Ricardo Sampaio, José Fernando Rosas e João Antonio Gonçalves de Moura, queremos augurar uma gestão profícua, rica em realizações e direcionada no sentido da melhoria da prestação jurisdicional, que ainda se faz necessária, em favor e como merece a comunidade jurisdicionada.

Estendo votos de felicidades e de plena realização pessoal e profissional aos Juízes Luiz Felipe Haj Mussi, Arnaldo Ferreira e Cláudio Domingos Siloto.

Muito obrigado."

# DISCURSO DE POSSE DO JUIZ RICARDO SAMPAIO NA PRESIDÊNCIA DO TRT-PR.

GESTÃO 1994/1995(\*)

"O pobre - na lição imorredoura de ULYSSES GUIMARÃES - só pode se salvar pela lei e pela justiça..." Meu primeiro pensamento, em mais uma mudança de direção no Tribunal do Trabalho do Paraná é dirigido ao pobre, é voltado ao homem simples do povo que ficou do lado de fora desta casa, é colocado nos milhões de brasileiros alijados da dignidade e vítimas da fome, a mais cruel das maldições em um país potencialmente rico.

Mas para salvar o pobre, não basta ser juiz. É preciso ter sensibilidade. É preciso também querer mudanças. É preciso saber julgar contra o salário mínimo da vergonha e da iniquidade, salário-mínimo que mal compra quatro litros diários de leite e nada mais! É preciso lembrar que nem na escravidão, chaga dolorosa da história que ainda hoje nos envergonha diante da civilização, se gastava tão pouco pela mão-de-obra que, afinal, era mercadoria: o escravo valorizava-se a uma taxa real de 19% ao ano!

O juiz do trabalho, em especial, não é o juiz do capital. É o juiz da mão que trabalha, do pão que alimenta, do suor derramado na labuta diária pela operária mal paga. Por isto, se perder a sensibilidade, se no conflito entre a lei e o justo for apenas um técnico frio, então é melhor que não seja juiz.

Posto constitucional e, legalmente como órgão de competência originária de muitos processos, além de julgador, por excelência, dos recursos em ações individuais dos inconformados com as sentenças de primeiro grau, o Tribunal do Trabalho também há de ser integrado por juizes e administradores sensíveis, com olhos para ver. De ver que somos a justiça dos meninos e das meninas do Brasil, precocemente arrancados de seus sonhos e de sua infância, para o sustento no subemprego da mãe e dos irmãos, ao arrepio da Constituição e para horror do mundo civilizado.

---

(\*) Em 10/JAN/1994, Curitiba-PR

De ver que somos a justiça que pode prevenir ou evitar a tragédia dos moços, mortos ou mutilados no limiar da vida, não pela rudeza das guerras, mas pelas máquinas industriais obsoletas, a carne arrancada em sua periculosidade impunida. De ver que ainda somos a justiça do velho, do velho aquebrado, descartado, precocemente aliado do mercado de trabalho.

Ser juiz do trabalho, enfim, é perceber a cada dia que somos a última esperança dos milhões de assaltados e espoliados a sangue-frio pela inflação, pelo desemprego, pela recessão, pelos mirabolantes e quase sempre ilegais planos econômicos, pelas muitas súmulas de jurisprudência empedernida e ultrapassada, pelo excesso de caminhos protelatórios que a lei concede ao devedor, pelo baronato fanfarrão das terras que se insubordina contra um irrisório acréscimo de trinta por cento no pior salário-mínimo da América, pago ao homem do campo, que nos alimenta.

Mais do que nunca, é preciso mudar. O país inteiro está em fase de mudança. De Caneca a Tiradentes, de Caxias a Osório, muito sangue se derramou nesta terra, para que um dia ela fosse uma nação. É preciso resgatar o sonho. E os sonhos somente se resgatam com a coragem de mudar.

Temos, por exemplo, que repensar urgente e corajosamente a composição, a participação e a atribuição de cada classe de magistrados que hoje integram nossa heterogênea Justiça do Trabalho. O modelo atual está esgotado e é vítima de distorções, em detrimento da própria administração da justiça e das finanças da nação. O reestudo, porém, tem que ser feito com serenidade e equilíbrio, sem radicalismo, atento à parte valiosa da contribuição de todos os juízes vitalícios e temporários, para a solução dos conflitos entre empregados e empregadores no Brasil.

Temos, ainda, de ter a coragem necessária para admitir que nem sempre têm funcionado a contento os controles internos da atividade do Poder Judiciário. Ou estes mecanismos passam a cortar na própria carne, com rigor e exação, ou então será inevitável algum tipo de controle externo de nossas atribuições, com resultados imprevisíveis quanto à independência do julgador.

Para o âmbito amplo da Justiça do Trabalho devemos lutar para trazer todos quantos vivem de seu próprio labor. É o caso do servidor público, dos conflitos entre sindicatos, do profissional liberal, pois tudo é trabalho. Devemos pedir também uma justiça rápida, sem tantos recursos,

sem tantas instâncias, num caminho tortuoso que se pode levar anos para resolver definitivamente uma questiúncula qualquer do dia-a-dia na fábrica.

O juiz sensível não pode igualmente aceitar como um bovino os modismos. Agora mesmo, quando tanto se fala em flexibilização, o que se tem visto é o risco de deitar-se por terra um século de evolução no direito trabalhista. Se é verdade, como nas palavras do poeta e amigo DOMINGOS PELLEGRINI JÚNIOR, de minha LONDRINA de adoção, que "...é preciso trabalhar todo dia, toda madrugada para mudar um pedaço de horta, uma paisagem, um homem", também é verdade que as mudanças não podem comprometer as conquistas dolorosamente já obtidas em benefício do próprio ser humano.

Orgulho-me, sem nenhuma dúvida ou inquietação, de pertencer a um tribunal de juízes em sua grande maioria sensíveis às mudanças e aos sobressaltos da sociedade e do tempo a que pertencemos. Quero falar um pouco deste tribunal, a que chego como seu décimo presidente em dezessete anos, votado pelo destemor e, talvez, pela imprudência de seus juízes, classistas e togados. Ao aceitar a delegação imposta por meus ilustres pares, faço-o com simplicidade e prudência, atento às palavras sábias com que KHAYYAM brindou há quase mil anos o vento do deserto, ao prevenir da efemeridade da vida: "Chama, que um leve sopro apaga; cinzas, que o vento dispersa: eis a existência de um homem".

Mas ao falar deste tribunal, falo primeiro dos primeiros dentre os primeiros: dos juízes do primeiro grau, incansáveis e estafados remadores dos porões da trirreme da justiça, agrilhoados aos prazos, amarrados à produtividade, oprimidos pela necessidade de produzir. Responsáveis por oito em cada dez processos trabalhistas, terão tratamento privilegiado, como é de direito até natural, já que são a porta onde de princípio pedem socorro os injustiçados.

Falo ainda dos servidores e colegas que não podiam passar, mas que nos deixaram mais pobres, passando. Passou ainda em 1993 o magistrado JAIRO CÉSAR XAVIER, de Cianorte, desautorizado por todos nós, cujo nome ainda nos é um pranto engasgado na garganta, e em cuja memória reverencio todos os que se foram para os insondáveis campos do Senhor. Passaram, confirmando a amargura de TAGORE: "A morte é uma ladra experiente: só põe a mão em coisas de valor."

Mas também somos o tribunal dos que chegam. Do agora juiz LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, que tiramos da promissora vida pública e da pujante advocacia paranaenses, para o convívio do processo e da justiça. Tribunal que passa a ser, também, o dos classistas FERREIRA E SILOTO, recém chegados já com as mãos pesadas pela herança de dignidade, de dedicação, de operosidade, de um COUTINHO e de um KAMPMANN, que saem de cabeça e consciência leves do dever cumprido.

Tribunal também das tradições e dos que são incentivo como exemplos de vida e de missão. Falo de PEDRO RIBEIRO TAVARES, que me deu posse como substituto, de CARMEN AMIN GANEN - uma vida inteira dedicada à carreira, de JOSÉ MONTENEGRO ANTERO, cujo desprendimento ensinou a conciliação na casa dos juízes, de ALBERTO MANENTI, outro fundador deste pretório, de ADRIANA NUCCI PAES CRUZ, com quem me orgulho do primeiro aprendizado na Junta de Apucarana, de FERNANDO EIZO ONO, companheiro de concurso, de WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA, trazida do Ministério Público para nossa satisfação, de TOBIAS DE MACEDO FILHO, administrador revolucionário, de PRETEXTATO RIBAS NETTO, a seguir na mesma dedicação de sua linhagem, de ZENO SIMM, sempre tão amigo e de todos os classistas, PIOVESAN, TREVISAN, LAURO, BISCAIA, AMAZONAS, BUCK, JUVENAL, IVERSON, com quem, sem abdicarmos de nossas convicções pessoais, mantivemos estreitíssima colaboração administrativa.

Este é e ainda será o tribunal do Ministro INDALÉCIO GOMES NETO, promovido por merecimento para enriquecer o Tribunal Superior do Trabalho e justiça brasileira, ao tempo em que, infelizmente, sua perda nos empobrecia no Paraná. Administrador competente e austero, corajoso a ponto de substituir os veículos individuais da vaidade dos juízes por equipamentos coletivos de informática, o Ministro será nossa fonte pioneira de exemplo e inspiração, com forte influência - pelo exemplo e pelo aconselhamento - na gestão que ora se inicia.

Somos mais: somos o tribunal dos servidores, de ambos os graus de jurisdição, há anos mantidos em seus postos, ainda quando exercentes de funções nominalmente de confiança. Sua permanência é a própria garantia de permanência da instituição. Ao permanecerem, garantem a estrutura administrativa contra o nepotismo, a vingança, a ambição pessoal de eventuais administradores temporários. Com eles, e através de seus líderes naturais -inclusive o sindicato próprio - será mantido proveitoso e constante diálogo.

Somos também o tribunal do respeito constitucional, legal, regimental e ético ao advogado. Não nos esqueçamos do aviso sombrio de HAMELIN, para quem "o ataque contra o advogado é, de fato, o sintoma de fraqueza de toda a instituição judiciária".

Somos o tribunal da integração com o Ministério Público, parceiro constitucional inseparável da luta pelo justo em nossa terra, parceiro que já vem encontrando caminho novo na mudança do país, com inúmeras ações civis públicas intentadas contra maus empregadores.

Somos o tribunal de um homem capaz de ouvir o brado de angústia que deflui das páginas frias dos autos, com sua experiência na advocacia de Ponta Grossa: o juiz JOSÉ FERNANDO ROSAS, agora vice-presidente, com novas e importantíssimas funções administrativas, por força de alteração regimental. Do corregedor-geral JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA, que, como juiz por longos anos, jamais faltou a uma audiência, homem provado e aprovado, tanto no sucesso, como no revés, capaz de inspirar a todos os magistrados.

Somos inclusive o tribunal dos que escrevem, ensinam, publicam, levam o sentido do direito, como notoriamente MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO e, agora, JOÃO ORESTE DALAZEN. Do juiz DALAZEN, que logo após o término desta solenidade, nos aguarda a todos para o nascimento, para o mundo jurídico no recinto ao lado, de obra valiosíssima sobre a competência.

Somos o tribunal que agradece em nome da integração da justiça a presença de todos os demais dirigentes de tribunais de outros rincões do Brasil. Que agradece e se orgulha da presença das associações de classe, estas entidades que são o berço de idéias renovadoras e nem sempre compreendidas por escalões administrativos ossificados e encarquilhados.

Somos, por último - já que este é o momento do melhor vinho, na velha sabedoria bíblica, o tribunal do juiz e presidente EUCLIDES ALCIDES ROCHA, homem que realizou obra de vinte anos em pouco mais de vinte meses. Homem que teve a seu lado, em comovida dedicação, o apoio inquebrantável de sua grande VILMA, em quem reverencio e homenageio também SUELI, mulher e juíza. Em ambas, presto o mesmo respeito e a mesma admiração a todas as mulheres trabalhadoras deste Brasil, a todas as mães, a todos os pais, a todos os filhos, aos parentes e amigos diletos que,

conosco, carregam o mesmo fardo pesado da obrigação e, não raro, ajudam a dividir a carga das incompreensões, das angústias, dos ressentimentos.

No exercício da presidência, que não cobiçou, mas à qual se dedicou infatigavelmente dia-e-noite, com prejuízo da própria saúde, o juiz EUCLIDES encarnou fielmente o ideal de CÍCERO, o romano, quem julgava "...ser a frugalidade, isto é, a modéstia e a temperança, virtude principalíssima..." Tolerante com as mazelas da imperfeição humana, foi, entretanto, intolerante no rigor do trato das coisas públicas, intolerância que é qualidade, mas que tem sido tão rara no Brasil.

Em sua administração, a exemplo dos que o antecederam, não passaram os vícios administrativos, de que tanto a imprensa e o povo se queixam. Não passaram decisões apressadas, na boca-da-noite, às escondidas da sociedade, sem contraditório, para beneficiar o público interno. As burras do tesouro não foram assaltadas, em nome da palavra mágica da "isonomia". Os concursos passaram, limpos, e idôneos. O filhotismo não entrou. Entrou a ética, a moral, o bom-senso. Não entrou e nem passou a inexistente "analogia" no direito administrativo. Não entrou a lama. Nem entrará!

O presidente EUCLIDES ALCIDES ROCHA desce da cadeira presidencial. Mas não desce. Sobe. Sobe porque não cedeu na moralidade, na lei, nas questões de honra. Sobe porque resistiu na trincheira da dignidade. Sobe porque tem as contas em dia. Esta festa não deveria ser para o presidente que entra. Deve ser - e assim peço a todos que a encarem - a festa do presidente que sai, que deixa bem o cargo e o fardo, e que sobe no conceito de todos os juizes e de todos os que esperam dignidade dos administradores.

Por isto, em meu nome pessoal, e nos do vice-presidente e do corregedor-geral, reivindico que, a nosso lado, daqui a pouco para os cumprimentos, esteja o presidente EUCLIDES ALCIDES ROCHA. Peço que a ele, juiz e homem íntegro, líder incontestado deste tribunal, sejam dirigidos todos, todos os aplausos. "As ações, a vida, o exemplo, as obras, são as que convertem o Mundo", ensinava VIEIRA.

O Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA é o exemplo, é a ação, é a obra!

Muito obrigado!

## DISCURSO DE HOMENAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (\*)

"Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Ricardo Sampaio, DD. Juiz recém empossado Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região; Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. José Fernando Rosas, DD. Juiz Vice-presidente; Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. João Antonio Gonçalves de Moura, DD. Juiz Corregedor; autoridades antes nominadas; Senhores Juizes, Procuradores do Trabalho, advogados; minhas senhoras e meus senhores:

Espero que não me falte o engenho e a arte necessários à tarefa de, como Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná, traduzir nesta ocasião o real sentimento dos Procuradores do Trabalho deste Estado.

Dois motivos estão a engalantar o Poder Judiciário Trabalhista da 9<sup>a</sup> Região: o ato de posse da nova direção deste Colendo Tribunal e o ingresso na Magistratura, representando a nobre classe dos advogados, do Dr. Luiz Felipe Haj Mussi.

Por outro lado, também por ser de justiça, me cabe a apresentação de agradecimentos ao Dr. Euclides Alcides Rocha, que hoje deixa a Presidência do Tribunal.

Capaz de silenciar na revelação de pensamentos, jamais, no entanto, expresso o que não sinto.

Falar sobre Euclides Alcides Rocha e, em especial, sobre o relacionamento desta Casa de Justiça com o Ministério Público do Trabalho por sua Procuradoria Regional neste Estado, não é tarefa difícil.

Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Egrégio Tribunal Regional, líder e representante de seus nobres pares, sempre dignificou a atividade judicante e, seu relacionamento direto com o *parquet* a

---

(\*) *Discurso proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Cliceu Luis Bassetti, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho do Paraná, em 10/Janeiro/94 na Solenidade de Posse da nova direção do E. TRT.da 9<sup>a</sup> Região, biênio 94/95.*

procura de uma colaboração mútua, muito contribuiu em prol dos jurisdicionados que vêm em busca de justiça.

Vossa Excelência, no espaço de tempo que dirigiu este Tribunal, agiu não só como excelente Magistrado, mas também como um ser humano de sentimento puro, de retidão extrema e com profunda compreensão espiritual, logrando destarte o mais amplo sucesso, atingindo ao final a meta a que se propusera ao assumir tão espinhosa missão.

Só me resta agradecer a oportunidade que tive de privar do fraternal e sincero relacionamento havido durante nossas gestões, e espero poder continuar a gozar da estima, amizade e consideração de Vossa Excelência.

Senhores Juízes:

Todos sabemos, até porque faz parte de nosso tormento cotidiano, que o País passa por uma das mais severas crises de credibilidade. A cada dia, mais e mais, vemos debilitarem-se as crenças nas instituições, nos governos, nos políticos, na moralidade pública, na justiça. A lei concebida como padrão objetivo do comportamento ético do Estado degenera-se a olhos vistos, comprometendo a segurança e a estabilidade dos cidadãos, projetando quadros sombrios de inquietude institucional e política.

Não nos cabe, aqui, indagar de quem é a responsabilidade por esta situação de preocupação e incertezas. Importa sim, dizer, que no difícil e agigantado processo de construção nacional, o Ministério Público está fazendo a sua parte. Sem quebra de reverência e sem pretensão de qualquer demérito aos demais ramos do Ministério Público e, diante da amplitude da sua área de atuação e da magnitude da importância dos direitos que lhe cabe fazer respeitar, não seria exagero afirmar que no contexto sócio-econômico atual, o Ministério Público do Trabalho é o mais importante dos ramos do Ministério Público. Seu novo Estatuto, a Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993, lhe atribui a importante tarefa da defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Dentro desta amplitude de objetivos, não seria razoável pretender isolamento e exclusividade. A construção do bem comum, afinal, não é atribuição apenas do Ministério Público, mas responsabilidade conjunta e inarredável de todos os órgãos e poderes do Estado, notadamente desta Justiça Especializada, que através de seus membros não nos faltará para a

realização de nossa missão institucional. Anima-nos a certeza, que as vitórias conseguidas nas lutas em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores serão deles e do povo paranaense. destinatários últimos de nossa dedicação e do nosso trabalho.

É da vontade do Ministério Público do Trabalho neste Estado, ao par das atividades jurisdicionadas, continuar mantendo estreito relacionamento com esta Corte, como sempre mantivemos e, para tanto, desde logo colocamo-nos à disposição da nova direção que hoje assume.

Saudamos o Presidente Ricardo Sampaio, jovem Magistrado que hoje chega ao mais alto cargo diretivo desta Corte.

Vossa Excelência trouxe, com certeza, para as responsabilidades de seus atos, para o rumo que traçou em sua vida e para a carreira que abraçou, a serenidade de sua maturidade, o patrimônio moral de sua ascendência, as cicatrizes do seu tempo e a euforia deste País. O homem deve representar uma vida e o que ela dentro de si contém de efetivo. Deve representar uma época e uma sociedade com a marca de sua personalidade, por mínimo que seja.

Vossa Excelência participou do dinamismo e dos anseios de seu tempo no sentido moral e espiritual. Como Magistrado, contudo, fê-lo rigorosamente dentro da compostura judicante, filtrando os seus conceitos e a visão social do Direito Positivo Brasileiro, para exteriorizar em despachos e sentenças que dissessem o que de mais justo e certo contém a lei. Com todos os atributos e qualidade já enaltecidos nesta Sessão Solene, temos a certeza da realização de uma brilhante gestão à frente desta Corte de Justiça.

Doutor José Fernando Rosas, Digno Vice-presidente hoje empossado. Permito-me dirigir-me a Vossa pessoa na condição de conterrâneo de nossa querida Ponta Grossa, e também na condição de colega de Magistério, de atividades advocatícias e de política de classe na Ordem dos Advogados do Brasil.

Quis o Destino que este pontagrossense, formado em nossa Faculdade de Direito de Ponta Grossa, fosse escolhido pela classe a que pertencia para representá-la na Justiça do Trabalho. Pouco tempo se passou desde o vosso empossamento e hoje, colhe Vossa Excelência mais um louro em vossa brilhante trajetória, assumindo a relevante função de Vice-presidente do Tribunal.

Em nome do Ministério Público do Trabalho, é com muito orgulho que, em nome dos cidadãos de vossa cidade natal, que aqui também represento, quero desejar a Vossa Excelência sinceros votos de pleno êxito em mais esta importante missão.

Da mesma forma, a Procuradoria, através de seus Procuradores, quer cumprimentar ao Juiz Dr. João Antonio Gonçalves de Moura, que assume hoje a difícil missão de Corregedor deste Colendo Tribunal.

Finalmente, em nome do Ministério Público do Trabalho no Paraná, o regozijo pela investidura do Exmº Sr. Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, ao cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Vossa Excelência aqui chegou pelos seus méritos e reconhecidos dotes de cultura jurídica, incontestável vocação e alto espírito público.

A função do Juiz é discreta, mas fecunda. Deve ser como um ato de humildade, mas marcante. O que vale é a lei e o direito e a justiça que com eles se faz.

A pessoa do Juiz não é a que conta, mas sim, a sua autoridade e a justiça que de sua função decorre, e quanto mais discreto, sóbrio e judicadamente incisivo, mais sua autoridade se impõe e mais sua função se dignifica.

Sucesso são nossos desejos!

Senhores Juizes: Que Deus em sua infinita bondade vos enobreça o ânimo, a disposição e o ideal para continuarem servindo à tão esperada Justiça."

# **JURISPRUDÊNCIA**

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

A sentença de liquidação, consistente em ato de acerto pelo qual apenas se declara o "quantum debeatur", ante seu caráter interlocutório, já que irrecurível de imediato, não pode ser diretamente rescindida. Ação rescisória que se julga incabível.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo autor **ANTONIO PARDIM** e réu **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**.

Trata-se de ação rescisória proposta por Antonio Pardim contra o Município de Ibiporã, ambos qualificados na inicial, objetivando desconstituir a sentença liquidatória proferida nos autos da execução que tramita entre as partes, sendo exequente o ora autor e executado o ora réu. Sustenta o autor, em suma, que a evolução salarial declinada na peça vestibular da reclamatória é que deveria servir de base para os cálculos de liquidação, em estrita obediência ao comando do julgado exequendo, e não os valores encontrados nas folhas de pagamento juntadas pelo reclamado, como procedido pelo perito judicial, tendo ocorrido, com isso, autêntica violação à coisa julgada. Pede a procedência da ação, fulcrada nos artigos 836 da CLT e 485, IV, do CPC. Trouxe com a exordial os documentos de fls. 07/86.

Citado, defendeu-se o réu, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em face de não constar dos autos prova do trânsito em julgado da sentença rescindenda, e, no mérito, alegando não ter havido qualquer infringência à coisa julgada, além de o autor não ter atacado a última decisão de mérito prolatada no processo, resultando inapelavelmente

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 09 de julho de 1993.

improcedente a rescisória proposta (fls. 90/93). Com a contestação veio o instrumento de mandato de fl. 94.

Embora devidamente intimadas as partes, apenas o réu apresentou razões finais (fls. 98/99).

Oficiando, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo indeferimento da ação, dada a falta de certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 101).

É o relatório, em síntese.

### VOTO

O alvo da presente ação rescisória é a sentença de liquidação que, no processo executório onde figura o ora autor como exequente e o ora réu como executado, homologou os cálculos elaborados por contador judicial (fl. 40).

Tal sentença, contudo, por não ser de mérito, não pode ser rescindida, consistindo, na verdade, em ato de acerto pelo qual apenas se declara o "quantum debeatur", nada constituindo e nada condenando, não se enquadrando, pois, na disposição do "caput" do artigo 485 do CPC. Assemelha-se mais a uma decisão interlocutória, isto porque irrecorrível de imediato.

Aliás, "a difundida expressão sentença de liquidação encerra, a nosso ver, duas impropriedades de natureza científica. Em primeiro lugar, o ato jurisdicional que define o valor da execução não pode ser considerado como sentença, porquanto não põe fim ao processo executivo. Lembremo-nos que conforme a definição legal (CPC, art. 162, parágrafo 1º), sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito. O que se vem denominando de sentença de liquidação possui, na verdade, caráter de decisão interlocutória, vez que a qualificação do crédito do exequente surge como uma espécie de incidente da execução, daí por que esse ato do juiz melhor se enquadra ao conceito estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 162, do CPC. A singularidade de o art. 884, parágrafo 3º, da CLT, declarar que tal ato não é recorrível de imediato, autonomamente, reforça o argumento de que ele tem caráter interlocutório, sabendo-se que no processo do trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões dessa natureza. Em segundo, o que se liquida, o que se qualifica não é a sentença exequenda e

sim a obrigação que nela se contém. Tem-se, assim, que se trata de decisão liquidatária do conteúdo obrigacional do título executivo (Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua excelente obra "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1991, pág. 137, grifos do original).

Conclui-se, portanto, ser incabível a rescisória, donde resta prejudicada a arguição preliminar do réu, no sentido da extinção do processo por ausência de certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Convém salientar que a sentença passível de ser atacada via ação rescisória é aquela que acolhe ou rejeita os embargos do devedor ou a impugnação à decisão liquidatária do credor, ou ambos quando oferecidos conjuntamente. No caso dos autos, porém, nem isto pode ser considerado, eis que a impugnação apresentada pelo ora autor não foi sequer conhecida, dada a sua intempestividade (fls. 61/63), não se revelando de mérito tal decisão e, conseqüentemente, não podendo ser rescindida.

De qualquer forma, mesmo que ultrapassados tais obstáculos, o que se diz tão-só por amor à argumentação, e se considere cabível a rescisória (e aí a decisão rescindenda teria transitado em julgado, porquanto dela não recorreu o exequente), ainda assim não seria ela procedente, haja vista a inexistência da asseverada ofensa à coisa julgada. Pois, se é certo que a evolução salarial declinada na inicial da reclamatória foi acolhida pela sentença exequenda, também o é que o "expert" não deixou de observá-la em seus cálculos de liquidação, havendo de se presumir, por lógico, que os salários explicitados pelo reclamante sejam os mesmos encontrados nas folhas de pagamento juntadas pelo reclamado.

Veja-se, ademais, que o autor não trouxe para os presentes autos cópias de tais folhas salariais, impedindo, com isso, o confronto das mesmas com a evolução apresentada na inaugural da reclamatória, o que vem reforçar a presunção acima referida.

Isto posto, julgo incabível a presente ação rescisória.

Custas, pelo autor, sobre o valor arbitrado de cr\$ 500.000,00.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM JULGAR INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA.**

Custas, pelo autor, sobre o valor arbitrado de cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), no importe de cr\$ 10.758,53 (dez mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos).

**Intimem-se.**

Curitiba, 07 de junho de 1993 - **EUCLIDES ALCIDES ROCHA** -  
*Presidente*- **JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA**-*Relator*-  
*Ciente* - **CLICEU LUIS BASSETTI** - *Procurador Regional*

**EMENTA: ATIVIDADE DE TELE-VENDAS.**  
**EQUIPARAÇÃO. ENQUADRAMENTO**  
**TELEFONISTA. COMERCÁRIO HODIERNO.**  
**LACUNA DA LEI TRABALHO PENOSO. ADI-**  
**CIONAL DE PENOSIDADE**

A atividade de tele-vendas, que se avoluma nos dias atuais, equivale ao comerciário hodierno. Não se equipara a de telefonista por ser mais nobre. Não se enquadra em jornada reduzida face a inexistência de previsão legal. Lacuna da lei não significa lacuna do direito. O trabalho penoso deve ser averiguado através de perícia técnica. A ausência de regulamentação de dispositivo constitucional não impede a aplicação da norma. Interpretação dos incisos XXII, XXIII e XXVII do artigo 7º da Constituição Federal.

**V I S T O S.** relatos e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de **CURITIBA - PR**, sendo recorrente **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA** e recorridas **ILIZETE MODESTO LAGES SIENNA E OUTRA**.

"Inconformada com a r. sentença, recorre a reclamada. Em suas razões recursais, insurge-se contra o reconhecimento da jornada de seis horas em razão do exercício das funções de telefonia e digitação. Repele a aplicabilidade do artigo 227, da CLT e Enunciado 178 do E. TST, embasando suas alegações em elementos fáticos, jurisprudenciais e doutrinários, assinalando, principalmente, que os serviços executados não eram preponderantemente de telefonia e digitação, mas de programação e vendas.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 19 de agosto de 1994.

Depósito e custas às fls. 176/177.

Contra-razões apresentadas.

A d. Procuradoria manifestou-se nos termos da Lei Complementar nº 75/93, não emitindo parecer".

É o relatório do Exmo. Juiz Relator originário, o qual adoto na forma regimental.

## **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

## **MÉRITO**

### **ATIVIDADE DE TELE-VENDAS**

Dizem as Autoras, na inicial, que exerciam a atividade de "atendente programadora", em carga horária de oito horas diárias, sustentando, todavia, "...que a função exercida pelas reclamantes, é **equiparada** à das telefonistas, já que, atendiam simultaneamente o computador e telefone, ininterruptamente."(grifamos). Acrescentam que "...o trabalho era desenvolvido com uso contínuo de computador e telefone, instrumentos da mesa de cada uma delas (...), pois eram, na verdade, atendentes a todos os clientes da empresa (central de atendimento a clientes consumidores).

Para pretender a **equiparação** citam acórdãos deste Regional que consideram como exercente da função de **telefonista** ou a pessoa que opera no recebimento e na transmissão de mensagens telefônicas ou de pessoas que executam permanentemente operações de telefonia, tidas como extenuantes e penosas. Citam, em apoio, a SUMULA 178 do TST.

Pedem, a final, a cada uma das Reclamantes (letra "a", fls.4), "...horas extras com 50%, sendo duas diárias desde o início, até final do contrato de trabalho."

Na defesa, a Reclamada refutou o pedido inicial ao dizer que "as reclamantes pretendem através da presente reclamatória se equipararem à telefonistas, cuja jornada de trabalho é de seis horas diárias ou 36 horas semanais a teor do art.227 da CLT", para, em seguida, negar que o serviço executado pudesse ser sequer semelhante. Confirma que as Reclamantes eram atendentes programadoras, exercendo funções na Central de Serviços ao Cliente.

Da inicial, contestação, réplica e instrução verifica-se que **não existe controvérsia** em relação à atividade que as Reclamantes desenvolviam.

Com efeito, as Reclamantes foram contratadas pela Reclamada para atuarem na Central de Serviços ao Cliente. Esta central operava recebendo ligações telefônicas externas, programadas por computador, que as distribuía entre as 26 atendentes. Cabia às Reclamantes receber a ligação, e, via computador, preencher os pedidos e designar o transporte das mercadorias solicitadas pelo cliente da Reclamada. Recebiam, também, reclamações de clientes, que repassavam ao Supervisor, retornando posteriormente as ligações quando já tinham a resposta. Uma vez ao mês faziam pesquisa telefônica entre 25 clientes. Em dias normais atendiam 90 ligações/dia (máximo admitido pelas Reclamantes). Em dias antecedentes ao aumento dos preços do combustível recebiam 120 ligações/dia (máximo admitido pelas Reclamantes). Cada ligação demorava, em média, 2 minutos (1 minuto admitido pelas Reclamantes; entre 2 e 2.5 pela Reclamada), sendo certo que as entradas de chamadas não se davam por campanhas, mas por indicações na tela do computador. As Reclamantes usufruíam de tempo, a seu critério, para tomar café, água ou fumar, ocasião em que bloqueavam a própria linha.

A sentença de primeiro grau julgou a ação procedente sob os seguintes pressupostos: (a) que a ação versava sobre **enquadramento das Reclamantes no art.227 da CLT**; (b) que as Reclamantes **não pretendiam ser equiparadas a telefonistas**, e (c) que pretendiam lhes fosse "... reconhecido o direito de usufruir de jornada reduzida, ante o manejo de dois aparelhos exaustivos, no seu uso constante, como o são o telefone e o computador."

Entendendo caracterizada a situação fática, a Junta a **quo** julgou a ação parcialmente procedente para deferir às Reclamantes "...jornada de seis horas...e duas horas extras, diárias, por todo o período trabalhado,...com adicional de 50%", (grifamos) com reflexos, de forma

simples e sem a multa do artigo 467 da CLT. O **veredictum** está fulcrado nos seguintes raciocínios básicos: (a) que as Reclamantes exerciam funções **mais nobres** do que a de simples telefonistas; (b) que as tarefas diárias eram árduas, e. (c) que se para a telefonista e para o digitador a **lei** já confere horário reduzido. por justiça, deveriam as Reclamantes ter o direito à redução da jornada.

Em recurso, a Reclamada insiste na questão da equiparação pretendida, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

**Data venia**, entendo que a Reclamada tem razão. Analisemos a questão submetida a julgamento por partes.

### **Enquadramento**

Diz a sentença recorrida que a presente ação versa sobre o enquadramento das Reclamantes no artigo 227 da CLT. Até poderia ser, face às peculiaridades da questão **sub examen**. Todavia, tal pedido não existe nos autos. É uma dedução pessoal e subjetiva do julgador, que não foi colocada em discussão e que sobre ela nenhum pedido foi formulado pelas partes.

Se a parte pediu que o seu problema fosse analisado exclusivamente sob a ótica da **equiparação**, não pode o julgador alterá-lo para julgá-lo procedente como se **enquadramento** fosse. Há uma nítida diferença entre os dois institutos.

A **equiparação** pressupõe a comparação entre **situações fáticas iguais**. Compara-se para poder igualar-se. Iguala-se para poder estender os benefícios já usufruídos por alguém. Já no **enquadramento**, a solução do problema deve ser buscada numa **situação legal diversa**, mantendo-se, todavia, a identidade original. No primeiro, existe identidade de situações fáticas, enquanto que no segundo não. No segundo, não existe identidade de situação legal, ao passo que no primeiro sim.

Neste aspecto, portanto, a decisão de primeiro grau é "**citra petita**", devendo ser reformada.

### **Equiparação**

Na inicial as Reclamantes dissertaram, com clareza meridiana, que pretendiam ser equiparadas a telefonistas e, a final, limitaram-se a pedir,

apenas e tão somente, duas horas extras durante todo o período da contratualidade.

Todavia, não indicaram o paradigma, nem o salário por este percebido, nem as atividades executadas pelas telefonistas com as quais pretendiam a equiparação, a teor do contido no artigo 461 e §§ da CLT, como também, **não formularam pedido específico a respeito.**

A rigor, a inicial é inepta para os fins pretendidos, vez que, não declinando informações importantes e não explicitando a causa de pedir, dificultou, se não inviabilizou, a solução do dissídio. A meu ver, aceitando o pleito como se fosse pedido de equiparação, a Reclamada fechou os contornos da demanda, razão pela qual eventual arguição de inépcia da inicial seria tardia, em que pese a constatação ora feita.

Na defesa, a Reclamada tratou de demonstrar a diferença entre as funções exercidas pelas Reclamantes e por telefonistas, genericamente, entendendo o pedido -- como não poderia deixar de ser -- como se fosse de equiparação.

E, na instrução, com a ouvida de uma das Reclamantes e do preposto da Reclamada, restou incontroverso que a **função** das Reclamantes não era semelhante a de telefonista, a não ser pelo **uso indissociável** do telefone, único ponto de aproximação entre as atividades.

Sob o ponto de vista da equiparação, portanto, as Reclamantes não poderiam obter sucesso na demanda, mesmo porque as telefonistas da Reclamada percebiam **salários inferiores** aos das Reclamantes, conforme ficou assentado na contestação e não impugnado pelas autoras.

Ainda que admitíssemos a procedência da ação, teríamos uma **equiparação às avessas**, em que o equiparando permaneceria com um salário maior do que o paradigma, mas usufruiria de jornada de trabalho menor, criando nova e sucessiva disfunção, pois, na sequência, teria o paradigma direito de haver o salário do equiparando. Como é cediço em direito do trabalho a equiparação se dá na função e não na **jornada de trabalho.**

E como as Reclamantes não pleitearam a declaração de equiparação, limitando-se apenas às horas extraordinárias, e estas não restaram configuradas diante da confissão da lisura dos cartões ponto e do

recebimento das eventualmente prestadas, o fim da demanda somente poderia ser a improcedência.

Equivoca-se a sentença recorrida quando afirma que as Reclamantes não pretendiam ser equiparadas a telefonistas. Como visto acima, existe na petição inicial referência expressa nesse sentido, inexistindo, é verdade, pedido.

### **Penosidade**

A sentença recorrida também julgou procedente a ação por entender demonstrada a penosidade das tarefas executadas pelas Reclamantes, eis que manejavam, de modo constante, dois aparelhos exaustivos: o telefone e o computador.

Em primeiro, é necessário esclarecer que a questão da penosidade ou não das tarefas executadas pelas Reclamantes, da mesma forma, não foi aventada na inicial.

Em segundo, ainda que o trabalho penoso haja merecido proteção constitucional (art. 7º, inciso XXXIII, CF), até a presente data não mereceu qualquer regulamentação. Mas, ainda que assim não ocorra, poderia o julgador estabelecer parâmetros para seu deferimento, desde que especificamente provocado para tanto. No caso concreto, nos depararíamos com as seguintes dificuldades: (a) não existe pedido; (b) não existe prova pericial, e, (c) do que se deduz dos autos, o trabalho das reclamantes, salvo melhor prova em sentido contrário e aparentemente, não era penoso.

Com efeito, tomando-se por base os elementos contidos nos autos, verifica-se que a jornada diária de trabalho das Reclamantes era dividida em dois períodos de 4 horas, com razoável intervalo intra jornada de 1h30m.

As Reclamantes, quando em atividade em dias normais, recebiam cerca de 90 ligações diárias, cuja duração era de 2 minutos. Ou seja, durante os 480 minutos da jornada diária recebiam ligações correspondentes a 180 minutos. Restavam 300 minutos para outras atividades. Na hora corrida de trabalho (60 minutos), tal proporção significa 22,5 minutos ao telefone/computador contra 37,5 minutos fora deles. Se reduzíssemos a escala para os minutos, as Reclamantes ficavam 2 minutos ao telefone/computador contra 3,2 minutos fora deles. Em termos percentuais

37,5% do tempo de serviço das Reclamantes estava alocado ao telefone/computador, contra 62,5% fora deles. Assim, numa primeira análise, não me parece que o trabalho desenvolvido pelas Reclamantes pudesse ser considerado penoso, ainda mais quando possuíam a oportunidade de bloquear o respectivo computador e dirigirem-se à saleta de descanso.

Mas, a questão da penosidade da tarefa pode, ainda, ser enfrentada sob o ponto de vista da **saúde do trabalhador**. Sob tal aspecto, a solução poderia ser encontrada na Portaria nº 3214/78, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Neste caso, seriam conjugadas duas análises: **tolerância a ruídos e ergonomia**. No primeiro, a tolerância das Reclamantes aos ruídos contínuos ou intermitentes causados pelo uso do telefone de ouvido, observando-se as diretrizes do Anexo nº1 da NR-15 (A norma admite 8 horas/dia para ruídos intermitentes até 85 decibéis). No segundo, se o ambiente de trabalho estava ou não adaptado para o trabalho executado pelas Reclamantes, ou, se na atividade de processamento eletrônico de dados a Reclamada observava ou não as restrições contidas no subitem 17.6.4, (entre vários, o limite de 8:000 toques por hora), todos nos termos da NR-17. Todavia, isto mereceria **prova técnica especializada**, inexistente nos autos, para que o julgador pudesse decidir fundamentadamente.

Concluo, portanto, que a presente ação, por ausência de prova, técnica ou convincente, sobre a penosidade da tarefa deve ser julgada improcedente.

### **Outros argumentos**

A sentença de primeiro grau, ora sob análise, para julgar a ação procedente, agregou à discussão da causa questões não ventiladas, quer na inicial, quer na defesa, as quais merecem a devida análise.

A primeira, diz respeito à **função mais nobre**. A sentença reformanda procura dar razão às Reclamantes, sob o argumento de que exerceriam funções mais nobres do que as reservadas às telefonistas. E se estas detêm o direito a jornada reduzida, maior razão teriam as Autoras. O argumento é contraditório em si. Em que pese não estar contido na inicial, se a função era mais nobre, jamais poderia ser equiparada a telefonista, função comprovadamente menor.

A outra, diz respeito à justiça ou injustiça da situação vivenciada pelas Reclamantes. Se as telefonistas ou os digitadores possuem jornada de trabalho reduzida, isto não significa que quem maneja telefone e computador deva também usufruir do mesmo benefício. Creio até que, diante das evidências de algum caso concreto, tal solução até seria possível. Mas, "in casu", diante da ausência de pedido e de demonstração direcionada para tal fim, assim não se pode decidir.

### **Considerações Finais**

A situação exposta na inicial é uma, ao passo que a situação real e subjacente, que se extrai dos autos, é outra. Daí a perplexidade que o debate da matéria causa.

Estou convencido de que a atividade executada pelas Reclamantes reveste-se das características de um **comerciário hodierno**.

O comerciário tradicional está postado atrás do balcão, numa atitude passiva, aguardando a chegada do cliente para um atendimento pessoal. Tal atendimento envolve ouvir o cliente (aí incluídas as reclamações e trocas), entender o seu pedido, buscar as mercadorias que possam servir, discutir o preço, preencher a nota fiscal e remeter o interessado para o caixa, quando não recebe e não empacota.

O comércio tradicional, em alguns ramos, sofreu variações. A mais importante, talvez, tenha ocorrido nos supermercados, onde o vendedor foi substituído por massiva propaganda radio-televisiva-impressa, aliada a ambientes convidativos ao consumo. Suprimiu-se todo um ciclo, fazendo com que o próprio cliente passasse a executar o papel que anteriormente estava reservado ao vendedor, excetuando-se o caixa que, em grandes redes, registra intermitentemente os mais variados produtos, não deixando, por isso, de ser considerado comerciário.

Mas, a tecnologia já está retirando dos caixas de supermercado o controle sobre os preços, através da leitura óptica dos códigos em barras, assim como o controle sobre os valores de cheques, através das máquinas que os preenchem, suavizando suas tarefas e facilitando a vida dos clientes.

O comerciário hodierno é o exemplo que se extrai dos autos. Alia os conhecimentos tecnológicos, às necessidades do vendedor e do comprador, com o objetivo de facilitar o viver nas grandes metrópoles.

Permite que o cliente adquira bens e produtos existentes no mercado, sem afastar-se da sua residência ou de sua empresa ou de seu local de trabalho, como é o caso dos autos.

Portanto, no meu modo de entender, equiparar as Reclamantes a telefonistas seria uma "*capitis diminutio*". E, a elas conceder, sem pedido específico e sem maiores indagações, jornada reduzida, seria ferir o princípio do "*due process of law*".

Reconheço que existe um certo descompasso entre o processo de formalização do direito e a pulsação da dinâmica social. Em épocas de profundas e céleres transformações, como as que podemos verificar nos últimos tempos, as mudanças tecnológicas surgem incessantemente, impactando as mais diversas realidades.

Isto gera uma aparente sensação de ausência de normas ou de lacuna da lei, matéria que tem sido enfrentada em dissertações jurídico-doutrinárias as mais interessantes, com o objetivo de adequar a realidade ao direito.

É certo que lacuna da lei não pode e nem deve significar lacuna do direito, o qual deve ser buscado valendo-se o intérprete das ferramentas que lhe são colocadas à disposição, como os princípios gerais de direito, a analogia, a jurisprudência, a equidade, os usos e costumes, o direito comum e o direito comparado, "...mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art.8º, CLT).

Em decorrência disso, entendo que a solução da presente demanda está na conjugação simultânea de tres regras constitucionais, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, todas inscritas no artigo 7º de nossa Carta Magna.

A primeira, que protege o trabalhador contra os riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII); a segunda, que assegura ao trabalhador o **adicional de penosidade** (inciso XXIII), e, o terceiro que protege o trabalhador em face da automação (inciso XXVII).

A ausência de regulamentação da matéria, decorridos mais de 5 anos da promulgação da Constituição Federal não será impeditivo para a solução, pois não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça de lesão a direito de qualquer cidadão (art.5º, inciso XXXV, CF).

Voltando ao caso concreto, entendo que a Reclamante não tem direito à equiparação, porque improvada, e, não tem direito ao enquadramento, porque não requerido. Entendo, mais, que a situação retratada nos autos é de **trabalho penoso**, que deve ser comprovado através de prova pericial, com pedido analógico ou referente ao adicional de periculosidade ou ao adicional de insalubridade, por ausência de regulamentação, mas com base nos permissivos constitucionais retrocitados.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar a ação improcedente tal como posta.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA**; por igual votação, **EM REJEITAR** a preliminar de impossibilidade jurídica, suscitada da Tribuna pelo procurador da reclamada. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** para julgar a ação improcedente tal como posta, nos termos da fundamentação, vencidos os Exmos. Juízes Pedro Ribeiro Tavares (Relator) e Juvenal Pedro Cim (Revisor) e com restrições da Exma. Juíza Adriana Nucci Paes Cruz quanto à fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de junho de 1994. - **ADRIANA NUCCI PAES CRUZ** - *Presidente Regimental* - **LUIZ FELIPE HAJ MUSSI** - *Relator Designado*.

**EMENTA: COMPETÊNCIA FUNCIONAL TRT.  
RECURSO**

Sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum estadual em mandado de segurança impetrado por empregada pública contra ato do Prefeito Municipal. Incompetência da Justiça do Trabalho para o writ: unicamente os atos das respectivas autoridades comportam mandado de segurança e tão-somente este permanece afeto à sua própria competência (art. 21, VI, da LC nº 35/79). Não atuando o juízo a quo como órgão da Justiça do Trabalho, refoge à competência funcional do TRT reexaminar-lhe a sentença. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ ante a recusa do Tribunal de Justiça do Paraná de conhecer do apêlo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Juízo de Direito da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR, sendo recorrente **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL** e recorrida **EDUVIRGEM LEAL DOS SANTOS**.

"Inconformado com a r. sentença da Comarca de Jandaia do Sul (fls. 33/36) que acolheu a segurança impetrada por servidora pública municipal, por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobem a este E. Tribunal, o recurso voluntário interposto pelo Município, bem como a remessa *ex officio*.

Alega o Município-recorrente, em resumo, que a Impetrante foi contratada sob a égide da CLT e que, assim sendo, o foro para dirimir

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 02 de setembro de 1994

questões relativas a questão, é a Justiça do Trabalho, dado a incompetência da Justiça Comum para decidir a respeito de questões trabalhistas, mormente, quando trata-se de reintegração de emprego: que tratando-se de empregado contratado pelo regime celetista, inaplicável a reintegração, com base no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Por tais razões, requer a reforma da r. sentença.

Contra-razões apresentadas (fls. 46/47).

A d. Procuradoria Regional, em parecer de fls. 83/84, firmado pelo i. Procurador Dr. Eclair Dias Mendes Martins, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, improvimento da remessa *ex officio* e do apelo voluntário."

É o relatório, que adoto na forma regimental.

#### **I- ADMISSIBILIDADE**

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Jandaia do Sul, em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal daquela localidade. Alega a Impetrante que, não obstante empregada pública titular de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, sofreu despedida imotivada.

A Egr. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu-se por incompetente para conhecer da apelação interposta, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal.

No caso, sem se perquirir da competência material da Justiça do Trabalho para a causa não se pode manifestar o TRT sobre sua competência funcional para julgar o recurso e, portanto, para dele conhecer, ou não. Naturalmente, o TRT apenas atua como órgão revisional de segundo grau de jurisdição das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito da Justiça Comum estadual se e quando, pela ausência de JCJ na comarca, exercerem cumulativamente a jurisdição trabalhista contemplada no art. 114, da CF/88 e legislação infraconstitucional.

Dessa maneira, há que investigar por primeiro se a Justiça do Trabalho é materialmente competente para solver o litígio dirimido pela

Justiça Comum estadual; em sendo positiva a resposta, exsurge automaticamente a própria competência do TRT para conhecer do apêlo; resultando negativa a indagação, a incompetência material da Justiça do Trabalho para a causa provoca, em caráter excepcional, a incompetência do próprio Tribunal para conhecer do recurso: incide a regra segundo a qual o recurso interposto contra sentença de Juiz de Direito não pode ser julgado senão por Tribunal do próprio Estado (de Justiça, ou de Alçada).

Conforme está assentado no texto da Constituição Federal de 1988 e é da tradição do Direito brasileiro, a fixação da competência para o mandado de segurança não se opera, por princípio, em razão da matéria: assenta em algum elemento da autoridade apontada como coatora. Ou seja, o legitimado passivo da ação de segurança dita a competência. CASTRO NUNES (Do mandado de segurança, 5ª ed. Rio: Forense, 1956, p. 277) já ensinava que a determinação da competência para o julgamento do mandado de segurança assenta em dois princípios: a) a qualificação da autoridade dita coatora como "federal" ou "local"; b) a "hierarquia" da autoridade cujo ato se pretende atacar.

Semelhante diretriz persiste ainda hoje, como se infere essencialmente dos arts. 102, I, d, 105, I, b e 109, VIII, da CF/88, no que distribuiu a competência para o *writ* entre o STF, STJ e a Justiça Federal, conforme a graduação da autoridade "federal", restando da competência da Justiça Comum Estadual, por exclusão, o mandado de segurança contra ato de autoridade estadual ou municipal.

Excepcionalmente, leva-se em conta também a natureza da "matéria", como se verifica com o mandado de segurança da competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15.7.65, arts. 29, I, e e 35, III).

Na Justiça do Trabalho, especificamente, não há lugar ao **cabimento** de mandado de segurança **em matéria trabalhista**, pela razão singela e óbvia de que os sujeitos da relação de emprego e da relação de trabalho em acepção ampla não são suscetíveis de praticar "ato de autoridade". Entretanto, indubitoso o cabimento do *writ* para impugnar ato das autoridades administrativas e judiciárias da própria Justiça do Trabalho, enquanto tais, inclusive Juiz de Direito investido de **jurisdição trabalhista**.

Assim, em tese, o mandado de segurança na Justiça do Trabalho é cabível e somente é cabível contra os órgãos judicantes e

membros da própria Justiça do Trabalho, de qualquer nível, seja no exercício de função jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, bem assim contra ato administrativo de serventário do Judiciário Trabalhista.

Não é outra a lição de COQUEIJO COSTA, para quem "praticamente essa é a única hipótese de mandado de segurança na Justiça do Trabalho - contra ato do juiz ou da autoridade administrativa da Justiça do Trabalho no processo" (Mandado de segurança trabalhista: peculiaridade. Revista do TRT da 9ª Reg., Curitiba, v. X, nº 2, p. 23, jul/dez. 1985).

Em suma: não é a "matéria" que dita a competência do Judiciário Trabalhista para o *mandamus*.

À vista precisamente de situação como a estampada nos presentes autos, já tive ensejo de escrever sobre o tema:

"O mandado de segurança do servidor "celetista" contra o empregador público respectivo, ou órgão por que este atua, não se encarta na competência constitucional da Justiça do Trabalho, em caso algum. Embora o pano de fundo da ação de segurança seja a relação jurídica de emprego com a Administração Pública e a hipótese retrate, em substância, uma lide entre empregado e empregador, a competência não se rege pelo art. 114, da CF/88. O que se impugna na via estreita e especialíssima do mandado de segurança é o ato de autoridade, razão por que não é a natureza da matéria discutida no *writ* o que delinea a competência para julgá-lo, mas a graduação da autoridade cujo ato se ataca. O que conta, pois, não é o litígio obreiro-patronal, subjacente à pretensão do impetrante, porém o status da autoridade, em tese, de quem se questiona a legalidade do ato. E, no caso da Justiça do Trabalho, unicamente os atos das respectivas autoridades comportam mandado de segurança e tão-somente este permanece afeto à sua própria competência (art. 21, VI, da LC nº 35/79).

A competência para o mandado de segurança toca à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual, respectivamente, conforme seja impetrado contra ato de autoridade federal (CF/88, art. 109, I), ou não." (COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA, Ed. LTr, 1994, p. 206-207).

É certo que, em boa técnica, há aí uma impropriedade na via eleita porquanto **incabível** o mandado de segurança para discutir hipotética violação de direito subjetivo de índole **trabalhista**. São excludentes e

logicamente incompatíveis as qualidades de "empregador" e de "autoridade". O Estado, quando celebra um contrato de emprego, despoja-se do poder de império que lhe é inerente e nivela-se a qualquer particular na submissão ao Direito do Trabalho, cuja taxinomia a doutrina dominante situa no Direito Privado. Logo, o empregador público --- ou seja, o Estado "lato sensu", na condição de sujeito de um contrato de trabalho ---, **enquanto tal**, não pratica ato de autoridade, por definição legal o realizado por pessoa natural ou jurídica no desempenho de serviço público ou em funções delegadas do Poder Público "somente no que entender com essas funções" (art. 1º, § 1º, da Lei nº 1533, de 31.12.51). Segue-se que, inexistindo preeminência do Estado empregador na relação jurídica de emprego, seu ato é insuscetível de correção judicial mediante mandado de segurança.

Todavia, a inidoneidade do instrumento processual de que se louve o servidor "celetista" para impugnar o ato do correspectivo empregador público não enseja a que se tome o mandado de segurança como "reclamação trabalhista" para efeito de determinação da competência do Judiciário Trabalhista, nem mesmo a requerimento do próprio impetrante.

Em primeiro lugar, porque, consoante consagrado em conhecida parêmia latina, "electa una via, non datur regressus ad alteram". A aludida regra de vedação à conversibilidade do procedimento eleito pelo impetrante alicerça-se no art. 295, inc. V, do CPC, subsidiariamente invocado aqui, eis que a **natureza da causa** não permite adaptar o "mandamus" ao procedimento ordinário trabalhista.

Em segundo lugar, ao equacionar a controvérsia sobre competência, releva ter presente o ensinamento de Barbosa MOREIRA: "(...) o órgão judicial há de ter em vista as características da causa ou do recurso tais como na realidade se lhe deparam, e não como, em seu entendimento, deveriam ser".<sup>1</sup> Esta orientação tem total pertinência aqui e significa que o Tribunal, ao solucionar a questão da competência para o mandado de segurança, deve apreciá-la tal como proposta a demanda e não como deveria sê-lo, ao seu ver. É uma decorrência da anterioridade com que esta questão deve ser analisada, como pressuposto processual: se o Tribunal tem de resolver a questão alusiva à competência com precedência sobre qualquer outra, é óbvio também que não se pode condicionar a solução dessa questão à de qualquer outra, como a relativa ao cabimento em si do remédio heróico. Enfim, bem ou mal, não importa, o Tribunal defronta-se com um mandado

---

de segurança e a competência para dirimi-lo repousa no tipo ou importância da autoridade cujo ato é inquinado de ilegal ou abusivo de poder.

Em síntese: ao meu ver, compete à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual processar e julgar o mandado de segurança impetrado por empregado contra o Estado empregador, conforme seja federal, ou não, em tese, a "autoridade" de que provém o ato atacado, mas ali não cumpre senão indeferir a petição inicial do "mandamus", por incabível (art. 8º, da Lei nº 1.533/51 e art. 295, inc. V, do CPC), sem prejuízo de o impetrante valer-se das vias ordinárias, mediante ação trabalhista, na Justiça do Trabalho.

Nesta diretriz tem-se pautado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Competência. Mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, impetrado por servidor regido pela CLT. Competência do Tribunal de Justiça e não da Justiça do Trabalho. No mandado de segurança têm-se presente a natureza da autoridade e sua hierarquia, para definir a competência do órgão jurisdicional. Precedentes do STF, no RE 103.082-8-RO. Conflito de que se conhece, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, suscitado". Supremo Tribunal Federal. TP. CJ nº 6.591 (DF). 30.04.86. Relator: Min. Néri da Silveira. Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, v. 137, p. 1126, set. 1991. Cf. assim também: STF. TP. CJ nº 6.550 (SP). 08.03.89. Relator: Min. Sydney Sanches. R.T.J., Brasília, v. 130, p. 69, out. 1989; STF. TP. CJ nº 6.614 (GO). 12.03.87. Relator: Min. Aldir Passarinho. R.T.J., Brasília, v. 121, p. 465, ago. 1987.

De um modo geral, assim também tem-se pautado a jurisprudência da Justiça do Trabalho (vide TRT. 10ª Reg. TP. MS 0023/92. Relator: Juiz Franklin de Oliveira. D.J.U. de 25.11.92, p. 39.492; TRT. 9ª Reg. TP. MS nº 0014/91. Relator: Juiz Montenegro Antero. D.J. PR. nº 3469, de 16.08.91, p. 169-170; TRT. 9ª Reg. TP. MS nº 0074/91. Relator: Juiz Tobias de Macedo Filho. D.J. PR. de 31.01.92, p. 75. Nestes dois últimos julgados suscitou-se conflito negativo de competência perante o STJ).

Na hipótese vertente, como visto, trata-se de ato do Prefeito Municipal de Jandaia do Sul que despediu empregada pública supostamente titular de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88.

De sorte que falece competência material à Justiça do Trabalho para julgar o presente mandado de segurança.

Desse modo, **data venia**, equivocou-se a E. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao dar-se por incompetente para conhecer da apelação interposta, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal.

Em decorrência, **não conheço** da apelação interposta e **suscito conflito negativo de competência** perante o Superior Tribunal de Justiça para julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, g, da Constituição Federal.

ISTO POSTO, **não conheço da apelação** e **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-lhe os autos.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, **EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO**, suscitando conflito negativo de competência perante o E. STJ, remetendo-lhe os autos, vencido o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de maio de 1994- **JOÃO ORESTE DALAZEN-**  
*Presidente-Relator-Designado-ECLAIR DIAS MENDES MARTINS -*  
*Procurador Regional*

**Processo TRT-PR-RO 1.905/93**

**Acórdão n° 17.267/94 - 3ª Turma(\*)**

**EMENTA : COMPETÊNCIA / PIS /  
INDENIZAÇÃO-**

A Lei Complementar n° 7 / 70, tem por pressuposto a própria relação de emprego, matéria de exclusiva competência desta Justiça especializada examinar. Mencionada norma, em seu art. 7º prevê a participação do empregado no fundo de execução do PIS, mediante depósitos efetuados em contas individuais, abertas em nome de cada obreiro. Assim, as parcelas salariais não satisfeitas de forma correta, em face do retardamento na inscrição do empregado em mencionado programa, deixam de ser computadas no montante dos salários, sonegando a participação do empregado, inclusive a proporcional, a que faz jus ocasionando evidente prejuízo à parte. Deve, então o Empregadora indenizar o prejuízo que causou.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de **CASCAVEL**, sendo recorrentes **COOPERATIVA TRÊS FRONTEIRAS LTDA** e **ELIZEU THOMAZINE DE GODOY** e Recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas com a r. sentença de primeiro grau (fls. 131/134) que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem as partes a este E. Tribunal. o Reclamante, adesivamente.

Alega a Reclamada, em recurso principal, que indevida a inflação de junho/87, pois sobejamente demonstrado que o percentual respectivo foi pago por força da CCT; que o mesmo ocorreu em relação às

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 11 de outubro de 1994.

diferenças salariais com base na URP de fevereiro/89, pois o "decisum", alheio ao avençado, determinou o pagamento do percentual a partir de fevereiro/89 e não de junho do mesmo ano; que antes da Convenção não havia nenhuma obrigação legal que obrigasse tal pagamento.

O Reclamante, em recurso adesivo, alega em resumo, que é devida a devolução dos descontos ilegais praticados pela Reclamada; que não sendo contestada, no mérito, a reposição salarial relativa à URP de fevereiro/89, não deveria a r. sentença ter limitado a condenação até a data base; que, ao contrário do entendimento do Juízo "a quo", relativamente ao pleiteado a título de indenização por atraso em registro do PIS, é óbvio o prejuízo sofrido pelo Autor; que devidos os honorários advocatícios.

Por tais razões, requerem a reforma da r. sentença.

Depósito recursal efetuado (fls. 131/134).

Custas recolhidas (fl. 140).

Contra-razões apresentadas pelo Reclamante (fls. 146/148).

Notificada a Reclamada da interposição do recurso adesivo, (fl. 149-v) deixou de apresentar suas contra-razões.

A d. Procuradoria Regional, em fl. 152, manifestou-se, com base na Lei Complementar nº 75/93.

É, em síntese, o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Regular e tempestivamente interpostos, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, ADESIVO DO RECLAMANTE e das contra-razões deste.

### **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

### **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

### **A)- INFLAÇÃO DE JUNHO / 87 - 26,06%**

Insiste a Reclamada que o percentual supra foi pago ao Autor, por força da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada, que na data zerou a inflação do período incluindo a diferença de 26,06% referente ao mês de junho/87.

Sem razão, entretanto.

A cláusula 1ª da CCT 88/89, parcialmente reproduzida pela Reclamada, em defesa (fls. 23/24) e agora em recurso (fl. 137), não socorre suas alegações. Mencionada CCT ( fls. 117/118), firmada em 29 de maio de 1988, com vigência de 1º de junho/88 a 31 de maio/89, dispõe sobre o zeramento das perdas salariais, mas, somente a partir da data-base, como bem observou a r. sentença.

Tanto que os próprios contra-cheques do Autor, no período correspondente, não registram o índice pleiteado de 26,06 % (fls. 78/79). Em junho/87 o salário pago foi de Cr\$ 4.869,00, repetido o mesmo valor no mês de julho/ 87. Assim, está correta a r. sentença que deferiu as diferenças salariais resultantes da inflação de junho/87 e reflexos nos meses seguintes, limitadas à data-base subsequente da categoria (1º/08/88).

Nem se diga que as diferenças em questão não são devidas, com base no direito adquirido do Autor, pois a matéria foi pacificada pelo C. TST, através do Enunciado nº 316.

Mantenho.

### **B)- URP DE FEVEREIRO/89 - 26,05 %**

Sustenta a Reclamada que a r. sentença, alheia ao avençado entre as partes, determinou o pagamento do percentual a partir de fevereiro/89 e não de junho do mesmo ano, como foi feito, pois o IPC divulgado pelo IBGE, no período de junho/88 a maio/89 foi de 710,65%. Aduz que a Convenção, incluiu a URP de fevereiro/89, o percentual de 26,05%, no percentual de 918,88 %, no mesmo período, cujo reajuste deveria ser pago em junho/89.

Sem razão, mais uma vez.

Importa observar que a partir de fevereiro/89, o Autor teria direito à diferença salarial no percentual de 26,05%, não satisfeito pela Reclamada, como facilmente se observa do contra-cheque de fl.100. Inquestionável, outrossim, a legitimidade de tais diferenças, em face do que dispõe o Enunciado nº 317 do C. TST.

No mais o Juízo "a quo" considerou corretamente a ACT - 88/89, ao limitar as diferenças à data-base subsequente, isto é, 1º de junho/89, pois como já referido, as CCTs dispõem sobre o "zeramento" das perdas salariais, somente a partir da data-base a que se refere o período, devendo as diferenças de salário, anteriormente observadas, serem satisfeitas.

Nada a reparar.

### **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

#### **DEVOLUÇÃO - DESCONTOS ILEGAIS - SEGUROS**

Não se conforma o Autor com a r. sentença que não deferiu a devolução dos descontos ilegais efetuados em seus salários, pois ao provocar a diminuição do salário do obreiro, contraria frontalmente o art. 462 consolidado. Assevera que os descontos relativos à "Associação e Seguros", não foram autorizados e, se assinou algum documento, que não se recorda, quando de sua admissão, resta configurada autêntica fraude, ou, no mínimo, constrangimento, dado à necessidade do emprego.

Tem razão o Autor, pois é a cláusula 10ª do Contrato de Trabalho (fl. 45) que registra autorização para desconto a título de mensalidade da "Associação dos Funcionários da COTREFAL". Ora, tal disposição, já constante no Contrato de Trabalho, está a revelar a existência de constrangimento, pois evidente que, em busca do emprego, o Autor assinou o Contrato de Trabalho e, por via de consequência, autorizou os descontos, na presunção de que não o fazendo, teria negada a oportunidade.

Independente da existência ou não da autorização, os descontos efetuados foram ilegais.

Face ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, todo e qualquer desconto que ultrapasse os limites traçados pel

o art. 462-CLT são ilegais e devem ser devolvidos, pois o legislador, claramente buscou resguardar a intangibilidade do salário do trabalhador ao estabelecer que "é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Assim sendo, mesmo que anuído tivesse o empregado, tal manifestação seria desvaliosa e nula de pleno direito.

Tal posição está consagrada pela mais alta Corte trabalhista do país:

"O art. 462 da CLT, consagra o princípio da intangibilidade do salário, veda ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Mesmo que o empregado tenha autorizado para pagamento de contribuições que virtualmente lhe tragam benefícios (seguros, casas beneficentes, etc.), o dispositivo legal mencionado constitui norma cogente e de ordem pública, indisponível à vontade das partes" (TST-1ªT-RR-5.277/89.1.in DJ de 29.6.90-p.6.409).

Assim, propus a reforma da r. sentença, determinando a devolução dos valores ilegalmente descontados dos salários do Autor, a título de "A.F.A.C." e "Seguros V.G. ". Entretanto, fui parcialmente vencido, pois a maioria entendeu de manter, como válidos os descontos "A.F.A.C", por dizerem respeito a atividade de exclusivo interesse dos funcionários, que em nada beneficia a Reclamada.

Reformo.

### **REPOSIÇÃO SALARIAL - URP DE FEV/89.**

Considerando que a Reclamada em defesa não afirma que tenha pago a URP de fevereiro/89 em qualquer tempo, apenas contestando a verba quanto ao mérito, sustenta o Reclamante que a r. sentença não deveria limitar a condenação somente até a data-base.

Não prospera o apelo.

O Autor, na exordial pleiteou diferença salarial com base na URP de fevereiro/89 (26,05%), o que corresponde à reposição do percentual

inflacionário observado no período. Não pleiteou, pois, aumento real de salário, descabendo a repercussão das diferenças, além da data-base da categoria, já que nesta oportunidade, decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho, voluntariamente aquiesceram as partes em "zerar" a inflação do período anterior.

Nada a reparar.

### **PIS - FALTA DE INSCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO**

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença que, ao fundamento de que não restou provado prejuízo, indeferiu o pleiteado a título de indenização por atraso no registro do PIS. Sustenta que o prejuízo é óbvio, pois o atraso de seis meses no registro de tal programa reflete na distribuição das cotas, consideradas a partir da inscrição, até os quinquênios, inclusive.

A primeira questão que reputo relevante ser examinado, diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria.

Eventual discussão a propósito do tema ventilado - isto é, indenização do prejuízo sofrido pelo empregado por inscrição fora do tempo - encontra solução na inafastável realidade de que a própria Lei Complementar nº 7/ 70, em seu artigo 1º, ao instituir o Programa de Integração Social, destina seus objetivos à integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Portanto, mencionada norma tem como pressuposto a própria relação de emprego, matéria de exclusiva competência desta Justiça Especializada, decidir.

Esclarecido este ponto, analisa-se o ponto nuclear do pleito.

Na exordial o Autor (fl. 04) alega só ter sido registrado no PIS após seis meses de labor na Reclamada, o que gerou prejuízo por culpa desta que, então deverá indenizar.

Que a Reclamada não registrou o Autor no Programa de Integração Social, na época devida, trata-se de matéria incontroversa, pois em defesa (fls. 20/30) não houve contestação do item alusivo da exordial.

"Data venia" da posição adotada pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido ao fundamento de que não restou provado prejuízo no que tange ao PIS (fl. 132), mas meu entendimento é diverso.

Ocorre que a Lei Complementar nº 7/70, esclarece em seu art. 7º, que a participação do empregado no fundo de execução do PIS, far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais, abertas em nome de cada empregado, obedecidos os critérios previstos nas alíneas " a " e " b ".

Assim, as parcelas salariais não satisfeitas corretamente pelo empregador, em face do retardamento de seis meses na inscrição do Autor, em mencionado Programa, deixaram de ser computadas no montante dos salários recebidos no período, sonogando a participação do obreiro, inclusive a proporcional, a que teria jus, já que, quando da declaração de seus rendimentos na RAIS, as parcelas salariais afastadas do montante declarado, deixaram de ser consideradas, ocasionando, obviamente, indiscutível prejuízo ao Reclamante.

Assim, entendo que tem razão o Autor, sendo dispensável comprovação do prejuízo, posto que evidente.

Reformo.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Autor pleiteia os honorários advocatícios, com base no art. 133 da Constituição Federal.

Com razão.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, derogando, por via de consequência, o artigo 791, da CLT.

Indiscutível ser este o entendimento do legislador constituinte, na medida em que não é a norma que cria o fato, mas ao contrário, é o fato usual e costumeiro que determina a criação da norma jurídica, consentânea com a realidade.

Em verdade, o "jus postulandi", previsto no artigo 791celetário, mostrou-se, ao longo do tempo ineficaz, pois notoriamente, raríssimos são os casos em que o Reclamante expõe seus pleitos pessoalmente nas Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento para que os escrivões as reduzam a termos.

Por isto mesmo, a imensa maioria das reclamações são ajuizadas através do advogado e, em benefício da própria parte, pois a velocidade com que se alteram as normas que interferem diretamente nas relações de trabalho (legislação salarial, por exemplo), exige constante acompanhamento e indispensável atualização, mister que, com efeito, não poderia ser esperado do simples trabalhador, senão do profissional do direito.

Por estas razões, comungo do mesmo entendimento do ilustre Juiz João Oreste Dalazen, integrante deste E. Tribunal, quando afirma:

"Em decorrência, em tema de honorários, parece-me inquestionável que a diretriz acertada é a aplicação do princípio da sucumbência, à semelhança do processo civil, com esteio no art. 20 e p. 3º do CPC. O grande argumento que sempre prevaleceu para se opor a esta orientação foi o de que as partes não precisavam constituir advogado. Hoje, porém, dá-se o inverso."

E prossegue o ilustre Magistrado:

"Em verdade, militam em favor da nova orientação vários outros motivos, além de haver cessado a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo do trabalho. Ei-los, sucintamente:

a) aplica-se o CPC na omissão da CLT e por inexistir incompatibilidade alguma (CLT, art. 769), mesmo com as Leis nº 5584/70 e 1060/50): estas cuidam de situação distinta (assistência judiciária) e absolutamente não afirmam que no processo do trabalho só cabem honorários em tal situação; ademais, o argumento de que o empregado, se vencido, não poderia, via de regra, arcar com os honorários, prova demais: aqui, como no processo civil, somente se vai aplicar o princípio da sucumbência quanto àquele litigante vencido - reclamante ou reclamado - que disponha de capacidade econômica para suportar o ônus daí advindo;

b) é uma questão elementar de justiça. Ademais, óbvio que se cada parte tiver que arcar com as despesas do seu advogado, o direito do vencedor jamais estará inteiramente satisfeito: ainda que obtenha ganho de causa, seu patrimônio ficará desfalcado da parte que despender com advogado. Ora, o que busca a norma insculpida no art. 20 do CPC é precisamente obter plena restauração do direito do vencedor. Inacreditável e paradoxal, contudo, que exatamente no processo do trabalho, a onde é mais gritante o clamor por justiça, fechem-se os olhos a esta realidade;

c) a própria jurisprudência já se inclina por essa diretriz no que tange aos honorários periciais (Sumula 236 do C. TST), não havendo razão para solução distinta, "data venia", quanto aos honorários advocatícios;

d) por fim, forçoso convir que uma tal diretriz tem o condão de desencorajar freqüentes ações propostas por espírito de emulação e totalmente infundadas, concorrendo, assim, para congestionar ainda mais o foro trabalhista."

Por fim, guardadas as peculiaridades próprias do processo trabalhista, a norma do artigo 21, do CPC, não pode ser acolhida nesta esfera, pois se extrai do artigo 789, da CLT, aqui inexistente sucumbência recíproca, na medida em que só existe um "vencido".

Tal entendimento cristaliza-se, diante da recente Lei nº 8.906/94, de 04.07.94, que instituiu o novo Estatuto dos Advogados, e que entre outras inovações, em seu artigo 1º, inciso I, exige por aquele imperativo legal, indispensável a assistência de advogado para "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais".

Com base em tais fundamentos, votei pela reforma da r. sentença, para condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (artigo 20, parágrafo 5º, do CPC). Entretanto, outro foi o entendimento da maioria, que manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Mantém-se.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS** principal e adesivo. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**; por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**, para acrescer a condenação o pagamento de indenização decorrente de diferenças do PIS (Programa de Integração Social), como se apurar em liquidação; determinar a devolução de descontos a título de seguro de vida, nos termos da fundamentação, vencidos

parcialmente os Exmos. Juízes Relator, Revisor, João Oreste Dalazen e Claudio Domingos Siloto, em pontos diversos.

Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado em CR\$ 300.000,00, no importe de CR\$ 6.000,76.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de abril de 1994. - **JOÃO ORESTE DALAZEN** -  
*Presidente* - **ARNALDO FERREIRA** - *Relator*.

**Processo TRT-PR-AP 484/93**

*Acórdão n° 11.446/93 - 4ª Turma(\*)*

**EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS**  
**BENS DE SÓCIOS**

A retirada de socio da empresa, anteriormente ao ajuizamento da reclamatoria não é suficiente para afastar sua responsabilidade relativamente aos debitos trabalhistas da empresa, diante do estatuido pelo art 339, do Codigo Comercial, assim como os bens particulares do mesmo devem responder pelas dividas da sociedade, pela inexistência, *in casu*, de bens da sociedade

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA - PR, sendo agravante ALDA APARECIDA SAGRES DA SILVA e agravado IBIPLAST IBIPORÃ PLÁSTICOS LTDA

**RELATÓRIO**

Inconformada com a r decisão traduzida pelo despacho de f 70, que indeferiu o pedido de penhora de bens do sócio da empresa, agrava de petição a reclamante pedindo a reforma da r decisão, a fim de ser determinada a penhora do referido bem

Embora devidamente notificada, a parte contrária não apresentou contraminuta

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo de petição

**CONHECIMENTO**

Regularmente interposto, conheço do Agravo de Petição

---

(\*) *Publicado no Diario da Justiça do Parana de 08 de outubro de 1994*

## MÉRITO

A insurgência da reclamante prende-se ao fato do juízo de 1º grau haver indeferido a penhora em bens do sócio Adilson Ferrari, pelo fato do mesmo haver se retirado da sociedade antes da propositura da presente ação.

Com efeito, consta do doc. de fls. 43/44 e 47/48, sexta alteração contratual datada de 1º/03/91 e somente levada a efeito perante a Junta Comercial do Estado do Paraná em 02.07.91 (fls. 47/48, verso), que o referido sócio retirou-se da sociedade, assim como resta inquestionável que a reclamatória foi ajuizada em 04.04.91.

Ocorre, no entanto, que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, à f. 65, não havia o que ser penhorado, o que restou confirmado na postulação da reclamante à f. 69 de que se oficiasse o DETRAN-PR acerca da existência de algum veículo em nome da reclamada ou de seus sócios e em decorrência disso é que veio o despacho certificado à f. 70, no sentido de que houve o requerimento da penhora em veículo do sócio Adilson Ferrari e que restou indeferido por ter o mesmo se retirado da sociedade antes da propositura da reclamatória.

Assim, considerando-se que efetivamente não havia outros bens da sociedade e, principalmente, que a retirada do sócio anteriormente à ação não é suficiente para afastar sua responsabilidade relativamente aos débitos trabalhistas da empresa, diante do estatuído pelo art. 339, do Código Comercial que assevera, *in verbis*:

"O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida...".

E disso resulta que quando da ruptura do contrato de trabalho do reclamante o Sr. Adilson Ferrari era sócio.

Não há que se falar, de igual forma, que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas das sociedades, visto que o próprio Código Comercial, ao tratar da matéria, em seu art. 350, faz a ressalva: "... senão depois de executados todos os bens sociais ", os quais, *in casu*, inexistem.

A ementa a seguir transcrita encerra a discussão da matéria:

**"Penhora de bens de sócios**

*A presunção que emerge dos fatos, quando a empresa não reserva bens sequer para saldar os créditos trabalhistas - privilegiados por excelência - é que o sócio-gerente desrespeitou o contrato social e a lei, a teor do art. 10 do Decreto nº 3.708/91. Conseqüentemente, os seus bens particulares respondem pelo débito da sociedade" (TRT-PR-AP-0050/92 - Ac. 2ª T. - 5034/92 - Rel. Juiz Ernesto Trevizan - D.J.PR. 10.07.92).*

Portanto, comprovada a inexistência de bens pela empresa executada, os bens dos sócios devem responder pela dívida e, via de consequência, há que se acolher o pedido do agravante e determinar que a penhora seja efetivada sobre bens do sócio da empresa.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, não contraminutado. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE** para determinar que a penhora seja efetivada sobre bens do sócio da empresa.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de julho de 1993. - **TOBIAS DE MACEDO FILHO** - Presidente. **CARLOS BUCK**. - Relator. **SUELI APARECIDA ERBANO** - Procuradora do Trabalho.

**EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA -  
NULIDADE - MOTIVAÇÃO POLÍTICA -  
PERSEGUIÇÃO IDEOLÓGICA**

1- O empregador, para exercer o direito de resolver o contrato por falta grave do empregado, cinge-se às hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. Se empresa pública, adicione-se a necessária obediência aos princípios da legalidade e da impessoalidade, dentre outros, por força do art. 37, caput da CF/88

2- Ao comprovar-se que a despedida do empregado deu-se por perseguição político-partidária - em autêntica restrição ao princípio de liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, inciso IV da CF/88 - finda ainda o empregador por ferir o princípio da impessoalidade, pois o ato resilitório deixa de atender ao interesse público para satisfazer sentimentos pessoais.

3- Por sua vez, a violação ao Princípio da Legalidade dá-se pela ultrapassagem dos limites em que permitido o exercício do ato demissório, eis que no caso vertente tem traço eminentemente vinculado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL e recorrido LAERCIO SCHON RIPKA.

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau (fls. 223/234), que julgou a ação procedente em parte, recorre o reclamado a este E. TRT. O recurso ordinário foi interposto às fls. 237/256. Em suas razões, o recorrente insurge-se contra a parte da decisão que declarou a nulidade da rescisão por justa causa, determinou a reintegração no emprego do reclamante e deferiu a este horas extras. adicional de interiorização e diferenças salariais.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 03 de novembro de 1994

Contra-razões foram apresentadas regularmente pelo recorrido, às fls. 258/265.

O Ministério Público do Trabalho, manifestando-se às fls.268, nada tem a opor ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente. Custas e depósito recursal encontram-se regulares (fls.257). Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. CONHEÇO do recurso ordinário do reclamado.

### **MÉRITO**

*"a" justa causa e reintegração no emprego.*

O reclamante ajuizou ação trabalhista alegando haver sido despedido sob o fundamento de justa causa, sem que no entanto houvesse falta grave a lastrear a resolução contratual. Sustentou que o real motivo da despedida prendia-se à perseguição política originada em seu apoio pessoal a candidatura de deputado desafeto do Prefeito do Município de Porto Amazonas, local em que trabalhava. As represálias do empregador, empresa pública estadual, teriam começado após a publicação, em um periódico regional (fls. 09), de nota relativa a um seu pleito dirigido ao candidato mencionado, para que fosse desentrevado processo burocrático de liberação de obras no Município em questão. O reclamante juntou com a inicial documento da empresa em que expressamente era advertido por manifestar sua opinião política (fls.10/13). Ainda segundo o reclamante, após esta advertência continuou a ser pressionado por seu empregador. As pressões teriam culminado com uma determinação de transferência para municípios distantes de Porto Amazonas, onde trabalhava e residia. O reclamante, recusando-se a aceitar esta transferência, teria sido novamente advertido e, ato contínuo, despedido por justa causa. A inicial veio acompanhada ainda de "regulamentação de transferências", norma interna do empregador sobre a matéria.

O reclamado, em contestação, confirmou a primeira advertência noticiada pelo reclamante, alegando que "em momento algum proibiu a manifestação política do autor, mas sim que tais manifestações ocasionem problemas no trabalho e no relacionamento com a Prefeitura Municipal". Sustentou ainda o reclamado em sua resposta que a despedida deu-se por indisciplina (CLT, art. 482,"h"), pois além da advertência

referida, o reclamante teria ainda abandonado estágio no escritório municipal de Ponta Grossa, bem como se recusado a aceitar a transferência que lhe foi determinada. Neste ponto, a defesa alegou que a determinação de mudança do local de trabalho ocorreu em virtude de extinção da função do autor no município.

Em audiência de instrução foram tomados os depoimentos das partes e dispensados os das testemunhas. Nesta ocasião, o reclamante requereu a juntada de norma regulamentar da empresa sobre os procedimentos de rescisão contratual, o que foi deferido pelo juízo "a quo".

Os elementos de prova dos autos convergem de forma inquestionável em favor da tese expendida na petição inicial. O documento de fls. 10/13, denominado "memória de supervisão" (cujo teor foi confirmado pela defesa e que também a acompanha), explicitando as razões da advertência ao autor impingida, muito embora ressalve que "a empresa reconhece o direito de todo funcionário exercer livremente seus direitos de cidadão, atuantes e participantes na sociedade e na sua vida política, sem qualquer restrição", censura sem meias palavras o comportamento político de seu empregado: "O técnico local, portanto, deve procurar preservar a imagem e o trabalho da empresa, especialmente nas suas atividades político-partidárias, pois a comunidade tem dificuldades de separar o cidadão do profissional e da empresa"; ou, em outro trecho: "Em hipótese alguma podemos nos incompatibilizar com o Sr. Prefeito Municipal e/ou com a comunidade. A base de nossa sustentação é a Prefeitura, sendo o Sr. Prefeito a autoridade máxima do município"; E ainda: "Ao exercer atividades em qualquer outro campo, especialmente na política, o técnico deveria ter em mente que a base de seu trabalho é o bom relacionamento, tomando todos os cuidados para que isso não seja abalado, pois poderá vir a inviabilizar a empresa e sua própria manutenção no município". Este documento, em seu preâmbulo, assinala que a matéria ali tratada decorre de "reclamação do Sr. Prefeito Municipal" sobre a matéria veiculada na imprensa local que tornava público o apoio do reclamante ao deputado já mencionado.

Não bastasse esta convincente prova, o preposto do reclamado confessou a motivação política da despedida, conforme se infere das seguintes declarações: "o reclamante participava de um conselho comunitário em Porto Amazonas; ao que tudo indica, o reclamante tinha ligação política com o deputado estadual Nelson Justus; o prefeito da localidade era opositor do referido deputado; o prefeito da localidade

solicitou a transferência do reclamante, visto que 'criou um mal estar entre Emater e Prefeitura Municipal devido a estes desacertos políticos', já que a Emater tem convênio com a Prefeitura Municipal; a transferência do reclamante deu-se para que houvesse uma retomada de integração com a prefeitura."

Das provas existentes nos autos conclui-se ainda que as demais faltas imputadas ao autor têm na verdade a mesma motivação política. O reclamante vinha cumprindo regularmente o estágio que lhe foi determinado em Ponta Grossa, iniciado em 02.02.91. Em princípios de março do mesmo ano, recebeu ele a determinação de transferência, sendo-lhe requerido respondesse indicando uma das localidades que lhe foram apresentadas. Após receber este documento, o reclamante deixou o estágio em Ponta Grossa, dirigindo-se a Porto Amazonas para tentar reverter a situação, negando-se, por fim, a aceitar a transferência, que, como visto, foi pedida pelo Prefeito deste último município. Conforme se vislumbra do documento de fls. 15, a segunda advertência pune o autor por haver deixado o estágio de Ponta Grossa sem prévia autorização e pela sua recusa em aceitar a indigitada transferência. Sobre os eventos que culminaram com a despedida do obreiro, o preposto esclareceu ainda que: "nesse dia 07 de março/91, foi aplicada uma advertência por escrito ao reclamante; no mesmo dia, 'na seqüência', o reclamante foi despedido por justa causa; a advertência deu-se porque o reclamante não cumpriu o estágio; melhor esclarecendo o acima consignado, a advertência do reclamante no dia 07 de março/91 deu-se porque o reclamante recusou-se a aceitar qualquer dos municípios que lhe haviam sido ofertados para transferência definitiva do município de Porto Amazonas, onde estava lotado". E, mais adiante, "a transferência do reclamante deu-se para que houvesse uma retomada da integração com a prefeitura; cerca de um mês e meio depois da 'demissão' do reclamante, um outro extencionista passou a atuar no lugar do reclamante, em Porto Amazonas; o reclamante acha que 'pode ser' em virtude de 'prejuízo político' que o prefeito solicitou a transferência do reclamante."

Cotejando-se os documentos carreados aos autos com as partes do depoimento do preposto acima transcrito, conclui-se que restaram cabalmente demonstrados os seguintes fatos: a) o reclamante foi despedido por motivação política; b) a transferência que lhe foi ordenada teve a mesma motivação, pois, ao contrário do alegado na defesa, sua função não foi extinta em Porto Amazonas, bem como não foram observados os procedimentos previstos em regulamento interno da empresa; c) o reclamante recebeu duas advertências: a primeira, por manifestar sua opinião política publicamente e

a segunda por deixar o estágio que freqüentava e, ao mesmo tempo, recusar-se a aceitar a transferência que lhe foi determinada; d) a justa causa foi baseada sobre os mesmos fatos que motivaram a segunda advertência. Resta, portanto, analisar a legalidade da conduta patronal.

A reclamada é uma empresa pública estadual, com personalidade jurídica de direito privado. Não obstante, está sujeita ao comando do artigo 37 da Constituição Federal, que subordina *toda* a administração pública (direta e indireta) aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros. Portanto, além dos preceitos de Direito do Trabalho a que está submetida, aplicam-se-lhe ainda os institutos do Direito Administrativo. Assim, o ato patronal em questão deve ser analisado à luz da legislação trabalhista e administrativa pertinente ao caso.

Não há dúvida que a reclamada, como empregadora com personalidade jurídica de direito privado, mantendo contrato com empregado sob o regime da CLT, pode dispensar seus empregados exercendo o seu direito potestativo, que é a manifestação unilateral de vontade no sentido de resilir contrato sem necessidade de motivar ou justificar o ato. No caso, porém, a reclamada optou pela **resolução** contratual, sustentando que a indisciplina do reclamante foi o justo motivo para a despedida.

Inicialmente, observa-se que o reclamante foi punido duas vezes pela mesma falta. O preposto declarou que por haver o reclamante deixado o estágio que freqüentava e pela sua negativa em aceitar a transferência, foi advertido e, ato contínuo, despedido por justa causa. Como ensina WAGNER GIGLIO,

"(...)se fosse possível reconsiderar a penalidade para agravá-la ou repeti-la, cairia por terra toda a estabilidade das relações empregatícias, vez que o empregador gozaria de um poder ditatorial, mantendo seus empregados na permanente angústia da incerteza, ameaçando-os constantemente com uma repetição de pena, no momento que melhor lhe aprouvesse.

Daí a proibição da dupla penalidade, daí o princípio do *non bis in idem*, assegurando uma só pena para cada ato faltoso.

Se, desobedecendo essa proibição, o empregador aplica ao empregado uma segunda penalidade pelo mesmo ato faltoso, esta não produz qualquer efeito." ( in Justa Causa, 4ª edição, Ed. LTr, 1993, pg. 20 ).

Desta forma, por esta única e simples razão, o ato patronal já seria nulo. Porém, além da falha procedimental, há ainda muitos outros motivos para a nulidade do ato. Isto porque as faltas apontadas, ou não existiram ou não se revestem da gravidade necessária a ensejar uma resolução contratual. No documento de fls. 16, em que consta a determinação de transferência, o empregador a justifica "tendo em vista a impossibilidade de mantê-lo lotado no Escritório Municipal de Porto Amazonas e por absoluta necessidade de serviço." A defesa, por seu turno, sustentou que a transferência se daria porque "a função do autor estava sendo extinta no município". O preposto, como visto, confessou que a transferência foi pedida pelo prefeito de Porto Amazonas, para se evitar "prejuízo político", informando ainda que outro empregado ocupou o cargo do reclamante, após a despedida deste. Portanto, desmoranaram as alegações contidas no termo de advertência, bem como nas razões de defesa. Ademais, a empresa reclamada tem regulamento interno que disciplina as transferências (fls. 17/20). No item IV, "d", desta norma, há exigência de que os motivos da transferência sejam "explicitados", o que não ocorreu, pois a expressão "necessidade absoluta do serviço" é vaga o suficiente para comportar arbitrariedades, o que de fato ocorreu. Assim, considerando-se que a transferência ordenada ao reclamante teve motivação exclusivamente política e não obedeceu aos trâmites regulamentares, considero legítima a recusa do reclamante em aceitá-la. A única falta que teria o autor cometido diz respeito a sua ausência no estágio que freqüentava. Entretanto, como visto, suas ausências decorreram da abrupta transferência e, ainda que se considere não haver o autor comunicado previamente que deixaria o estágio, a falta não se reveste de gravidade ensejadora da resolução contratual. É ainda o já citado mestre quem ensina:

"O mais difundido critério avaliador da gravidade da infração é o sugerido por *Bortolotto*, na obra "Diritto del Lavoro", pg. 400: "Só haverá ato faltoso bastante para justificar a rescisão, quando se verificar uma violação, de tal modo grave, que impeça a continuação, mesmo provisória, da relação de trabalho". (obra citada, pg. 21).

As ausências do reclamante, sob este prisma, não inviabilizariam, por si só, a continuidade da relação de emprego, pois não houve quebra de confiança quanto a este aspecto, tendo em vista as declarações do preposto que abonaram a conduta anterior do reclamante.

A análise da presente lide não pode, todavia, deter-se na legalidade da justa causa e na condenação da reclamada no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista a sujeição da reclamada a normas de

direito público e a manifesta violação de preceitos constitucionais por ela perpetrada.

O ato que determinou a resolução contratual teve como escopo suprimir a manifestação política do reclamante. Ao assim proceder, o agente público não buscou atender o interesse coletivo, mas sim o interesse político partidário de suas hostes, particularmente aquele do prefeito do município no qual trabalhava o reclamante. Houve, em conseqüência, flagrante violação ao princípio da impessoalidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. A propósito do tema, o Professor PINTO FERREIRA, com apoio em CAIO TÁCITO, comenta:

"A regra invariável é, portanto, a de que, em nenhuma hipótese, pode a autoridade substituir o fim previsto na lei por outro público ou privado, lícito ou ilícito". (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1990, pg. 363)

Da mesma forma, houve clara violação ao princípio da legalidade, resumido com maestria pela conhecida lição de HELLY LOPES MEIRELLES:

"na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição, pg. 61).

E, obviamente, a lei não autoriza que a Administração Pública, na qualidade de empregadora, utilize de seu comando patronal para retaliar os seus empregados que não partilhem do credo político-partidário da corrente que eventualmente está instalada no Poder. A inobservância aos princípios da impessoalidade e da legalidade importa conseqüentemente em descumprimento ao princípio da moralidade administrativa, corolário do Estado de Direito. Sobre estes princípios norteadores da Administração Pública, o Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, comenta:

"Quer-se - em síntese - assegurar a impessoalidade, a neutralidade do aparelho administrativo, prevenindo-se o risco de que o Poder seja manipulado em proveito político de seus eventuais detentores. Quer-se obstar que os órgãos da República (isto é res publica - coisa pública, de todos) possam ser transformados em instrumentos de dominação política.

Sobretudo na presente fase histórica, em que o Estado detém formidáveis poderes, se o organismo estatal, como todo o peso de suas atribuições, prerrogativas e possibilidades de interferência omnímoda, puder mobilizar-se na direção e sentido convenientes ao proveito facção partidária

governante é óbvio que os ideais democráticos e que as razões de existir do Estado de Direito ficariam seriamente comprometidos.

Dáí um conjunto de regras predispostas a evitar que os servidores públicos e particularmente os funcionários (que, bem por isso, devem constituir-lhe a ampla maioria) sejam aliciados ou fletidos por injunções suficientes para lograr que atuem como personagens da facção dominante - seja ela qual for - ao invés de serem personagens do Estado, como lhes quadra ser.

A despedida do reclamante não foi motivada pela vontade anônima do Estado. Ao contrário, foi o Estado utilizado como veículo dos interesses privados e partidários daqueles que se encontravam investidos na função pública. Conforme confessou o preposto, o autor foi vítima da instrumentalização do Estado em favor do interesse particular, num episódio revelador do nefasto autoritarismo paroquial, sem dúvida um dos males que acomete a nossa República desde o seu nascimento e já denunciado em princípios do século pelo genial LIMA BARRETO:

"Aquela rede de leis, de posturas, de códigos e de preceitos, nas mãos desses regulotes, de tais caciques, se transformava em instrumento de suplícios para torturar os inimigos, oprimir as populações, crestar-lhes a iniciativa e a independência, abatendo-as e desmoralizando-as." (Triste Fim de Policarpo Quaresma, Editora Brasiliense, 1959, pg. 182)

De outro lado, o ato externado pelo agente público, além de sobrepor ao interesse público as desinteligências políticas locais, violou garantias individuais também asseguradas pela Constituição Federal. O artigo 5º, inciso II, da Carta da República prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A empresa reclamada, tendo contratado o reclamante pelo regime jurídico da CLT, pode exigir-lhe o trabalho dentro dos limites e condições impostos pela legislação trabalhista; entretanto, não pode aproveitar do poder de mando que a lei lhe confere para proibir-lhe conduta política ou lhe usurpar direitos constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos, entre os quais a "livre manifestação do pensamento" (CF, art. 5º, inc. IV).

Essas ponderações fazem-se necessárias para demonstrar que o ato administrativo atacado, que é nulo pelo prisma do Direito do Trabalho, também o é na ótica do Direito Administrativo, gerando efeitos *ex tunc* no campo da Administração Pública, já que a alegada justa causa não pode transmutar-se, com a presente declaração, em despedida sem justa causa, pois o direito potestativo do Estado-empregador, no que tem de

discricionariiedade, sofre as restrições dos princípios já nominados. Como ensina o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS,

"Por mais que estejamos apegados à lei sobre a Administração, é sempre forçoso reconhecer que a existência de burocracias altamente especializadas, assim como a imediatidade do atuar administrativo com as realidades sociais, confere uma posição estratégica ao Executivo, que nunca seria bom menosprezar ou ignorar.

O que tem sido feito é não permitir que esta discricionariiedade administrativa se torne um cheque em branco para a prática de um ato, o qual, por mais discrepante que fosse das reais intenções da lei, não comportaria um recurso ao Poder Judiciário.

Em síntese, portanto, a tendência parece ser a de permitir que a lei confira ao administrador um espaço para tomada de decisões e feitura de escolha de responsáveis.

Mas, de outro lado, subordina-se esta discricionariiedade à obediência de certos princípios, o que acaba por torná-la mais controlável pelo Judiciário, que terá campo aberto para sua atuação, fundada precisamente na ofensa destes princípios".

Assim é que vamos encontrar a tolerância da discricionariiedade no que diz respeito à escolha e à decisão, mas não no que respeita aos pressupostos de fato. (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pg. 32).

A discricionariiedade do administrador, no que concerne ao direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, deve também ater-se aos limites da legalidade. Conforme já decidiu o TST, em caso semelhante,

"(...) a discricionariiedade não engloba a noção de arbitrariedade. O direito potestativo de despedir não pode ser potencializado a ponto de colocar-se, em plano secundário, o próprio texto constitucional, como se a ordem jurídica agasalhasse, no campo patrimonial, direito absoluto. Se de um lado reconhece-se o direito do empregador de fazer cessar o contrato a qualquer momento, sem que esteja obrigado a justificar a conduta, de outro não se pode olvidar que o exercício respectivo há que ocorrer sob a égide legal e esta não o contempla como via oblíqua para se punir aqueles que, possuidores de sentimento democrático e certos da convivência em sociedade, ousaram posicionar-se politicamente, só que o fazendo de forma contrária aos

interesses do co-participe da força de produção. Não, a este ponto não pode ser guindado o direito de despedir. O exercício respectivo deve observar, até mesmo, a ética primária, o que se dirá quanto às garantias do cidadão relativas às convicções políticas, à liberdade de consciência, à manifestação de convicção política (§§ 1º, 5º e 8º do artigo 153 da Constituição Federal de 1967). É sabença geral que contra a Constituição não existe direito, ainda que ligado à potestividade."(TST-AG-E-RR-3427/85.1 - Ac. SDI 1810/89 - DJU 22.09.89 Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

A decisão de primeiro grau deferiu a reintegração no emprego porque a despedida não foi procedida em consonância com o regulamento da empresa, trazido pelo autor aos autos no curso da instrução. Entendo que a decisão não pode ser fundamentada sobre o direito previsto no regulamento da empresa porque este não é a causa de pedir. Não obstante, mantenho a parte da decisão recorrenda atinente à reintegração em face da manifesta ilegalidade do ato administrativo que ensejou a ruptura contratual, que sendo declarado nulo desde o seu nascimento, gera efeitos *ex tunc*, devendo o reclamante retornar ao *status quo ante*, como todos os benefícios e vantagens desde a sua saída até a reintegração. É o que se extrai dos ensinamentos de EGBERTO MAIA LUZ:

"A responsabilidade do Estado (...) existe sempre para respeitar os direitos e garantias individuais, e toda vez que ele, por intermédio de um de seus agentes ou representantes, se excede ou comete qualquer abuso, é compelido à reparação justa."( Direito Administrativo Disciplinar, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1977, pg. 33 ).

É este o entendimento do C.TST, conforme ementa do acórdão acima transcrito:

"CONTRATO DE TRABALHO-LIBERDADE POLÍTICA-GARANTIAS MÍNIMAS DO CIDADÃO-DIREITO POTESTATIVO DE RESILIR O CONTRATO-ABUSO - O exercício pode mostrar-se abusivo. Despedido o empregado pela convicção política que possui, forçoso é concluir pela nulidade do ato e conseqüente reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento. A liberdade política é atributo da cidadania, não passando o ato patronal pelo crivo da Constituição no que encerra, em torno do tema, garantias mínimas do cidadão. (TST-AG-E-RR-3427/85.1 Ac.SDI 1810/89, DJU 22.09.89, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Por estas razões, mantenho a decisão de primeiro grau, na parte que desconstituiu a despedida por justa causa e determinou a

reintegração no emprego do reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento.

**"b" diferenças salariais**

Inicialmente, o recorrente insurgiu-se contra a parte da decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de litispendência arguida em defesa, relativamente aos pedidos de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89. Alega que o recorrido é parte na ação em que o seu sindicato de classe atua como substituto processual (autos nº 01/88 da 6ª JCJ de Curitiba e autos 667/89 da 7ª JCJ de Curitiba), pois naquele processo a parte autora sustenta estar substituindo todos os empregados da EMATER.

O colegiado de primeiro grau rejeitou a preliminar ao fundamento de que não foi comprovada a qualidade de associado ou de substituído do reclamante.

Partilho do entendimento de que a substituição processual é ampla, abrangendo todos os empregados da categoria, associados ou não. Isso se justifica porque o instituto, além de atender ao princípio da economia processual, tem evidente caráter protetivo e visa, mais do que a defesa de interesses e direitos estritamente legais, proporcionar aos empregados o acesso à justiça sem o risco da perda do emprego pelo confronto direto com o empregador.

A legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal, é concorrente, não exclusiva, o que possibilita a cada um dos substituídos, a qualquer tempo, integrar a lide como litisconsorte ou assistente litisconsorcial quando, então, assumindo o *status* de parte, alcançam a mesma posição processual do substituto, igualando-se a este em direitos e obrigações. Em assim sendo, independentemente de o reclamante estar ou não arrolado como substituído nas ações em questão, de ser ou não associado ao sindicato que patrocina as reclamatórias aludidas, entendo que há litispendência em relação aos pedidos de diferenças salariais com base na inflação de junho/87 e na URP de fevereiro/89, posto que há idênticos pedidos nas ações nominadas, em que o recorrido é parte.

Em conseqüência, declaro extinto sem julgamento de mérito os pedidos de diferenças salariais, por litispendência (CPC, art. 267, V).

Isto posto, CONHEÇO do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar extinto sem julgamento do mérito, por litispendência, os pedidos relativos às diferenças salariais atinentes à inflação de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADA e, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação, declarar extinto sem julgamento do mérito, por litispendência, os pedidos relativos às diferenças salariais atinentes à inflação de junho/87 e à URP de fevereiro/89, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, que dava provimento mais amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de abril de 1994. - **JOÃO ORESTE DALAZEN** -  
*Presidente* - **WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA** - *Relatora*

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA.**

A estabilidade provisória do reclamante, dirigente sindical, é o período de vigência contratual antevisto pelas partes. Assim, na hipótese de extinção da empresa, pertinente a analogia com contrato de trabalho por prazo determinado, sendo devido ao autor o equivalente à metade dos salários que deveria receber até o término do período de estabilidade. Afasta-se, desta forma, a analogia com o art. 498 da CLT, concernente ao vetusto instituto da estabilidade celetária decenal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de **FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo recorrente **OSVALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ** e recorridas **ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A** e **ITAIPU BINACIONAL**.

Inconformado com a r. sentença de primeiro grau (f. 127-131), que desacolheu os pedidos formulados pelo Autor, insurgiu-se este, via Recurso Ordinário, pugnando pela reforma no tocante à reintegração ao emprego e/ou indenização até o término do mandato sindical em dobro, FGTS e honorários, expondo as razões (f. 127-131).

Quitou as custas processuais (f. 132).

Vieram as contra-razões de estilo (f. 134-140 e 150-153).

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho oficiou no feito pela devolução dos autos, considerando a natureza dos interesses em discussão (f. 146).

É o relatório, que adoto na forma regimental.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 05 de agosto de 1994.

## **1. Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

## **2. Mérito**

A pretensão obreira repousa no seguinte arcabouço fático: eleito em 15/09/90 e empossado no dia 20 daquele mês, o autor ocupava cargo de dirigente sindical quando da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 23/04/92, por despedida sem justa causa (documentos de fls. 07/09).

É consenso nos autos que a ruptura contratual foi precipitada pela extinção do único estabelecimento mantido pela primeira ré na cidade de Foz do Iguaçu. Incontestável, igualmente, que a este município restringe-se a base territorial do sindicato representativo da categoria profissional do autor. Segue-se que sua transferência para outra localidade, onde a primeira reclamada permanecesse em atividade, resultaria inócua como medida garantidora dos direitos decorrentes de sua condição de dirigente sindical, a qual não subsistiria à transferência, ainda que resultante de decisão judicial. Como se vê, invencíveis os obstáculos à reintegração no emprego postulada na inicial.

Invocando o art. 498 da CLT, o reclamante postula, sucessivamente, indenização equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço, ou por fração igual ou superior a seis meses, em dobro. Embora reconheça o direito à indenização em face da despedida sem justa causa e de sua condição de estável, entendo inapropriada a analogia perseguida pela parte autora, reformulando posicionamento anterior.

O vetusto instituto da estabilidade celetária decenal não mais se presta a nortear a moderna jurisprudência. As disposições contidas nos arts. 492 a 500 são longínquas e de reduzidíssima incidência. Desaconselhável, assim, interpretar analogicamente dispositivos legais que sequer possuem vida própria, pois há muito aliados das relações laborais. Apenas os escassos casos de direito adquirido antes da CF/88 são regulados pelos mencionados artigos.

Urge a busca de outros paralelos, não atrofiados pela inação e consentâneos com os rumos tomados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Para tanto, necessária a alteração da ótica até então lançada em casos como o vertente.

Nessa esteira, entendo que a situação trazida a juízo possui maior conformação com o disposto no art. 479 da CLT, pois a estabilidade provisória do reclamante é o período de vigência contratual antevisto pelas partes. Daí porque pertinente a analogia com contrato de trabalho por prazo determinado. A indenização cabível, portanto, corresponde aos salários que o reclamante deveria receber até o término da estabilidade provisória, pela metade.

E não se argumente com decisão "extra petita", pois ao julgador cabe aplicar o direito aos fatos trazidos pelas partes.

Ante o exposto, reformo a decisão de primeiro grau para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização prevista pelo artigo 479 da CLT, equivalente aos salários devidos até o término da estabilidade provisória (15/09/94), pela metade.

Tratando-se de verba indenizatória, descabe a incidência no FGTS. Igualmente indevida a parcela honorária, eis que impresentes os requisitos exigidos pela Lei 5584/70.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE**, e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, nos termos da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz João Luiz Rodrigues Biscaia (Relator), que negava provimento.

Custas acrescidas, sobre o valor arbitrado em CR\$ 300.000,00, no importe de CR\$ 6.000,76.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de abril de 1994. - **PEDRO RIBEIRO TAVARES** - *Presidente* - **ADRIANA NUCCI PAES CRUZ** - *Redatora Designada*

**Processo TRT-PR-RO 10.221/92**

**Acórdão n° 17.032/94 - 1ª Turma(\*)**

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO EM  
COMISSÃO - INCORPORAÇÃO - EMPREGADA  
CELETISTA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL.**

Empregada contratada sob o regime da CLT, exercendo durante 4 anos completos cargo comissionado, após sua exoneração e volta ao cargo primitivo, sendo a legislação municipal omissa, aplica-se-lhe, analogicamente, a legislação federal pertinente, Lei 8.112/89, para se deferir a incorporação de 4/5 da gratificação referida à sua remuneração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR., sendo recorrente **NILCE FERRARI SANCHES** e recorrido **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**.

Irresignada com a decisão de fls. 174/177, a autora recorre às fls. 178/182, insurgindo-se, em síntese, com a diminuição em seu salário das verbas próprias de cargo em comissão, sob pretexto que em momento algum deixou de exercer o cargo de confiança alegado; URP de fevereiro/89, eis que o adicional de 26,05% não foi compensado com o reajuste de 65%, o qual se referia às demais perdas salariais anteriores: IPCs de abril/89 a março/90; férias em dobro.

Comprovante de custas à fl. 182-verso.

Contra-arrazoado o recurso à fl. 178/182.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 23 de setembro de 1994

A d. procuradoria opina à fl. 192, pelo conhecimento do recurso e das contra-razões e no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Regular e tempestivamente interposto, conheço do recurso, bem como das contra-razões.

### **MÉRITO**

#### **Gratificação de Função**

A reclamada, na contestação de fls. 46 e seguintes assevera que: "A reclamante reivindica direitos trabalhistas referente a todo o período em que perdura a sua prestação de serviços junto ao Município de Maringá, não levando em conta que de 01 de dezembro de 1984 a 31 de dezembro de 1988, exerceu Cargo em Comissão, equiparando-se pois, aos servidores públicos municipais, os quais são regidos, exclusivamente por leis estatutárias".

Da fl. 68, na ficha da reclamante, temos que:

DEC 341/84 - é nomeada para o cargo em comissão de Diretora Geral, símbolo CC-2, da Secretaria de Cultura e Turismo, a partir de 01.12.84.

DEC 320/88 - é exonerada a pedido do cargo de Diretora Geral da Secretaria de Cultura e Turismo, símbolo CC-2, a partir de 31.12.88.

O cerne da questão refere-se à incorporação ou não desta gratificação de função após a sua exoneração.

Cumprе esclarecer que ante ausência de instituição de regime jurídico único pelo município, a reclamante continua a ser detentora de cargo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, durante mais de quatro anos exerceu cargo de confiança da administração pública municipal, fazendo jus aos direitos resguardados pela legislação aplicável.

Incomprovado que a legislação municipal não é omissa a respeito e, tendo em vista o disposto no art. 8º do texto consolidado, temos que, analogicamente, é aplicável a legislação federal. Lei 8.112/89, que em seu art. 62, parágrafo 2º, dispõe:

Art. 62. "Ao servidor investido em função de direção, chefia, ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos."

Tendo a reclamante durante quatro anos completos exercido função gratificada, lhe é devida a incorporação de 4/5 da respectiva gratificação ao seu salário, desde a data da sua supressão.

Nos moldes do item 08 do pedido defiro diferenças salariais a título de vencimento do cargo em comissão, na proporção de 4/5 relativamente ao cargo de Diretora Geral, da Secretaria de Cultura e Turismo, símbolo CC-2.

Reformo, para deferir a incorporação da gratificação de função à remuneração da autora e, diferenças salariais a título de vencimento do cargo em comissão, na proporção de 4/5.

### **Política Salarial**

O Município, ao contratar empregados pelo regime celetista, equipara-se à iniciativa privada, não se eximindo das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive dos reajustes determinados pela legislação federal pertinente. À União cabe privativamente legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22 da CF/88), uma vez que a autonomia do Município para legislar sobre pessoal diz respeito unicamente aos servidores estatutários.

### **URP de Fevereiro/89**

Esta questão já mereceu apreciação perante este Tribunal Regional que, em decisão plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 7730/89 (Ac. nº 1398/91). Assim, devida a aplicação aos salários de fevereiro de 1989 da URP de 26,05%, gerando diferenças e reflexos até o

mês anterior ao da data-base da categoria. visto tratar-se de antecipação salarial.

No entanto, ante entendimento dominante desta E. Turma, que reputa inócua ofensa a direito adquirido, indefiro.

Mantenho, ainda que por outros fundamentos.

### **IPCs de Abril/89 a Março/90**

Quanto aos meses fevereiro/89 a maio/89 cabia à reclamante demonstrar que a média real de seus salários em 1988 determinaria um reajuste superior ao concedido. Não o demonstrando, indevido se nos afigura qualquer reajuste a tal título.

Em junho/89 a Lei 7.788/89 concedia ao grupo I o percentual de 29,67% para todas as faixas salariais. Mas como junho foi a data base, o Acordo Coletivo de Trabalho concedeu reajuste superior de 32% (fls. 138).

De julho/89 a fevereiro/90 a reclamante enquadrou-se acima dos 3 salários mínimos. Neste período existem diferenças salariais nos meses junho, setembro, dezembro/89 e fevereiro/90.

Defiro diferenças salariais de julho/89 a fevereiro/90, conforme se apurar entre os reajustes devidos e aqueles comprovadamente concedidos pela reclamada.

### **IPC De Março/90**

A Medida Provisória 154/90, suspendeu o direito ao reajustamento pela inflação de março/90, quando ainda não passava de mera expectativa. Faltava, à configuração do direito adquirido, a vigência da Lei 7788/89 em 1º.04.90. Ocorre que a Medida Provisória referida, posteriormente convertida na Lei 8030/90, foi publicada no dia 16.03.90. Ademais, o STF, já concluiu pela inexistência de direito adquirido à aplicação do índice de 84,32%, à vista da constitucionalidade da Lei 8030/90.

Mantenho.

### **Dobra Das Férias**

Não há falar em dobra das férias, eis que o período aquisitivo correspondia a 07.07.86 a 06.07.87, e o término do período concessivo seria 06.07.88. As férias foram concedidas em 06.07.88, durante o prazo de fruição, portanto.

Mantenho.

Pelo que, reformo para deferir a incorporação da gratificação de função à remuneração da autora e diferenças salariais a título de "vencimento do cargo em comissão", na proporção de 4/5, bem como diferenças salariais no período de julho/89 a fevereiro/90, a serem apuradas em execução de sentença, nos termos da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** e das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a incorporação da gratificação de função à remuneração da autora e diferenças salariais a título de "vencimento do cargo em comissão", na proporção de 4/5, bem como diferenças salariais no período de julho/89 a fevereiro/90, a serem apuradas em execução de sentença, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de agosto de 1994. **NACIF ALCURE NETO** - *Presidente Regimental*. - **PRETEXTATO** - **PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO** - *Relator* - **LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA** - *Procuradora do Trabalho*.

**Processo TRT-PR-RO 5.797/91**

**Acórdão n° 12.455/94 - 2ª Turma(\*)**

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

Limitando a Lei 9.049/89 seus benefícios (Gratificação de Responsabilidade Técnica) a atividade de engenheiros, engenheiros agrônomos e arquitetos, não há como estender sua incidência a profissões diversas, que não são destinatários da norma. A pretendida isonomia não tem lugar na espécie, primeiro porque inviável a incidência do princípio a profissões diversas, bem como porque o art. 39, § 1º, da CF assegura isonomia de vencimentos, isto é, vencimento é espécie do gênero remuneração e não compreende gratificação sob qualquer título.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrentes ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA E OUTROS e recorrido ESTADO DO PARANÁ - REMESSA "EX OFFICIO".

Determinou a maioria desta E. 2ª Turma a remessa dos autos ao E. Tribunal Pleno, para apreciação da constitucionalidade da Lei Estadual 9.186/90.

Em sessão ordinária realizada em 13 de dezembro de 1993, foi rejeitada, por maioria de votos, a apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade da Lei 9.186/90, nos termos do Acórdão 03129/94.

É o que se acrescenta aos relatórios dos Acórdãos 04406/93 e 03129/94, trazidos aos autos às fls. 323/324 e 346/347, respectivamente.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 22 de julho de 1994.

## **VOTO**

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Gratificação de responsabilidade técnica**

A pretensão recursal cinge-se ao pagamento de gratificação de responsabilidade técnica de 40% a partir da edição da Lei 9049/89, ou seja junho de 1989. Referida lei contempla apenas os exercentes das funções de engenheiro, engenheiro agrônomo e arquiteto.

Sustentam os reclamantes que, por uma questão de isonomia, teriam direito a tal gratificação, desde junho de 1989, ao argumento de que citada lei impunha tratamento discriminatório aos demais servidores, vedado pelos mandamentos constitucionais vigentes.

O princípio da isonomia, veda tratamento desigual a situações de fato idênticas, o que não ocorre no caso concreto, pois não se vislumbra semelhança entre as funções dos profissionais retrocitados e aquelas exercidas por médicos veterinários.

A pretendida isonomia não tem lugar na espécie, pois inviável a incidência do princípio a profissões diversas, mesmo porque se assim fosse, todos os profissionais de nível superior, como bem ponderou o julgado, deveriam receber igual remuneração, quando a própria legislação estabelece salários profissionais diferenciados para algumas profissões, sendo que para outras sequer fixa salários profissionais.

Por outro lado, o termo responsabilidade técnica, contido na Lei 9049/89, tem especial ligação com a atividade de engenheiros, engenheiros agrônomos e arquitetos, de acordo com o disposto na Lei Federal 6496/77, a qual, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica, identifica o responsável legal por uma obra ou pela prestação de serviços e o obriga, ou à empresa, ao pagamento de taxas ao CREA.

Conquanto se desconheça como se processa o pagamento dessa taxa para os profissionais empregados ou funcionários do Estado, forçoso reconhecer a conexão entre o contido na Lei Estadual 9049/89 e a exigência legal para a anotação de responsabilidade técnica, de forma que a

desigualdade que a princípio pode emergir da concessão de referida gratificação somente a engenheiros, arquitetos e agrônomos, justifica-se pela própria natureza das funções exercidas por tais profissionais, aos quais a lei impõe ônus pecuniários, precisamente em razão de suas atividades.

É de salientar ainda, que a análise de tal pedido esbarra, "in casu", no poder discricionário de que dispõe a administração de praticar atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Não há, pois, como estender aos reclamantes, que não são destinatários da norma, gratificação prevista em lei que identifica e limita os seus benefícios.

Argumente-se por derradeiro que o artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, dispõe que a lei assegurará aos servidores da **administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados** do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isto é, vencimento é espécie do gênero remuneração e não compreende gratificações sob qualquer título.

Mantenho, pois, a r. sentença recorrida que bem apreciou a matéria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 1994. - **JOSÉ MONTENEGRO ANTERO** - *Presidente* - **AIRTON PAULO COSTA** - *Relator*.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO**

O exercício do direito de ação não afasta, por si só, a litigância de má-fé, pois é pela própria ação - ou defesa - que se pode apurar os casos tais os previstos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

**V I S T O S.** relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de **MARINGÁ - PR.** sendo Agravante **MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.** e Agravado **JOSÉ LUIZ SOARES.**

Inconformado com a r. sentença proferida que julgou totalmente improcedente a ação declaratória incidental (fls.19/23), recorre o Reclamado a este E. Tribunal.

Em sua razões (fls.25/34), o mesmo pretende a reforma daquela decisum, alegando que os atos processuais correspondentes a citação, penhora e intimação da penhora, efetuados na execução são nulos, tendo em vista que tais atos não foram feitos na pessoa do executado e sim, de empregados. Alega, ainda, que a litigância de má-fé não pode prosperar, eis que exercita o seu direito de ação.

Dépósito recursal e custas processuais regulares (fls.35/36), em apenso).

Contraminuta de estilo (fls.38/42).

Em seu Parecer (fls.45/46), opina a D. Procuradoria Regional, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório, que adoto.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 08 de abril de 1994.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo, regularmente interposto, assim como de sua contraminuta.

### **MÉRITO**

#### **NULIDADE DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO DA PENHORA**

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida na ação declaratória incidental que a julgou totalmente improcedente. Alega em suas razões que os atos processuais correspondentes a citação, penhora e intimação da penhora, efetuados na execução são nulos, tendo em vista que tais atos não foram feitos na pessoa do executado e sim, de empregados.

Sem razão o agravante.

Verificando-se os presentes autos, observa-se que a citação e a penhora foi efetuada no endereço do executado, na pessoa de seu empregado, como ele mesmo afirma em suas razões de recurso. Assim, o executado teve ciência da citação, através de seu empregado.

Além do que, quem alega determinado fato, tem a incumbência de prová-lo, conforme dispõe o art. 818, da CLT. E, conforme se depreende dos presentes autos o agravante não ousou provar que o empregado que recebeu a citação e a penhora não tinha poderes para tal e nem apontou a pessoa que necessariamente teria poderes para receber os atos processuais referentes a citação, a penhora e a intimação da penhora.

Ademais, não demonstrou também, que o empregado que recebeu a citação e a penhora tenha ocultado tais fatos, não havendo assim, qualquer prejuízo ao executado.

Mantenho.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ouso divergir do entendimento esposado pelo Exmo. Juiz Relator. O exercício do direito de ação não afasta, por si só, a litigância de má-fé, pois é pela própria ação - ou defesa - que se podem apurar os casos de litigância de má-fé, tais os previstos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No presente caso, patente, gritante, insofismável a litigância de má-fé.

Em primeiro lugar, conforme documentos juntados, mais precisamente o de fls. 91/92, o que houve na audiência inaugural do processo de conhecimento foi acordo em que a Reclamada reconheceu diversos direitos ao Reclamante, comprometendo-se a pagá-los em determinado dia (02.10.92). Tomou ciência, a Reclamada, dos cálculos efetuados em 23 de setembro de 1992, ou seja, nove dias antes do vencimento do prazo para o pagamento e não ajuizou qualquer medida de insurgência em relação aos mesmos.

Assim, entendendo que sequer seria necessária a citação ao pagamento, eis que avençado o dia próprio sendo, de consequência, de conhecimento da Executada. Não pago o acordado e justificada está a contrição dos bens, independentemente da citação, posto que esta, a citação, nada mais é que o chamamento do réu a juízo para que  tome conhecimento da ação e promova a sua defesa, em o querendo. Ora, como houve acordo quanto ao dia do pagamento e não houve qualquer insurgência quanto à exatidão dos cálculos apresentados, a Reclamada já tinha conhecimento da ação e do resultado da mesma.

No entanto, citado foi e, posteriormente, penhorados foram seus bens, exatamente pelo inadimplemento. Não ajuizou Embargos à Execução. Somente agora vem com medida protelatória da execução, arguindo "nulidade" da citação, eis que não efetuada em pessoa com poderes para recebê-la, o que já foi rechaçado tanto pela sentença primeira como pelo Exmo. Juiz Relator.

Pretende impingir ao Processo do Trabalho um formalismo que com ele não se coaduna e que já está abrandado mesmo no Processo Civil que hodiernamente - e legalmente - admite a citação postal, em tentativa tão-somente de protelar indefinidamente o desfecho da execução, o que

felizmente não conseguiu, em face da brilhante decisão prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Luiz Alves, às fls. 19/23 destes autos, bem como do despacho posterior, à fl. 25, em que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo, indeferindo o pedido de suspensão do feito principal.

Veja-se que a má-fé é tanta, que na fl. 05 destes autos, a Reclamada traz à colação parte do que disposto no art. 795 da CLT, ou seja "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes", olvidando por seu próprio e torpe interesse que o "caput" do artigo se completa dizendo "as quais deverão argüida à primeira vez que tiverem que falar em audiência ou nos autos". E, sabidamente, a primeira vez que haveria de falar nos autos foi quando teve conhecimento dos cálculos, o que ocorreu, como já dito, antes do dia avençado para o pagamento. E, ainda que assim não o fosse, o que se admite apenas para o efeito de argumentação, teria a oportunidade em Embargos à Execução, prazo que deixou fluir "in albis".

Pelo exposto, e mais pelos fundamentos da sentença primeira, os quais também adoto como razão de decidir, mantenho a condenação em honorários advocatícios pela litigância de má-fé.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** interpostos pela executada e, no mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 1994. **JOÃO ORESTE DALAZEN**  
- *Presidente*. - **JOSÉ FERNANDO ROSAS** - *Relator Designado* - **SUELI APARECIDA ERBANO** - *Procuradora do Trabalho*.

**Processo TRT-PR-RO 1.635/94**

**Acórdão nº 17.192/94 - 4ª Turma(\*)**

**LITISPENDÊNCIA - MOMENTO DE SUA VERIFICAÇÃO**

A litispendência é preliminar que deve ser analisada e declarada se as provas existentes nos autos assim autorizem, antes mesmo da discussão do mérito. O juízo de primeiro grau ao remeter a questão à fase de execução desconsidera princípios basilares do direito processual. Inadmissível a não solução do problema na própria fase de conhecimento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO E EX OFFICIO, provenientes da MM. 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrente **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ** e recorridos **ANTONIO CAETANO PINTO E OUTROS**.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamado. Sobem os autos para o cumprimento do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

O reclamado suscita preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a política salarial de seus funcionários é de iniciativa do Estado do Paraná, argumentando, ainda, que este, como Unidade Federativa tem autonomia para estabelecer os índices a serem concedidos a seu funcionalismo diante de suas possibilidades orçamentárias. No mérito, inconforma-se com o deferimento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento da política salarial estabelecida pelas Leis nº 8.222/91 e 8.419/92.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 10 de outubro de 1994.

Não foram apresentadas contra-razões.

O douto Procurador Alvacir Correa dos Santos manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário e da remessa ex officio, pela rejeição das preliminares invocadas e, no mérito, pelo não provimento a ambos os recursos.

É o relatório.

## **V O T O**

Conheço do recurso ordinário do reclamado, por regularmente interposto. Conheço do recurso de ofício por imperativo legal.

### **PRELIMINARES**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** A sentença enfrentou bem a exceção de incompetência identificando os únicos reclamantes que prestavam serviços para o reclamada sob o regime estatutário, extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto a eles. Nada a reformar.

REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

### **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Não havendo no ordenamento jurídico vedação legal ao pedido expresso pelos reclamantes - diferenças salariais pelo não correto cumprimento de política salarial pelo reclamado - não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Correta a sentença.

REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Como já foi exaustivamente comentado, não só pela sentença recorrida ou pela douda Procuradoria, todos os reclamantes são empregados

do reclamado e este, sendo autarquia, tem patrimônio e autonomia financeira, não sendo possível afastar-se sua legitimidade passiva alegando responsabilidade do Estado do Paraná pela política salarial. Os contratos de trabalho foram celebrados com o DER e as responsabilidades decorrentes do liame empregatício somente a ele incumbem.

REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

### LITISPENDÊNCIA

O artigo 301 do CPC em seus parágrafos primeiro e terceiro informa que há litispendência quando se repete ação que está em curso, completando que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Antes de qualquer discussão ou decisão sobre o mérito é necessária a análise da preliminar de litispendência.

Concluindo pelos dispositivos legais que é pressuposto da litispendência a existência de ação já em curso, é sintomático que a prova e a verificação pelo juízo da existência desta identidade das ações em curso deve necessariamente ocorrer de forma específica na fase de conhecimento. .

Não foi o que ocorreu na decisão proferida pela Junta de origem. O referido julgado reveste-se de defeito que autorizaria até mesmo sua anulação, não fosse o pragmatismo do sistema de nulidades no processo trabalhista que concretizado no artigo 796, letra a, da CLT dispõe: " A nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato." É o que ocorre in casu, tratando-se da análise de recurso ex officio e sendo possível a verificação da litispendência também ocorrer de ofício independentemente da arguição da parte.

No caso em tela, a sentença em análise é flagrantemente condicional. Suscitada a litispendência pelo reclamado e juntadas cópias das ações ajuizadas em que se repetia pedido constante na petição inicial desta reclamação com relação a alguns dos reclamantes - cabendo lembrar que as reclamações reunidas aqui são todas plúrimas , totalizando mais de uma centena de reclamantes - entendeu a julgadora, verificando aleatoriamente ao que parece caracterizada a litispendência com relação a alguns dos autores, pronunciando-se por "extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto aos reclamantes que já ajuizaram ações anteriores, sejam individuais ou coletivas, e mesmo através de substituição processual pelo respectivo

Sindicato, pleiteando todas ou parte das verbas constantes dos presentes processos. o que será apurado na liquidação da sentença."

A litispendência é preliminar, e repita-se, esta deve ser analisada e declarada se as provas existentes nos autos assim autorizam, mesmo antes de discutido o mérito. A meritíssima julgadora ao assim não proceder desconsiderou princípios basilares do direito processual.

Manoel Teixeira Filho, em recente publicação, resume com clareza esta necessidade da sentença revestir-se de certeza, tecendo crítica aos julgadores que, em nome da celeridade processual, optam por desembaraçar-se da questão na fase de conhecimento, deixando a solução do problema com que ali se defrontam para a fase de execução. Parece que cabe à decisão de primeiro grau aqui analisada tais comentários, que a seguir transcrevemos.

"Sendo a sentença o instrumento pelo qual o Estado soluciona os conflitos de interesses ocorrentes entre os indivíduos ou as coletividades, é imprescindível que ela transmita às partes uma certeza quanto ao seu conteúdo, vale dizer, quanto a estar condenando o réu ou absolvendo-o e os motivos pelos quais assim o faz. Em nosso sistema, pois, a sentença deve ser sempre certa, mesmo quando tenha como objeto uma relação jurídica sujeita a condição.

(...)

Deve o juiz, por isso, ter o máximo cuidado para não atropelar o processo de conhecimento, em nome da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mediante o sacrifício de uma atividade probatória indispensável para a formação do seu convencimento jurídico, sob pena de, na execução, descobrir que o autor não possuía o direito reconhecido pela sentença condenatória, nada havendo, assim, para ser executado. O mínimo que se pode esperar de uma sentença é que a parte, ao lê-la, possa ficar sabendo, com **certeza**, o que dela consta, ou seja se foi vencedora ou vencida, na causa. Sentenças condicionais são aberrantes do sistema processual vigorante em nosso meio, pelo qual foram anatimizadas em virtude da necessidade de prevalência da certeza sobre a aleatoriedade, como regra fundamental para a eficácia e a respeitabilidade dessa espécie de pronunciamento

da jurisdição." (Manoel Antonio Teixeira Filho - A sentença no Processo do Trabalho, LTr. São Paulo, 1994, págs. 314/315).

Note-se que a junta de origem até mesmo extinguiu o processo com relação a reclamantes que já ajuizaram ações anteriores mesmo através de substituição processual. No entanto, nestes autos não há prova nenhuma de que algum dos autores tenha pleiteado qualquer das verbas aqui postuladas como substituído, ou mesmo que o sindicato tenha ajuizado ação como substituto processual da categoria requerendo as mesmas parcelas. O julgador deve ater-se aos autos, às provas nele contidas, e não a fatos prováveis que futuramente possam chegar a seu conhecimento, quebrando o ordenamento lógico do processo. As provas da existência de litispendência somente poderiam ser produzidas na fase de conhecimento, jamais admitindo-se o acolhimento da preliminar nesta fase de conhecimento, mas esperando sua prova na fase de execução.

Tecidas tais considerações, resta saber se operada a litispendência in casu, com relação a quais parcelas postuladas e a quais reclamantes.

Tomemos por base a petição de fl. 134 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 10.628/93, com pedidos idênticos àqueles postos em todas as demais juntadas nestes autos de Recurso Ordinário nº 1635/94 - todas ajuizadas anteriormente às reclamações aqui em análise -, diferenciando-se apenas quanto aos seus autores. Percebe-se ali dois pedidos idênticos aos pleiteados nas ações ora em análise: diferenças salariais a partir de setembro/91, face a não concessão da antecipação salarial de 16%, nos termos da Lei nº 8.222/91; diferenças salariais a partir de novembro/91, face a não concessão de antecipação salarial de 23%, nos termos da Lei 8.222/91 em verbas vencidas e vincendas e reflexos em férias e décimo- terceiro salário.

Juntadas as petições iniciais das reclamações trabalhistas números 22.075/91; 23.788/91; 23.444/91; 23.243/91; 11.403/92 verifica-se que figuram como autores indistintamente nas reclamações reunidas nestes autos e naquelas cujos números foram citados acima, os seguintes reclamantes: ADÃO FERNANDES MUNIZ, AILEMA BRANDALIZE DELEZU; ALTAIR DOS SANTOS PIRES, ALZAMIR JOSÉ RODRIGUES, ANGELO CAMATI JUNIOR, ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA DA C. NETO, ANTONIO GARAGNANI, BRAZ ALBERTI NABOSNI, BRAZ DE LARA MONTEIRO, CLEOMARA

FERNANDES LUIZ, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, DEBORA FERNANDES LUIZ, ELISABETH DE LOURDES CAMACHO BRILANTE, JOÃO ASSUMÇÃO DA SILVA, JOÃO MARIA FRANCO, JOSE BRAZ, LUIZA ANTONIA DE LIMA, MANOEL GARCIA CAMARGOS, MARIA APARECIDA DELESTRO, MAURO LUIZ DE FREITAS, NADIR CHAIBEN, NEWTON MERLIN CAMARGO, OCIMAR ANTONIO GEOLIN, PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO, ROBERTO CAMPOS, TEREZINHA OBLADEN MENDRZYDKI, VALDIR RIBEIRO, ZIRES JAGHER BUENO.

Assim, PRELIMINARMENTE extingue-se sem julgamento de mérito o processo com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, com relação aos reclamantes e pedidos referidos na fundamentação.

## **MÉRITO**

### **POLÍTICA SALARIAL - UNIDADE FEDERATIVA**

Argumenta o reclamado não ser aplicável a legislação reguladora dos salários aos Estados-membros, haja vista que afrontaria o princípio federativo assegurador da sua autonomia. Aduz que a política salarial consiste em matéria do Direito Financeiro, cuja competência é concorrente quando de sua regulamentação, nos termos do artigo 24, inciso I, da CF/88.

Alega que o Estado não tem a mesma natureza de um empregador privado, devendo obedecer à política salarial por ele mesmo editada.

Em que pese à fundamentação do reclamado, não deve prosperar a tese recursal. Ao contratar empregados sob a égide da CLT, o Estado faz uma opção, abdicando de suas prerrogativas, passando a regência da relação jurídica para o âmbito do direito privado, sendo a relação puramente contratual. A participação do Estado como sujeito de uma relação jurídica não basta para afastar a relação do campo da aplicação do direito privado.

O Estado não tem competência para legislar matéria trabalhista (artigo 33, inciso I, da Constituição Federal), devendo observar a normas da

CLT e política salarial. Não há amparo jurídico para excluir os empregados do reclamado do alcance da legislação federal atinente à matéria.

Mantém-se a sentença.

### **DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI Nº 8.222/91 E 8.419/92**

Não há reparos a fazer na sentença com relação ao mérito que deferiu as diferenças pleiteadas pelos autores com base nas Leis nº 8.222/91 e 8.419/92, com exceção a setembro/91, quando a antecipação concedida pelo reclamado foi maior que a estabelecida pela legislação.

Os reclamantes têm direito às diferenças pleiteadas, não tendo a reclamada cumprido integralmente a política salarial editada pelo governo federal, persistindo tais diferenças até a data-base da categoria. Os reajustes concedidos espontaneamente pelo reclamado serão compensados, de acordo com a decisão posta em sentença, não havendo sucumbência da reclamada no que tange à questão. Como ficou numericamente demonstrado no julgado de primeiro grau, os índices concedidos, ao contrário do alegado pelo recorrente, não ultrapassam o devido por disposição de lei.

Reflexos em férias e 13º salário são devidos, por consectários, o mesmo ocorrendo com a incidência de FGTS sobre as verbas deferidas.

Mantém-se a sentença, no mérito, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamado e à remessa ex officio, analisados conjuntamente.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**. Por igual votação, **EM CONHECER DO RECURSO EX-OFFICIO**, por imperativo legal. Sem divergência de votos, **EM REJEITAR** as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade de votos, **EM ACOLHER** a preliminar de

litispendência e extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC, com relação aos reclamantes e pedidos referidos na fundamentação. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO E À REMESSA EX-OFFICIO**, analisados conjuntamente.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de agosto de 1994. - **TOBIAS DE MACEDO FILHO** - *Presidente e Relator* - **ALVACIR CORREA DOS SANTOS** - *Procurador do Trabalho*

**Processo TRT-PR-RO 6.608/93**

**Acórdão nº 9.580/94 - 4ª Turma(\*)**

**EMENTA: MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO**

1. Aplicam-se aos médicos, servidores públicos contratados sob o pálio das normas da CLT, as disposições da Lei 3 999/61, não obstante as restrições de seu art 4º, cujo comando, quando do advento do regime contratual em meio as entidades de direito publico, tornou-se ineficaz, posto que ofensivo ao principio constitucional da isonomia 2. O intervalo de dez minutos a cada hora e meia de trabalho dos medicos, aludido no paragrafo 1º do artigo 8º deste diploma legal, deve ser considerado como de efetivo serviço e, portanto, computado na jornada de trabalho, ante o silêncio da lei e ausência de jurisprudência sólida a respeito, decorrente da aplicação da regra "in dubio pro operario", integrante do principio da proteção, o qual, na espécie, opera como critério orientador do juiz

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de **CURITIBA - PR**, sendo recorrentes **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ** e **DENIZE CRISTINA TREVISAN KOPP** e recorridos **OS MESMOS. REMESSA "EX OFFICIO**

Não se conformando com a r sentença de fls 150/159, recorrem ambas as partes A reclamante o faz adesivamente

A autarquia reclamada, de início, traz preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, insurge-se contra a decisão primária que, reconhecendo a unicidade dos contratos de trabalho da reclamante, a condenou ao pagamento de adicional de horas extras, horas extras em face de

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 27 de Maio de 1994

intervalos não concedidos; diferenças de adicional insalubridade; gratificação de auditoria técnica, ante ausência de correção de seu valor em alguns meses e posterior supressão; diferenças de auxílio- transporte e sua integração, vez que houvera ele sido suprimida da remuneração; diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e da Lei 7789/89 em fevereiro/90; diferenças de salário em face do acordo coletivo de trabalho de março/90. Por fim, diz indevida a condenação em diferenças reflexas, bem assim em juros e correção monetária, requerendo a compensação das verbas já pagas.

A reclamante, adesivamente, quer a condenação do recorrido em diferenças salariais do IPC de março/90; diferenças de indenização de transporte em decorrência de ilegal alteração na forma de cálculo; pagamento da gratificação de responsabilidade técnica já a contar de janeiro/91 e devolução dos valores descontados a título de desconto maternidade.

Contra-razões de lado a lado.

Dispensada a autarquia recorrente de proceder ao depósito recursal. As custas, acaso devidas, serão satisfeitas a final, tudo na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 1º do Decreto-lei 779/69.

A reclamante trouxe com seu apelo o documento de fls. 188/192.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região manifestou-se no feito, às fls. 204/206, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e remessa legal, acolhimento da preliminar de nulidade processual levantada pela autarquia e, no mérito, pelo improvimento do apelo do reclamado e da remessa "ex-officio" e provimento parcial ao recurso adesivo da autora.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso voluntário do reclamado, bem como da remessa "ex-officio", por imperativo legal.

Conheço do recurso adesivo da reclamante, ressalvando, todavia, meu posicionamento acerca de seu não cabimento quando ausente liame com o discutido no recurso principal, curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma.

Igualmente conheço das contra-razões, posto que trazidas aos autos no prazo legal.

Admito o documento de fls. 188/192, carreado aos autos pela reclamante, como subsídio jurisprudencial.

Analiso o recurso do reclamado e a remessa "ex-officio" conjuntamente.

### **RECURSO DO RECLAMADO E REMESSA "EX-OFFICIO"** (Análise conjunta)

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **Do cerceamento de defesa**

Levanta a autarquia recorrente a preliminar de cerceamento de defesa, aduzindo que a procuradora judicial que a representaria na audiência inaugural, realizada em 11.01.93, por motivo de doença não pôde comparecer, razão pela qual requereu, no próprio dia, a reabertura da instrução, fazendo a devida comprovação através do atestado médico de fl. 79.

O juízo primitivo, no entanto, através do despacho de fl. 145, rechaçou sua pretensão.

Não assiste razão à autarquia.

Primeiro porque, conforme foi certificado à fl. 148, a procuradora judicial do reclamado, que veio a adoecer, não era a única profissional em condições de comparecer à indigita audiência. Havia, além dela, mais três advogados.

A circunstância de existir entre eles uma prévia escala de atuação junto aos fóruns, tem valia entre eles, mas, a toda evidência, não é argumento oponível em juízo, tampouco tem o condão de afastar a incidência das normas do processo.

Em segundo lugar, o atestado médico está em desconformidade com a orientação traçada pelo Enunciado 122/TST, cuja teor é no sentido de que conste ali, expressamente, a impossibilidade de locomoção.

Rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

### **1. Incidência da Lei 3.999/91.**

Analiso tal questão preferencialmente, porquanto interessa à perfeita dirimência dos demais tópicos.

A sentença recorrida acolheu a tese da inicial de que sendo a autora médica, sua jornada legal está limitada a 4 horas, segundo os termos da Lei 3.999/61.

Contra este entendimento irressigna-se o reclamado, trazendo à baila argumento já contido em sua defesa, no sentido de que mencionado diploma legal é inaplicável aos servidores públicos civis, mesmo celetistas, categoria a qual pertence a reclamante, eis que seu artigo 4º é expresso em aludir à sua incidência aos contratos de trabalho junto a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, conforme arestos jurisprudenciais do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Não nos impressionamos, contudo, em face dos entendimentos de referidas decisões.

O E. Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já se manifestou sobre a questão "sub judice", em processos em que médicos contratados por entidades de direito público postulavam o adicional de insalubridade, tomando-se como base os pisos salariais definidos na Lei 3.999/61, deixando certo que os contratos desses profissionais não de se reger mesmo pelas disposições de tal diploma. Cita-se, por exemplo, o julgado no RE 90.057-MG-Ac. 1ª Turma, de 10.12.84, sendo relator o Ministro Néri da Silveira, publicado na LTr. 53-4/468.

Esta E. Corte, ainda, já acolheu tais fundamentos em processos trazidos à sua cognição recursal, v.g., no RO-3793/90, Ac. 7886/91, 2ª Turma, sendo relatora a Juíza Carmen Amin Ganem, publicado no D.J.PR de 19.11.91.

Referida Lei 3.999/61, data do longínquo ano de 1961, quando, realmente, os Estados e os demais órgãos integrantes de sua administração indireta, admitiam seus servidores somente com o vínculo estatutário. Assim, o seu artigo 4º não poderia mesmo prever em sentido diferente.

Depois, quando surgiu a possibilidade de estabelecer o regime contratual em meio a tais entidades, a situação modificou-se radicalmente, de tal arte que não se pode mais, razoavelmente, defender a sobrevivência integral daquele preceito, na parte em que restringe sua aplicação àquelas pessoas antes mencionadas.

Interpretação nesse sentido viria a implicar em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, já que levaria à seguinte situação: um médico contratado por uma pessoa de direito privado estaria albergado pelos comandos daquela Lei e, assim, faria jus aos benefícios nela reconhecidos. Um outro médico, com a mesma formação e desempenhando idênticas atividades profissionais mas, ligado a uma determinada entidade pública, não teria direito algum àquelas vantagens.

Ora, o fato de num caso o profissional trabalhar para o Estado e noutro para a atividade privada não constitui um motivo razoável para discriminação. Em uma palavra, não é o que os constitucionalistas chamam de um justo "discrimens".

Correta, portanto, a sentença, em aplicar à autora os postulados da Lei 3.999/61, conquanto não haja enfrentado as objeções ora trazidas.

De outro aspecto, também insubsistentes seus argumentos de que os "servidores públicos" não podem ter salário mínimo profissional, fixado por leis estranhas à administração; a par de que a Constituição Federal de 1988, em seu § 2º, artigo 39, não reconheceu a estes servidores a garantia de piso salarial, referido no artigo 7º.

Convém enfatizar, vez mais, que por ocasião da admissão da reclamante, nos quadros da hoje autarquia, estavam elas jungidas via um **contrato de trabalho**.

Ora, é princípio aceito de que a entidade de direito público, ao abrir mão da prerrogativa de estabelecer com seus servidores o vínculo estatutário, equipara-se, para os específicos fins do vínculo de trabalho, ao empregador comum e, desta forma, seu relacionamento com aqueles, enquanto empregador, não se dá pela prática de atos administrativos, já que as normas a reger as relações correspondentes promanam todas do Direito do Trabalho, de índole contratual.

Não poderá, destarte, validamente, clamar por sua autonomia e obediência aos princípios orçamentários, para se furtar às obrigações que defluem dos pactos laborais de índole contratual que mantém.

Também o argumento do não reconhecimento de piso salarial aos servidores públicos não convence.

Com efeito, segundo os grandes tratadistas do texto constitucional, o § 2º, do artigo 39, da Carta de 88, dirige-se, tão-somente, aos servidores públicos civis "estatutários", eis que os direitos referidos em seu artigo 7º, em bom número, já eram concedidos aos servidores ditos "celetistas", sendo essa a opinião de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, manifestada em sua obra Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, Ed. Saraiva, pág. 266.

Por derradeiro, observa-se que o próprio reclamado, desde a contratação da recorrida, sempre observou o piso da categoria por jornada de 4 horas. Logo, ainda, que inaplicável a Lei 3.999/61, tais condições agregaram-se ao seu contrato de trabalho, independentemente de qualquer previsão legal que as ampare e, desse modo, não se ser cumpridas.

## **2. Duplo vínculo.**

A reclamante foi contratada através de dois pactos laborais, de 4 horas cada qual, e onde eram prestadas idênticas atividades, respeitando-se, porém, nestes vínculos, individualmente considerados, a paga do piso mínimo legal.

A atual Carta Constitucional, mais precisamente em seu artigo 38, inciso XVI, "c", combinado com seu inciso XVII, permite o acúmulo de dois empregos públicos de médico, também nas autarquias.

Esta E. Corte, ainda, já acolheu tais fundamentos em processos trazidos à sua cognição recursal, v.g., no RO-3793/90, Ac. 7886/91, 2ª Turma, sendo relatora a Juíza Carmen Amin Ganem, publicado no D.J.PR de 19.11.91.

Referida Lei 3.999/61, data do longínquo ano de 1961, quando, realmente, os Estados e os demais órgãos integrantes de sua administração indireta, admitiam seus servidores somente com o vínculo estatutário. Assim, o seu artigo 4º não poderia mesmo prever em sentido diferente.

Depois, quando surgiu a possibilidade de estabelecer o regime contratual em meio a tais entidades, a situação modificou-se radicalmente, de tal arte que não se pode mais, razoavelmente, defender a sobrevivência integral daquele preceito, na parte em que restringe sua aplicação àquelas pessoas antes mencionadas.

Interpretação nesse sentido viria a implicar em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, já que levaria à seguinte situação: um médico contratado por uma pessoa de direito privado estaria albergado pelos comandos daquela Lei e, assim, faria jus aos benefícios nela reconhecidos. Um outro médico, com a mesma formação e desempenhando idênticas atividades profissionais mas, ligado a uma determinada entidade pública, não teria direito algum àquelas vantagens.

Ora, o fato de num caso o profissional trabalhar para o Estado e noutro para a atividade privada não constitui um motivo razoável para discriminação. Em uma palavra, não é o que os constitucionalistas chamam de um justo "discrimens".

Correta, portanto, a sentença, em aplicar à autora os postulados da Lei 3.999/61, conquanto não haja enfrentado as objeções ora trazidas.

De outro aspecto, também insubsistentes seus argumentos de que os "servidores públicos" não podem ter salário mínimo profissional, fixado por leis estranhas à administração: a par de que a Constituição Federal de 1988, em seu § 2º, artigo 39, não reconheceu a estes servidores a garantia de piso salarial, referido no artigo 7º.

Convém enfatizar, vez mais, que por ocasião da admissão da reclamante, nos quadros da hoje autarquia, estavam elas jungidas via um **contrato de trabalho**.

Ora, é princípio aceito de que a entidade de direito público, ao abrir mão da prerrogativa de estabelecer com seus servidores o vínculo estatutário, equipara-se, para os específicos fins do vínculo de trabalho, ao empregador comum e, desta forma, seu relacionamento com aqueles, enquanto empregador, não se dá pela prática de atos administrativos, já que as normas a reger as relações correspondentes promanam todas do Direito do Trabalho, de índole contratual.

Não poderá, destarte, validamente, clamar por sua autonomia e obediência aos princípios orçamentários, para se furtar às obrigações que defluem dos pactos laborais de índole contratual que mantém.

Também o argumento do não reconhecimento de piso salarial aos servidores públicos não convence.

Com efeito, segundo os grandes tratadistas do texto constitucional, o § 2º, do artigo 39, da Carta de 88, dirige-se, tão-somente, aos servidores públicos civis "estatutários", eis que os direitos referidos em seu artigo 7º, em bom número, já eram concedidos aos servidores ditos "celetistas", sendo essa a opinião de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, manifestada em sua obra Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, Ed. Saraiva, pág. 266.

Por derradeiro, observa-se que o próprio reclamado, desde a contratação da recorrida, sempre observou o piso da categoria por jornada de 4 horas. Logo, ainda, que inaplicável a Lei 3.999/61, tais condições agregaram-se ao seu contrato de trabalho, independentemente de qualquer previsão legal que as ampare e, desse modo, não se ser cumpridas.

## **2. Duplo vínculo.**

A reclamante foi contratada através de dois pactos laborais, de 4 horas cada qual, e onde eram prestadas idênticas atividades, respeitando-se, porém, nestes vínculos, individualmente considerados, a paga do piso mínimo legal.

A atual Carta Constitucional, mais precisamente em seu artigo 38, inciso XVI, "c", combinado com seu inciso XVII, permite o acúmulo de dois empregos públicos de médico, também nas autarquias.

Tal dispositivo, por certo, não tem o condão de referendar procedimento como o adotado pelo recorrente, onde resulta evidente o propósito de "contornar" as disposições da multicitada Lei 3.999/61.

Absolutamente correta a sentença, portanto, em declarar a unicidade do vínculo, em consonância com o princípio da realidade que norteia as relações de trabalho.

A obreira laborava 8 horas por dia e percebia salários compatíveis com esta jornada, devendo, de consequência, serem somadas as verbas percebidas, o que, afinal, nenhum prejuízo trará ao recorrente. Este é, inclusive, o posicionamento do d. representante do Ministério Público.

Nada a reformar.

### **3. Horas extras.**

Decorrência do entendimento manifestado no tópico anterior, temos que as excedentes à 4 diária são consideradas como extras. O recorrente, porém, já pagou estas horas de forma simples, devendo arcar, tão-só, com o adicional de 50% sobre elas incidente.

Nada a reformar.

### **4. Intervalos.**

Estatui o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 3.999/61 que para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

Tida como veraz a alegação da inicial, quanto à ausência destes repousos, ante a "ficta confessio", restaram os mesmos deferidos como horas extraordinárias.

A tese recursal do reclamado, afora a inaplicabilidade daquele diploma legal, já rechaçada em item anterior, é de que a não concessão desses intervalos configura mera irregularidade administrativa, na esteira, aliás, do que diz o Enunciado 88.

O precitado artigo 8º não esclarece se tais períodos serão ou não considerados para efeito da jornada normal, a exemplo do que sucede

com o § 2º do artigo 71, da CLT, expresso em aludir que os intervalos para alimentação e repouso, este de 15 min, após quatro horas de trabalho, não são tidos como de serviço; ou, ainda, em face do previsto no artigo 72, também consolidado, de sentido contrário, dispondo que nos serviços ali descritos a cada período de 90 min será concedido um intervalo de dez min não deduzido da duração normal do trabalho.

Temos, pois, uma lacuna legislativa.

"Prima facie", a previsão final do artigo 72 estaria mais próxima, analogicamente, do caso que ora tratamos, eis que objetiva melhor proteger o trabalhador exposto a condições mais árduas de trabalho, tanto no aspecto puramente físico, como no que tange à concentração mental. "Mutatis mutandis" o médico também está constantemente exposto a estas mazelas profissionais, bastando lembrar do cirurgião que permanece várias horas operando: o desgaste, físico e mental, é realmente muito grande.

De outro lado, a doutrina e jurisprudência, em casos tais, têm se mostrado reticentes, ora se inclinado pela abstração desses intervalos, em face da jornada normal, conforme entendimento referido, inclusive, nas razões de apelo do recorrente; ora posicionando-se pela não dedução do intervalo, na jornada final dos médicos, sendo de citar, a este propósito, o próprio julgado trazido pela obreira como subsídio jurisprudencial.

Entendo que essa última corrente se revela mesmo mais consentânea com os métodos interpretativos das normas jurídicas, no caso, com os princípios do Direito do Trabalho, cuja aplicação é acolhida pelo estatuto consolidado em seu artigo 8º.

A este propósito, o festejado mestre uruguaio Américo Plá Rodrigues, "in" Princípios de Direito do Trabalho, Editora Ltr., 1ª Edição, tradução de Wagner D. Giglio, começa por ensinar que os princípios de direito cumprem mesmo a triplice função: informadora, como fonte inspiradora ao legislador; normativa, na medida em que atuam como fonte supletiva, na ausência de lei; e interpretadora: quando operam como elemento orientador do juiz.

Passando, após, em revista aos vários princípios que entende aplicáveis ao Direito do Trabalho, ao discorrer sobre o princípio da proteção, e referindo as lições de Cesarino Jr., à pág. 30, elucida que "Sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos

**economicamente fracos (hipossuficientes), é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com seu empregador". Eis aí enunciada a regra do "in dubio pro operario".**

Concluo, portanto, decorrente da aplicação dessa regra, que o período de repouso dos médicos, deve ser considerado como autêntico tempo computável na duração dos serviços, não tendo qualquer aplicação ao caso o entendimento da aludida Súmula 88/TST.

Assim, devidos estes intervalos como labor suplementar, na exata forma delineada pela sentença primeira, com os reflexos postulados, diante da habitualidade.

### **5. Insalubridade**

Restou comprovado nos autos que em alguns meses não houve o pagamento deste adicional. A autarquia alega em suas razões recursais que nessas ocasiões a reclamante desenvolvia atividades meramente burocráticas. Melhor sorte também aqui não a socorre, tendo em vista a confissão quanto à matéria de fato a ela impingida.

Exsurge, assim, dos autos, como verdade formal ao menos, que as atividades da autora sempre estiveram vinculadas ao efetivo exercício da medicina.

A integração da verba, observe-se, não diz respeito ao fato de continuar ou não sendo paga, conforme pensa o recorrente, e sim na consideração de que ela é base de cálculo de outros direitos em face de sua habitualidade.

### **6. Indenização de transporte. Supressão.**

A reclamante percebia, desde sua admissão, verba relativa à indenização de transporte, cujo pressuposto, ao que se observa das Deliberações 57/88 e 76/90, era compensar o empregado pela utilização dos meios próprios de locomoção na execução dos serviços externos.

Como eram dois os contratos que o reclamado mantinha com a autora, duas indenizações eram satisfeitas. Isto ocorreu até junho/89, quando

então a empregadora passou a pagar apenas em relação a um dos contratos, sendo que em dezembro/91 foi totalmente extinta a vantagem.

Como visto anteriormente, não há cogitar em duplicidade do vínculo empregatício, e sim em jornada elasticada em 4 horas diárias.

Mesmo assim, é perfeitamente razoável o entendimento de que necessitasse mesmo a laborista de duas indenizações, na medida em que estaria sujeita a utilizar-se de transporte duas vezes mais do que um outro médico do reclamado que cumprisse jornada de 4 horas.

Ademais, paga a verba nestes montantes, ainda que se reconheça a liberalidade do procedimento, o comando do artigo 468 da CLT impediria sua unilateral modificação.

Outrossim, em dezembro/91 verificou-se alteração ainda mais danosa, porquanto foi suprimida totalmente a vantagem.

Nada nessas aludidas deliberações, que se assemelham a regulamentos internos, sugere a aventada precariedade dita pelo reclamado em seu apelo.

Tampouco há de se crer que padeçam do vício da inconstitucionalidade, pois, como já salientado, o vínculo que une a Administração pública a seus servidores, contratados sob o pálio da Consolidação das Leis do Trabalho, de índole contratual, afasta, estritamente nesse relacionamento, a prática de atos administrativos, por definição, sujeitos ao princípio da reserva legal.

Por isso, o administrador público, enquanto empregador, não está proibido de estabelecer avenças com seus servidores contratados, como aquelas vindas aos autos, inexistindo, em face disso, qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais por ele mencionados.

## **7. Gratificação de Auditoria. Diferenças e Supressão**

A reclamante percebeu, até dezembro/91, verba sob este título, instituída pela Deliberação nº 56/88, no importe de Cr\$ 118.142,45, reajustável pela legislação vigente para os salários.

Através da Deliberação nº 15/91, no entanto, o cargo de Médico Auditor foi extinto, bem assim a gratificação a ele relativa.

Postulou, assim, e lhe foram deferidas, diferenças até dezembro/91 e, após, sua reintegração ao "quantum" salarial.

Quanto às diferenças, não há a menor dúvida de que, em alguns meses, o reajustamento da verba não observou a correção dos salários, conforme demonstrativo trazido com a exordial, devidamente comprovado quando cotejado com os respectivos contracheques.

Em face da integração, ponderou a sentença, que, mesmo depois da extinção daquele cargo, o padrão salarial da autora não poderia sofrer diminuição, sem que violado fosse o artigo 468 da CLT.

Inteira razão assiste ao Juízo "a quo".

Não se pode perder de vista que o critério celular, a orientar a incorporação de gratificação ao salário, é o singelo fato do obreiro, em face da habitualidade com que as percebe, ter esses valores já computados em sua renda mensal, sem que possa ele cogitar, ao menos com certa razoabilidade, da precariedade e transitoriedade do pagamento respectivo.

No caso, a gratificação decorria do exercício de um cargo específico e fora recebida por 3 anos. Já estava mesmo incorporada ao seu patrimônio jurídico.

#### **8. URP de fevereiro/89**

Ressalvado meu entendimento pessoal, quando ao incabimento deste reajuste, desde que inexistente qualquer direito adquirido quando da edição da Lei 7.730/89, mantenho a r. sentença, nesse tópico, em atenção ao posicionamento majoritário da Turma, ainda mais, agora, ante os termos do recente Enunciado 317/TST.

#### **9. Diferença salarial em fevereiro/90**

Também procede este pedido. Em fevereiro/90 a reclamante deveria perceber 48,68% de reajuste, mais o importe fixo de NCz\$ 446,78, relativo à correção da parcela de até 3 salários mínimos.

Assim, o salário de fevereiro/90 deveria ser de NCz\$ 6.421,21, quando restou satisfeita a quantia de NCz\$ 5.171,18.

### **10. Reflexos das diferenças**

Deferidos reflexos das diferenças salariais, do adicional de insalubridade e da gratificação de auditoria médica em férias, 13º terceiro e FGTS.

O caráter salarial de tais montantes sinaliza mesmo nesse sentido.

Nada a reformar.

### **11. Diferenças salariais em face de Acordo Coletivo**

Não houve qualquer condenação a este respeito, tratando-se o recurso, no particular, de puro equívoco.

### **12. Limitação da condenação.**

Por fim, instituído regime jurídico único junto à autarquia reclamada, através do Decreto estadual nº 10.219, em 21.12.92, transformando seus servidores "celetistas" em estatutários, cessou a competência dessa Justiça Especializada para dirimir qualquer conflito, razão pela qual os efeitos do presente julgado, cingem-se à data de 20.12.92, salvo se demonstrado rescisão contratual anterior, e não à data de 31.03.93, conforme registrado na sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário do reclamado e DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa de ofício, para limitar a condenação à data de 20.12.92, nos termos da fundamentação.

## **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.**

### **1. Diferenças salariais do IPC de março/90**

Sem qualquer possibilidade de sucesso seu apelo nesse tópico.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 21.216-1, impetrado por seus próprios servidores, que com aquela medida pretendiam o reajuste salarial de abril de 1990 de acordo com o IPC de março daquele ano, de 84,32%, por maioria de votos indeferiu a pretensão, entendendo que a Medida Provisória nº 154/90, ao revogar a política salarial até então em vigor, não feriu direito adquirido.

Destarte, sendo este o entendimento majoritário da mais alta Corte do país, não se há de exigir do empregador comum comportamento diverso.

A idêntica conclusão chegou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em seu Enunciado nº 315:

**"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Pacífica, assim, a inexigibilidade de tal reajuste.

### **2. Indenização de transporte. Critério de cálculo.**

Postula a recorrente que a verba indenização de transporte, seja calculada consoante os critérios expostos na Deliberação 57/88, ou seja, no importe de 30% do vencimento do maior padrão da categoria funcional de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

A sentença repeliu esta pretensão, impressionada que ficou com a proibição inserta no artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

Assiste razão à recorrente.

Como lembra em suas razões de apelo, e nisso é acompanhada pelo representante da d. Procuradoria, não era lícito ao reclamado modificar unilateralmente condições por ele mesmo criadas.

Ademais, a referência feita ao padrão de vencimentos do cargo de Auditor não implica em malferimento àquele preceito constitucional, na medida em que se configura em mero silogismo.

Assim, o critério trazido pela Deliberação 76/90, aplica-se aos servidores admitidos a contar de sua vigência, mas não à autora, em atenção ao comando do tantas vezes referido artigo 468 da CLT.

Aqui, reforma-se, devendo persistir o critério de cálculo previsto na Deliberação 57/88.

### **3. Gratificação de responsabilidade técnica.**

Nesse tópico a mesma sorte não lhe assiste.

O artigo 1º da Lei Estadual 9.515/91 é expresso em aludir que este direito é extensivo, tão-só, aos ocupantes de cargos de nível universitário da administração direta e autárquica.

Ora, somente pela Lei Estadual 9.663/91, de 16.07.91, cujo parágrafo único de seu artigo 1º fixa o prazo de 180 dias para o Poder Executivo Estadual baixar os atos constitutivos, é que a Fundação Caetano Munhoz da Rocha, passou, no mundo jurídico, a ter natureza autárquica, o que deve mesmo coincidir com janeiro/92, a partir do qual a verba começou a ser paga.

### **4. Desconto maternidade**

"Data venia" do posicionamento da r. sentença, entendo que a mesma desviou-se da real causa de pedir a este título, quando refere que por ter havido um crédito idêntico, anulado restou o desconto.

Houve este desconto nos meses de setembro/90 a novembro/90, e o reclamado, revel e confesso, não logrou comprovar sua licitude. Assim, pura e simplesmente, devem ser restituídos à autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso adesivo da reclamante para: a) determinar que o cálculo da indenização transporte, a partir de setembro/90, continue a ser efetivado na forma prevista na Deliberação nº 57/88, deferindo-se as respectivas diferenças; e b) determinar que sejam restituídos os valores a título de "desconto maternidade" incidentes nos pagamentos de setembro/90 a novembro/90, tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas sobre CR\$ 1.000.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DA RECLAMANTE** e das contra-razões, bem como da **REMESSA EX-OFFICIO**, por imperativo legal, e do documento de fls. 188/192, carreado aos autos pela reclamante, como subsídio jurisprudencial. Sem divergência de votos, **EM REJEITAR** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa levantada pelo reclamado. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO**. Por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA EX-OFFICIO** para limitar os efeitos da condenação do presente julgado, à data de 20.12.92, nos termos da fundamentação. Por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE** para: a) determinar que o cálculo da indenização de transporte, a partir de setembro/90, continue a ser efetivado na forma prevista na Deliberação nº 57/88, deferindo-se as respectivas diferenças; e b) determinar que sejam restituídos os valores a título de "desconto maternidade" incidentes nos pagamentos de setembro/90 a novembro/90, tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas pelo reclamado sobre o valor de CR\$ 1.000.000,00, no importe de CR\$ 20.000,76.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de abril de 1994. - **TOBIAS DE MACEDO  
FILHO** - *Presidente* - **LAUREMI CAMAROSKI** - *Relator* - *Ciente* -  
**ECLAIR DIAS MENDES MARTINS** - *Procurador do Trabalho*

**Processo TRT-PR-RO 3.381/93**

*Acórdão nº 10.142/94 - 1ª Turma(\*)*

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO ALTERADO UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR - SATISFATIVIDADE DO PEDIDO**

A medida cautelar caracteriza-se - dentre outras peculiaridades - pela provisoriedade, eis que subsiste enquanto não decidido o processo principal, pela acessoriedade, exatamente por aceder ao feito preponderante, e pela instrumentalidade, de vez que busca assegurar a plenitude do provimento jurisdicional invocado no feito sobre que acede. Destarte, tem-se que o pleito pelo qual visa-se a satisfação do direito - no caso - retorno dos horários de labor aos praticados antes da alteração unilateral, e dedutível mediante reclamatoria trabalhista, tão-so, por pleitear-se tutela satisfativa. Provendo-se em sede cautelar o pedido, este converter-se-ia em verdadeira reclamatoria, não tendo sobre que aceder, não sendo provisorio enquanto pendente feito principal, sequer sendo instrumental relativo a efetividade de outro feito.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA - PR, sendo recorrente **ROBERTO IEMITSU TATAKIHARA E OUTROS** e recorrida **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATÓRIO**

Insurgindo-se contra a r decisão de primeiro grau, que rejeitou o pedido formulado, recorrem os autores ao segundo grau de jurisdição

---

(\*) *Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 10 de junho de 1994*

pleiteando, preliminarmente, a decretação de nulidade do julgado *a quo* e, no mérito, o deferimento da medida cautelar com a determinação do retorno dos recorrentes ao horário de trabalho contratado.

Contra-razões apresentadas (fls. 167/170).

## **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário dos reclamantes, bem como das contra-razões da reclamada.

### **Preliminar de Nulidade**

Não cabe, aqui, a preliminar levantada.

Há que se entender por nula a decisão - frise-se - quando essa não contenha algum dos requisitos mencionados no art. 832, e não quando ela contém todos, ainda que dispostos de forma sintética, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, quanto à fundamentação da sentença, cumpre ressaltar que no processo trabalhista vigem os princípios da livre apreciação das provas por parte do julgador, bem como, o da persuasão racional. ou seja, o juiz não precisa ater-se a esta ou aquela prova, julga de acordo com o contexto geral, demonstrando o motivo de onde retirou sua convicção, que, no caso em tela, dizia respeito à ausência do *fumus boni juris* pela presença do *jus variandi* do empregador.

Portanto, rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

As medidas cautelares, conforme se sabe, classificam-se em incidentais e não-incidentais (essas ditas "preparatórias" pelo legislador). Tanto umas quanto as outras caracterizam-se pela natureza preventiva, provisória, acessória, instrumental e sumária (urgente) de seu processo.

No caso em tela, observa-se a interposição de ação cautelar não-incidental buscando a satisfatividade de um direito material, o que é incabível quando se fala em provimento cautelar jurisdicional, isso tendo em vista o não ajuizamento da ação principal no prazo previsto no art. 806 do

CPC, não havendo como sustentar-se a aplicação do princípio da fungibilidade para esse caso.

Pondera o e. Juiz MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

No processo do trabalho, considera-se "proposta" a ação com a simples entrega da inicial na secretaria do órgão de primeiro grau, ou mediante protocolo no serviço de distribuição dos feitos, onde houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento. Não incide, pois, o critério fixado pelo art. 263 do CPC. ("As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", São Paulo, LTr, 2ª ed., 1989, p. 236).

Portanto, o período legal em que seria possível a interposição da ação principal foi ultrapassado, ficando sem efeito a medida intentada pelos reclamantes, estando ausente a provisoriedade em razão da não prolação de sentença principal, vez que a matéria referente ao poder do empregador de alterar o horário laboral dos autores é de mérito, aliás, inobservada foi a própria acessoriedade do procedimento, visto o não ajuizamento da ação principal da qual era dependente, e, por fim, restou excluída pelos autores a natureza instrumental, face à não caracterização da medida como meio, e sim, como fim, visando o provimento satisfativo de um direito material, finalidade essa inadmissível no processo cautelar de ordem jurisdicional (excluindo-se a tutela administrativa).

Caso assim não se entendesse, estar-se-ia dando uma providência de natureza satisfativa referente, tão-somente, à ação principal, a qual não pode ser substituída pela cautelar, sob pena de que, muitas ações nominadas de cautelares fossem interpostas nesta Justiça Especializada buscando-se a celeridade processual para todo e qualquer tipo de discussão entre empregado/empregador a nível de alteração de jornada, perdendo a condição de acessória da principal, tornando-se ela independente e fazendo por fim, com que a ação principal perdesse sua utilidade e, ao invés do acúmulo de ações e processo trabalhistas provocadores da morosidade da Justiça do Trabalho, houvesse então, uma demanda muito grande de ações e processos, ditos cautelares, que causariam o mesmo efeito retardatário, perdendo sua finalidade inicial.

Destarte, decido pela improcedência do apelo, ainda que por fundamento diverso ao da decisão de primeiro grau.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, bem como das contra razões. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de abril de 1994 - **PRETEXTATO PENNAFORT TABORDA RIBAS NETTO** - *Presidente* - **IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA** - *Relator* - **MARIA GUILHERMINA VIEIRA CAMARGO** - *Procuradora do Trabalho*

**EMENTA NOTIFICAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Restando comprovado de modo efetivo a ocorrência de vício procedimental relativamente à citação da Reclamada, torna-se imperioso o reconhecimento da procedência da ação rescisória que busca a nulidade da decisão rescindenda, a partir da Citação inaugural do procedimento trabalhista, determinando-se, ainda, a suspensão da execução, tendo-se em mira o fato de que o procedimento executório é corolário do procedimento cognitivo, inadmitindo-se sua existência sem a precedência deste

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Autora **CÉLIA TEREZA DORNELLES ALVES MULLER** e Ré **IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA**.

### **I - RELATÓRIO**

Inconformando-se com a decisão proferida nos autos n° 345/93, de Reclamatória Trabalhista, (f. 09-73), que tramitou pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina - Pr, procura a Autora rescindir tal sentença de 1º Grau ajuizando a presente Ação Rescisória, alegando, em síntese, que não houve a correta notificação para seu comparecimento à audiência de conciliação e instrução designada para o dia 29.03.93, pelo Colegiado mencionado nos autos de Reclamatória Trabalhista movida pela ora Ré, buscando a desconstituição da sentença exarada e requerendo o efeito suspensivo da execução.

Contestou a Ré a presente Ação Rescisória às f. 78-80, juntando, ainda, o documento de f. 81, alegando, em síntese, que a

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 21 de Outubro de 1994.

notificação se deu dentro dos moldes legais, devendo ser julgado improcedente a presente Ação Rescisória.

A Autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Ré, às f. 85-88, renovando, nessa oportunidade, suas pretensões rescindendas.

Não houve a produção de provas além daquelas trazidas pelas partes ao caderno processual na peça vestibular e na contestação.

Foram apresentadas as razões finais pela requerente às f. 101-102, fazendo remissão, basicamente, aos argumentos já expendidos "*ab initio*" e pela requerida às f. 103-105, onde renovou seu apelo para que seja julgada improcedente a presente Ação Rescisória.

Foram os autos encaminhados à ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, que, em seu Parecer de f. 108-111, manifestou-se opinando pela procedência da Ação Rescisória em exame.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade (subjctivos e objetivos) e encontrando-se regular a relação jurídica processual, sendo atendidas as condicionantes legais específicas, **CONHEÇO** da Ação Rescisória aforada pela Reclamada.

### **2. MÉRITO**

#### **2.1 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE MANDAMENTO LEGAL**

Insurge-se a Autora, através de Ação Rescisória regularmente proposta, contra a r. sentença de 1º Grau exarada pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel, que julgou ser procedente em parte a Reclamatória Trabalhista aforada pela ora Ré, condenando a Autora a revelar, alegando haver nulidade de tal sentença por vício de notificação, porquanto a Requerente não foi regularmente notificada da audiência inaugural daquele feito, designada para o dia 29.03.93, culminando com o injusto julgamento a revelar da causa.

Efetivamente, assiste razão à Autora.

Do conjunto probatório trazido à colação, evidencia-se, plenamente, a existência de mácula ao ordenamento processual propiciada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador encarregado de proceder à notificação **peçoal** da ora Autora, levando-lhe ao conhecimento o fato de que contra ela havia sido aforada Reclamatória Trabalhista pela ora Ré, para que aquela tivesse a oportunidade de produzir, em querendo, sua defesa, em contestação ao ataque sofrido.

A norma adjetiva é bastante clara ao estabelecer o procedimento a ser observado quando da eventualidade da citação dar-se através de Oficial de Justiça, a mando do Juízo, diretamente **na pessoa a ser citada**, não deixando margens a cumprimento de tais determinações de forma parcial, sendo defesa, por absoluto, a delegação de poderes conferidas a quem tem o dever de cumprir a determinação judicial.

Verifica-se no caso concreto, contudo, que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem, "*in casu*", incumbia o dever de proceder à entrega da Notificação de Audiência - f. 09, não o fez em observância à estrita norma legal, como veio a esclarecer posteriormente (f. 58-59), deixando de entregar a citada Notificação à Autora, entregando-a a outrem, que não possuía qualquer poder para tal ato, sendo, inclusive, pessoa estranha à requerente.

Realizada a audiência de instrução e conciliação em data de 29.04.93, conforme se pode observar às f. 20, não compareceu a requerente, sendo, por essa razão, considerada como revel e confessa quanto à matéria fática, sofrendo a condenação imposta pelo Colegiado de 1º Grau (f. 21-23). Também quanto à Notificação de Sentença, houve flagrante falha procedimental do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, que "deixou a r. notificação de sentença com o Secretário-Chefe de Transporte da Prefeitura de Guaraniaçu, Sr. Elias, o qual prontificou-se a entregá-la" (f. 59), em total desapego à escorreita observância da norma legal, ratificando, dessa forma seu mau proceder já evidenciado anteriormente e, por óbvio, reforçando a tese lançada pela ora Autora.

Flagrante, nesse caso, a alardeada nulidade da r. sentença de 1º Grau, ante o evidente vício processual relativo à Notificação de Audiência, propiciado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (o que lhe valeu a correta advertência formal), fulcrando a presente Ação Rescisória nos termos do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC, pois, teve ferido seu direito à ampla defesa, assegurado pela Constitucional da República e ao qual se deve preservar como baluarte de toda a prestação jurisdicional, eis que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

A tutela jurisdicional, na esfera da Justiça do Trabalho, não pode se ver maculada por vícios procedimentais que venham, de alguma forma, obstacularizar a defesa dos interesses das partes, constitucionalmente garantidos, sob a pena cruel da perda da credibilidade e da moralidade com que a justiça laboral é tida no contexto genérico do direito pátrio, do pernicioso e execrável desequilíbrio entre as partes em contenda.

Nesse sentido, lançou com soberana pertinência o insigne mestre Pimenta Bueno a feliz assertiva de que "é sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar".

Assim sendo, imperioso se faz o reconhecimento da pertinência do petitório vestibular para, reconhecendo-se, de igual modo, a existência de vício procedimental, declarar-se nulos os atos praticados nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 345/93, da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel - Pr, a partir da Notificação de Audiência para apresentação de contestação, determinando-se, ainda, a suspensão da execução da r. decisão rescindenda, tendo-se em mira o fato de que o procedimento executório é juridicamente distinto do procedimento cognitivo, impondo-se a suspensão daquele até que seja exaurido de modo definitivo este.

Isto posto, **JULGO** como sendo **PROCEDENTE** a presente Ação Rescisória.

### **III - CONCLUSÃO**

**JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Rescisória, em consonância com a Fundamentação retro expendida.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no mérito, por unanimidade de votos, **EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, para, reconhecendo a existência de vício procedimental, declarar-se nulos os atos praticados nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 345/93, da 2ª Junta de

Conciliação e Julgamento de Cascavel - Pr. a partir da Notificação de Audiência para apresentação de contestação, determinando-se, ainda, a suspensão da execução da r. decisão rescindenda, tendo-se em mira o fato de que o procedimento executório é juridicamente distinto do procedimento cognitivo, impondo-se a suspensão daquele até que seja exaurido de modo definitivo este.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de setembro de 1994. - **RICARDO SAMPAIO** -  
*Presidente* - **JOÃO LUIZ RODRIGUES BISCAIA** - *Relator* - **CLICEU**  
**LUIZ BASSETTI** - *Procurador Chefe*.

**Processo TRT-PR-RO 1.776/93**

**Acórdão nº 11.735/94 -4ª Turma(\*)**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MMª 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, sendo recorrentes **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A** e **ENI DOS SANTOS FUSSEK** e recorridos **OS MESMOS**.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, manifestando o seu inconformismo com a r. sentença proferida pela MMª 8ª JCJ de Curitiba, que julgou procedente em parte o pedido do reclamante.

Preliminarmente, argúi a impossibilidade jurídica do pedido e pleiteia a reforma da r. sentença para julgar a reclamante carecedora de ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, alega, em síntese, que as diferenças salariais concedidas estão em confronto com o regulamento interno do pessoal, com o Código Civil e com a Constituição Federal, e que são indevidas as diferenças decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Pede a reforma da r. sentença recorrida.

A reclamante também recorre ordinariamente, pleiteando a reforma da r. decisão no que se refere ao acolhimento da impossibilidade jurídica, da postulação relativa a diferenças de complementação da pensão em razão da integração das horas extras no salário para cálculo da pensão

---

(\*) *Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 08 de Julho de 1994.*

complementar; renúncia à prescrição; correção monetária sobre os valores pagos e honorários advocatícios.

O reclamado apresentou contra-razões às fls. 148/172.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos às fls. 134/135.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho oficiou às fls. 175, determinando a devolução dos autos em face da ausência das hipóteses que tornam por Lei obrigatória a intervenção do MPT e frente a ausência de interesse público que justifique a intervenção.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Admissibilidade**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e do recurso interposto pela reclamante, por atendidos os requisitos de aceitação, assim como das tempestivas contra-razões oferecidas pelo reclamado.

### **2. Preliminar**

**ANÁLISE CONJUNTA DA PRELIMINAR ARGÜIDA POR AMBOS OS RECORRENTES, FACE · IDENTIDADE DE MATÉRIA.**

#### **a) impossibilidade jurídica do pedido.**

O reclamado recorrente não se conforma com a rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica, dos pedidos de diferenças de complementação da pensão por aplicação da inflação de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Não houve a confusão mencionada na r. sentença. A argüição do reclamado está correta.

Pedido juridicamente possível não é apenas aquele não proibido em lei. Como ensina Frederico Marques. "Ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou

por este proibido" (Manual de Direito Processual Civil - Ed. Saraiva - 1974 - 2ª edição - pág. 159).

No mesmo sentido, a lição de Moacyr Amaral Santos: "O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo" (Primeiras Linhas - Ed. Saraiva - 1980 - 7ª edição - Vol. I - pág 171).

Então, pedido juridicamente possível é aquele que, presentes as condições previstas em lei, autoriza o deferimento judicial. Em outras palavras, não há possibilidade jurídica do pedido, se apesar da previsão legal abstrata, aquela previsão não se aplica a favor do requerente porque a ele não é destinada.

Se, por exemplo, o empregado doméstico postula FGTS ou horas extras, configura-se o pedido juridicamente impossível, eis que mesmo que o empregado doméstico tenha mantido regular contrato de trabalho ou laborado em jornada superior a 8 horas, o juízo não poderá atender os pedidos porque a previsão legal não é endereçada a ele.

É por isso que Amauri Mascaro Nascimento doutrina: "se existe uma norma garantindo ao autor o bem que pretende e se esse objeto é lícito" estará presente a possibilidade jurídica do pedido (Curso de Direito Processual do Trabalho - Ed. Saraiva - 1979 - 2ª edição - pág. 113).

No caso dos autos, sabe-se que os índices de reajustes pretendidos pela reclamante são fatores de correção salarial. A reclamante não recebe salário do reclamado. Recebe, sim, uma pensão, complementar à pensão paga pela previdência oficial.

A complementação da pensão oficial é prevista em regulamento interno do reclamado e o seu reajuste será de acordo com a "majoração da remuneração dos empregados em atividade, quer por medida de ordem geral, quer por reajustamento de padrões de salários das categorias efetivas ou valores de cargos em comissão" (arts. 90, parágrafo único e 88 do Regulamento Interno - fls. 65).

Portanto, a reclamante só poderia pleitear reajuste da pensão complementar com base na majoração dos salários do pessoal da ativa e

nunca a aplicação de leis de política salarial para o reajuste da complementação. Os reajustes determinados nas leis de política salarial só incidem indiretamente na pensão complementar. Aplicados os reajustes legais aos salários do pessoal da ativa, nasce o direito à majoração da pensão complementar.

Não há como a reclamante postular a aplicação direta dos reajustes legais, sob pena da pensão ser reajustada de forma diversa da prevista em regulamento interno criador do direito ou da reclamante passar a receber mais do que o pessoal da ativa.

Logo, o pedido da autora é juridicamente impossível. Não é caso de ilegitimidade ativa. Se fosse caso de ilegitimidade, poderia ser sanada a irregularidade com a propositura da ação pelo sujeito ativo legítimo.

No caso dos autos, mesmo que o próprio empregado aposentado viesse a postular tal pedido, ainda assim, não haveria possibilidade do seu deferimento, porque o aposentado também não mais recebe salário. A correção do abono ficaria vinculada ao reajustamento dos salários do pessoal da ativa, não havendo a incidência direta das leis de política salarial ao abono pago pelo reclamado ao aposentado.

Assim, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguem-se os processos relativos à diferenças de complementação da pensão por aplicação da inflação de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, sem julgamento do mérito.

A reclamante recorrente, por sua vez, insurge-se contra o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica, da postulação relativa à diferenças de complementação da pensão em razão da integração das horas extras no salário para cálculo da pensão complementar.

A reclamante não está pedindo o pagamento de horas extras supostamente trabalhadas pelo seu finado marido. O que a reclamante pretende é a inclusão das horas extras no cálculo da pensão complementar.

Então, o pedido é juridicamente possível, bastando examinar se as condições estabelecidas no Regulamento Interno do reclamado autorizam a inclusão das horas extras no cálculo da pensão complementar.

Afasto, assim, a impossibilidade jurídica reconhecida pela MMª Junta de origem. Em consequência, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que a MMª Junta julgue o mérito do pedido, como entender de direito, inclusive a questão da ocorrência da prescrição.

Isto posto, **ACOLHO** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido referente a diferenças de complementação de pensão por aplicação da inflação de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, argüida pelo reclamado, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito; **ACOLHO** também a preliminar de inexistência de impossibilidade jurídica do pedido relativo à inclusão das horas extras no cômputo da pensão complementar; afasto a extinção decretada pela r. sentença, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que a MMª Junta julgue o pedido, como entender de direito, inclusive a questão da ocorrência da prescrição, tudo na forma da fundamentação.

### **3. Mérito**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

Prejudicado. O mérito do recurso versa exclusivamente sobre as parcelas de reajustes salariais, cujos processos foram extintos sem julgamento do mérito.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

##### **a) correção monetária sobre os valores pagos.**

A recorrente tem razão. O contrato de trabalho terminou em 25.01.82, com a morte do marido da reclamante. Em setembro/91, o reclamado pagou a pensão complementar, confessadamente pelo seu valor histórico, das prestações vencidas até setembro de 1991.

Evidente que, quem paga parcelas já prescritas, está renunciando à prescrição consumada (art. 161 - Código Civil). Então, não há que se cogitar de prescrição em relação à correção monetária, ante ao inequívoco ato de renúncia à ela pelo pagamento das parcelas vencidas até setembro/91.

Ademais, não há que se exigir a quantificação da correção monetária devida. Isto será feito em regular liquidação de sentença.

Não há que se falar, também, em inovação. A questão da renúncia decorreu dos próprios termos da contestação e poderia ter sido discutida ou rebatida nas razões finais.

Por fim, é perfeitamente cabível a aplicação do Decreto-Lei 75/66 e legislação posterior, vez que trata-se de débito do empregador, oriundo de uma relação empregatícia.

Destarte, a reclamante tem direito à correção monetária das prestações pagas em setembro/91, incidindo a correção monetária sobre cada parcela, a partir da época própria de pagamento, conforme Decreto lei 75/66 e legislação subsequente.

#### **b) verba honorária.**

Indevida a verba honorária, por ausência dos pressupostos da lei 5.584/70. Embora assistida pelo seu Sindicato dos bancários, a reclamante não comprovou a miserabilidade.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir a correção monetária das parcelas complementares da pensão, pagas em setembro/91, na forma da fundamentação.

### **III - CONCLUSÃO**

Isto posto, **ACOLHO** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido referente a diferenças de complementação de pensão por aplicação da inflação de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, argüida pelo reclamado, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito; **ACOLHO** também a preliminar de inexistência de impossibilidade jurídica do pedido relativo à inclusão das horas extras no cômputo da pensão complementar, afasto a extinção decretada pela r. sentença, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que a MMª Junta julgue o pedido, como entender de direito, inclusive a questão da ocorrência da prescrição, tudo na forma da fundamentação. No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao

recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir a correção monetária das parcelas complementares da pensão, pagas em setembro/91, na forma da fundamentação. **PREJUDICADO** o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS** e das contra-razões. Por igual votação, **EM ACOLHER** a preliminar de impossibilidade jurídica referente a diferenças de complementação de pensão por aplicação da inflação de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, argüida pelo reclamado, e declarar extinto o processo sem julgamento do mérito. Por unanimidade de votos, **EM ACOLHER** a preliminar de inexistência de impossibilidade jurídica do pedido relativo à inclusão das horas extras no cômputo da pensão complementar, afastar a extinção decretada pela r. sentença, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a MM. Junta julgue o pedido, como entender de direito, inclusive a questão da ocorrência da prescrição, tudo na forma da fundamentação. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para deferir a correção monetária das parcelas complementares da pensão, pagas em setembro/91, na forma da fundamentação. Por igual votação, **EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 1994. - **TOBIAS DE MACEDO FILHO** - *Presidente* - **FERNANDO EIZO ONO** - *Relator*

**EMENTA: RELACÃO DE EMPREGO -**  
**SUBORDINAÇÃO - TRABALHO**  
**INTELECTUALMENTE ESPECIALIZADO**

Na relação de emprego, quando o trabalho é intelectualmente especializado, aumenta a autonomia do executor e ténue se manifesta a subordinação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **UMUARAMA - PR**, sendo recorrentes **CONSERVATÓRIO MUSICAL VENDRAMEL S/C LTDA.** e **JEDIENE BASTOS REZENDE (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS**.

Recorre o reclamado às fls. 36/40, inconformado com a sentença de fls. 31/35, que julgou procedente em parte a ação. Em resumo, sustenta que não houve relação de emprego, mas sociedade de fato, vez que não estão presentes os pressupostos do art. 3º da C.L.T., ante a ausência de subordinação, conforme esclareceu a prova testemunhal, bem como ausência de salário, existindo apenas o lucro. Postula, por isto, a reforma da sentença que reconheceu o vínculo empregatício, deferindo as verbas pertinentes.

Depósito efetuado e custas recolhidas, fls. 44/45.

Recorre adesivamente a autora, às fls. 50/52. Postula a reforma da decisão de primeiro grau quanto às horas extras, bem como quanto ao pedido de um salário-mínimo por mês.

Contra-razões apresentadas pelo reclamado às fls. 53/57.

---

(\*) *Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 02 de setembro de 1994.*

A D. Procuradoria manifestou-se nos termos da Lei Complementar nº 75/93, não emitindo parecer.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Conheço do recurso do reclamado, bem como do recurso adesivo da reclamante, por atendidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço, também, das respectivas contra-razões, por regulares e tempestivas.

### **Mérito**

## **RECURSO DO RECLAMADO**

Correta a sentença, o trabalho da reclamante como professora, auferindo 50% do valor das mensalidades pagas pelos alunos, em horários escolhidos de comum acordo pelas professoras, com os pagamentos recebidos da escola, inclusive quando não satisfeitas as mensalidades pelos alunos.

Inconteste, portanto, a relação de emprego, posto que comprovado o trabalho não eventual, remunerado e subordinado, pois, embora não havendo ordens do dono do estabelecimento quanto às aulas, a subordinação se caracteriza no ajuste do professor às regras postas pelo colégio. Implícito, se não explicitado, natural poder manifestamente de determinar a direção do estabelecimento, a maneira de se conduzir do professor no exercício do seu trabalho. Esta subordinação leva em conta a natureza do trabalho, pois se adelgaça em sua exteriorização ou não, tendo em conta sua tecnicidade de especialização, aumentando ou diminuindo a autonomia do executor. Tornando de impossível controle direto do empregador a execução do trabalho em si, quando envolve grau elevado de conhecimentos científicos, artísticos ou técnicos, sem afastar a subordinação na forma e condição de execução do trabalho. No dizer de Rita Sanseverino "piu lavoro si spiritualizza, piu la subordinazione si rarefá".

O restante do apelo envolve questões consectárias à relação de emprego.

Pelo que, nego provimento ao recurso do reclamado.

## RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

O recurso adesivo improcede, pois comprovadamente a recorrente era remunerada por comissão. não havendo conceitualmente salário composto de parte fixa e comissão. o que a lei garante é salário não inferior ao mínimo. não obrigatoriedade de uma parcela fixa correspondente ao mínimo regional, como ao que parece entende o recorrente.

O pedido de horas extras pertinentes a intervalo não concedido, configura infração administrativa. pois não implicava em dilação da jornada legal. Demais disso, a maneira como o trabalho era prestado não induz à ausência de intervalos, pois à professora cabia fixar a demarcação da aula.

Nego provimento ao recurso adesivo da reclamante.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos. **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PRINCIPAL E ADESIVO.** No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO;** por igual votação. **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 1.994. **PEDRO RIBEIRO TAVARES** - *Presidente Relator.*

**EMENTA: REPRESENTANTE DO INSS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR  
DELEGACÃO - PRÓ-RURAL - INEXISTÊNCIA  
DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Pessoa que atua como representante do INSS, por delegação de serviços, em cumprimento ao disposto no Decreto 73.617/74, instituidor do PRÓ-RURAL, mantém com ele relação de natureza administração, não sendo possível o reconhecimento de vínculo de emprego.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de CAMPO MOURÃO - PR, sendo recorrente **SEILAMAR CAVALETTI** e recorrido **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau (fls. 126/127), que julgou improcedente a ação, recorre a reclamante a este E. Tribunal.

Alega, em síntese, que, ao contrário do entendimento da r. sentença, houve prova de pessoalidade e subordinação, como anunciam o próprio contrato firmado entre as partes e demais documentos juntados; que a alegada firma individual foi constituída exclusivamente para satisfazer à exigência do reclamado na contratação da recorrente; que, assim, deve ser reconhecido o vínculo empregatício.

Custas isentas, conforme despacho de fls. 128.

---

(\*) Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 14 de Outubro de 1994.

Contra-razões apresentadas (fls. 129/139), a d. Procuradoria Regional, em parecer de fls. 155/156, firmado por seu ilustre representante, Dr. Eclair Dias Mendes Martins, manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE**

Regularmente interpostos, CONHEÇO DO RECURSO e das contra-razões.

A d. Procuradoria Regional, em fls. 155, entende que são intempestivas as contra-razões, considerando o AR de fls. 140-verso. "Data venia", equivocou-se o ilustre Procurador, pois mencionado documento, como se observa de seu anverso, refere-se à notificação quanto à isenção do pagamento das custas processuais, como despachado em fls. 128. Para contra-razões o prazo que deve ser considerado é aquele que se conta do carimbo da JCJ em fls. 140-verso, isto é, a partir de 05/02/93. Estão, portanto, tempestivas as contra-razões.

### **MÉRITO**

#### Vínculo empregatício

O que pretende a reclamante é o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o reclamado INSS, buscando, para tanto, desconstituir os contratos de locação de serviços que firmou com o recorrido em dezembro/79 (fls. 16/18).

Incontroverso que a autora firmou contratos com o reclamado, na condição de pessoa jurídica (fls. 25), para atuar como representante do INSS, prestando informações aos beneficiários do sistema, empresas e órgãos públicos, realizando pesquisas e atendimento de pedidos de informações e publicações de editais, encaminhando os beneficiários aos exames médico-periciais, etc. Revelam os autos que a autora atuava como agente público, situação que, como afirmou o Juízo "a quo", não pode ser confundida com a de servidor público, já que, para a admissão deste, imperativa a anterior criação, por lei, de cargo acessível através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

O que ocorreu, em verdade, foi a execução de serviços por delegação do reclamado INSS, em cumprimento ao que estabelece o Decreto 73.617/74, instituidor do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRÓ-RURAL, constituindo-se em avença de natureza administrativa, que não pode ser confundida com relação de emprego.

O gigantismo nefasto da máquina administrativa ensejou a edição do Decreto-lei 200/67, que focaliza seus dispositivos na descentralização e controle da Administração Pública, ao estatuir em seu artigo 10 que:

"A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada", dispondo em seu parágrafo 6º que "Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios".

Aduz ainda o parágrafo 7º de referido artigo:

"Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível à execução indireta, mediante contrato, desde que exista na área iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução".

Portanto, a relação havida entre as partes foi estabelecida com base em respaldo legal, não havendo, pois, que se falar na existência de vínculo empregatício, como insiste a recorrente.

Não bastassem tais razões, a pretensão da autora encontra intransponível óbice no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, pois, como revelam amplamente os autos, a recorrente não se submeteu ao necessário concurso público de provas e de títulos, como exigido pela Carta Magna.

Incensurável, pois, a r. sentença que não vislumbrou aplicabilidade do artigo 3º da CLT, por ausência de elementos ensejadores do reconhecimento da relação empregatícia pleiteada.

Mantenho.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** e das contra-razões. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de junho de 1994. **MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO** - *Presidente Regimental*. **ARMANDO DE SOUZA COUTO** - *Relator*. **ECLAIR DIAS MENDES MARTINS** - *Procurador Regional*

**EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRÉDIO RÚSTICO.**

O imóvel de 7,5 alqueires, situado no perímetro urbano, mas destinado a cultura, com fins lucrativos, é considerado prédio rústico. O empregado que trabalha em tal imóvel deve ser tido como trabalhador rural e não empregado doméstico.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de **CURITIBA-PR**, em que são recorrentes **PROTÁZIO VIEIRA REZENDA E OUTRA**, reclamantes e **HALIN MAKARIOS**, reclamado.

**I - RELATÓRIO**

Inconformadas com a resp. decisão de primeiro grau, prolatada pela MM. 8ª JCY de Curitiba, julgando parcialmente procedente a reclamação em relação ao primeiro reclamante e improcedente quanto à segunda reclamante, recorrem as partes a este E. Tribunal, alegando os reclamantes, em síntese, que deve ser reconhecido o vínculo empregatício também com a segunda reclamante, no mesmo período, porque está provado que fazia serviços na retirada de leite, atendimento à lavoura e à criação, estando provado pela testemunha do empregador que o primeiro reclamante começou a trabalhar acidentado e durante um ano aproximadamente a reclamante o substituiu; que o fato de não ter sido contratada diretamente pouco importa, em razão de que a tolerância pelo empregador, acarreta sua obrigação; que à luz do conjunto probatório deve a segunda reclamante ser reconhecida como trabalhadora rural, com retorno dos autos à instância de origem, para julgamento do mérito.

Alega o reclamado, em síntese, que o reclamante não era trabalhador rural, mas empregado doméstico e que a propriedade urbana, sem finalidades lucrativas, não pode ser tida como prédio rústico; que não houve jamais atividade econômica e nem prova de que o reclamado auferisse lucro pela venda de verduras e entrega de leite a terceiros; que o salário "in

---

(\*)Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 04 de fevereiro de 1994.

natura" improcede como empregado doméstico; que pré-avisado a 16.7.91 recebeu o aviso prévio como salário, não de forma indenizatória; que as férias foram pagas na peça rescisória, porque o período de concessão ainda não havia vencido; que o FGTS para o empregado doméstico encontra-se pendente de regulamentação.

Depósito feito e custas recolhidas (fls.86/87).

Contra razões pelo reclamado à fls.91/94.

Oficiou a d. Procuradoria à fl. 97, dos autos.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

### 2. MÉRITO

#### RECURSO DA RECLAMANTE

A resp. sentença recorrida reconheceu o vínculo empregatício somente com o marido da ora recorrente, na condição de empregado rural, porque laborando em prédio rústico, aquele situado no perímetro urbano mas destinado a cultura. A sentença gizou que a reclamante, auxiliando em pequenas tarefas afetas ao seu mister, não é empregada, além do fato de que fora contratado somente o outro reclamante, seu marido.

Insiste a reclamante que trabalhou durante um ano pelo menos substituindo o reclamante que começou a trabalhar acidentado. O fato vem narrado na prova oral e constitui, agora, um dos fundamentos do recurso. Alinha a reclamante que se começou a trabalhar no lugar do reclamante, acidentado, com pleno conhecimento do reclamado, este anuiu e posteriormente, a prestação laboral teve continuidade. A prova oral coligida faz alusão ao fato. Entretanto, ao meu ver, toda esta matéria constitui inovação recursal, haja vista que nem a inicial contém causa petendi semelhante, nem a contestação contém defesa em torno do fato. Portanto, o ter ou não laborado no lugar do reclamante acidentado, por um período de um ano aproximadamente, com o conhecimento do reclamado, **não faz parte da controvérsia dos autos**. Em nenhum momento houve qualquer alegação neste sentido. Assim, sob este aspecto o recurso não tem a mínima condição de prosperar.

De outro lado, a reclamante afirma que trabalhava ao lado de seu marido, em atividade de cultura. Ela diz em seu depoimento pessoal: **"que a lavoura era para o consumo do casal, porém o que sobrava era**

levado para a firma..."(fl.49). A primeira testemunha (fl.70) diz que "...avistava a reclamante plantando, sendo esse o único trabalho da reclamante". A outra testemunha (fl.70 - Marcos) viu a reclamante plantando alface. Ora, se o único trabalho da reclamante era plantar, e ela própria afirma que a lavoura era para uso do casal, evidente que o trabalho era em proveito próprio e não se destinava a qualquer lucro de parte do reclamado, muito embora pudesse a sobra ser aproveitada. De qualquer modo, indene de dúvidas que a reclamante apenas colaborava com o trabalho em seu próprio interesse ou do casal, jamais visando o lucro para o reclamado. Assim, faltam-lhe as condições que poderiam caracterizar o vínculo empregatício, mormente se atentarmos pela ausência de contratação, de subordinação jurídica e hierárquica. Aliás, é bastante comum finda relação de emprego com o chefe da unidade familiar, os demais membros da família virem a reclamar contra o proprietário do imóvel. Raramente, como acontece no caso presente, a relação de emprego se configura. No caso vertente, a sentença está absolutamente correta. Não há prova da existência de vínculo de emprego, razão pela qual, a improcedência da inicial se impunha.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamante.

#### RECURSO DO RECLAMADO

Em primeiro lugar, tece o reclamado considerações em torno da condição de empregado doméstico do reclamante. Alinha que não exerce no imóvel qualquer atividade lucrativa, para que possa ele ser considerado prédio rústico, tido este como o imóvel situado no perímetro urbano, mas destinado à exploração de cultura. No caso, trata-se de imóvel que o reclamado refere como de 141.000 m<sup>2</sup>, apesar da matrícula imobiliária registrar 180.000 m<sup>2</sup>, equivalente a 7,5 alqueires paulistas, aproximadamente, situado no município de São José dos Pinhais. A prova dos autos é no sentido de que no local era desenvolvida cultura de hortaliças, milho, etc. destinadas parte a consumo do reclamante e parte entregue à firma USIMIC, ali perto situada e pertencente ao reclamado. A prova dos autos neste sentido é satisfatória. Havia fornecimento de refeições aos empregados da Usimic e Pavimac, cerca de 200, e as verduras da chácara destinavam-se em certa época a esse fim. Além disso, o leite era entregue na Usimic, também, relevando observar que o gado, pequena quantidade (5 cabeças), produzia leite, também aproveitado por aquelas empresas. Assim, com o conhecimento ou não do reclamado, o fato é de que havia atividade lucrativa no local e em tais condições a condição de trabalhador rural do reclamante, resta patente. Neste aspecto mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O salário "in natura" deve ser mantido, visto que a defesa da reclamada (fl.84 - recurso) embasou-se exclusivamente na tese de que o reclamante era empregado doméstico. Como era trabalhador rural, fica sem objeto a alegação recursal.

Pelo documento de fl. 21, não impugnado, observa-se que o aviso prévio foi concedido a 16.7.91 e o afastamento a 14.8.91. Houve nessa ocasião o pagamento de 14 dias de salário, equivalente aos dias laborados em agosto/91, em período em que se encontrava em pré-aviso. Estando o documento (fl.21) assinado pelo reclamante e não tendo sido impugnado, deve ser plenamente aceito. Assim, considera-se satisfeita a verba. Excluo da condenação o aviso prévio.

A decisão condenatória (fl.75) inclusive quanto às férias, insurgência específica em recurso, não tem razão de ser, visto que a sentença condenou ao seu pagamento, mas determinou o abatimento das verbas pagas pelo recibo de fl. 21. Importa dizer, que o valor pago ao mesmo título será abatido.

Quanto ao FGTS, a insurgência embasa-se na alegação não aceita de que era empregado doméstico o reclamante e por isso não regulamentada a disposição constitucional pertinente. Como foi mantida a condição de trabalhador rural, nada existe a ser examinado.

Em presença do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso, para excluir da condenação o aviso prévio, na forma da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS**. No mérito por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para excluir da condenação o aviso prévio, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 1993. - **JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA** - *Presidente*. **JOSÉ MONTENEGRO ANTERO** - *Relator*.

### VALOR DE ALCADA

Salvo se o recurso versar sobre matéria constitucional, cabe a parte que desejar recorrer, impugnar o valor da causa fixado na inicial, quando este for inferior a duas vezes o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação (§ único, art. 2º da Lei 5.584/70), sob pena de ser denegado seguimento ao recurso por falta de alçada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de **MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR**, sendo agravante **HERMES MACEDO S/A E OUTRA** e agravado **ARI SÉRGIO FREITAS**.

Inconformada com o despacho de fls. que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, agrava de instrumento a Reclamada Hermes Macedo S/A a este Egrégio Tribunal.

Em sua minuta de agravo (fls. 04/06), a mesma pugna pelo provimento do apelo, determinando-se o seguimento do recurso ordinário, para apreciação por essa instância.

Contraminuta de estilo (fls. 35/37).

Em seu Parecer (fls. 55/56), opina a D. Procuradoria Regional pelo conhecimento do agravo e, no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

#### **1. Admissibilidade**

---

(\*) *Publicado no Diário da Justiça do Paraná de 11 de Outubro de 1994.*

**Conheço** do agravo de instrumento, regularmente interposto, assim como, da sua contraminutta

## **2. Mérito**

Insurge-se a Agravante contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por lhe faltar alçada

Primeiramente, a Agravante confunde o valor da causa, fixado na inicial, com o valor provisoriamente arbitrado a condenação pelo Juízo, necessário para o cálculo das custas e depósito recursal. Saliente-se que o recurso não foi denegado por insuficiência de depósito recursal, mas por falta de alçada, conforme noticiam a certidão de fl. 02 e o despacho de fl. 33 dos presentes autos

Assim sendo, dispõem os parágrafos 3º e 4º, art. 2º, da Lei 5584/70, que salvo se versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo vigente à época

O autor propôs a presente ação trabalhista em 24 de março de 1993 (fl. 11), quando o salário mínimo vigente à época era de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros). Deu à causa o valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), conforme se vê à fl. 13, portanto, abaixo do valor legalmente previsto para alçada

Também, não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de recorrer ou ofensa a preceito constitucional, porquanto foi dada a oportunidade à agravante para impugnar o valor fixado na inicial. Dispõe ainda o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal que "em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional"

Deixou a agravante de se manifestar sobre o valor fixado na inicial, no momento oportuno, havendo a preclusão de seu direito

Assim, não há como se acolher a pretensão manifestada

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelos reclamados e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de agosto de 1994 - **WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA** - *Presidente*. **CLAUDIO DOMINGOS SILOTO** - *Relator* - **LEONARDO ABAGGE FILHO** - *Procurador do Trabalho*

